



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
Nº 7, DE 2007

(Proveniente da Medida Provisória nº 339, de 2006)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996; 10.880, de 9 de junho de 2004; e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	046
- Mensagem do Presidente da República nº 1.173, de 2006	063
- Exposição de Motivos nº 49/2006, dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda	063
- Ofício nº 121/2007, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	066
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	067
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	068
- Nota Técnica nº 3/2007, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	390
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relatora: Deputada Fátima Bezerra (PT/RN)	395
- Folha de sinopse da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	568
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 13, de 2007, prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória	581
- Legislação citada	582

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2007
(Proveniente da Medida Provisória nº 339, de 2006)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput

e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 com-

binado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II Da Complementação da União

Art. 4º A União complementar os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei,

relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício

imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter celebrado convênio com o poder público até a data da publicação desta Lei;

VI - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Admitir-se-á, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a VI do § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infraestrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão

ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1º, 3º e 4º do art. 8º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre

etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche;
- II - pré-escola;
- III - creche e pré-escola em tempo integral;
- IV - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- V - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VI - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- VIII - ensino fundamental em tempo integral;
- IX - ensino médio urbano;
- X - ensino médio no campo;
- XI - ensino médio em tempo integral;
- XII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIII - educação especial;
- XIV - educação indígena e quilombola;
- XV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;
- XVI - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta

centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual estabelecido de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regi-

onais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referidas no caput deste artigo serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 159 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e

as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. A transferência de recursos humanos a que se refere o caput deste artigo, quando necessária, dar-se-á pelo regime de cessão e será precedida da anuência expressa do servidor.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência

do efetivo exercício em cargo, emprego-ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI
DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governa-

mentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos Conselhos de Acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos

federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao poder executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
b) a adequação do serviço de transporte escolar;
c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará

os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados,

por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155, do inciso IV do caput do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do 3º (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e 1º de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o 3º (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a

seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb

não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

- I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);
- II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);
- III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);
- IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);
- V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);
- VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);
- IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

Parágrafo único. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

Seção II Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a

aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei relativo ao piso dos profissionais do magistério público da educação básica até 15 de abril de 2007.

Art. 42. O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º desta Lei, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada 15% (quinze por cento) dos seguintes recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, previstos nas alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

....." (NR)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

A N E X O

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do Fundeb é realizado em 4 (quatro) etapas subseqüentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o

valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação;

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i ;

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União;

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação;

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j ;

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i .

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT (EC nº 53/06):

Comp/União: $\geq$ R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1º (primeiro) ano de vigência;

$\geq$ R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2º (segundo) ano de vigência;

$\geq$ R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3º (terceiro) ano de vigência;

$\geq$ 10% (dez por cento) do total de recursos do fundo, a partir do 4º (quarto) ano de vigência.

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$, a União complementarará os recursos do Fundo do Estado i até que $VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$

em que:

$VA_{\min}$: valor mínimo por aluno definido nacionalmente;

F_i^* : valor do Fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União $(VA_i \geq VA_{\min})$, tem-se: $F_i^* = F_i$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no § 1º do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$

em que:

F_{fi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental;

F_{ei}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos;

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

em que:

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{nj+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios;

n_i : número de Municípios do Estado i ;

F_{ki}^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i ;

NP_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis;

NP_{oki} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{fi}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ei}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{ei}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{oi}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ei}^*$$

em que:

$\bar{F}_{fi}$: valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito Fundef;

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos;

$\text{Max}[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B;

$\text{Min}[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 339, DE 2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, **adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Medida Provisória.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos de cada Estado e do Distrito Federal são compostos por vinte por cento das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

§ 2º Incluem-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo, o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Seção II Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não ultrapasse os valores previstos no art. 6º e no § 3º do art. 31, conforme as fórmulas de cálculo previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo às séries iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se os valores previstos no art. 6º e no § 3º do art. 31.

Art. 6º A complementação da União será de dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no § 3º do art. 31.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação

anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, de oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro de cada ano, e de cem por cento até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Junta de Acompanhamento instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III **DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 8º Os recursos que compõem os Fundos serão distribuídos, no âmbito do Distrito Federal, de cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Medida Provisória, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, observado o disposto no § 1º do art. 21.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche;
- II - pré-escola;
- III - séries iniciais do ensino fundamental urbano;
- IV - séries iniciais do ensino fundamental rural;
- V - séries finais do ensino fundamental urbano;
- VI - séries finais do ensino fundamental rural;
- VII - ensino fundamental em tempo integral;
- VIII - ensino médio urbano;
- IX - ensino médio rural;
- X - ensino médio em tempo integral;
- XI - ensino médio integrado à educação profissional;
- XII - educação especial;

XIII - educação indígena e quilombola;
XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e
XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para as séries iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre as séries iniciais e finais do ensino fundamental.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual máximo de dez por cento dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

Da Junta de Acompanhamento

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Junta de Acompanhamento dos Fundos, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério da Educação, que a presidirá;
- II - um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED; e
- III - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º Todas as deliberações da Junta de Acompanhamento serão registradas em ata, lavrada conforme seu regimento interno, na forma do regulamento.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referida no caput serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Junta de Acompanhamento é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º Caso as entidades referidas nos incisos II e III deixem de assegurar estatutariamente a representação da totalidade dos secretários ou dirigentes de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou caso venham a ser extintas, poderão compor a Junta de Acompanhamento representante de entidade congênere que assegure a representação nacional dos secretários ou dirigentes de educação, conforme o caso, na forma do regulamento.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Junta de Acompanhamento:

- I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos, observado o disposto no art. 11;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;

IV - requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário; e

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados, como base para a decisão da Junta de Acompanhamento, os dados do censo escolar mais atualizado realizado pelo INEP.

§ 2º A Junta de Acompanhamento exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação, respeitado os limites à complementação da União previstos nesta Medida Provisória.

Art. 14. As despesas da Junta de Acompanhamento correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 15. O Poder Executivo federal calculará e publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - o valor da complementação da União;

III - o valor anual por aluno do Distrito Federal e de cada Estado; e

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às respectivas parcelas do Fundo que cabe a cada ente arrecadar e disponibilizar para distribuição.

Art. 17. Os recursos dos Fundos serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais, do Distrito Federal e

dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Medida Provisória, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição, constarão dos orçamentos dos Governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo.

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Medida Provisória, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Medida Provisória, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo Governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

§ 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996; e

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em nível federal, por no mínimo quatorze membros, sendo:

- a) até quatro representantes do Ministério da Educação;
- b) um representante do Ministério da Fazenda;
- c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) um representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
- i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

II - em nível estadual, por no mínimo onze membros, sendo:

- a) três representantes do Poder Executivo estadual;
- b) um representante dos Poderes Executivos municipais;
- c) um representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação -

UNDIME;

CNTE;

- e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação -
- f) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
- g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

III - no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d"; e

IV - em nível municipal, por no mínimo oito membros, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
- b) um representante dos professores da educação básica pública;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; e

II - nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma do § 3º, incisos I e II, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no § 1º, inciso I, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos no § 1º, incisos II, III e IV.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Parágrafo único. Os conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta Medida Provisória, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições; e

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Medida Provisória sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34, e incisos II do art. 35, da Constituição.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Medida Provisória, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no oferecimento de apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal; e

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Medida Provisória com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros três anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição:

- a) dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III, 157, inciso II, 158, incisos II e III, da Constituição:

- a) seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) treze inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; e

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

- a) um terço das matrículas no primeiro ano de vigência do Fundo;
- b) dois terços das matrículas no segundo ano de vigência do Fundo; e
- c) a totalidade das matrículas a partir do terceiro ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º serão atualizados, anualmente, nos primeiros três anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º A atualização de que trata o § 4º será realizada no período compreendido entre a promulgação da Emenda Constitucional que criou o FUNDEB e 1º de janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência do Fundo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder.

§ 6º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

Parágrafo único. Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006, no âmbito do FUNDEF.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de sessenta dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do FUNDEF existentes na data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em cinco anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional,

contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. A primeira reunião da Junta de Acompanhamento ocorrerá em até quinze dias contados da publicação desta Medida Provisória.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;

II - o estímulo ao trabalho; e

III - a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O Poder Público deverá fixar, em lei específica, no prazo de um ano contado da publicação desta Medida Provisória, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei de que trata o caput no prazo de noventa dias contados da publicação desta Medida Provisória.

Art. 42. O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLLR excluirá da receita realizada quinze por cento dos seguintes recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas." (NR)

Art. 43. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas da União, nos limite de suas atribuições, a fiscalização da aplicação da quota federal da contribuição social do salário-educação.

Art. 8º Para os fins do disposto no § 5º do art. 212 da Constituição, desta Lei, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e das demais disposições aplicáveis, os recursos do salário-educação serão destinados à educação básica pública, incluindo educação especial e a educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo, desde que vinculadas à rede pública de ensino.

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal e alimentação escolar, ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal." (NR)

Art. 44. Fica autorizado o remanejamento dos recursos orçamentários previstos no art. 12 para outras ações do Ministério da Educação e das autarquias a ele vinculadas, conforme definição da Junta de Acompanhamento.

Art. 45. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 46. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, será integralmente distribuída entre março e dezembro de 2007.

Art. 47. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos do art. 31, § 1º, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto no art. 45, será pago no mês de abril de 2007.

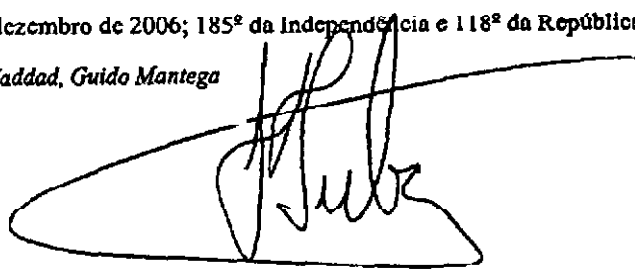
Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 49. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 50. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

Referendado eletronicamente por: Fernando Haddad, Guido Mantega
MF-REGULAMENTAÇÃO FUNDOS (L4)



ANEXO

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do FUNDEB é realizado em quatro etapas subseqüentes:

- 1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;
- 2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Medida Provisória;
- 3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:
 - 3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;
 - 3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
 - 3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses dois Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
 - 3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias, até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação.
- 4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Medida Provisória, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{13} \phi_j N_{ij}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou à modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j

N_{ij} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$ a União complementar os recursos do Fundo do Estado i até que

$$VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$$

em que:

$VA_{\min}$: valor mínimo por aluno definido nacionalmente

F_i^* : valor do fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União $(VA_i \geq VA_{\min})$, tem-se: $F_i^* = F_i$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos), a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{\beta}^* + F_{\alpha}^* + F_{\omega}^*$$

em que:

F_{β}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental

F_{α}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos

F_{ω}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{\beta} + NP_{\alpha} + NP_{\omega}$$

em que:

NP_{β} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{α} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{ω} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{\mu}^* = \frac{NP_{\beta}}{NP_{\beta}} F_{\beta}^* + \frac{NP_{\alpha}}{NP_{\alpha}} F_{\alpha}^* + \frac{NP_{\omega}}{NP_{\omega}} F_{\omega}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{nj+1} F_{\mu}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios

n_i : número de Municípios do Estado i

F_k^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i

$NP_{\beta i}$: número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

$NP_{\alpha i}$: número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

$NP_{\alpha i}$: número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{\beta}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{\beta}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{\beta} \right]$$

$$F_{\alpha}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{\alpha i}}{NP_{\alpha i} + NP_{\alpha}} (F_i^* - F_{\beta}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{\alpha}^* = F_i^* - F_{\beta}^* - F_{\alpha i}^*$$

em que:

$\bar{F}_{\beta}$: valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito FUNDEF

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos

$\text{Max}[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B

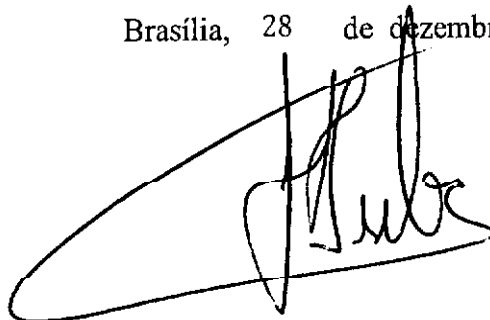
$\text{Min}[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B

Mensagem nº 1.173, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que “Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”.

Brasília, 28 de dezembro de 2006.



E.M.I. Nº 0049

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Medida Provisória que “Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”, de forma a instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

2. O FUNDEB é um dos mais importantes projetos educacionais das últimas gerações. Reivindicação histórica dos movimentos sociais, dos trabalhadores da educação e da sociedade civil em geral, o Governo de Vossa Excelência tem a oportunidade de pôr em funcionamento um mecanismo institucional capaz de promover um efetivo aperfeiçoamento no modelo de financiamento da educação básica pública com vistas à melhoria de qualidade.

3. A Proposta de Emenda Constitucional do FUNDEB foi enviada ao Congresso Nacional em 14 de junho de 2005, tendo tramitado no Congresso Nacional por dezoito meses de intensos debates, em que a formação de consenso em torno do projeto foi absolutamente central. Com efeito, parlamentares de todos os partidos se envolveram na discussão das linhas gerais do FUNDEB de forma supra-partidária e de maneira a revelar um exclusivo e indispensável comprometimento com a educação básica pública e de qualidade para o País.

4. Por essa razão, o desenho institucional do FUNDEB foi efetivamente aperfeiçoado ao longo de seu trâmite no Congresso Nacional, incrementando tanto a cobertura (pela inclusão da creche e pelo aumento de recursos) quanto mecanismos institucionais de segurança jurídica, a fim de evitar que uma operacionalização irresponsável do Fundo.

5. Não obstante, o FUNDEB representa uma engenharia institucional e financeira de elevada complexidade, de forma que a discussão das linhas constitucionais do projeto foi complementada pela discussão em paralelo do presente projeto de regulamentação. Uma outra vantagem dessa estratégia política foi adiantar sobremaneira a discussão da regulamentação ora apresentada ao debate parlamentar.

6. A exemplo da PEC do FUNDEB, o projeto de regulamentação ora apresentado ao Poder Legislativo foi longamente discutido e negociado com Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED e com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME. Posteriormente, foram incorporados pontos oriundos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a fim de que o projeto pudesse ser encaminhado ao Congresso Nacional na versão mais avançada e completa possível.

7. Nesse sentido, vale destacar alguns pontos fundamentais do projeto de regulamentação do FUNDEB. O primeiro deles diz respeito à alteração do mecanismo de definição dos fatores de diferenciação. Com efeito, a solução de fixar em lei uma faixa de variação para os fatores de diferenciação a serem especificados anualmente oferece algumas vantagens: (i) permite maior flexibilidade na gestão dos recursos do Fundo, adequando os gastos às necessidades efetivas; (ii) permite um acompanhamento dinâmico da evolução da aplicação dos recursos do FUNDEB; e (iii) aumenta a legitimidade do Fundo ao articular representantes de todas as esferas de Governo na determinação dos fatores de diferenciação.

8. Em complemento, o FUNDEB se propõe a atender um maior número de faixas relativas a etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, favorecendo uma aplicação mais efetiva do recurso público.

9. Não obstante, foram introduzidos mecanismos capazes de assegurar que não haverá retrocesso do FUNDEB em relação ao FUNDEF, por exemplo, como previsto no parágrafo único do art. 32: "Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se os demais fatores de diferenciação para as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento". Essa regra, em conjunto com o art. 31, assegura uma transição gradual do FUNDEF ao FUNDEB, de forma a preservar os avanços do FUNDEF e implementar o novo Fundo da maneira mais linear possível.

10. Um aspecto interessante a ser ressaltado diz respeito à previsão das fórmulas de cálculo no anexo desta Medida Provisória. Com efeito, a fim de evitar eventuais dubiedades hermenêuticas ao longo do prazo de vigência do FUNDEB, a previsão das fórmulas de cálculo torna absolutamente transparente a forma de aplicação dos recursos públicos, bem como

na forma de cálculo do valor mínimo definido nacionalmente: ao invés de depender de cálculos definidos unilateralmente - e, por isso, capazes de ensejar questionamentos judiciais - o valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente será calculado *em função da complementação da União*, de forma a deixar absolutamente indisputável que toda a previsão de recursos para a complementação da União será utilizada na definição desse mínimo.

11. Um outro aspecto a ser ressaltado é a incorporação de sugestões e indicações oriundas da assentada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, aumentando os mecanismos de controle e transparência dos Fundos, bem como aperfeiçoando a participação da sociedade civil no controle social da aplicação dos recursos do Fundo. Tais medidas são de extrema importância, na medida em que a maior participação popular no acompanhamento do gasto público não apenas aumenta sua efetividade, mas permite também um significativo ganho de legitimidade.

12. Vale, enfim, esclarecer alguns pontos relativos aos custos implicados. Com efeito, por determinação constitucional, o impacto financeiro do FUNDEB está já escalonado para os próximos três anos, de forma que os recursos para 2007 já estão inclusive previstos na proposta de Lei Orçamentária Anual. Ademais, as disposições transitórias asseguram uma implantação gradual do Fundo.

13. Por fim, algumas considerações são indeclináveis quanto à urgência do projeto proposto, considerando-se desnecessário argumentar por sua relevância. O envio da proposta na forma de projeto de lei poderá dilatar o prazo de implementação do FUNDEB muito além das demandas oriundas da sociedade civil e muito além das expectativas dos Governos das três esferas da Federação. Com efeito, há uma clara demanda política e social no sentido de que o FUNDEB seja implantado o quanto antes. Nesse sentido, a regulamentação do FUNDEB prevê um mecanismo de ajuste que permite calibrar a distribuição dos recursos dos Fundos mediante a aplicação ajustada dos fatores de diferenciação definidos na lei.

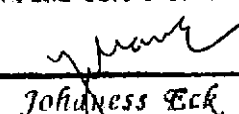
14. A celeridade garantida pela edição de Medida Provisória responde aos anseios manifestados pelas expressivas maiorias parlamentares obtidas em todas as votações nominiais ao longo do trâmite da Proposta de Emenda Constitucional que criou o FUNDEB. Finalmente, deve ser considerado o período de recesso parlamentar, o que poderia retardar a implantação do FUNDEB, bem como criar um ambiente de insegurança jurídica em relação às medidas operacionais a serem adotadas por Estados e Municípios para a implantação dos Fundos. O atraso frustraria as legítimas expectativas suscitadas em torno da concretização dessa reivindicação histórica.

Essas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Fernando Haddad, Guido Mantega

CONFERE COM O ORIGINAL


Johannes Eck
Coordenador - PR
Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais
Subchefe Adjunto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF.n. 121 /07/PS-GSE

Brasília, 16 de abril de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Assunto: **envio de PLv para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 07, de 2007 (Medida Provisória nº 339/06, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 10.04.07, que " Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

2. Encaminho, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

MPV Nº 339	
Publicação no DO	29-12-2006
Designação da Comissão	5-2-2007
Instalação da Comissão	6-2-2007
Emendas	até 7-2-2007 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-2-2007 a 15-2-2007 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-2-2007
Prazo na CD	de 16-2-2007 a 1º-3-2007 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	1º-3-2007
Prazo no SF	2-3-2007 a 15-3-2007 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	15-3-2007
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	16-3-2007 a 18-3-2007 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	19-3-2007 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-4-2007 (60 dias)
Prazo final prorrogado	1º-6-2007(*)
(*) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 13, de 2007 – DOU (Seção I) de 28-3-2007	

MPV Nº 339	
Votação na Câmara dos Deputados	10-4-2007
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

DEPUTADOS	
Deputado ALBERTO FRAGA	069; 175; 227
Deputado ANTÔNIO JOSÉ MEDEIROS	052
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	182
Deputado ARNALDO JARDIM	200
Deputado ARNALDO MADEIRA	041; 042
Deputado CARLOS ABICALIL	121
Deputados CARLOS ABICALIL, PAULO RUBEN SANTIAGO, FÁTIMA BEZERRA, MARIA DO CARMO LARA, ANTÔNIO JOSÉ MEDEIROS, GILMAR MACHADO, ANTÔNIO CARLOS BIFFI, MARIA DO ROSÁRIO, PROF. IRAN BARBOSA, PEDRO WILSON, NAZARENO FONTELES	001; 005; 010; 016; 039; 048; 079; 097; 168; 178; 183; 184; 230; 231
Deputado CELSO MALDANER	156; 195
Deputado CHICO LOPES	050; 127; 135; 138
Deputado CLEBER VERDE	014; 089
Senador CRISTOVAM BUARQUE	009; 037; 057; 077; 185
Deputado EDMILSON VALENTIM	192
Senador EDUARDO AZEREDO	034; 047; 065; 110; 164

Deputado EDUARDO BARBOSA	036; 038; 071; 115; 117; 161
Deputado EFRAIM FILHO	096; 198
Senadora FÁTIMA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA	002; 020
Deputado FERNANDO CORUJA	082
Senador FLÁVIO ARNS	032; 044; 072; 113; 160
Senador GARIBALDI ALVES FILHO	0100
Deputado GASTÃO VIEIRA	122; 229
Deputado GERALDO RESENDE	025
Deputado GERVÁSIO SILVA	226
Deputado IRAM BARBOSA	049; 059; 106; 124; 125; 142; 149; 179
Senador INÁCIO ARRUDA	130; 136; 139
Deputado IVAN VALENTE	007; 016; 061; 067; 076; 095; 098; 099; 155; 167; 186; 225
Deputado JOÃO OLIVEIRA	054
Deputado LIRA MAIA	187
Deputado LOBBE NETO	012; 022; 058; 086; 101; 153; 211; 228
Deputado MANOEL JUNIOR	062; 081; 120
Deputada MANUELA d'ÁVILA	085; 128; 140; 148
Deputado MÁRCIO FRANÇA	004; 017; 056; 063; 169; 176
Senador MARCO MACIEL	029; 046; 074; 114; 158
Deputada MARIA DO ROSÁRIO	223
Deputada MARINHA RAUPP	033; 066; 108; 163
Deputado MILTON MONTI	199
Deputado NILSON PINTO	003; 084; 151
Senador OSMAR DIAS	030; 043; 070; 112; 159
Deputado OSMAR SERRAGLIO	024; 055

Deputados PAULO RENATO SOUZA, PROF. RAQUEL TEIXEIRA, ANDREIA ZITO, DUARTE NOGUEIRA, EMANUEL FERNANDES, FERNANDO CHUCRE, VANDELLE MACRIS, REANTO AMARY, LOBBE NILTO, PROF. RUY PAULETTI E WILLIAN WOO	000; 027; 051; 070
Deputado PAULO RUBEM SANTIADO	006; 021; 177; 180; 181
Deputado PEDRO HENRY	011; 015; 026; 087; 091; 102; 105; 107; 118; 131; 133; 150; 152; 171; 191; 196; 203; 205; 209; 214; 217; 219; 220; 221
Deputada PERPÉTUA ALMEIDA	141; 143; 146
Deputada Prof. RAQUEL TEIXEIRA	075; 093; 134; 174; 186; 189; 190; 224
Senador RENATO CASAGRANDE	053; 083; 094; 119; 193; 197; 200; 212
Deputado RENATO MOLLING	145
Deputada RITA CAMATA	035; 060; 068; 118; 162; 166
Deputado ROBERTO BRITTO	126
Deputado RODRIGO MAIA	040
Deputado ROGÉRIO MARINHO	013; 019; 023; 080; 088; 103; 154; 170; 173; 194; 204; 207; 210; 215; 218; 222
Deputado RONALDO CUNHA LIMA	104; 132; 172; 202; 208; 213; 216
Deputado DR. UBIALI	028; 064; 109; 157
Senador VALDIR RAUPP	031; 045; 073; 111; 165
Deputada VANESSA GHAZZIOTTIN	090; 123
Deputado WANDENKOK GONÇALVES	129; 144; 147; 201
Deputado ZÉ FERNANDO	137
Deputado ZENALDO COUTINHO	092

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 231



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2.006			
Autor: Dep. Carlos Abicelli, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria de Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles				
nº do promitido				
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inclui	afirma

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 2º

Dê-se ao art. 2º da MP 339/06 a seguinte redação:

"Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O Texto original não contém a expressão "pública", necessária para deixar absolutamente transparente que o uso dos recursos do FUNDEB serão utilizados na educação pública básica, excetuando-se o disposto no Art. 213 da Constituição Federal. Ainda, a redação deve referir-se à valorização dos trabalhadores em educação e não apenas à sua remuneração.

PARLAMENTAR

José Nazareno Fonteles
Maria do Carmo Lara
Antonio José Medeiros
Pedro Wilson
Antonio Carlos Biffi
Prof. Iran Barbosa
Paulo Ruben Santiago
Fátima Bezerra
Gilmar Machado
Carlos Abicelli





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339/2006			
autor SENADORA FÁTIMA CLEIDE RODRIGUES DA SILVA		nº da proposta		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 2º.

Art. 2º - Os Fundos destinam-se à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores da educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A valorização dos trabalhadores em educação não se restringe à remuneração abrangendo outras ações de formação e atualização nas mais diversas áreas do conhecimento essenciais ao bom desempenho da função.

PARLAMENTAR

 Fátima



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006			
autor Dep. Nilson Pinto	n.º do promotor 081			
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 3º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

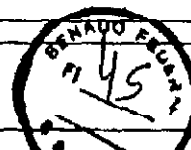
Suprima-se o § 2º do art. 3º da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do § 2º do art. 3º significa excluir da base de cálculo das fontes dos recursos dos Fundos o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Os créditos da Lei Kandir têm sido motivos de intensas negociações entre os estados e a União, em função desta última ter diminuído os repasses ao longo dos últimos cinco anos (pelo menos). Os níveis de reposição dessa perda têm sido cada vez menores, e o Fundo de Compensação das Exportações, previsto na reforma tributária de 2003, que asseguraria esses recursos para os estados e DF, ainda não foi criado. Portanto, embora faça parte da base de cálculo do Fundef, a sua retirada da base de cálculo do novo fundo é uma forma de negociar com o Governo Federal a real reposição das perdas sofridas pelos estados com a desoneração do ICMS das exportações.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

30

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/07

Proposição: Medida Provisória Nº 339/06

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

N.º Prontuário: 368

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 3º e 4º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 3º da MP e ao art. 4º a seguinte redação:

Art.3º Os fundos, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal são compostos por vinte por cento das seguintes fontes de receita:

Art. 4º. A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem aspectos de redação e de mérito. Em primeiro lugar, visa a uniformizar a consagrada expressão "no âmbito", que tem a vantagem de deixar claro que o fundo não é administrado pela esfera governamental estadual. A expressão é utilizada nos artigos 1º e 8º.

Em segundo lugar, retira-se a parte final da redação do art. 4º, uma vez que faz referência a limite de valores da complementação da União, fator que afronta a norma da EC nº53/06, que prevê que os valores são mínimos. A definição dos valores deve se dar pela lei orçamentária anual, não cabendo ser congelada pela lei regulamentadora.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 339, de 2.007
--------------------	---

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Cláudio Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles

1 ☐ Supressiva	2. X ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. X ☒ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 4º DA MP 339/06

Substitua-se o texto do caput do art. 4º e seu § 1º da MP 339/06 pela seguinte redação:

"Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União obedeça os valores previstos no art. 6º e no § 3º do art. 31.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo às séries iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União fixada no orçamento segundo o inciso VI e o § 1º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICATIVA

A expressão valor médio ponderado é necessária para haver coerência entre o texto legal e seu anexo. É necessário, também, deixar expresso no mesmo artigo a base, a partir da qual se fará a ponderação.

A mudança de redação é necessária porque a sua forma original impede que a União ultrapasse os valores previstos no art. 6º dessa Medida Provisória. Ora, a União deve estar obrigada a investir "no mínimo" os valores previstos, mas não pode ser proibida de investir a maior se estiverem dadas as condições para tal, mesmo porque a E.C. n.º 53 expressa claramente, como mínimo, os valores previstos para complementação da União

PARLAMENTAR

At. [assinatura] [assinatura] [assinatura]
Assinado por: Medeiros, PT/PE
por Nazareno Fonteles
[assinatura] [assinatura] [assinatura]
Paulo Ruben
PT-PE

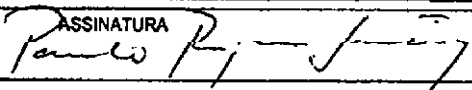


CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2007			
AUTOR PAULO RUBEM SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Substituam-se o texto do art. 4º pelo seguinte texto <i>Art.4º: Sempre que em cada estado e no Distrito Federal o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente a União complementará os recursos dos fundos transferindo no mínimo, os valores previstos nos incisos II e VII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</i> JUSTIFICAÇÃO O texto proposto pela medida provisória inverte a determinação da norma contida na EC 53 no tocante à complementação da União para o Fundeb. Ao afirmar que o valor mínimo será fixado de forma a não ultrapassar os valores de contribuição da União anula a expressão "no mínimo" contida na EC 53.				
ASSINATURA 				

Paulo Rubem Santiago 4.doc





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007
Proposição Medida Provisória nº 339/2006.

Autor nº do prontuário
Deputado Ivan Valente

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 4º Parágrafo Inciso alínea

Dê-se ao artigo 4º a redação abaixo:

Art. 4 A União complementará os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no art. 6º e no § 3º do art. 31, conforme as fórmulas de cálculo previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A MP 339/2006 inverte o sentido da complementação da União. O Inciso VII, da nova redação do art.6º do ADCT estabelece um valor mínimo para esta complementação, e não um valor máximo. Isso porque, além da obrigação de cumprimento de tais valores mínimos, há ainda a obrigação de compatibilizar o financiamento com a garantia de um padrão mínimo de qualidade do ensino (ADCT, art.6º, §1º), a ser assegurado pela União, nos termos da Constituição, art.211, §1º, podendo atingir, portanto, valores superiores ao mínimo assegurado.

Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA 07/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339			
AUTOR Deputados Paulo Renato Souza, Professora Raquel Teixeira, Andreia Zito, Duarte Nogueira, Emanuel Fernandes, Fernando Chucre, Vanderlei Macris, Renato Amary, Lobbe Neto, Prof. Ruy Pauzetti e Wiliam Woo	Nº PRONTUÁRIO 375			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 4º e 15	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 4º, "caput" e § 1º, e ao art. 15, III e IV, da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos para cada etapa e modalidade da educação básica, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o respectivo valor por aluno não alcançar o respectivo valor mínimo por aluno nacionalmente definido, fixado de acordo com as ponderações estabelecidas nos termos do art. 10 e de forma a que a complementação da União não ultrapasse os valores previstos no art. 6º e no § 3º do art. 31.

§ 1º Será anualmente definido um valor mínimo nacional por aluno para cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino da educação básica, determinado contabilmente em função da complementação da União, tomando como valor de referência aquele relativo às séries iniciais do ensino fundamental urbano e as ponderações estabelecidas nos termos do art. 10.

Art. 15

III – o valor anual por aluno do Distrito Federal e de cada Estado, para cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino previstos no art. 10;

IV – o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para cada etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino previstos no art. 10."

JUSTIFICAÇÃO

A situação de desenvolvimento educacional nas Regiões, Estados e Municípios do País é extremamente diversificada. Para alguns, pode haver recursos suficientes para manutenção de uma ou outra etapa ou modalidade da educação básica e faltar para as demais. Em termos de busca da equidade na alocação dos recursos, é indispensável que os recursos adicionais, representados pela complementação da União, atendam da forma mais precisa possível as reais necessidades de cada sistema de ensino ou ente federado.

A forma proposta neste emenda permitirá que cada Fundo receba recursos de acordo com suas necessidades mais prementes, afastando o tratamento a partir de um único valor que não contempla a diversidade de custos inerentes ao FUNDEB.

ASSINATURA

FUNDEB Emenda MP Complementação União (5)



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339 de 2007
--------------------	--

autor Senador Cristovam Buarque	nº de protocolo
------------------------------------	-----------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página 1	Artigo 4º	Parágrafo único	Inciso	Alínea)
TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no art. 4º da MP 339, de 2007, um parágrafo 3º, com a seguinte redação:

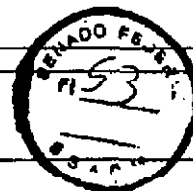
§ 3º Na complementação dos Fundos, em cada Estado e no Distrito Federal, será levado em consideração o esforço fiscal dos entes federados, de acordo com o § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, segundo fórmula de ajuste regulamentada pela Junta de Acompanhamento de que trata a Seção II do Capítulo III, e fundamentada na razão entre arrecadação per capita de impostos de competência estadual e municipal e o produto interno bruto per capita do respectivo Estado e do Distrito Federal."(NR)

Justificação

Uma das diferenças substanciais do Fundeb em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério é o comprometimento financeiro maior e progressivo da União no aporte de recursos aos Fundos. Corre-se, entretanto, o risco de a maior parte do valor da complementação da União se concentrar em alguns poucos Estados, não necessariamente por uma frágil condição econômica, mas pela baixa arrecadação resultante de vícios de sonegação e de isenções fiscais que prejudicam a educação pública. Como bem preconiza a Lei de Diretrizes e Bases, as complementações da União aos Estados e destes aos Municípios devem ser proporcionais ao esforço fiscal dos entes federados que as recebem. Sem este mecanismo protetor, o Fundeb correria o risco de premiar os maus gestores, ferindo a cultura da responsabilidade fiscal que queremos todos promover. Ao mesmo tempo, não ignoramos a necessidade dos Estados de menor renda per capita em serem beneficiados pelos recursos federais do Fundeb. Daí a inserção deste critério na definição do critério de medida do esforço fiscal, que poderá ser regulamentado republicamente pela Junta de Acompanhamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007

Minh. P.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2007

proposição
Medida Provisória n.º 339, de 2.007

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria da Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barroso, Pedro Wilson, Nazareno Fentiles

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ART. 4º DA MP 339/06

Acrescente-se um § 3º ao art. 4º com a seguinte redação:

"§ 3º Na complementação dos Fundos, em cada estado e no distrito Federal, será considerado o esforço fiscal dos entes federados, segundo fórmula de ajuste regulamentada pela Junta de Acompanhamento de que trata a Sessão II do Capítulo III, fundamentada na razão entre a arrecadação per capita de impostos estaduais e municipais e o Produto Interno Bruto *per capita* do respectivo Estado e do distrito Federal."

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo é necessário para garantir que cada unidade da federação faça todo esforço possível para aumentar sua arrecadação, o que, sem dúvida, melhora as condições de gestão estadual e/ou municipal, possibilitando melhor uso dos recursos federais transferidos.

PARLAMENTAR

Assinaturas manuscritas:
- *Assinatura de Carlos Abicalil*
- *Assinatura de Paulo Ruben Santiago*
- *Assinatura de Fátima Bezerra*
- *Assinatura de Maria da Carmo Lara*
- *Assinatura de Antonio José Medeiros*
- *Assinatura de Gilmar Machado*
- *Assinatura de Antonio Carlos Biffi*
- *Assinatura de Maria do Rosário*
- *Assinatura de Prof. Iran Barroso*
- *Assinatura de Pedro Wilson*
- *Assinatura de Nazareno Fentiles*
- *Assinatura de Raulo Pereira*
- *Assinatura de PT-86*



Congresso Nacional

MPV 339

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006			
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 5º	Parágrafo: 2º	Inclui:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º -
....."

§ 2º. A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da Constituição, suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se os valores previstos no art. 6º, e no § 3º, do art. 31, devendo o restante ser provido por outras fontes de recursos da União.

Justificativa

É necessário esclarecer que dos 100% dos recursos da União que deverão ser utilizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, apenas 30% serão retirados da vinculação constitucional e o restante deverá provir de outras fontes do orçamento da União, justificando a apresenta desta emenda.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
------	---

autor Dep. Lobbe Neto	n.º do prontuário 370
--------------------------	--------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☒ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo 2º	Inclso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

"§ 2º - A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se os valores previstos no art. 6º e no § 3º do art. 31, devendo o restante ser provido por outras fontes de recursos da União."

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a alteração para esclarecer que dos 100% de recursos da União, 30% serão retirados da vinculação constitucional e o restante deverá provir de outras fontes.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00013

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5	PARÁGRAFO 2	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se ao art. 5º, § 2º a seguinte redação:

"Art...5º-...

§ 2º. A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se os valores previstos no art 6º. e no § 3º, do art. 31, devendo o restante ser provido por outras fontes de recursos da União.

Justificativa

Justifica-se a alteração para esclarecer que dos 100% dos recursos da União que deverão ser utilizados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, apenas 30% serão retrados da vinculação constitucional e o restante deverá provir de outras fontes do orçamento da União.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

Modelo X



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

00014

Data
07/02/2007

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: Deputado Cleber Verde

nº do
prontuário

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 6º e o § 3º do art.31 da Medida Provisória nº 339/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no § 3º do art. 31.

Art. 31.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 60, inciso VII, do ADCT, com a redação dada pela EC 53/2006 estabelece valores mínimos para a complementação da União ao Fundeb nos exercícios de 2007 a 2009 e um percentual mínimo de 10% para os exercícios seguintes. A MP, ao ignorar a expressão "no mínimo" criou uma limitação que contraria o texto constitucional.

Assim, esta emenda tem a finalidade de fazer com que seja respeitada a regra estabelecida na Constituição no que se refere à participação da União a título de complementação ao Fundeb.

PARLAMENTAR

DEPUTADO FEDERAL CLEBER VERDE



Congresso Nacional

MPV 339

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006			
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 6º	Parágrafo: 1º	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

Art. 6º -

§ 1º. A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

Justificativa

A complementação dos recursos do Fundo, pela União, que acontecerá quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, deverá ocorrer integralmente no exercício vigente, para que nele seja aplicado, pois já já foram estimados e estão previstos nas leis orçamentárias da União, Estados, DF e Municípios.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

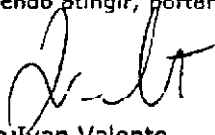
Data	Proposição
06/02/2007	Medida Provisória nº 339/2006.
Autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente	
1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva
	3. ☒ Modificativa
	4. ☐ Aditiva
	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo 6º
	Parágrafo
	Inciso
	alínea

Dê-se ao artigo 6º a seguinte redação:

Art. 6. A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no § 3º do art. 31.

JUSTIFICATIVA

A MP 339/2006 inverte o sentido da complementação da União. O inciso VII, da nova redação do art.60 do ADCT estabelece um valor mínimo para esta complementação, e não um valor máximo. Isso porque, além da obrigação de cumprimento de tais valores mínimos, há ainda a obrigação de compatibilizar o financiamento com a garantia de um padrão mínimo de qualidade do ensino (ADCT, art.60, §1º), a ser assegurado pela União, nos termos da Constituição, art.211, §1º, podendo atingir, portanto, valores superiores ao mínimo assegurado.


Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/07

Proposição: Medida Provisória Nº 339/06

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

N.º Prontuário:

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 6º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º da MP, a seguinte redação:

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado, para os três primeiros anos de vigência do fundo, o disposto no §3º do art. 31.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 339/06 estabelece uma limitação não prevista na Emenda Constitucional nº53/06. Não cabe à lei regulamentadora congelar, para todo o período de vigência do Fundeb, o valor da complementação em 10%. A discussão do valor da complementação da União, respeitado o mínimo de 10% deve se dar quando do processo de discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual-LOA.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2007proposição
Medida Provisória n.º 339, de 2.006

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Glomar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Funtches

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ART. 6º DA MP 339/06.

Inclua-se a expressão: "no mínimo", após a expressão "A complementação da União será de [...]", constante do *caput* do art. 6º da MP 339/06

JUSTIFICATIVA

A expressão "no mínimo" é necessária pois havendo recursos o governo federal fica expressamente autorizado a uma complementação a maior. Cabe lembrar ainda, que o texto da E.C. 53 expressa claramente, como mínimos, os valores previstos para complementação da União.

PARLAMENTAR

At. Bezerra
Antonio José Medeiros - 05/1/07
Prof. Iran Barbosa
Paulo Ruben Santiago
Glomar Machado
Antonio Carlos Biffi
Maria do Rosário
Prof. Iran Barbosa
Pedro Wilson
Nazareno Funtches
PT-PE



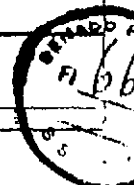
CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se ao art. 6º da MP, a seguinte redação: Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no §3º do art. 31 JUSTIFICAÇÃO A MP cria uma limitação que a Constituição não prevê. ainda que se opte por um valor igual ao mínimo de dez por cento, esta discussão deve ser feita anualmente, no momento e espaço próprios, isto é, quando da discussão do orçamento. Não cabe congelar, para todo o período de vigência do Fundeb, ao arrepio da EC nº 53, o valor da complementação em 10%				
ASSINATURA				
emenda_dap_Rogério_fundeb_1				





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2007proposição
Medida Provisória nº 339/2006autor
SENADORA FÁTIMA GLEIDE RODRIGUES DA SILVA

nº do precatório

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se nova redação ao artigo 6º.

Art. 6º - A complementação da União será de, no mínimo, 10% do total de recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 31.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de complementação da União deve-se às diferenças econômica regionais que impedem, sem aplicação solidária dos recursos da educação, um padrão nacional de qualidade. Ao estabelecer-se um valor fixo cria-se na realidade um teto para os investimentos da União na educação básica. Tendo em vista a importância da educação para o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável é fundamental que seja permitido ao Estado a aplicação de recursos na educação básica nos montantes necessários ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação e ao pleno atendimento da demanda por este serviço.

PARLAMENTAR



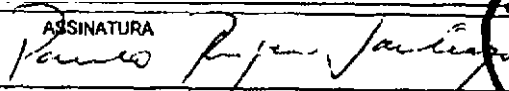


CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006			
AUTOR PAULO RUBEM SANTIAGO		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 31º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA
TEXTO <i>Inclua-se a expressão " no mínimo" após a expressão " A complementação da União será de", constante do caput do art. 6º da MP 339/06</i> JUSTIFICAÇÃO A EC 53, estabeleceu a complementação da União em valores mínimos, dando nova redação ao inciso VII do artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sendo assim é necessário inserir a expressão proposta (no mínimo) coerente com o texto da EC 53.				
ASSINATURA  Paulo Rubem Santiago 1.doc				





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
------	---

autor Dep. Lobbe Neto	n.º de prontuário 370
--------------------------	--------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º -

§ 1º - A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A complementação da União deverá ocorrer integralmente no exercício vigente, e não apenas em oitenta e cinco por cento, eis que os recursos já foram estimados e estão previstos nas leis orçamentárias da União, Estados, DF e Municípios.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00023

DATA
06/02/07PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06AUTOR
ROGÉRIO MARINHO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
6PARÁGRAFO
1

INCISO

ALINEA

TEXTO

Dê-se ao art. 6º, § 1º, a seguinte redação:

Ar 6º -...

§ 1º. A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

Justificativa

A complementação dos recursos do Fundo, pela União, que acontecerá quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, deverá ocorrer integralmente no exercício vigente, para que nele seja aplicado, eis que tais recursos já foram estimados e estão previstos nas leis orçamentárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 339

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data
02/02/2007

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: OSMAR SERRAGLIO

EMENDA ADITIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao artigo 6º, da Medida Provisória nº 339/2006, com a seguinte redação:

“§ 3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se com esta emenda assegurar que a complementação federal ao Fundeb seja efetivamente cumprida pelo Poder Executivo.

E sabido que na vigência do Fundef, o governo federal, alegando dificuldades orçamentárias, descumpriu sistematicamente a fórmula de cálculo para definição do valor mínimo nacional, conforme preceituava o §1º do art. 6º da Lei 9.424/96.

Assim, não se pode correr o risco de que essa situação se repita no Fundeb, sob pena de a educação básica ficar sem o aporte de recursos da União que garanta a diminuição das desigualdades regionais no financiamento da educação.

Dessa forma, ratifica-se com esta proposta o que estabelece o inciso XI do artigo 2º da Emenda Constitucional 53/2006.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR



MPV 339

00025

**EMENDA Nº
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 339, DE 2006)**

*Regulamenta o art. 60 do Ato
das Disposições Constitu-
cionais Transitórias e dá outras
providências.*

EMENDA Nº

Alterem-se os arts. 6º e 7º e o inciso III do art. 13, da Medida Provisória nº 339, de 2006, passando-se às seguintes redações:

"Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observado o disposto no § 3º do art. 31."

.....
.....
"Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Junta de Acompanhamento instituída na forma da Seção II do Capítulo III, sendo de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos dos fundos, poderá ser distribuída por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento."

"Art. 13

.....
.....
III – fixar anualmente a parcela da complementação da União, que será de no mínimo dez por cento do total dos recursos dos fundos, a ser distribuída por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;"



JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 339, de 2006, em seus arts. 6º, 7º e no inciso III, do art. 13, restringe em apenas dez por cento, a complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

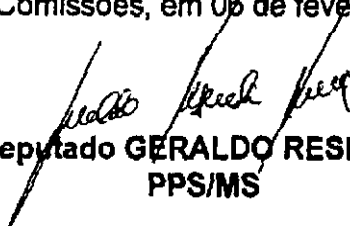
A adoção de um valor fixo para a complementação da União, ainda que atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou índice equivalente que lhe venha suceder, não é a melhor solução por duas razões principais, quais sejam:

- com o valor fixo proposto, não é possível ao Governo Federal cumprir o seu principal compromisso que é levar o valor mínimo praticado em todos os estados a igualar ao valor mínimo definido nacionalmente.
- com o valor da complementação fixada em, no mínimo, dez por cento do valor total dos fundos, será possível ao longo do tempo aumentar progressiva e permanentemente a contribuição da União.

Salientamos ainda que fazem-se necessárias, além de emendar o art. 6º da MP em tela, por conseguinte, alterações no art. 7º e no inciso III do art. 13, para reforçar a **necessidade de a complementação mínima da União ser de dez por cento do total dos recursos dos fundos**.

Com o desiderato de resgatar a idéia inicial acima exposta, amplamente discutida e consensuada pela Comissão Especial da PEC do FUNDEB, quando a proposta tramitava na Câmara dos Deputados, idéia esta sustentada pelos representantes das Secretarias Estaduais de Educação e da Fazenda, embora tenha sido modificada na redação final da EC 53, que institui o Fundo, propomos a presente emenda à MP 339, de 2006.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2007.


Deputado GERALDO RESENDE
PPS/MS



Congresso Nacional

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:
7º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º. Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Junta de Acompanhamento instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, deverá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento, aos Estados não beneficiados com o complemento da União."

Justificativa

Os Estados não beneficiados com o complemento da União, previsto no art. 4º, passarão a receber parcelas de recursos para os investimentos necessários no ensino básico, em programas direcionados para a melhoria da qualidade do serviço prestado, garantindo-se o caráter redistributivo do fundo.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00027

DATA 07/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339			
AUTOR Deputados Paulo Renato Souza, Professora Raquel Teixeira, Andreia Zito, Duarte Nogueira, Emanuel Fernandes, Fernando Chucre, Vanderlei Macns, Renato Amari, Lobbe Neto, Prof. Ruy Pauletj e Willian Woo				Nº PRONTUÁRIO 345
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALNEA
TEXTO Dê-se ao art. 7º a seguinte redação: " Art. 7º Parcela da complementação da União, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direccionados para a melhoria da qualidade da educação básica, de acordo com indicadores de desempenho dos estudantes, na forma do regulamento." JUSTIFICAÇÃO Trata-se de assegurar que a distribuição de recursos por meio de programas de melhoria da qualidade obedeça a critérios diretamente relacionados a essa qualidade, expressa pelo desempenho dos estudantes.				
ASSINATURA 				

FUNDEC Emenda MP Indicadores Desempenho





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 339, de 2006
autor Deputado Dr. Ubaldo	n.º do prontuário 348
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 8º o termo "pública" da expressão "...nas respectivas redes de educação básica pública presencial...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

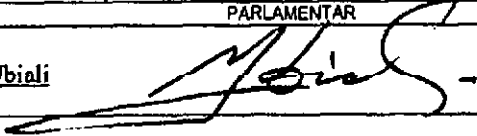
Assim, proponho a supressão da palavra "*pública*" contida na redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00029

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor Senador Marco Maciel	
-------------------------------	--

☒ 1. X Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Fórmula	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 8º o termo "pública" da expressão "...nas respectivas redes de educação básica pública presencial..."

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006,



ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do UNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra "*pública*" contida na redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Marco Maciel





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Osmar Dias				
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 8º o termo "pública" da expressão "...nas respectivas redes de educação básica pública presencial...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006,



ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do UNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

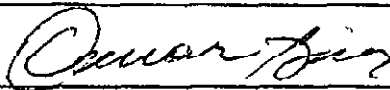
Assim, proponho a supressão da palavra "*pública*" contida na redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Osmar Dias





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00031

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Valdir Raupp				
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 8º o termo "pública" da expressão "...nas respectivas redes de educação básica pública presencial...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

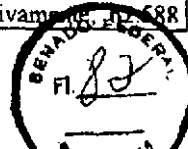
A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 125.588



(sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra "*pública*" contida na redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Flávio Arns				
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 8º o termo "pública" da expressão "...nas respectivas redes de educação básica pública presencial...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial,

ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

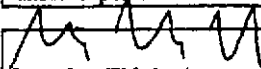
Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra "*pública*" contida na redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR


Senador Flávio Arns



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor Deputado MARINHA RAUPP	nº do prontuário 050
---------------------------------	-------------------------

☒ 1 Supressiva	☐ 2 Substitutiva	☐ 3 Modificativa	☐ 4 Aditiva	☐ 5 Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 8º o termo "pública" da expressão "...nas respectivas redes de educação básica pública presencial...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial,

ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

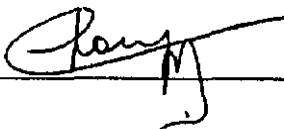
Assim, proponho a supressão da palavra "*pública*" contida na redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n° 339, de 2006			
autor Senador Eduardo Azeredo				
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 8°	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 8º o termo "pública" da expressão "...nas respectivas redes de educação básica pública presencial...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588

(sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do UNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

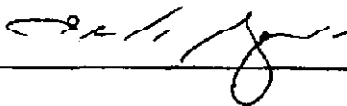
Assim, proponho a supressão da palavra "*pública*" contida na redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Eduardo Azeredo





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

AUTOR DEPUTADA RITA CAMATA	nº do prontuário 278
-------------------------------	-------------------------

☐ 1 Supressiva	☐ 2 Substitutiva	☒ 3 X Modificativa	☐ 4 Aditiva	☐ 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Os recursos que compõem os Fundos serão distribuídos, no âmbito do Distrito Federal, de cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial e nas entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, a alunos portadores de necessidades especiais, na forma do anexo a esta Medida Provisória"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo

educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

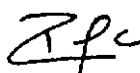
Assim, proponho a alteração da redação original do artigo 8.º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais, mas também aquelas sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, a portadores de necessidades especiais. Caso mantida a redação original do artigo 8.º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputada Rita Camata





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n° 339, de 2006
--------------------	---

autor Deputado EDUARDO BARBOSA	n° do prontuário 230
-----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	--

Página	Art. 8°	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Aorescento-se no art. 8º a seguinte expressão: "... , nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência, e nas creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos..."

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial,

ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

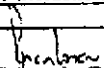
Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho acrescentar as instituições especializadas, privadas, sem fins lucrativos como também as creches comunitárias à redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR


Deputado Eduardo Barbosa



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2007proposição
Medida Provisória nº 339 de 2006

autor

Senador Cristovam Buarque

nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 ☒ modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página

Artigo 8

Parágrafo único

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Os recursos que compõem os Fundos serão distribuídos, no âmbito de cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. No Distrito Federal, os recursos de que trata o art. 3º e que compõem seu Fundo, serão depositados pela União e pelo governo distrital em conta específica, observado o disposto no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e tendo em conta, para efeito de despesa, o art. 11 desta Medida Provisória.

Justificação

O Fundeb foi instituído para aumentar os recursos para a educação básica, promover a equidade em sua distribuição e valorizar seus profissionais. A primeira e segunda finalidades se atingem com a complementação da União e com a distribuição da maior parte dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento da educação básica (MDE) proporcionalmente às matrículas da rede estadual e das redes municipais de cada Estado. A terceira finalidade com a destinação de 60% dos recursos para o pagamento dos professores em exercício e com a fixação do Piso Salarial Nacional para os profissionais da magistério. Ora, no Distrito Federal não existem Municípios, não havendo necessidade de distribuição. Entretanto, à semelhança da situação anterior, do Fundef, quando 15% obrigatoriamente eram destinados ao ensino fundamental, agora, 20%, ou seja 80% dos 25% de que trata o art. 212 da Constituição, devem se destinar à educação básica. Além disso, 60% desses recursos se devem aplicar no pagamento dos professores em efetivo exercício. Para assegurar que o Distrito Federal se beneficie com esses dispositivos, essa emenda explicita o mecanismo-ponte entre a arrecadação e a aplicação dos recursos. Sem ele, corre-se o risco de se prolongar a situação durante a vigência do Fundef, quando 15% dos impostos de arrecadação própria não se somavam aos gastos com a educação. O atendimento mínimo em creches públicas (610 matrículas para 150.000 crianças até três anos de idade), em educação de jovens e adultos (menos de 30.000 matrículas para 600.000 habitantes sem a escolaridade fundamental) e no ensino profissional de nível médio, poderá se reverter imediatamente, aprovada esta emenda, com mais de R\$ 500 milhões que serão somados ao orçamento da educação do Distrito Federal, onde vivem atualmente mais de 2,5 milhões e brasileiros.

PARLAMENTAR

Brasília, 07/02/2007



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor Deputado EDUARDO BARBOSA	nº do prontuário 230
-----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Art. 8º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 8º a seguinte expressão: "... e nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência,..."

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e duas mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.777 de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial,

ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Assim, proponho acrescentar as instituições especializadas, privadas, sem fins lucrativos à redação original do artigo 8º da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 8º da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR


Deputado Eduardo Barbosa



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 339, de 2.007
Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles	n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitui global

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITTTIVA AO ART. 8º DA MP 339, DE 2.006

Parágrafo único. No Distrito Federal, os recursos que compõem seu Fundo serão depositados pela União e pelo governo distrital em conta específica, observados os prazos estipulados no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 1996 e tendo em conta, para efeito de despesa, o disposto no art. 11 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O Distrito Federal requer seja mencionada sua situação em separado, uma vez que a ele compete desenvolver os papéis de Estado e Município.

PARLAMENTAR

Antônio Carlos Biffi
PT-PI
Antonio José Medeiros
PT-PE
Carlos Abicalil
PT-PE
Fátima Bezerra
PT-PE
Gilmar Machado
PT-PE
Iran Barbosa
PT-PE
Maria do Carmo Lara
PT-PE
Paulo Ruben Santiago
PT-PE
Pedro Wilson
PT-PE
Nazareno Fonteles
PT-PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 339/06
------	---

autor Deputado Rodrigo Maia	Nº do proponente
--------------------------------	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 9º da Lei 9.766, de 1998, alterado pelo art. 43 da Medida Provisória 339 de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A educação básica efetivamente acontece nos Municípios brasileiros, pertencentes aos sistemas estadual e municipal de ensino. Entretanto, programas como alimentação escolar e o pagamento de pessoal são prestados pelos Municípios e indispensáveis para o desenvolvimento e manutenção do ensino e valorização dos profissionais da educação.

Esta vedação impede a ampliação e manutenção da educação, principalmente no financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação integral, ou seja, viabilização de jornadas ampliadas nas escolas.

As atividades meio, muitas vezes de assistência social são essenciais para atingir o fim educacional, a qualidade na educação. Como o FUNDEB regula a diretriz educacional no país, o salário educação deve continuar contribuindo com a viabilização de programas, projetos e ações sem os quais a educação não acontece na sua realidade social.

PARLAMENTAR



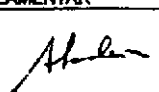


CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006			
autor Dep. Arnaldo Madeira	n.º de proponente 342			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo 43	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
No art. art. 9º da Lei n.º 9.766 de 18 de setembro de 1998, alterado pelo art. 43 da MP, exclua-se a expressão "alimentação escolar" da vedação legal, incluindo-a nas ressalvas autorizadas: "Art. 43..... Art. 9º - É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal e alimentação escolar." JUSTIFICAÇÃO A alimentação escolar constitui ação específica ligada ao ensino, contribuindo para o processo educacional e para melhor aproveitamento escolar. O texto afronta os parágrafos 4º e 5º do artigo 212 da CF, que inclui alimentação escolar como programa a ser financiado pelas contribuições sociais, dentre as quais o salário-educação.				
PARLAMENTAR				
				
				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006			
autor Dep. Arnaldo Madeira	n.º do parecerista 343			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 43	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
No art. art. 9º da Lei n.º 9.766 de 18 de setembro de 1998, alterado pelo art. 43 da MP, exclua-se a expressão "alimentação escolar" da vedação legal, incluindo-a nas ressalvas autorizadas: "Art. 43..... Art 9º - É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal e alimentação escolar." JUSTIFICAÇÃO A alimentação escolar constitui ação específica ligada ao ensino, contribuindo para o processo educacional e para melhor aproveitamento escolar. O texto afronta os parágrafos 4º e 5º do artigo 212 da CF, que inclui alimentação escolar como programa a ser financiado pelas contribuições sociais, dentre as quais o salário-educação.				
PARLAMENTAR				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Osmar Dias				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 9º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA**

O § 2º do art. 9º da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas públicas e escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição .

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do

ANADO FE

Poder Público.

Estas entidades, dentro as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

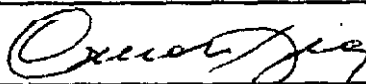
Assim, proponho a modificação da redação original do § 2º do art. 9º da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, buscando expressamente prever aquilo que já pode ser interpretado a partir da leitura da Constituição Federal.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Osmar Dias





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Flávio Arns				
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 9º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 9º da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas públicas e escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder

Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispõe:

“8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais.”

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

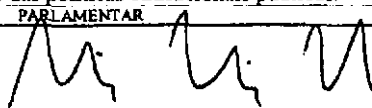
Assim, proponho a modificação da redação original do § 2º do art. 9º da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, buscando expressamente prever aquilo que já pode ser interpretado a partir da leitura da Constituição Federal.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Flávio Arns





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor Senador Valdir Raupp	
-------------------------------	--

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art. 9º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
--------	---------	--------------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA**

O § 2º do art. 9º da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas públicas e escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do

Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

“6.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais.”

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

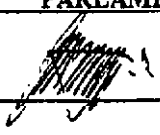
Assim, proponho a modificação da redação original do § 2º do art. 9º da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, buscando expressamente prever aquilo que já pode ser interpretado a partir da leitura da Constituição Federal.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00046

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Marco Maciel				
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 9º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 9º da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas públicas e escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do

Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

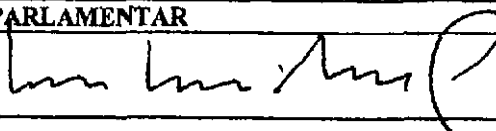
Assim, proponho a modificação da redação original do § 2º do art. 9º da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, buscando expressamente prever aquilo que já pode ser interpretado a partir da leitura da Constituição Federal.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Marco Maciel





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Eduardo Azeredo				
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 9º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do art. 9º da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas públicas e escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do

20

Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos.

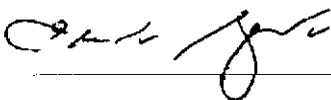
Assim, proponho a modificação da redação original do § 2º do art. 9º da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, buscando expressamente prever aquilo que já pode ser interpretado a partir da leitura da Constituição Federal.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Eduardo Azeredo





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2.006
--------------------	--

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria de Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles	nº de protocolo
--	-----------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. x ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA AO ART. 9º DA MP 339/2006

Acrescente-se um § 3º ao Art. 9º da MP 339/2006, com a seguinte redação:

"§ 3º Serão consideradas as matrículas das creches conveniadas que atendam as exigências do Art. 213 da Constituição Federal, para fins da distribuição de recursos do Fundeb."

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, a creche, primeira etapa da educação infantil, ainda é assumida pela grande maioria dos municípios brasileiros por meio de convênios, e, assim, não será justo que essas matrículas não sejam consideradas, tendo vista a distribuição de recursos, deixando um contingente significativo de crianças fora do Fundeb.

PARLAMENTAR

<i>AKBZGORN</i> <i>procurador geral - MP/RS</i>	<i>Paulo Ruben</i>	<i>1º vice-presidente</i> <i>2º vice-presidente</i>
--	--------------------	--

Antonio José Medeiros
Iran Barbosa

Paulo Ruben
PT-PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2006	proposição Medida Provisória nº 339/2006			
autor Dep. Iram Barbosa	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se parágrafo 3º ao art.9º com a seguinte redação : Parágrafo 3º “ Para fins de atendimento do que determina o caput deste artigo ,o INEP realizará , pelo menos, um Censo escolar a cada ano “ JUSTIFICATIVA O Texto original não contém a determinação de que o censo escolar será realizado no mínimo anualmente. O novo parágrafo não impede, ao contrário, estimula, que a Junta de Acompanhamento dos Fundos, referida no art. 12, estabeleça periodicidade inferior a um ano e defina o melhor período do ano para realização do censo escolar,assegurando-se , contudo, que pelo menos um Censo escolar a cada ano será realizado. Tal proposta busca evitar que haja lacunas na realização anual do Censo Escolar.  Iram Barbosa Dep. Federal PT/ SE				
PARLAMENTAR				

MPV 339

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339
------------------	--

AUTOR CHICO LOPES	Nº PRONTUÁRIO 088
----------------------	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO

Acrescente-se ao art.9º da MP o seguinte parágrafo 3º:

"Art.9º

§1º

§2º

§ 3º Para efeito da distribuição de recursos, prevista no inciso II do art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, considerar-se-ão, pelo prazo de três anos, as vagas oferecidas pelas instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva na educação infantil que, cumulativamente:

I - tenham celebrado convênio com o poder público municipal ou do Distrito Federal até a data da publicação desta lei;

II - atendam aos padrões mínimos de infra-estrutura para funcionamento e aos critérios de qualidade definidos pelo respectivo órgão normativo do sistema de ensino.

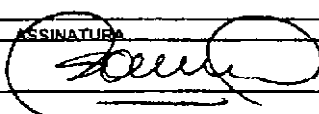
JUSTIFICAÇÃO

A proposta do FUNDEB tem entre seus principais objetivos, proporcionar o acesso à educação às crianças de até três anos. Parte desta demanda é, atualmente, oferecida por instituições conveniadas. Dentro do espírito da proposta do Fundeb de, alterar o sistema de financiamento de maneira não abrupta, mas com gradualismo de três anos – nos quais vão sendo acrescidas as vagas dos diferentes níveis, consideramos oportuno que haja também um gradualismo para que a oferta seja preponderante da rede pública.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

DATA 07/02/2007		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339		
AUTOR Deputados Paulo Renato Souza, Professora Raquel Teixeira, Andreia Zito, Duarte Nogueira, Emanuel Fernandes, Romário Oliveira, Vanderlei Maciel, Renato Amery, Lúcio Neto, Prof. Ruy Pauletti e Willian Woo				Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 10	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO Dê-se ao art. 10, "caput" e § 2º, da Medida Provisória a seguinte redação: " Art. 10. A distribuição proporcional dos recursos dos Fundos e da complementação da União, prevista no art. 4º, levará em conta as seguintes diferenças e ponderações entre etapas, modalidades e tipos do estabelecimento de ensino da educação básica: I - creche: 0,70; II - pré-escola urbana: 1,05; III - pré-escola rural: 1,07; IV - séries iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00; V - séries iniciais do ensino fundamental rural: 1,02; VI - séries finais do ensino fundamental urbano: 1,05; VII - séries finais do ensino fundamental rural: 1,07; VIII - ensino médio urbano: 1,05; IX - ensino médio rural: 1,07; X - educação especial: 1,10; XI - educação indígena ou quilombola: 1,07; XII - educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,70. § 2º As ponderações previstas no "caput" serão revistas a cada dois anos, em função da evolução das redes públicas da educação básica, mediante projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, com base em recomendação do Conselho de Articulação previsto no art. 12. " JUSTIFICAÇÃO Trata-se de dar cumprimento à determinação do novo texto do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece que a lei de regulamentação do FUNDEB disporá sobre "a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino". É também simplificado o elenco de alternativas a serem ponderadas, em relação ao apresentado no texto original da Medida Provisória. O ensino em tempo integral, embora altamente desejável, ainda não tem parâmetros de ordem nacional que possam ser adotados de modo inquestionável. A educação profissional, também muito relevante, deve contar com financiamento próprio e fundo específico, ainda que desenvolvida de modo articulado com o ensino médio regular ou com a educação de jovens e adultos. ASSINATURA 				

MPV 339

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007 7	proposição Medida Provisória n.º 339, de 2.007
-------------------------	---

Autor: Antonio José Medeiros	n.º do proponente
------------------------------	-------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AOS INCISOS DO ART. 10, AO ART. 11, AOS INCISOS II E III DO ART. 12, AO INCISO II DO ART. 13, AOS §§ 6º, 7º E 8º DO ART. 17, AO INCISO III DO ART. 23, AO CAPUT DO ART. 42, E INCLUSÃO DO ART. 36^A, DA MP Nº 339/2006

Os Incisos do art. 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

- I – creche;
- II – pré-escola;
- III – pré-escola rural;
- IV – séries iniciais do ensino fundamental urbano;
- V – séries iniciais do ensino fundamental rural;
- VI – séries finais do ensino fundamental urbano;
- VII – séries finais do ensino fundamental rural;
- VIII – ensino médio urbano;
- IX – ensino médio rural;
- X – ensino médio integrado à educação profissional;
- XI – educação especial;
- XII – educação indígena e quilombola pré-escola e 1ª a 5ª;
- XIII – educação indígena e quilombola 6ª a 9ª e ensino médio;
- XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo.”

O art. 11 e o inciso II do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A apropriação dos recursos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea “c”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual

máximo de dez por cento pela educação de jovens e adultos e cinco por cento pela creche dos respectivos Fundos."

"Art. 13

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos e creche observado o disposto no art. 11."

A Junta de Acompanhamento dos fundos instituída por esta Medida Provisória passa a ser denominada Comissão de Acompanhamento.

Os incisos II e III do caput do art. 12 passam a vigorar com a seguinte redação:

"II – um representante dos órgãos estaduais de educação de cada uma das cinco grandes regiões do IBGE, escolhidos por seus pares no âmbito do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação – CONSED;"

"III – um representante dos órgãos municipais de educação de cada uma das cinco grandes regiões do IBGE, escolhidos por seus pares no âmbito da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME."

O art. 17 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º:

"§ 6º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto referido no inciso I do art. 3º desta Medida Provisória serão creditados pelos Governos estaduais e do Distrito Federal na conta específica a que se refere o caput do art. 16, observados os mesmos prazos adotados na repartição do tributo."

"§ 7º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto referido no inciso III do art. 3º desta Medida Provisória, serão creditados pelos Governos estaduais e do Distrito Federal na conta específica a que se refere o caput do art. 16, até o décimo dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação."

"§ 8º As contas bancárias de movimentação dos recursos do FUNDEB serão geridas pelo Secretário de Educação ou por dirigente de educação equivalente, conforme o caso."

Inciso III do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação".

Esta Medida Provisória passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A. Para o cumprimento do disposto no inciso III do artigo 23 desta Medida Provisória, os entes da Federação que utilizaram recursos do FUNDEF no pagamento de inativos e pensionistas, até o exercício de 2006, deixarão de utilizar recursos do FUNDEB nessa mesma finalidade, no período compreendido entre 2008 e 2011, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano."

O caput do art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá a totalidade de recursos aportados aos fundos instituídos pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006".

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19-12-2006, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB está sendo regulamentado por meio da Medida Provisória nº 339, de 28-12-2006. Judiciosamente elaborada pelo Ministério da Educação com o apoio das entidades vinculadas ao setor, a MP nº 339 encontra-se em apreciação neste Congresso Nacional. Acreditamos que a norma em questão pode e merece ser aperfeiçoada em alguns de seus dispositivos e esse é exatamente o objetivo desta Emenda.

A repartição dos recursos em cada fundo considerará o número de alunos das redes do Estado e dos Municípios, computados por etapas, modalidades e tipos do estabelecimento de ensino da educação básica, devidamente ponderadas por fatores de diferenciação. Como não é viável observar concretamente as diferenças de custos existentes entre esses níveis, os pesos contribuirão para tornar mais justa a distribuição dos recursos. Aos incisos do art. 10, propõem-se exclusões e inclusões com o objetivo de aperfeiçoar o conjunto de diferenciações e atender segmentos importantes que passam a ser beneficiados



com a adoção de pesos diferenciados, como é o caso, por exemplo, da pré-escola rural e da educação indígena e quilombola.

Importante mecanismo de financiamento da educação básica, o FUNDEB não deve contribuir para que se desculde das maiores prioridades da educação brasileira que são, em primeiro lugar, o ensino fundamental, e, em segundo lugar, o ensino médio. Como o fundo opera na sistemática de vasos comunicantes, é necessário garantir que os níveis prioritários não sofram desfinanciamento, perdendo recursos para outros níveis ou etapas. O limite estabelecido pela Medida Provisória para a transferência de recursos para educação de jovens e adultos é da ordem de 10% do recurso total do fundo respectivo. Esse percentual não foi aleatoriamente escolhido já que, de acordo com o Censo Escolar de 2006, o número total de alunos de EJA nos sistemas estaduais e municipais corresponde a 10% do número total de alunos da educação básica oferecida por Estados e Municípios.

Na proposta de nova redação ao art. 11, limita-se em cinco por cento o montante de recursos que cada fundo destinará ao financiamento da etapa creche da educação infantil. Tal cifra permitirá o aumento superior a 100% das matrículas em creche, atualmente por volta de milhão de alunos. Não é ocioso lembrar que os impostos municipais não estão comprometidos com o FUNDEB, mas devem respeitar a vinculação de 25% para a educação, havendo aí, certamente, uma importante fonte de recursos para a educação infantil. Nesse sentido, mesmo com a limitação aqui proposta, o atendimento ao segmento creche não será afetado.

Duas alterações propõem-se aqui ao art. 13 e aos demais dispositivos que tratam da Junta de Acompanhamento dos fundos. Em primeiro lugar, acredita-se que o termo Junta não é apropriado para o organismo em questão, sendo melhor denominá-lo Comissão de Acompanhamento. A segunda alteração, de alcance muito maior, amplia a composição da Comissão, com representantes, no caso dos órgãos estaduais e municipais, de cada uma das grandes regiões do IBGE. Constituída de maneira bem mais representativa, a Comissão poderá, assim, conhecer e avaliar melhor as realidades de um país complexo e diferenciado e decidir com maior conhecimento de causa.

A presente emenda propõe, também, acrescentar três novos parágrafos ao art. 17. Os dois primeiros – §§ 6º e 7º – suprem a MP que deixou de estabelecer prazos para os Estados creditarem aos fundos os recursos dos impostos sobre a propriedade de veículos automotores e sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos. Para as demais fontes constituidoras dos fundos, estão estabelecidas regras relativas a prazos, não se justificando a ausência agora suprida por meio desta emenda.

O § 8º aqui proposto estabelece que as contas bancárias de movimentação dos recursos do FUNDEB serão geridas pelo Secretário de



Educação ou por dirigente de educação equivalente, conforme o caso. Na apreciação de versões anteriores do anteprojeto de lei de regulamentação do FUNDEB ficou evidente a necessidade de precisar de maneira clara o papel dos sistemas de educação na gestão do fundo. Acredita-se que encarregar o secretário ou o dirigente da educação equivalente da movimentação das contas bancárias de movimentação do FUNDEB é a melhor maneira de explicitar o papel de liderança que cabe ao dirigente da educação.

Nos segmentos da administração pública em que há a vinculação legal de recursos, há sempre a necessidade de definir quais são as despesas admitidas. Não estabelecer claramente quais são essas despesas significa risco de perda de recursos. Na educação, este é um debate antigo e sempre oportuno. Devido a falta de clareza do dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB que regulamenta o assunto, o emprego de recursos vinculados à educação no pagamento de inativos e pensionistas acabou sendo prática aceita em alguns entes da Federação. Nas discussões prévias à edição desta Medida Provisória, ficou acertado que essa prática estaria vedada com recursos do FUNDEB. Infelizmente, o dispositivo não foi incorporado à MP, o que está sendo proposto aqui por meio da inclusão de novo inciso no art. 23. Há, entretanto, neste ponto, a necessidade de realismo. É certo que, nos casos em que há a utilização de recursos da educação no pagamento de inativos e pensionistas, será impossível deixar de utilizá-los de um exercício para outro. Esta dificuldade certamente estará superada com a progressividade prevista em novo artigo proposto por esta emenda. Nele estabelece-se o prazo de quatro exercícios para a adaptação por parte dos entes interessados.

A derradeira contribuição trazida por esta emenda diz respeito ao montante de recursos que constituem os fundos que ficarão excluídos do cálculo da Receita Líquida Real - RLR. Para os entes da Federação participantes do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal o valor da RLR tem grande significado, pois serve de base para o pagamento da dívida com a União. A Medida Provisória em apreciação estabelece que apenas 15% de parte dos recursos dos fundos serão excluídos do cálculo da RLR. Nesta emenda, propõe-se que a totalidade dos recursos fique excluída do referido cálculo.

Assinatura

PARLAMENTAR

André Luiz de Medeiros - PM/PA

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06			
Autor: Senador Renato Casagrande	N.º Prontuário:			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1 / 3	Artigo: 10	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se a redação seguinte ao artigo 10 da Medida Provisória nº 339, de 2006 e suprima-se o § 2º, do artigo 12, daquela MP 339/06:

"Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta os seguintes fatores de diferenciação entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I- creche – 1,2
- II- pré-escola – 1,1
- III- séries iniciais do ensino fundamental urbano – 1,0
- IV- séries iniciais do ensino fundamental rural – 1,02
- V- séries finais do ensino fundamental urbano – 1,05
- VI- séries finais do ensino fundamental rural – 1,07
- VII- ensino fundamental em tempo integral – 1,1
- VIII- ensino médio urbano – 1,1
- IX- ensino médio rural – 1,15
- X- ensino médio em tempo integral – 1,15
- XI- ensino médio integrado à educação profissional – 1,1
- XII- educação especial – 1,2
- XIII- educação indígena e quilombola – 1,02
- XIV- educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,7
- XV- educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70 "

JUSTIFICAÇÃO

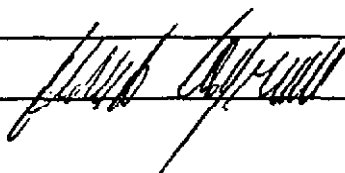
A Emenda Constitucional nº. 53/2006, estabeleceu em seu art. 2º, inciso III, alínea "a" que a lei disporá sobre "as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre as etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino". Remete, portanto, a definição dos pesos atribuídos a cada etapa da educação básica para a própria norma regulamentadora da EC.

Assim sendo, no processo de fixação de diferenças e ponderações para os valores anuais por aluno, cabe definição pelo Congresso, por ser o fórum mais qualificado para discussão desses pesos e o legítimo representante dos grupos de interesses no processo de definição do mecanismo de financiamento da educação básica. Definir os fatores de diferenciação por uma Junta de Acompanhamento, conforme consta da proposta original, não se reveste de constitucionalidade.

Busca-se, pois, fixar, desde logo, ponderações para cada etapa e modalidade da educação básica, tomando-se por base diversos estudos produzidos pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM - e outras entidades, que vêm discutindo de forma intensa custos da educação básica. Foi considerado, também, o estudo realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa – INEP/MEC – onde se apresentam diversos cenários simulando os coeficientes de distribuição para o FUNDEB. Os pesos sugeridos para distribuição proporcional dos recursos respeitam, portanto, os custos relativos de cada etapa definida na medida provisória em tela.

Ressalte-se, por fim, que a fixação dos fatores de ponderação para definição do valor anual por aluno de cada etapa e modalidade, ora proposta, já contempla o disposto no § 2º, do artigo 12, da MP 339/06, tornando impositiva a sua supressão.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Humberto', is written over a horizontal rectangular line.

MPV 339

00054

Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

**Regulamenta o art. 60 do Ato das
Disposições Constitucionais Transitó-
rias e dá outras providências**

**EMENDA Nº 001, de 2007
do Sr. João Oliveira**

Art. 1º Os incisos do art. 10 passam a vigorar com a seguinte redação:

- I – creche;**
- II – pré-escola;**
- III – pré-escola rural;**
- IV – séries iniciais do ensino fundamental urbano;**
- V – séries iniciais do ensino fundamental rural;**
- VI – séries finais do ensino fundamental urbano;**
- VII – séries finais do ensino fundamental rural;**
- VIII – ensino médio urbano;**
- IX – ensino médio rural;**
- X – ensino médio integrado à educação profissional;**
- XI – educação especial;**
- XII – educação indígena e quilombola pré-escola e 1ª a 5ª;**
- XIII – educação indígena e quilombola 6ª a 9ª e ensino médio;**
- XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo.”**

Art. 2º O art. 11 e o inciso II do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A apropriação dos recursos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea “c”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual máximo de dez por cento pela educação de jovens e adultos e cinco por cento pela creche dos respectivos Fundos.”

“Art. 13

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos e creche observado o disposto no art. 11."

Art. 3º A Junta de Acompanhamento dos fundos instituída por esta Medida Provisória passa a ser denominada Comissão de Acompanhamento.

Art. 4º Os incisos II e III do caput do art. 12 passam a vigorar com a seguinte redação:

"II – um representante dos órgãos estaduais de educação de cada uma das cinco grandes regiões do IBGE, escolhidos por seus pares no âmbito do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação – CONSED;"

"III – um representante dos órgãos municipais de educação de cada uma das cinco grandes regiões do IBGE, escolhidos por seus pares no âmbito da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME."

Art. 5º O art. 17 passa a vigorar acrescido dos §§ 6º, 7º e 8º:

"§ 6º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto referido no inciso I do art. 3º desta Medida Provisória serão creditados pelos Governos estaduais e do Distrito Federal na conta específica a que se refere o caput do art. 16, observados os mesmos prazos adotados na repartição do tributo."

"§ 7º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto referido no inciso III do art. 3º desta Medida Provisória, serão creditados pelos Governos estaduais e do Distrito Federal na conta específica a que se refere o caput do art. 16, até o décimo dia útil do mês imediatamente posterior ao da arrecadação."

"§ 8º As contas bancárias de movimentação dos recursos do FUNDEB serão geridas pelo Secretário de Educação ou por dirigente de educação equivalente, conforme o caso."

Art. 6º O inciso III do art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação".

Art. 7º Esta Medida Provisória passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

"Art. 36-A. Para o cumprimento do disposto no inciso III do artigo 23 desta Medida Provisória, os entes da Federação que utilizaram recursos do FUNDEF no pagamento de inativos e pensionistas, até o exercício de 2006, deixarão de utilizar recursos do FUNDEB nessa mesma finalidade, no período compreendido entre 2008 e 2011, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano."

Art. 8º O *caput* do art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. O *caput* do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá a totalidade de recursos aportados aos fundos instituídos pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006".

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19-12-2006, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB está sendo regulamentado por meio da Medida Provisória nº 339, de 28-12-2006. Judiciosamente elaborada pelo Ministério da Educação com o apoio das entidades vinculadas ao setor, a MP nº 339 encontra-se em apreciação neste Congresso Nacional. Acreditamos que a norma em questão pode e merece ser aperfeiçoada em alguns de seus dispositivos e esse é exatamente o objetivo desta Emenda.

A repartição dos recursos em cada fundo considerará o número de alunos das redes do Estado e dos Municípios, computados por etapas, ~~modalidades~~ e tipos

de estabelecimento de ensino da educação básica, devidamente ponderadas por fatores de diferenciação. Como não é viável observar concretamente as diferenças de custos existentes entre esses níveis, os pesos contribuirão para tornar mais justa a distribuição dos recursos. Aos incisos do art. 10, propõem-se exclusões e inclusões com o objetivo de aperfeiçoar o conjunto de diferenciações e atender segmentos importantes que passam a ser beneficiados com a adoção de pesos diferenciados, como é o caso, por exemplo, da pré-escola rural e da educação indígena e quilombola.

Importante mecanismo de financiamento da educação básica, o FUNDEB não deve contribuir para que se descuide das maiores prioridades da educação brasileira que são, em primeiro lugar, o ensino fundamental, e, em segundo lugar, o ensino médio. Como o fundo opera na sistemática de vasos comunicantes, é necessário garantir que os níveis prioritários não sofram desfinanciamento, perdendo recursos para outros níveis ou etapas. O limite estabelecido pela Medida Provisória para a transferência de recursos para educação de jovens e adultos é da ordem de 10% do recurso total do fundo respectivo. Esse percentual não foi aleatoriamente escolhido já que, de acordo com o Censo Escolar de 2006, o número total de alunos de EJA nos sistemas estaduais e municipais corresponde a 10% do número total de alunos da educação básica oferecida por Estados e Municípios.

Na proposta de nova redação ao art. 11, limita-se em cinco por cento o montante de recursos que cada fundo destinará ao financiamento da etapa creche da educação infantil. Tal cifra permitirá o aumento superior a 100% das matrículas em creche, atualmente por volta de milhão de alunos. Não é ocioso lembrar que os impostos municipais não estão comprometidos com o FUNDEB, mas devem respeitar a vinculação de 25% para a educação, havendo aí, certamente, uma importante fonte de recursos para a educação infantil. Nesse sentido, mesmo com a limitação aqui proposta, o atendimento ao segmento creche não será afetado.

Duas alterações propõem-se aqui ao art. 13 e aos demais dispositivos que tratam da Junta de Acompanhamento dos fundos. Em primeiro lugar, acredita-se que o termo Junta não é apropriado para o organismo em questão, sendo melhor denominá-lo Comissão de Acompanhamento. A segunda alteração, de alcance muito maior, amplia a composição da Comissão, com representantes, no caso dos órgãos estaduais e municipais, de cada uma das grandes regiões do IBGE. Constituída de maneira bem mais representativa, a Comissão poderá, assim, conhecer e avaliar melhor as realidades de um país complexo e diferenciado e decidir com maior conhecimento de causa.

A presente emenda propõe, também, acrescentar três novos parágrafos ao art. 17. Os dois primeiros – §§ 6º e 7º – suprem a MP que deixou de estabelecer prazos para os Estados creditarem aos fundos os recursos dos impostos sobre a propriedade de veículos automotores e sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos. Para as demais fontes constituidoras dos fundos, estão estabelecidas regras relativas a prazos, não se justificando a ausência agora suprida por meio desta emenda.

O § 8º aqui proposto estabelece que as contas bancárias de movimentação dos recursos do FUNDEB serão geridas pelo Secretário de Educação ou por dirigente de educação equivalente, conforme o caso. Na apreciação de versões anteriores do anteprojeto de lei de regulamentação do FUNDEB ficou evidente a necessidade de precisar de maneira clara o papel dos sistemas de educação na gestão do fundo. Acredita-se que encarregar o secretário ou o dirigente da educação equivalente da movimentação das contas bancárias de movimentação do FUNDEB é a melhor maneira de explicitar o papel de liderança que cabe ao dirigente da educação.

Nos segmentos da administração pública em que há a vinculação legal de recursos, há sempre a necessidade de definir quais são as despesas admitidas. Não estabelecer claramente quais são essas despesas significa risco de perda de recursos. Na educação, este é um debate antigo e sempre oportuno. Devido a falta de clareza do dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB que regulamenta o assunto, o emprego de recursos vinculados à educação no pagamento de inativos e pensionistas acabou sendo prática aceita em alguns entes da Federação. Nas discussões prévias à edição desta Medida Provisória, ficou acertado que essa prática estaria vedada com recursos do FUNDEB. Infelizmente, o dispositivo não foi incorporado à MP, o que está sendo proposto aqui por meio da inclusão de novo inciso no art. 23. Há, entretanto, neste ponto, a necessidade de realismo. É certo que, nos casos em que há a utilização de recursos da educação no pagamento de inativos e pensionistas, será impossível deixar de utilizá-los de um exercício para outro. Esta dificuldade certamente estará superada com a progressividade prevista em novo artigo proposto por esta emenda. Nele estabelece-se o prazo de quatro exercícios para a adaptação por parte dos entes interessados.

A derradeira contribuição trazida por esta emenda diz respeito ao montante de recursos que constituem os fundos que ficarão excluídos do cálculo da Receita Líquida Real – RLR. Para os entes da Federação participantes do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal o valor da RLR tem grande significado, pois serve de base para o pagamento da dívida com a União. A Medida Provisória em apreciação estabelece que apenas ~~apenas 1,5%~~ 1,5% de parte dos recursos dos fundos serão excluídos do cálculo da RLR. Nesta emenda, propõe-se que a totalidade dos recursos fique excluída do referido cálculo.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2007.


Deputado João Oliveira
PFL - TO

MPV 339

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data
02/02/2007

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: OSMAR SERRAGLIO

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 10 da Medida Provisória nº 339/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta os seguintes fatores de diferenciação entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I- creche - 1,2
- II- pré-escola - 1,1
- III- séries iniciais do ensino fundamental urbano - 1,0
- IV- séries iniciais do ensino fundamental rural - 1,02
- V- séries finais do ensino fundamental urbano - 1,05
- VI- séries finais do ensino fundamental rural - 1,07
- VII- ensino fundamental em tempo integral - 1,1
- VIII- ensino médio urbano - 1,1
- IX- ensino médio rural - 1,15
- X- ensino médio em tempo integral - 1,15
- XI- ensino médio integrado à educação profissional - 1,1
- XII- educação especial - 1,2
- XIII- educação indígena e quilombola - 1,02
- XIV- educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,7
- XV- educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional 53/2006 ao estabelecer em seu art. 2º, inciso III, alínea "a" que a lei disporá sobre "as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre as etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino" remete a definição dos pesos atribuídos a cada etapa da educação básica para a própria norma regulamentadora da EC. Desta forma, nesse processo de fixação de valores por aluno diferenciados cabe sua definição pelo Congresso, por ser o fórum mais qualificado para discussão desses pesos e legítimo representante de todos os grupos de interesses nesse processo de definição do mecanismo de financiamento da educação básica. Assim, definir os fatores de diferenciação por uma Junta de Acompanhamento não se reveste de constitucionalidade.

A Confederação Nacional de Municípios - CNM realizou diversos estudos, e apresentou algumas simulações sobre os possíveis impactos no financiamento para Estados e Municípios, como também foram produzidas várias simulações por outras entidades. Inclusive, o próprio Ministério da Educação apresentou, durante o processo de discussão do projeto, diferentes valores para definição do custo/aluno.

As ponderações apresentadas para cada etapa e modalidade da educação básica são decorrentes dos diversos estudos produzidos pela própria CNM e outras entidades que vêm discutindo de forma intensa a questão, além do estudo realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa - INEP/MEC em que apresentou diversos cenários que simulavam os coeficientes de distribuição do Fundeb.

PARLAMENTAR


DEP. FEDERAL OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00056

Data: 06/02/07

Proposição: Medida Provisória Nº 339/06

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

N.º Prontuário: 368

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 10

III a VI

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se aos incisos III a VI do art. 10 da MP as seguintes redações:

Art.10.....

- I-
- II-
- III - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- IV- anos iniciais do ensino fundamental rural;
- V- anos finais do ensino fundamental urbano;
- VI- anos finais do ensino fundamental rural;
- VII-
- VIII-
- IX-
- X-
- XI-
- XII-
- XIII-
- XIV-
- XV-

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de ajustar a terminologia àquela definida pelo Conselho Nacional de Educação, para a organização do ensino fundamental em nove anos (Resolução CBE/CNE nº03/05). A utilização da expressão série, pela MP, não alcança todas as formas de organização da educação básica, prevista no art. 23 da LDB.

Assinatura

MAIO FRO

MPV 339

00057

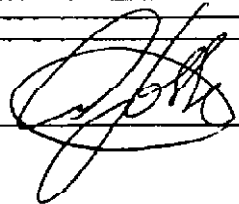
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339 de 2006
autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário
1. Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo 10 Parágrafo único Inciso IIIa VI Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Substituem-se os incisos de III a VI do art. 10 pelos seguintes III e IV, renumerando-se os subseqüentes e dando-se nova redação ao § 1º: Art. 10 I - III – Ensino fundamental urbano; IV – Ensino fundamental rural; § 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino adotará como referência o fator um para o ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.”(NR) Justificação A Emenda à Constituição nº 53, de 2006, que criou o Fundeb, acertadamente protegeu o valor médio do curso aluno alcançado pelo ensino fundamental no último ano do Fundef, cerca de R\$ 1.170,00 – muito superior ao de R\$ 400,00 de 1997. Daí a coerência do art. 32 da MPV. Entretanto, passados os dez anos do Fundef e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), não se vê mais sentido em distinguir custos dos anos iniciais e dos anos finais, uma vez que os custos menores dos primeiros se davam em virtude do valor menor dos salários das professoras “primárias”, hoje equiparado ao das remunerações dos antigos professores “secundários”, já que a imensa maioria de todos eles tem formação de nível superior. Ademais, se alguma distinção de custo pudesse ser feita, seria exatamente ao contrário do que se praticou no Fundef, pois as turmas dos anos iniciais do ensino fundamental são, em geral, menores do que as dos anos finais, em virtude da complexidade do processo de alfabetização, que precisamos urgentemente qualificar.	
PARLAMENTAR	
Brasília, 07/02/2007 <i>Minh. G.</i>	

MPV 339

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
autor Dep. Lobbe Neto	n.º do prenotário 370
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global	
Página	Artigos 10 e 11 Parágrafo Inciso alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Dá-se aos incisos III, X e XIV do art. 10 e ao art. 11 as seguintes redações: III – pré-escola rural; X – ensino médio integrado à educação profissional; XI – educação especial; XII – educação indígena e quilombola pré-escola e 1ª a 5ª; XIII – educação indígena e quilombola 6ª a 9ª e ensino médio; XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo. *Art. 11. A apropriação dos recursos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual máximo de dez por cento pela educação de jovens e adultos e cinco por cento pela creche dos respectivos Fundos.* JUSTIFICAÇÃO Propõem-se exclusões e inclusões com o objetivo de aperfeiçoar o conjunto de diferenciações e atender segmentos importantes que passam a ser beneficiados com a adoção de pesos diferenciados, como é o caso, por exemplo, da pré-escola rural e da educação indígena e quilombola. A repartição dos recursos em cada fundo considerará o número de alunos das redes do Estado e dos Municípios, computados por etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, devidamente ponderadas por fatores de diferenciação. Como não é viável observar concretamente as diferenças de custos existentes entre esses níveis, os pesos contribuirão para tornar mais justa a distribuição dos recursos. Na proposta de nova redação ao art. 11, limita-se em cinco por cento o montante de recursos que cada fundo destinará ao financiamento da etapa creche da educação infantil. Tal cifra permitirá o aumento superior a 100% das matrículas em creche, atualmente por volta de milhão de alunos. Não é ocioso lembrar que os impostos municipais não estão comprometidos com o FUNDEB, mas devem respeitar a vinculação de 25% para a educação, havendo aí, certamente, uma importante fonte de recursos para a educação infantil. Nesse sentido, mesmo com a limitação aqui proposta, o atendimento ao segmento creche não será afetado.	
PARLAMENTAR	
	

MPV 339

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2006	proposição Medida Provisória nº 339/2006
autor Dep. Iram Barbosa	nº do precatório
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. <u>Modificativa</u> 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo ☒ Parágrafo Inciso alínea
TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO	
Substituíam-se as expressões "rural" presente nos incisos IV, VI e IX do artigo 10 pela expressão "no campo". JUSTIFICATIVA A substituição é necessária para maior precisão do texto legal, uma vez que em muitos municípios, áreas denominadas rurais encontram-se francamente no espaço urbano e seus estabelecimentos escolares não apresentam as características de uma escola no campo.  Iram Barbosa Dep. Federal PT/ SE	
PARLAMENTAR	

MPV 339

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339/2006
--------------------	---

autor Dep. Rita Camata (PMDB/ES)	nº de prenotação 279
-------------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutiva global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 10	Parágrafo 1.º	Inciso	alínea
--------	--------------	------------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1.º do art. 10 da Medida Provisória 339/2006 seguinte redação:

"Art. 10.....

§ 1.º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e não menos do que a unidade para a pré-escola, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

Justificativa

Uma das grandes conquistas da Emenda Constitucional n.º 53/2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para investimentos com creche e pré-escola.

O fator de que trata o § 1.º do art. 10.º da MP 339/2006 interfere no cálculo da distribuição dos recursos do FUNDEB, que deve ser proporcional ao número de matrículas de cada rede da educação, ponderadas exatamente por esse fator. Um fator inferior a um significa uma redução deste repasse motivo pelo qual apresento esta emenda. O objetivo é garantir que, para a educação infantil, sejam repassados recursos compatíveis com a importância desta fase no desenvolvimento das crianças e, principalmente, com o custo superior que essa etapa educacional tem frente ao do ensino fundamental.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata – PMDB/ES



MPV 339

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 339/2006.
Autor Deputado Ivan Valente	nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva
3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva
5. ☐ Substitutivo global	
Página	Artigo 10
Parágrafo 2º	Inciso
alínea	

Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 10 a redação abaixo:

Art.10. (...)

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centesimos;

JUSTIFICATIVA

É preciso definir com clareza a expressão "até cinco anos de idade", à qual se estende direito à educação infantil e o dever do Estado em atender as crianças. Quatro interpretações equivocadas devem ser evitadas:

- (a) de que há, na legislação, um vácuo entre o quinto e o sexto ano de idade, ou seja, entre o término da educação infantil e o início do ensino fundamental;
- (b) de que, ao completar cinco anos, a criança não será mais atendida pela educação infantil;
- (c) de que a obrigatoriedade do ensino fundamental aos seis anos implica a entrada nessa etapa já com cinco anos e seis meses, por exemplo, para que, ao fazer seis, em julho, nem a criança nem o sistema de ensino estejam "irregulares" e
- (d) a entrada no ensino fundamental poderá ou deverá ser no dia em que a criança completa seis anos de idade, em qualquer mês do ano letivo. Sendo assim, é necessário que seja adequada a redação original do parágrafo 2º para que se tenha uma ponderação adequada à realidade.


Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data 02/02/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006
-------------------------------	--

Autor: MANOEL JUNIOR	
-----------------------------	--

EMENDA SUPRESSIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 10 da Medida Provisória nº 339/2006:

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para as séries iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre as séries iniciais e finais do ensino fundamental.

JUSTIFICAÇÃO

Os textos apresentados nos §§ 1º e 2º tomam-se dispensáveis uma vez que está sendo apresentada emenda que estabelece que os fatores de diferenciação serão definidos na própria norma regulamentadora, concorrendo para que não haja necessidade de permanecer com os referidos textos. Propomos, ainda, a supressão do § 3º, incluído na MP, por entender que essa medida não mantém relação com o caput do artigo 10.

PARLAMENTAR DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR PSB/PB
--

MPV 339

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/07

Proposição: Medida Provisória Nº 339/06

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

N.º Prontuário: 368

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 10

2º e 4º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 10 da MP a seguinte redação:

Art.10

§1º

§2º A ponderação entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se o disposto no §4º deste artigo e no artigo 11.

§3º

§4º Para a modalidade de educação especial o fator específico corresponderá ao triplo do valor de referência.

JUSTIFICAÇÃO

A educação especial requer vários tipos de insumos educacionais – equipamentos especializados, espaço físico adequado, habilitação específica dos professores e eventualmente um número menor de alunos por sala de aula. Estes fatores incidem sobre o custo. A diferença de custos é a razão de ser das ponderações. Daí a necessidade de um fator mais elevado para a educação especial.

Assinatura

200 FEO

MPV 339

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor Deputado DR. UBIALI	nº do prontuário 348
------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--------------	---

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4 e 5:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricular em seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, mantêm a

expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apelo do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

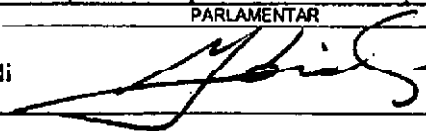
Por outro lado, o diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali



MPV 339

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Eduardo Azeredo				
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ X Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há

muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispõe:

“8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais.”

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

O diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar

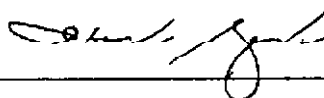
variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Eduardo Azeredo



MPV 339

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor Deputado MARINHA RAUPP	nº do prontuário 050
---------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4 e 5:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos

dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

“8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais.”

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

Por outro lado, o diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputada Marinha Raupp



MPV 339

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 339/2006.		
Autor Deputado Ivan Valente	nº do prontuário		
1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global			
Página	Artigo 10	Parágrafo 4º e Inciso 5º	alínea

Inclua-se no artigo 10 os parágrafos 4º e 5º com a redação abaixo:

Art.10. (...)

§ 4º A educação infantil, em creches e pré-escolas, será garantida às crianças até completarem cinco anos, onze meses e trinta dias.

§ 5º A matrícula das crianças no ensino fundamental de nove anos estará condicionada a que elas tenham seis anos de idade ao iniciar o ano letivo.

JUSTIFICATIVA

É preciso definir com clareza a expressão "até cinco anos de idade", à qual se estende direito à educação infantil e o dever do Estado em atender as crianças. Quatro interpretações equivocadas devem ser evitadas:

- (a) de que há, na legislação, um vácuo entre o quinto e o sexto ano de idade, ou seja, entre o término da educação infantil e o início do ensino fundamental;
- (b) de que, ao completar cinco anos, a criança não será mais atendida pela educação infantil;
- (c) de que a obrigatoriedade do ensino fundamental aos seis anos implica a entrada nessa etapa já com cinco anos e seis meses, por exemplo, para que, ao fazer seis, em julho, nem a criança nem o sistema de ensino estejam "irregulares" e
- (d) a entrada no ensino fundamental poderá ou deverá ser no dia em que a criança completa seis anos de idade, em qualquer mês do ano letivo.


Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n° 339, de 2006
--------------------	---

autor Deputada RITA CAMATA	n° do prontuário 279
-------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4 e 5:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a

expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

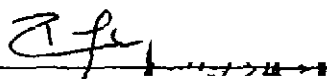
Por outro lado, o diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputada Rita Camata



MPV 339

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
------	---

autor Dep. Alberto Fraga	n.º de protocolo
-----------------------------	------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☒ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutiva global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 10	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 4º ao art. 10:

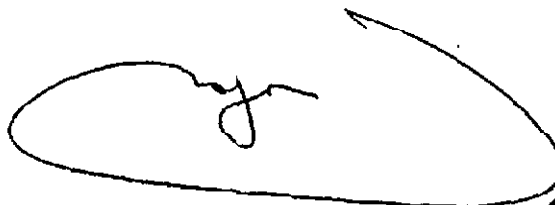
*Art. 10.....

.....

§ 4º A distribuição proporcional de recursos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica ao Distrito Federal.*

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal não é distribuidor de recursos, por não possuir Municípios.



PARLAMENTAR

Intera

MPV 339

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor Senador Osmar Dias	
-----------------------------	--

☐ 1 Supressiva	☐ 2 Substitutiva	☐ 3 Modificativa	☒ 4 X Aditiva	☐ 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º.

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há

muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

“8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais.”

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

O diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar

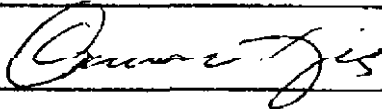
variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Clemar Dias



MPV 339

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor Deputado EDUARDO BARBOSA	nº do precatório 230
-----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Arts. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4 e 5:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.286 (duzentos e quarenta e três mil,

duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

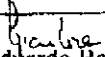
Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

Por outro lado, o diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR


Deputado Eduardo Barbosa

MPV 339

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n° 339, de 2006
---------------------------	--

autor Senador Flávio Arns	
-------------------------------------	--

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000

(duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

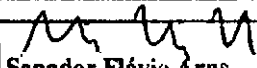
Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

O diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR


Senador Flávio Arns

MPV 339

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
---------------------------	--

autor Senador Valdir Raupp	
--------------------------------------	--

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há

muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

O diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar

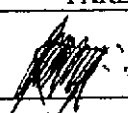
variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp



MPV 339

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor Senador Marco Maciel	
--------------------------------------	--

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Art. 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA ADITIVA

O art. 10 da MP 339 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

§ 4º Para as matrículas na educação especial, em qualquer das etapas da educação básica, a ponderação será resultado do fator de referência por um fator específico fixado entre um inteiro e trinta centésimos e dois inteiros.

§ 5º As matrículas de escolas sem fins lucrativos na etapa da educação infantil e na modalidade da educação especial, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição, serão contabilizadas para efeito da distribuição dos recursos a que se refere o art. 8º e destinadas ao governo ao qual estiver devidamente conveniada a escola comunitária ou filantrópica, segundo critérios regulamentados pela Junta de Acompanhamento a que se refere o art. 12.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há

muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

“8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais.”

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (*caput* do artigo 213).

Os acréscimos propostos ao artigo 10 da MP em comento têm por objetivo viabilizar a abertura de mais vagas pelos Estados e Municípios para os estudantes com deficiência. O custo financeiro para o atendimento a estes alunos, seja de forma inclusiva ou especializada, é sabidamente muito maior que o para os alunos da rede regular. Em muitos casos, o custo dos alunos com deficiência excede em até 3 (três) ou 4 (quatro) vezes o custo dos demais.

O diferencial de somente 30% (trinta por cento) em relação ao gasto padrão adotado pelo FUNDEB, tal como previsto na redação original do § 2º do artigo 10 da MP, desencoraja as Secretarias de Educação estaduais e municipais não somente a abrir mais vagas, como até mesmo manter o nível de atendimento público a esta clientela. Assim, proponho que a Junta de Acompanhamento, somente em relação às matrículas da educação especial, possa adotar

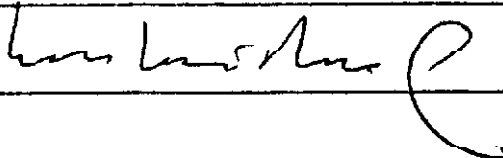
variações maiores, ao menos o ainda conservador patamar do dobro do valor do custo-aluno do ensino fundamental urbano.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Marco Maciel



MPV 339

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/07

proposição
Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor
Dep. Prof. Raquel Telxeira

n.º do promotor
4254

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página Artigo 10 Parágrafo 4º Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o § 4º ao art. 10:

"Art. 10.....

.....

§ 4º A distribuição proporcional de recursos de que trata o caput deste artigo não se aplica ao Distrito Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal não é distribuidor de recursos, por não possuir Municípios.

PARLAMENTAR

Ufeix

MPV 339

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 339/2006.
---------------------------	---

Autor Deputado Ivan Valente	nº do prontuário
---------------------------------------	-------------------------

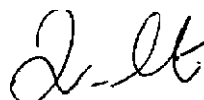
☒ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global
---	--	--	---	---

Página	Artigo 11º	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	-------------------	------------------	---------------	---------------

Suprima-se o artigo 11º.

JUSTIFICATIVA

Dado o baixíssimo índice de eficácia do sistema educacional brasileiro e a dívida histórica com esse setor, não é adequado estabelecer limitação ao financiamento da educação de jovens e adultos, uma vez que sua demanda pode superar o estabelecido, sendo dever do Estado atendê-la com qualidade, nos termos do Plano Nacional de Educação - PNE.



Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

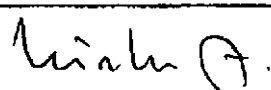
Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

00077

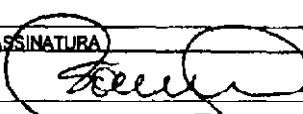
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339 de 2006			
autor Senador Cristovam Buarque	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 11	Parágrafo único	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 11 a seguinte redação: "Art. 11 A apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos presencial, incluídas as matrículas em cursos de alfabetização, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará percentual máximo entre 10% e 20% do respectivo Fundo, segundo regulamento da Junta de Acompanhamento, considerada a proporção menor ou maior da demanda potencial de cada Estado e do Distrito Federal para o ensino fundamental da população de quinze anos e mais." (NR) Justificação O ensino fundamental é direito público subjetivo de todos os brasileiros, independentemente de sua idade. Por isso, uma restrição severa da participação da educação de jovens e adultos (EJA) no rateio dos recursos do Fundeb, que impedisse ou dificultasse o cumprimento do dever de os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprirem seu dever de oferta do ensino fundamental e médio a essa população historicamente depreciada, é inconcebível. Ora, nós temos no Brasil hoje uma demanda potencial de 65 milhões de jovens e adultos para o ensino fundamental e 55 milhões para todas as etapas e modalidades, um teto de 10% se constitui numa política de exclusão e de iniquidade. Além disso, alguns Estados, no atendimento a EJA, já se aproximam desse percentual de 10%. Nossa proposta é de uma faixa de 10% a 20% - sem contrariar o dispositivo constitucional citado no art. 11 - a ser determinada pela Junta de Acompanhamento a partir de dados objetivos que irão constituir base para planejamento da oferta desta modalidade de ensino. Finalmente, esta é a grande oportunidade de realmente erradicar o analfabetismo no Brasil, meta perseguida e não alcançada desde o início do século passado e desafio permanente de nossas leis e nossos governos. Garantido um financiamento adequado pelo Fundeb, a alfabetização de jovens e adultos deixará de ser ação clientelística para se integrar realmente na política educacional.				
PARLAMENTAR				
Brasília, 07/02/2007				

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

DATA 01/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339			
AUTOR Deputados Paulo Renato Souza, Professora Raquel Teixeira, Andreia Zito, Duarte Nogueira, Emanuel Fernandes, Fernando Chucro, Venderlei Moons, Renato Amory, Lobbo Neto, Prof. Ruy Pauletti e Willian Woo				Nº PRONTUÁRIO 375
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11 e 32	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação: " Art. 11 A apropriação anual de recursos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, as seguintes disposições: I – os recursos de cada Fundo para o ensino fundamental regular serão, no mínimo, resultantes da multiplicação do valor por aluno mencionado no art. 32, anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, pelo número de alunos da rede pública de ensino fundamental regular; II – os recursos restantes de cada Fundo serão distribuídos entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica de acordo com as ponderações estabelecidas no art. 10, observado o disposto no art. 32, vedada a apropriação de mais de sessenta por cento desses recursos pela etapa da educação infantil ou pela do ensino médio, consideradas todas as suas modalidades, e de mais de vinte por cento desses recursos para a educação de jovens e adultos. Art. 32 Parágrafo único. Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE", ou índice equivalente que lhe venha a suceder, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica." JUSTIFICAÇÃO Trata-se de dar cumprimento ao disposto no art. 60, III, "c" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina o estabelecimento, na lei regulamentadora do FUNDEB, dos percentuais máximos de apropriação de recursos para cada etapa e modalidade da educação básica. A distribuição apresentada tem o mérito de equilibrar a distribuição de recursos aos entes federados, em função de suas responsabilidades educacionais prioritárias e as necessidades de expansão do atendimento. Ao mesmo tempo, assegura-se o valor real dos recursos a serem destinados ao ensino fundamental, coerente com os objetivos do § 2º do art. 60 do ADCT. ASSINATURA  FUNDEB Emenda MP Percentuais Máximos NOVA (1)				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00080

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art.12 da MP, a seguinte redação:

Art.12.Fica instituída , no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão de Financiamento da Educação Básica em Regime de Colaboração, com o fim de especificar, anualmente, as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, com a seguinte composição:

- I -um representante do Ministério da Educação;
- II - um representante do Ministério da Fazenda;
- III - um representante do Ministério do Planejamento;
- IV - um representante dos secretários estaduais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil;
- V - um representante dos secretários municipais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil;
- VI - um representante dos secretários estaduais da fazenda, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil;
- VII - um representante dos secretários municipais de finanças, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil;

§ 1º As sessões da Comissão serão públicas e suas deliberações serão registradas em atas circunstanciadas, lavradas conforme seu regimento interno.

§ 2º

§ 3º A participação na comissão é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º Os representantes indicados nos incisos de IV a VII serão eleitos por seus pares ,em pleitos organizados, respectivamente :

- I - pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;
- II – pela União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;

III - pelo Conselho de Secretário de Estado da Fazenda -CONFAZ;
IV - por entidade de representação regional ou nacional de secretários de finanças municipais.

§ 5º A presidência da Comissão será escolhida por seus membros e exercida pelo período de um ano, vedada a recondução.

JUSTIFICAÇÃO

O nome "junta de acompanhamento" não é feliz, não só porque pode gerar alguma confusão com o conselho de acompanhamento e controle social, mas sobretudo porque não traduz o papel do órgão proposto, que é de fixar critérios para a aplicação de recursos do fundo e, sobretudo estabelecer as ponderações referentes à distribuição dos recursos.

A composição proposta pela MP concentra poder em poucas pessoas, em estrutura que dificilmente capta a diversidade de interesses legítimos em jogo na Federação. A composição proposta prevê 23 membros, número menor, por exemplo que o colegiado do CONFAZ. Desta forma qualifica-se a discussão e obtém-se ganho em transparência. Com este mesmo objetivo, propõe-se que a presidência seja rotativa e pelo período fixo de um ano.

ASSINATURA

Modelo XIII



MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

00081

Data

02/02/2007

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: MANOEL JUNIOR

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 12 da Medida Provisória nº 339/2006, nova redação aos incisos I, II e III, da seguinte forma:

"Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Junta de Acompanhamento dos Fundos, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, com a seguinte composição:

I – dois representantes da União, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda e outro indicado pelo Ministério da Educação, que a presidirá;

II – dois representantes dos estados, sendo um indicado pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED e outro pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

III – dois representantes dos municípios, sendo um indicado pela União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, e um representante indicado por entidade nacional de representação de municípios."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos princípios que embasam a educação nacional é o regime de colaboração entre a União, os Estados e os Municípios, alicerçados na Constituição Federal de 1988 e LDB de 1996. Assim, as políticas devem ser formuladas e implantadas na busca da aproximação entre os entes da federação, a abertura de canais para a participação dos diversos atores, assegurando a parceria entre estados e municípios para a boa gestão da "coisa" pública.

É importante sentar à mesa para um diálogo permanente, tanto com o Governo Federal quanto com as áreas da educação e fazenda e prefeitos.

Os municípios, embora presente no Conselho um representante dos Secretários Municipais de Educação, não tem representação direta do gestor público municipal, único agente político da esfera municipal que responde diretamente por todas as ações, omissões, cumprimento de obrigações legais e atendimento dos anseios das comunidades.

A junta não pode ser um órgão ominentemente técnico, dissociado da política e fiscal da União, dos Estados e dos municípios brasileiros.

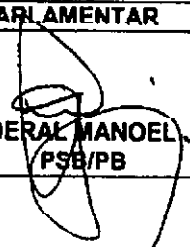
Vemos como imperiosa a necessidade de reunir em órgão de tamanha



envergadura os componentes técnico, político e financeiro, sob pena de descumprimento dos preceitos legais fundamentais a serem obrigatoriamente cumpridos como o ajuste fiscal e o atendimento dos limites impostos pela Lei Complementar nº 101/00 que obrigam a todos os entes da federação e exigem a compatibilidade entre receitas e despesas na execução dos orçamentos.

Não há como entregar a um órgão tamanha delegação sem que dele façam parte os representantes da fazenda pública e no caso dos municípios o prefeito, diretamente responsabilizado por todos os órgãos de controle, pelas falhas e descumprimentos legais, formais e operacionais frente à administração pública municipal.

PARLAMENTAR


DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR
PSB/PB

MPV 339

00082

EMENDA Nº
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 339, DE 2006)

*Regulamenta o art. 60 do Ato das
Disposições Constitucionais
Transitórias e dá outras
providências.*

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos II e III e ao § 3º do art. 12, da Medida Provisória nº 339, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 12.....

.....
II – um representante municipal de cada região brasileira – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste;

III - um representante estadual de cada região brasileira – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, ficando vedada a participação daqueles que já estejam representando Municípios de Estados representados.”

.....
§ 3º A participação na Junta de Acompanhamento é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, que serão escolhidos por meio de eleição entre seus pares de cada região do país, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 339, de 2006, em seu art. 12 institui a Junta de Acompanhamento dos Fundos, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, concentrando todo o poder de decisão em apenas três membros, quais sejam:

- um representante do Ministério da Educação, que a presidirá;
- um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED; e
- um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

Ocorre que, por se tratar de uma comissão com amplos poderes, como fixar anualmente a parcela de complementação da União a ser distribuída para os fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da educação básica, conforme inciso III do art. 13, da referida MP, entendemos ser concentração de poder em demasia nas mãos de apenas três representantes dos três entes federados.

Ademais, reconhecemos a legitimidade do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED, e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, mas por serem associações civis de natureza privada, achamos conveniente a Junta ser constituída por:

- um representante do Ministério da Educação, que a presidirá;
- um representante municipal de cada região brasileira – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste;
- um representante estadual de cada região brasileira – Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, ficando vedada a participação daqueles que já estejam representando Municípios de Estados representados.

Entendemos que esta forma de composição proposta, que dar-se-ia por meio de eleição entre os pares de cada região do país, daria caráter mais apropriado à Junta de Acompanhamento dos Fundos, ou seja, eminentemente público, ao passo que o FUNDEB constitui importante conquista da sociedade brasileira, quando ganha com a instituição de um instrumento de financiamento da educação básica pública.

É neste sentido que propomos a presente emenda à MP 339, de 2006.

Sala das Comissões, em 7 de fevereiro de 2007.


Deputado **FERNANDO CORUJA**
PPS/SC

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00083

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06			
Autor: Senador Renato Casagrande	N.º Prontuário:			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1 / 1	Artigo: 12	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:

Incluem-se, no artigo 12 da Medida Provisória nº 339, de 2006, os seguintes incisos:

“Art. 12 (...)

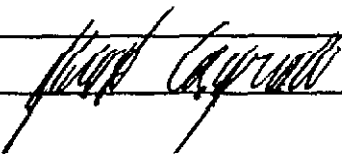
III – um representante das secretarias estaduais de finanças ou fazenda;

IV – um representante das secretarias municipais de finanças ou fazenda.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Junta de acompanhamento, tal como o instituído pelo art. 12 da MP 339, de 2006, seria composta apenas por três representantes da área de educação, uma para cada uma das três esferas do Poder Executivo. Contudo, as atribuições da Junta de Acompanhamento fixadas no art. 13 da mesma Medida Provisória trazem, como implicação, impactos sobre a alocação e a distribuição de recursos tanto entre as modalidades de ensino, quanto entre estados e municípios.

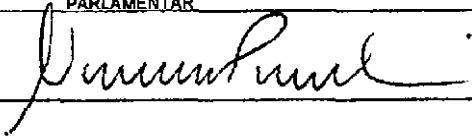
Assim sendo, para melhor adequar a composição da Junta de Acompanhamento às suas atribuições, sugerimos a inclusão de representantes das secretarias estaduais e municipais de fazenda ou finanças.

Assinatura 

MPV 339

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006			
autor Dep. Nilson Pinto	n.º do proponente 031			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo 12	Parágrafo	Inclso IV e V	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se ao art. 12 da MP os seguintes incisos: "Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Junta de Acompanhamento dos Fundos, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional dos recursos, com a seguinte composição: IV – um representante, por Região, dos Secretários Estaduais de Fazenda integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; e V – um representante financeiro dos Municípios, por Região."				
JUSTIFICAÇÃO				
Os aspectos financeiros do FUNDEB devem ser analisados pela representação dos órgãos estaduais e municipais de finanças, de maneira que nenhuma das Regiões do país esteja descoberta. Desta forma, garante-se que as decisões da Junta de Acompanhamento mantenham o equilíbrio das contas públicas.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 339

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339/06
--------------------	---

autor Deputada Manuela d'Ávila	nº do precatório
-----------------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se ao art. 12 o inciso IV com o seguinte teor:

"IV – um representante da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES."

Justificativa

A União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES é a entidade que congrega e representa todos os estudantes de Escolas de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico, Profissionalizante e Pré-Vestibular do Brasil. Esta entidade teve qualificada e intensa participação ao longo do processo de discussão e votação do Fundeb, cobrando arduamente do governo, fazendo pressão junto aos deputados e senadores, além de levar o debate sobre o tema a todos os fóruns de discussão e congressos que realizou nos últimos anos. Nesse sentido, a entidade contribuirá de forma significativa sendo um canal de diálogo com a comunidade estudantil, os conselhos instituídos e o governo, afim de que o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos fundos sejam exercidos de forma plena.

Assim, é justo que esta entidade que legalmente representa os estudantes atingidos pelo tema da presente Medida Provisória, seja incluída como membro componente da Junta de Acompanhamento, objetivo da presente emenda.

PARLAMENTAR

100 FOLHAS

Manuela d'Ávila

MPV 339

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
------	---

autor Dep. Lobbe Neto	n.º do prontuário 370
--------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 12	Parágrafo	Incisos IV e V	alínea
--------	-----------	-----------	----------------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 12 da MP os seguintes incisos:

"Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Junta de Acompanhamento dos Fundos, com o fim de especificar anualmente as ponderações aplicáveis a distribuição proporcional dos recursos, com a seguinte composição:

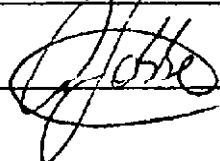
.....
IV – um representante dos Secretários Estaduais de Fazenda integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ; e

V – um representante financeiro dos Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

Os aspectos financeiros do FUNDEB devem ser analisados pela representação dos órgãos estaduais e municipais de finanças, para que as decisões da Junta de Acompanhamento mantenham o equilíbrio das contas públicas.

PARLAMENTAR



10/1/2007

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00087

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo Global ☐

Artigo:
12

Parágrafo:

Incisos:
IV e V

Alínea:

Pág. 1 de 1

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se os incisos IV e V ao art. 12, com a seguinte redação:

"Art. 12......
.....

IV - um dos Secretários Estaduais de Fazenda integrante do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por este indicado.

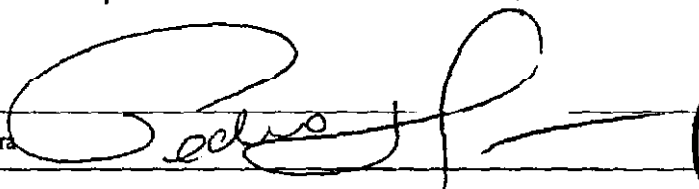
V - um Secretário Municipal de Finanças ou de órgão assemelhado."

Justificativa

Os aspectos financeiros do FUNDEB devem ser analisados pela representação dos órgãos estaduais e municipais de finanças, para que as decisões da Junta de Acompanhamento mantenham o equilíbrio das contas públicas.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00088

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 12	PARÁGRAFO	INCISO IV e V	ALÍNEA

TEXTO

Acréscete-se ao art. 12 os incisos IV e V com a seguinte redação:

"Art. 12 -

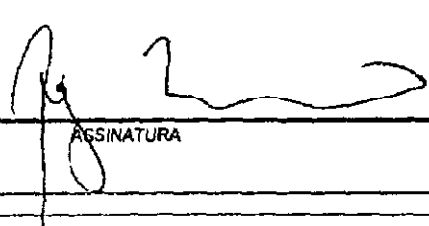
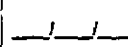
.....
IV - um representante dos Secretários Estaduais de Fazenda integrantes do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

V - um representante financeiro dos Municípios."

Justificativa

Os aspectos financeiros do FUNDEB devem ser analisados pela representação dos órgãos estaduais e municipais de finanças, para que as decisões da Junta de Acompanhamento mantenham o equilíbrio das contas públicas.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.


ASSINATURA
MODELO

MPV 339**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Nº****00089**

Data 06/02/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006
---------------------------	--

AUTOR: CLEBER VERDE	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

EMENDA SUPRESSIVA				

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do artigo 12 da Medida Provisória nº 339/2006:

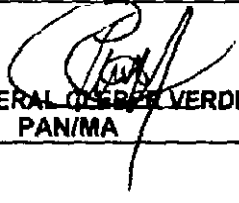
§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referida no caput serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da apresentação de emenda que define que os fatores de ponderação para definição do valor aluno/ano de cada etapa e modalidade de ensino devam ser definidos em lei, o dispositivo em questão encontra-se contemplado pela emenda apresentada.

A Emenda Constitucional 53/2006 estabelece em seu art. 2º, inciso III, alínea "a" que a lei disporá sobre "as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre as etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino". Tal dispositivo remete a definição dos pesos atribuídos a cada etapa da educação básica para a própria norma regulamentadora da EC, ou seja remete ao Congresso Nacional a definição das diferenciações por aluno da educação básica. Assim, é necessária a observância do dispositivo constitucional e dessa forma o referido artigo 12 não se reveste de constitucionalidade.

PARLAMENTAR

 DEP. FEDERAL CLEBER VERDE PAN/MA
--

MPV 339

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	proposição MP 339/2006
Autoria Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB	nº do protocolo
1 Supressiva 2 ☒ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 Substitutivo global	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Adicione ao final do Art. 12, parágrafo 3º o seguinte texto:

"Art. 12

§ 3º A participação na Junta de Acompanhamento é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias, às **expensas do MEC.**

Justificação

O objetivo desta emenda é deixar claro que a Junta de Acompanhamento cumpre um papel institucional e que, portanto, é o MEC que deve se responsabilizar por despesas dessa natureza e não as entidades às quais representam.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2007


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

MPV 339

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:
12

Parágrafo:
4º

Incisos:

Alínea:

Pág. 1 de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 4º do art. 12.

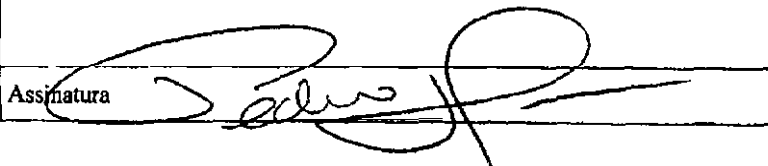
Justificativa

O § 4º do art. 12 prevê que, caso as entidades referidas nos incisos II e III do mesmo dispositivo deixem de assegurar estatutariamente a representação da totalidade dos secretários ou dirigentes de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou caso venham a ser extintas, poderão compor a Junta de Acompanhamento representante de entidade congênere que assegure a representação nacional dos secretários ou dirigentes de educação, conforme o caso, na forma do regulamento.

A obrigatoriedade da representação da totalidade dos secretários dificulta a participação das organizações elencadas nos incisos II a V, do mesmo artigo 12, sendo que o parágrafo 4º não define a regra de identificação da entidade congênere. A exclusão da norma do § 4º não altera o objetivo, que é ter representação na Junta de Acompanhamento.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura



MPV 339

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/07	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
------------------	---

autor Dep. Zenaldo Coutinho	n.º do precatório 034
--------------------------------	--------------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

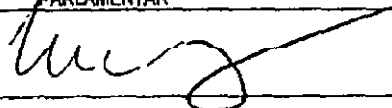
Página	Artigo 12	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se do art. 12 da MP o § 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência da totalidade dos Estados dificulta a representação da entidade na Junta. Outro aspecto é que a referência a entidade congênere poderá permitir que qualquer uma integre a Junta, a exemplo da Associação dos Prefeitos das Capitais. O MEC percebeu a falha, mas não houve tempo para corrigir, portanto nos resta negociar no Congresso, com o apoio do MEC.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00093

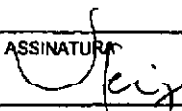
DATA 07/02/01	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339			
AUTOR Deputada Professora Raquel Teixeira	Nº PRONTUÁRIO 929			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 12, 13 e 14	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se aos arts. 12, 13 e 14 da Medida Provisória a seguinte redação:				
"Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Conselho de Articulação dos Fundos com o objetivo de propor ao Poder Executivo a revisão periódica das ponderações aplicáveis à distribuição proporcional de recursos, com a seguinte composição: I - um representante do Ministério da Educação, que o presidirá; II - um representante de cada Região do País dos titulares dos órgãos estaduais responsáveis pela educação básica; III - um representante de cada Região do País dos titulares dos órgãos municipais responsáveis pela educação básica. IV - um representante do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ; V - um representante dos órgãos de fazenda municipais.				
§ 1º Todas as deliberações do Conselho de Articulação dos Fundos serão registradas em ata, lavrada conforme seu regimento interno, na forma do regulamento, à qual será dada publicidade, inclusive com o posicionamento de cada representação sobre as matérias discutidas.				
§ 2º Os representantes referidos nos incisos II e III serão indicados pelas respectivas entidades representativas, de âmbito nacional e o representante referido no inciso V, por entidade nacional representativa dos Municípios.				
§ 3º A participação no Conselho de Articulação é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.				
Art. 13 No exercício de suas atribuições, compete ao Conselho de Articulação: I - requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário; II - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.				
§ 1º Serão adotados, como base para a decisão do Conselho de Articulação, os dados do censo escolar mais atualizado realizado pelo INEP.				
§ 2º O Conselho de Articulação exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação, respeitados os limites à complementação da União previstos nesta Medida Provisória.				
Art. 14 As despesas do Conselho de Articulação correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação."				

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se, primeiramente, de ampliar a representatividade dos membros do órgão coletivo que atuará como espaço de entendimento entre os entes federados no âmbito do FUNDEB. A mudança de denominação proposta pretende identificar melhor as atribuições desse órgão e distingui-lo dos conselhos de acompanhamento e controle social.

Finalmente, faz-se uma adequação de atribuições, em função de outras emendas apresentadas que já situam, no texto da Medida Provisória, as ponderações e os percentuais de apropriação de recursos para cada etapa e modalidade da educação básica pública.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 339****00094**

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06			
Autor: Senador Renato Casagrande	N.º Prontuário:			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1 / 1	Artigo: 13	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao inciso I do art. 13 da Medida Provisória nº 339, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

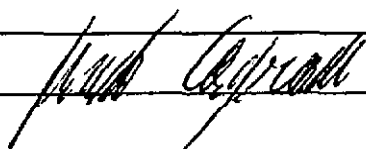
I – avaliar anualmente a adequação das ponderações aplicadas para as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, fixadas no art. 10, incisos I a XV".

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº. 53/2006, estabeleceu no art. 2º, inciso III, alínea "a", que a Lei disporá sobre "as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino". Tal dispositivo remete à Lei que regulamentará a Emenda Constitucional a definição das ponderações para distribuição de recursos entre as diversas modalidades do ensino básico, a que se refere o art. 10 da MP 339 / 2006.

A redação dada ao inciso I do artigo 13, portanto, nos mesmos moldes do proposto no § 2º do artigo 12, se contrapõe ao mandamento constitucional, na medida em que estabelece como competência da Junta de acompanhamento "especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10". Faze-se necessária, então, a sua modificação.

Neste contexto, sugere-se como competência da Junta de Acompanhamento, a avaliação anual das diferenças e ponderações que, certamente, serão fixadas em Lei.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00095

Data
06/02/2007

Proposição
Medida Provisória nº 339/2006.

Autor
Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

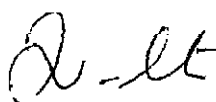
Página Artigo 13º Parágrafo Inciso II alínea

Dê-se ao artigo 13º a redação abaixo:

Art. 13. (...) II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, nos termos do disposto no art.60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

JUSTIFICATIVA

O art.60, III, c, submete o estabelecimento de limites de apropriação de recursos pelas diversas etapas e modalidades contempladas pelo FUNDEB ao cumprimento dos deveres estatais com a educação (CF/88, art.208, I a IV) e das metas do PNE. Portanto, em função da grande defasagem entre o atendimento atual em EJA e as referidas metas, dentre as quais erradicar o analfabetismo até 2011, é inadequado o estabelecimento de limites à expansão dessa modalidade.


Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

00096

Data 02/02/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006
---------------------------	---

Autor: EFRAIM FILHO	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

EMENDA SUPRESSIVA				

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os incisos I e II do artigo 13 da Medida Provisória nº 339/2006:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10.

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos, observado o disposto no art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a exclusão dos incisos I e II do art. 13 em virtude de a Emenda Constitucional, no artigo 2º, inciso III, alíneas "a" e "c", estabelecer que serão definidos em lei tanto "as diferenças e ponderações" como "os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica". Dessa forma, há que se observar e cumprir o dispositivo constitucional, evitando transferir a uma Junta de Acompanhamento essa competência sob pena de inconstitucionalidade da matéria.

PARLAMENTAR


DEP. FEDERAL EFRAIM FILHO
PFL/PB

MPV 339

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 339, de 2.007
--------------------	---

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Rubes Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Arnaldo José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Bim, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles

n.º de protocolo

1 ☐ Supressiva 2. X ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO §2º, DO ART. 13, DA MP 339, DE 2.006

Dê-se ao §2º do art. 13 da MP 339/2.006, a seguinte redação:

§ 2º A Comissão exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação pela Lei nº 10.112, respeitados os limites mínimos da complementação da União previstos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição é necessária para que fique explicitado na Lei o compromisso com o cumprimento dos dispositivos constitucionais que expressam o dever do Estado com a educação e com as metas do Plano Nacional de Educação.

PARLAMENTAR

Handwritten signatures and initials:
 Nazareno Fonteles
 Paulo Rubes Santiago
 Arnaldo José Medeiros
 Gilmar Machado
 Antonio Carlos Bim
 Maria do Rosário
 Prof. Iran Barbosa
 Pedro Wilson
 Carlos Abicalil
 Fátima Bezerra
 Maria do Carmo Lara
 87-88

MPV 339

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

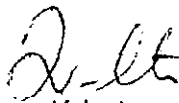
Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 339/2006.			
Autor Deputado Ivan Valente	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 13º	Parágrafo 2º	Inciso	alínea

Dê-se ao artigo 13º Parágrafo 2º a redação abaixo:

Art.13. (...) § 2º. A Junta de Acompanhamento exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos Incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação, **respeitada a complementação da União prevista** nesta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

A MP 339/2006 inverte o sentido da complementação da União. O Inciso VII, da nova redação do art.60 do ADCT estabelece um valor mínimo para esta complementação, e não um valor máximo. Isso porque, além da obrigação de cumprimento de tais valores mínimos, há ainda a obrigação de compatibilizar o financiamento com a garantia de um padrão mínimo de qualidade do ensino (ADCT, art.60, §1º), a ser assegurado pela União, nos termos da Constituição, art.211, §1º, podendo atingir, portanto, valores superiores ao mínimo assegurado.


Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/02/2007

Proposição
Medida Provisória nº 339/2006.

Autor
Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ xAditiva 5 ☐ Substitutivo
global

Página Artigo 13º Parágrafo Inciso alínea

Inclua-se ao artigo 13º o seguinte Parágrafo:

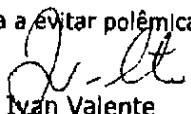
Art. 13 (...)

§ 3º. As ponderações quanto ao valor por aluno ano por etapa e modalidade da educação básica, a que se refere o art. 60, letra a), do inciso III, do ADCT, serão estabelecidas levando em consideração a estimativa do custo real da respectiva etapa e modalidade, conforme estudos produzidos pelo INEP e necessariamente referenciados pelo padrão mínimo de qualidade proposto na ADCT, art.60, §1º.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a MP 339 atribui à Junta de Acompanhamento a competência de estabelecer e rever os fatores de diferenciação do valor/aluno/ano por etapa e modalidade de educação básica, é imprescindível que essa lei estabeleça um critério básico que sirva de referência mínima geral e garanta a maior objetividade possível nessa definição.

Observe-se que os fatores de diferenciação, no final das contas, são um dos fatores mais decisivos do montante de recursos do Fundo que irão para os diferentes Entes ou sistemas de ensino. Essa referência, além disso, ajuda a evitar polêmica ou Impasse na Junta,


Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE

MPV 339

00100

EMENDA – Nº DE 2009

EMENDA à Medida Provisória nº 339/2006.

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 339/2006, a seguinte redação:

“Art. 17. Os recursos dos Fundos serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas em instituição financeira pública federal.”

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, no tocante às transferências voluntárias de recursos da União para Estados e Municípios adota o princípio que os recursos devem ser alocados em contas específicas em instituições financeiras públicas federais, ficando a cargo do gestor escolher qual instituição e agência lhe é mais conveniente. O Fundo de Amparo ao Trabalhador, na sua legislação, adota procedimento similar. Não faz sentido o FUNDEB criar reserva de mercado para uma única instituição financeira pública federal em detrimento das demais. A concorrência entre essas instituições é salutar da medida que levará a serviços de melhor qualidade e mais baixo custo para os Estados e Municípios.

Sala das Sessões,

Em, 07 de fevereiro de 2007.


Senador Garibaldi Alves Filho

MPV 339

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
autor Dep. Lobbe Neto	n.º do proponente 370

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 17	Parágrafo 1º	Inciso I	alínea
--------	-----------	--------------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o inc. I ao § 1º do art. 17, com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 1º.

I – O mesmo procedimento previsto no parágrafo 1º para retenção e repasse das parcelas destinadas ao Fundo aplica-se aos recursos de que trata o art. 158, II, da Constituição Federal e aos repasses decorrentes da Lei Complementar n. 87/96."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso I se faz necessária porque o dispositivo não fazia menção ao ITR – Imposto Territorial Rural - e aos repasses decorrentes da LC nº 87/96 que também são feitos aos Municípios e aos Estados.

PARLAMENTAR

MPV 339

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:
17

Parágrafo:
1º

Incisos:
I e II

Alínea:

Pág. 1 de 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os incisos I e II ao § 1º do art. 17:

“Art. 17 –

§ 1º.....

I – O mesmo procedimento previsto no § 1º para retenção e repasse das parcelas destinadas ao Fundo aplica-se aos recursos de que trata o inciso II do art. 158, da Constituição Federal;

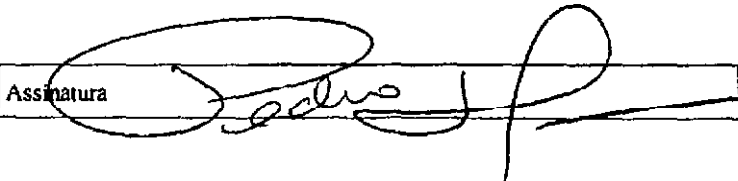
II – aplica-se aos repasses decorrentes da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o mesmo procedimento previsto no § 1º para retenção e repasse das parcelas destinadas ao Fundo.

Justificativa

O dispositivo não faz menção ao repasse do ITR (Imposto Territorial Rural, de competência da União), previsto no inciso II do art. 158, da CF, e aos repasses dos recursos decorrentes da Lei Complementar nº 87/96, que também são receitas dos FUNDOS e devem constar dos orçamentos da União, dos Estados, DF e Municípios. Em decorrência, apresenta-se esta proposta.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura



MPV 339

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA GLOBAL 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO				
PÁGINA	ARTIGO 17	PARÁGRAFO 1º	INCISO I e II	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se os incisos I e II ao parágrafo 1º do art. 17:

"Art. 17 -

§ 1º.....

I – O mesmo procedimento previsto no § 1º para retenção e repasse das parcelas destinadas ao Fundo aplica-se aos recursos de que trata o art. 158, II, da Constituição Federal.

II – O mesmo procedimento previsto no § 1º para retenção e repasse das parcelas destinadas ao Fundo aplica-se aos repasses decorrentes da Lei Complementar 87/96.

Justificativa

O dispositivo não fazia menção ao repasse do ITR (Imposto Territorial Rural, de competência da União), previsto no art. 158, II da CF, e aos repasses dos recursos decorrentes da LC 87/96, que também são receitas dos FUNDOS e devem constar dos orçamentos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

MPV 339

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
------	---

autor Dep. Ronaldo Cunha Lima	n.º do proponente 135
----------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 17	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes do imposto previsto no art. 155, incisos I, II e III, combinado com o art. 158, incisos III e IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados na Instituição Financeira, nas mesmas datas em que os repasses estiverem ocorrendo aos Municípios, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

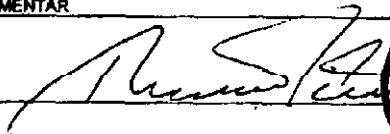
JUSTIFICAÇÃO

Para contemplar as demais fontes de recursos (IPVA e ITCMD), devem ser incluídos os incisos I e III do art. 155 da CF ao texto do § 2º art. 17 da MP.

A substituição da expressão "estabelecimento oficial de crédito" por "Instituição Financeira" se justifica porque a própria LC 63/1990 já define quem é o agente centralizador da arrecadação.

Da mesma forma, justifica-se a alteração da ocasião do repasse, porque a Lei Complementar 63/1990 regula a forma como os mesmos devem ocorrer, viabilizando, na prática, tal procedimento.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00105

Data:
07/02/07Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐Artigo:
17Parágrafo:
2º

Incisos:

Alinea:

Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17 –

§ 2º. Os repasses aos Fundos provenientes do imposto previsto no art. 155, incisos I, II e III, combinado com o art. 158, incisos III e IV da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados na instituição financeira, nas mesmas datas em que os repasses estiverem ocorrendo aos Municípios, conforme previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Justificativa

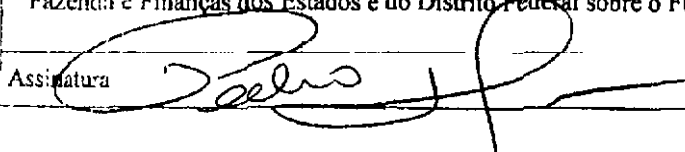
Foram incluídos os incisos I e III do art. 155, além do inciso III do art. 158, ambos da Constituição Federal, para contemplar as demais fontes de recursos que também são base de cálculo do FUNDEB, ou seja, os impostos estaduais IPVA e ITCMD.

A substituição da expressão “estabelecimento oficial de crédito” por “instituição financeira” se justifica porque a Lei Complementar nº 63/90 já define quem é o agente centralizador da arrecadação, sendo mais apropriado denominá-lo “instituição financeira”.

Justifica-se, também, a alteração da ocasião do repasse, porque a Lei Complementar nº 63/90 regula a forma como os repasses devem ocorrer, viabilizando, na prática, tal procedimento.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

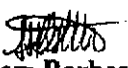
Assinatura



MPV 339

00106

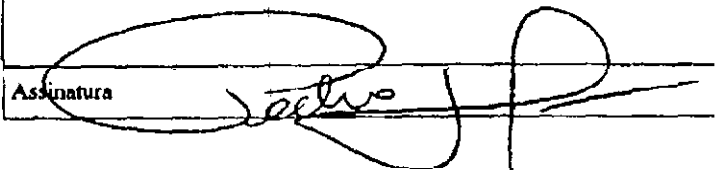
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2006	proposição Medida Provisória nº 339/2006			
autor Dep. Iram Barbosa	nº do precatório			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
Acrescente-se parágrafo único ao art. 18 com a seguinte redação: "Parágrafo único. A transferência de recursos humanos, a que se refere o caput deste artigo, quando necessária, dar-se-á pelo regime de cessão, e será precedida da anuência expressa do servidor." JUSTIFICATIVA A emenda visa assegurar os direitos de servidores eventualmente transferidos através dos convênios. Estabelece que a transferência se dará pelo regime de cessão, sendo precedida da anuência do servidor.  Iram Barbosa Dep. Federal PT/ SE				
PARLAMENTAR				

MPV 339

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006			
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário			
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 20	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
EMENDA SUPRESSIVA Suprima-se o art. 20 e seu parágrafo único. JUSTIFICAÇÃO O artigo 2º da Emenda Constitucional 53/2006, que alterou o artigo 60, II, do ADCT, e o art. 3º da Medida Provisória 339, não prevêem a destinação de receitas financeiras ao Fundo, somente receitas tributárias. Portanto, a Medida Provisória não comporta o art. 20 e seu parágrafo único, que devem ser suprimidos.				
Assinatura 				

MPV 339

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor Deputado MSRINHA RAUPP	nº do prontuário 050
---------------------------------	-------------------------

1 X Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
----------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 o termo "pública" da expressão "...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública ...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

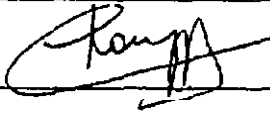
Assim, proponho a supressão da palavra "pública" contida na redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Marinha Raupp



MPV 339

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n° 339, de 2006
--------------------	---

autor Deputado DR. UBIALI	n° do prontuário 348
------------------------------	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art. 21	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 o termo “**pública**” da expressão “...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública ...”.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

ENADO FE

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra "pública" contida na redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali



MPV 339

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor Senador Eduardo Azeredo	
----------------------------------	--

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 o termo “pública” da expressão “...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública ...”.

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

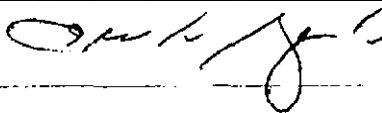
Assim, proponho a supressão da palavra "pública" contida na redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação ao princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Eduardo Azeredo



MPV 339

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
autor Senador Valdir Raupp	
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 o termo "pública" da expressão "...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública ...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

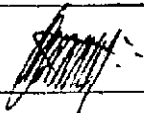
Assim, proponho a supressão da palavra *"pública"* contida na redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp



MPV 339

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

Senador Osmar Dias	
--------------------	--

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 o termo "pública" da expressão "...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública ...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

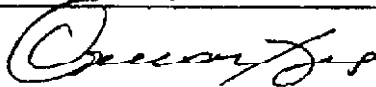
Assim, proponho a supressão da palavra "pública" contida na redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Osmar Dias



MPV 339

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor Senador Flávio Arns	
------------------------------	--

1 ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 21 o termo "pública" da expressão "...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública ...".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

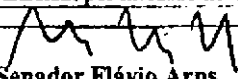
Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a supressão da palavra "pública" contida na redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR


Senador Flávio Arns

MPV 339

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Marco Maciel				
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
EMENDA SUPRESSIVA				
Suprima-se do art. 21 o termo "pública" da expressão "...em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública ...".				
Justificação				
O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.				
A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.				
No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.				
Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.				
É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.				
Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.				

ADO-REO

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm historicamente sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

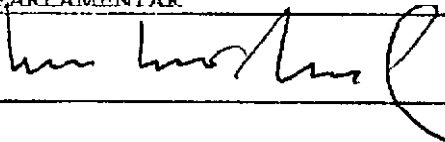
Assim, proponho a supressão da palavra "pública" contida na redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Marco Maciel



MPV 339

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
autor Deputado EDUARDO BARBOSA	nº do prontuário 230
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página	Arts. 21 Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 21 a seguinte expressão: "... e nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência, e nas creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos..."

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei nº 10.172, de 9 de

janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho acrescentar as instituições especializadas, privadas, sem fins lucrativos como também as creches comunitárias à redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR


Deputado Eduardo Barbosa

MPV 339

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
--------------------	---

autor Deputada RITA CAMATA	nº do prontuário 278
-------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Art. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

"Art. 21 Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme estabelecido no art. 70 da lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e pelas entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, a alunos portadores de necessidades especiais."

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

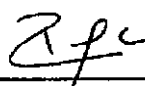
Assim, proponho a alteração da redação original do art. 21 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais, mas também aquelas que atendam, exclusivamente, a alunos portadores de necessidades especiais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputada Rita Camata



MPV 339

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
autor Deputado EDUARDO BARBOSA	nº do prontuário 230
1 ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Arts. 21	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 21 a seguinte expressão: "... e nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência....".

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho acrescentar as instituições especializadas, privadas, sem fins lucrativos à redação original do artigo 21 da MP 339/2006 para que a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais. Caso mantida a redação original do artigo 21 da MP, impedir-se-ia a aplicação do princípio constitucional da universalização do atendimento gratuito.

A alteração que proponho decorre da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR


Deputado Eduardo Barbosa

MPV 339

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:
22

Parágrafo:

Inciso:
II

Alínea:

Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 – _____

II- profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte escolar e pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; "

Justificativa

A inclusão da palavra "escolar" na expressão "suporte pedagógico" promove a adequação de todos os profissionais que atuam na educação, possibilitando a utilização dos recursos dos Fundos nessas despesas de pessoal.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06			
Autor: Senador Renato Casagrande	N.º Prontuário:			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1 / 1	Artigo: 22	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Acrescente-se ao artigo 22 da Medida Provisória n.º 339, de 2006, o seguinte § 2º:

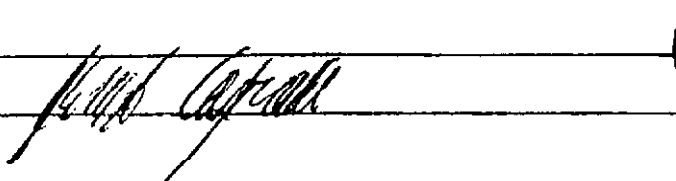
"§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º, além da remuneração, computar-se-ão os custos referentes a benefícios eventualmente concedidos pela legislação local aos profissionais do magistério, a título de cestas básicas ou vale-alimentação, vale-transporte e plano de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de despesas relativas ao pagamento de benefícios indiretos aos profissionais do magistério da educação tem, objetivamente, a finalidade de valorizar o trabalho profissional, liberando o servidor de arcar com os custos dos respectivos serviços por conta de seus salários. Sua adoção, portanto, é justa, mesmo não possuindo natureza remuneratória para fins da legislação trabalhista.

O verdadeiro nível de retribuição ao empregado pelo trabalho que realiza deve ser medido pela soma dos salários propriamente ditos com os benefícios indiretos concedidos. Seguindo essa mesma linha de pensamento, verbas de natureza estritamente indenizatórias, como as diárias, não devem ser consideradas para efeito da referida subvinculação.

Assinatura



MPV 339

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data

02/02/2007

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: MANOEL JUNIOR

EMENDA ADITIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se os seguintes §§ 2º e 3º ao artigo 22, da Medida Provisória nº 339/2006, com a seguinte redação.

§ 2º Os profissionais do magistério cedidos às entidades filantrópicas que oferecem educação especial, no desempenho de suas atividades, serão considerados como em efetivo exercício no ensino fundamental público, para os fins do disposto no art. 22 desta Medida Provisória.

§ 3º Para os fins do inciso I do § 1º, além da remuneração, computar-se-ão os custos referentes a benefícios eventualmente concedidos pela legislação local aos profissionais do magistério a título de cestas básicas ou vale-alimentação, vale-transporte e plano de saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O poder público, constitucionalmente, está obrigado a propiciar a educação básica a todos, e mantém escolas especiais para este universo de crianças, mas são muito poucas e não atendem a todos os casos. A grande maioria é atendida por entidades mantidas por familiares, doações e convênios, como as Apaes (que atendem uma parcela significativa de alunos), a rede Pestalozzi, as sociedades de pais de autistas e outras.

Quando propomos que os professores, pertencentes ao quadro do magistério de Estados e Municípios, cedidos para estas instituições e em efetivo exercício na educação básica sejam incluídos na parcela do mínimo de 60% dos recursos do Fundo queremos assegurar também para estes profissionais remuneração condigna, como estabelece a EC 53/2006 e esta Medida Provisória.

São professores da rede pública de ensino, a serviço de instituições de educação especial sem fins lucrativos, cuja maioria dessas escolas funciona com professores cedidos pelas secretarias de Educação municipais e estaduais.

Em relação ao § 3º, a inclusão de despesas relativas ao pagamento, aos professores, de benefícios indiretos, é mais do que justa sua adoção, pois benefício indireto, mesmo não possuindo natureza remuneratória para fins da legislação trabalhista, tem, objetivamente, a finalidade de valorizar o trabalho profissional, liberando o servidor de arcar com os custos que respectivamente serviços por conta de seus salários. O nível verdadeiro, real, de retroação ao

empregado pelo trabalho que realiza deve ser medido pela soma dos salários propriamente ditos e os benefícios indiretos concedidos. Não há porque não adotar esse entendimento no setor público. Seguindo essa mesma linha de pensamento, verbas de natureza estritamente indenizatórias, como as diárias, não devem ser consideradas para efeito da referida subvinculação.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL MANOEL JUNIOR
PSB/PB

MPV 339

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/2006
7

proposição
Medida Provisória nº 339, de 2.006

Autor: Dep. Carlos Abicalil

nº de prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ART. 23

Acrescente-se o inciso III, ao art. 23 da MP nº 339/2006, com a seguinte redação:

"III - no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a existência de outras fontes de financiamento de pessoal não incluídas no Fundeb, entende-se que não se faz necessária a inclusão deste segmento no âmbito do Fundeb.

AA

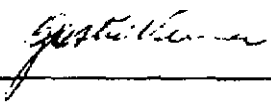
PARLAMENTAR

Abicalil

MPV 339

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória n.º 339 de 2006			
Autor Dep. GASTÃO VIEIRA - PMDB/MA	N.º de protocolo			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
MP 330 de 2006 <u>Emenda adititiva de N.º (2007)</u> “Acrescenta o inciso III, ao artigo 23 da MP”. Art. 23 III - No pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação. Justificativa: A emenda objetiva excluir dos custos com a educação as despesas com inativos e pensionistas, que deve ser de responsabilidade do Tesouro Nacional.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 339

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição MP 339/2006			
Autores Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB	nº do protocolo			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. <u>Modificativa</u>	4. ☒ Aditiva	5. Substitutiva global

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Adicione ao Art. 24, o seguintes incisos:

"Art. 24

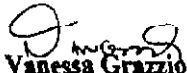
- I. *Os membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle terão um mandato, de no máximo 2 anos, podendo ser reconduzidos por igual período.*
- II. *Os Conselhos terão que elaborar seus regimentos internos, a partir, de modelo fornecido pelo MEC.*

Justificação

A proposta da emenda visa tão-somente preencher uma lacuna relacionada à falta de um período específico de mandato para os Conselhos. O estabelecimento da duração de um mandato questão de fundamental importância para instancias com características populares e democráticas.

A elaboração de regimento interno é obrigação de qualquer colegiado desta natureza, além de estabelecer normas de obrigações e deveres para com o desenvolvimento dos trabalhos do Conselho.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2007


Deputada Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

MPV 339

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2006		proposição Medida Provisória nº 339/2006		
autor Dep. Iram Barbosa		nº de prenotário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa (4.) Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acréscense-se inciso III ao art.24 com a seguinte redação : "III - Nos casos dos representantes dos professores e servidores, pelas entidades sindicais das respectivas categorias . JUSTIFICATIVA A emenda visa assegurar a representatividade sindical na indicação dos representantes das categorias profissionais, atribuindo às entidades sindicais respectivas a prerrogativa de escolha desses mesmos representantes  Iram Barbosa Dep. Federal PT/ SE				
PARLAMENTAR				

MPV 339

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2006	proposição Medida Provisória nº 339/2006
---------------------------	--

autor Dep. Iram Barbosa	nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo ☒	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º, I, do art. 24 da MP 339/06 a seguinte redação:

- "I - em nível federal, por quatorze membros, sendo:
- a) até três representantes do Ministério da Educação;
 - b) um representante do Ministério da Fazenda;
 - c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - d) um representante do Conselho Nacional de Educação;
 - e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
 - f) dois representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
 - g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
 - h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e
 - i) dois representantes da União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;"

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime a expressão "por no mínimo", prevista inciso I, de sorte a limitar em quatorze o número de integrantes do conselho referido no caput do art. 24, em nível federal. Com isso, procura adequar a redação do inciso com a redação de suas alíneas.

A emenda modifica também a composição do conselho, na medida em que reduz de quatro para três os representantes do Ministério da Educação, e eleva de um para dois os representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE). Visa, com isso, estabelecer um equilíbrio entre a representação da sociedade civil e a do Poder Público.

Por fim, a emenda estabelece que os dois representantes dos estudantes de educação básica serão indicados pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), que é a legítima representantes dos estudantes secundaristas brasileiros.


Iram Barbosa
Dep. Federal PT/ SE

MPV 339

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data
02/02/2007

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: ROBERTO BRITTO

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 24 da Medida Provisória nº 339/2006, nova redação ao inciso I, acrescido de mais uma alínea subsequente, da seguinte forma:

Art. 24.

§ 1º

I - em nível federal, por no mínimo 15 (quinze) membros, sendo:

j) um representante de entidade nacional de representação dos municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Tratando-se de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos dos Fundos, como instituir um Conselho que na esfera federal deixa fora da sua constituição a representação dos Prefeitos Municipais?

Entendemos que tal lapso ignora declaradamente a responsabilidade direta que tem os prefeitos municipais frente a aplicação dos recursos públicos e ao cumprimento das obrigações decorrentes dos programas em desenvolvimento no Município.

Quando faz os apontamentos e levanta eventuais irregularidades na aplicação de recursos na educação, os Tribunais de Contas não apontam o Secretário de Educação como responsável e tampouco a ação de improbidade é contra este interposta. No momento de responder e assumir as responsabilidades por falhas ou fraudes, quem responde é o Prefeito. Logo, como criar um conselho com a responsabilidade de acompanhar e realizar o controle social sobre a distribuição dos recursos, sua aplicação e transferências, sem ter presente ao menos um representante dos Prefeitos Municipais.

Em razão do exposto, sugerimos que seja ampliada a composição do Conselho em nível federal para abrigar a representação dos Municípios e seus gestores, através da Entidade Nacional de representação dos Municípios Brasileiros.

PARLAMENTAR


DEP. FEDERAL ROBERTO BRITTO
PP/BA

MPV 339

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339/2006
--------------------	---

autor CHICO LOPES	nº do protocolo 083
----------------------	------------------------

☐ 1 Supressiva	☐ 2 Substitutiva	☐ 3 (%) Modificativa	☐ 4 Aditiva	☐ 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo 24	Parágrafo 1º	Inclso I	Alínea "I"
--------	-----------	--------------	----------	------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se no artigo 24 § 1º, Inciso I, alínea "i" da MPV - 339/2006, a seguinte redação:

- Art. 24 -
§ 1º -
I -
a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)

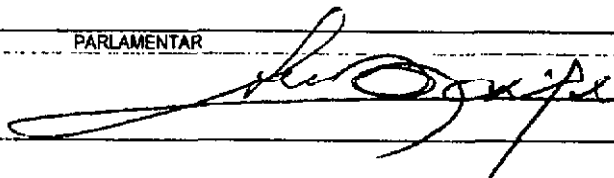
i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública; sendo pelo menos um indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES.

JUSTIFICATIVA

A indicação de um representante pela citada entidade, se justifica pelo fato de ser a União Brasileira de Estudantes Secundaristas, uma entidade, criada há mais de cinco décadas, com eleição congressual a cada 2 anos que conta com a participação de delegados de todos os estados da federação, legitimando-a portanto, como entidade representativa dos Estudantes Secundaristas que tem pautado em toda a sua existência a defesa e o interesse dos estudantes do ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante ao mesmo tempo em que defende a juventude, a educação e uma nação livre e soberana ao lado dos movimentos sociais. A Presente emenda garante ainda a participação organizada dos estudantes da educação básica assegurando assento às entidades estudantis na mesma forma que participam representações de entidades de gestores (UNDIME) e trabalhadores em educação (CNTE).

PARLAMENTAR

Deputado Chico Lopes



MPV 339

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339/06			
autor Deputada Manuela d'Ávila	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 24	Parágrafo 1º	Inciso I	Alínea I
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Altere-se o art. 24, parágrafo 1º, inciso I, alínea I: “i) dois representantes da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES.” Justificativa A União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES é a entidade que congrega e representa todos os estudantes de Escolas de Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico, Profissionalizante e Pré-Vestibular do Brasil. Esta entidade teve qualificada e intensa participação ao longo do processo de discussão e votação do Fundeb, cobrando arduamente do governo, fazendo pressão junto aos deputados e senadores, além de levar o debate sobre o tema a todos os fóruns de discussão e congressos que realizou nos últimos anos. Nesse sentido, a entidade contribuirá de forma significativa sendo um canal de diálogo com a comunidade estudantil, os conselhos instituídos e o governo, afim de que o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos fundos sejam exercidos de forma plena. Destaca-se ainda que a exigência de que os estudantes sejam emancipados (art. 24, § 5º, III) já exclui a grande maioria dos estudantes, os quais estarão representados através da UBES.				
PARLAMENTAR				
MANUELA				

MPV 339

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data 07/02/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006
---------------------------	--

Autor: WANDENKOK GONÇALVES	nº do prontuário
-----------------------------------	-------------------------

EMENDA MODIFICATIVA			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO Dê-se ao artigo 24 da Medida Provisória nº 339/2006, nova redação ao Inciso I, acrescido de mais uma alínea subsequente, da seguinte forma: Art. 24. § 1º I - em nível federal, por no mínimo 15 (quinze) membros, sendo: j) um representante de entidade nacional de representação dos municípios.
--

JUSTIFICAÇÃO Tratando-se de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos dos Fundos, como instituir um Conselho que na esfera federal deixa fora da sua constituição a representação dos Prefeitos Municipais? Entendemos que tal lapso ignora declaradamente a responsabilidade direta que tem os prefeitos municipais frente a aplicação dos recursos públicos e ao cumprimento das obrigações decorrentes dos programas em desenvolvimento no Município. Quando faz os apontamentos e levanta eventuais irregularidades na aplicação de recursos na educação, os Tribunais de Contas não apontam o Secretário de Educação como responsável e tampouco a ação de improbidade é contra este interposta. No momento de responder e assumir as responsabilidades por falhas ou fraudes, quem responde é o Prefeito. Logo, como criar um conselho com a responsabilidade de acompanhar e realizar o controle social sobre a distribuição dos recursos, sua aplicação e transferências, sem ter presente ao menos um representante dos Prefeitos Municipais. Em razão do exposto, sugerimos que seja ampliada a composição do Conselho em nível federal para abrigar a representação dos Municípios e seus gestores, através da Entidade Nacional de representação dos Municípios Brasileiros.

PARLAMENTAR DEP. FEDERAL WANDENKOK GONÇALVES PSDB/PA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 339			
Autor Senador Inácio Arruda		nº do proponente		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no artigo 24 § 1º, inciso I, alínea "i" da MPV – 339/2006, a seguinte redação:

Art, 24.....

§ 1º

I -

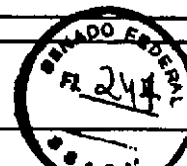
i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo pelo menos um indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

JUSTIFICATIVA

A indicação de um representante pela citada entidade, se justifica pelo fato de ser a União Brasileira de Estudantes Secundaristas, uma entidade, criada há mais de cinco décadas, com eleição congressual a cada 2 anos que conta com a participação de delegados de todos os estados da federação, legitimando-a portanto, como entidade representativa dos Estudantes Secundaristas que tem pautado em toda a sua existência a defesa e o interesse dos estudantes do ensino fundamental, médio, técnico e profissionalizante ao mesmo tempo em que defende a juventude, a educação e uma nação livre e soberana ao lado dos movimentos sociais. A Presente emenda garanti ainda a participação organizada dos estudantes da educação básica assegurando assento às entidades estudantis da mesma forma que participam representações de entidades de gestores (UNDIME) e trabalhadores em educação (CNTE).

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda





Congresso Nacional

MPV 339

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:
24

Parágrafo:
1º

Inciso:
I

Alínea:
j

Pág. 1 de 1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a alínea "j" ao inciso I do parágrafo 1º do art. 24:

"Art. 24 -

§ 1º

I - em nível federal, por no mínimo quinze membros, sendo:

j) um representante dos Secretários Estaduais de Fazenda, integrante do CONFAZ."

Justificativa

A participação de um dos Secretários Estaduais de Fazenda é importante no Conselho em nível federal para acompanhamento das matérias financeiras que serão objeto de decisão, e para melhor controle da distribuição, transferência e aplicação dos recursos dos Fundos.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
------	---

autor Dep. Ronaldo Cunha Lima	n.º da propositura 135
----------------------------------	---------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 24	Parágrafo 1º	Incisos I, II e IV	alínea
--------	-----------	--------------	--------------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 24, § 1º incs. I, II e IV da MP a seguintes alterações, acrescentando-se a alínea "j" ao inc. I, a parte final à alínea "a" do inc. II, e a alínea "g" ao inc. IV, com as seguintes redações:

*Art. 24.....

§1º.....

I – em nível federal, por no mínimo quinze membros, sendo:

j) um representante dos Secretários Estaduais de Fazenda, integrante do

CONFAZ.

II - em nível estadual, por no mínimo onze membros, sendo:

a) três representantes do Poder Executivo estadual, sendo um representante da Secretaria Estadual de Fazenda;

IV - em nível municipal, por no mínimo nove membros, sendo:

g) um representante da Secretaria Municipal de Fazenda ou órgão equivalente."

JUSTIFICAÇÃO

A participação dos Secretários Estaduais de Fazenda é importante para acompanhamento da matéria financeira, que será objeto de decisão pelos Conselhos, e do controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos dos Fundos.

PARLAMENTAR





Congresso Nacional

MPV 339

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006			
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 24	Parágrafo: 1º	Inciso: II	Alínea: a	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alínea "a" do inciso II do parágrafo 1º do art. 24 a seguinte redação:

Art. 24 -

§ 1º -

II -

a) três representantes do Poder Executivo estadual, sendo um deles o Secretário Estadual de Fazenda;

Justificativa

A participação dos Secretários Estaduais de Fazenda nos Conselhos Estaduais dos FUNDOS é importante também no âmbito desses entes federados, além do Federal, para acompanhamento das matérias financeiras que serão objeto de decisão pelo Conselho, e para a melhoria do controle da distribuição, transferência e aplicação dos recursos dos Fundos.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00134

DATA 07/02/2007		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339		
AUTOR Deputada Professora Raquel Teixeira		Nº PRONTUÁRIO 7024		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 24	PARÁGRAFO § 1º	INCISO II, III e IV	ALÍNEA
TEXTO				
Dê-se ao art. 24, § 1º, incisos II, alíneas "a" e "b", inciso III e inciso IV, alínea "a", a seguinte redação: "Art. 24 § 1º II – em nível estadual, por no mínimo doze membros, sendo: a) três representantes do Poder Executivo Estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica; b) dois representantes dos Poderes Executivos municipais; III – no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II do § 1º deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d". IV – em nível municipal, por no mínimo dez membros, sendo: a) três representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um do órgão municipal responsável pela educação básica."				
JUSTIFICAÇÃO				
Trata-se de aproximar a composição dos conselhos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do mesmo princípio de paridade da representação governamental da respectiva instância administrativa e da representação da sociedade civil, presente no conselho da União.				
ASSINATURA 				

Fundeb Emenda MP Conselhos NOVÍSSIMA



MPV 339

00135



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339/2006
--------------------	---

autor CHICO LOPES	nº do protocolo 088
----------------------	------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ (%) Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo 24	Parágrafo 1º	Inciso II	Alínea "g"
--------	-----------	--------------	-----------	------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se no artigo 24 § 1º, inciso II, alínea "g" da MPV - 339/2006, a seguinte redação:

Art. 24 -

§ 1º -

I -

II -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública; sendo um preferencialmente

indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.

JUSTIFICATIVA

A indicação de dois representantes dos estudantes da educação básica pública; sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas, justifica-se pela necessidade de garantir a participação organizada dos estudantes da educação básica assegurando assento às entidades estudantis da mesma forma que participam representações de entidades de gestores (UNDIME) e trabalhadores em educação (CNTE).

PARLAMENTAR

Deputado Chico Lopes



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339			
autor Senador Inácio Arruda	nº de prenotário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no artigo 24 § 1º, inciso II, alínea "g" da MPV – 339/2006, a seguinte redação:

Art, 24.....

§ 1º

II -

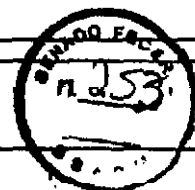
g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.

JUSTIFICATIVA

A indicação de dois representantes dos estudantes da educação básica pública; sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas, justifica-se pela necessidade de garantir a participação organizada dos estudantes da educação básica assegurando assento às entidades estudantis da mesma forma que participam representações de entidades de gestores (UNDIME) e trabalhadores em educação (CNTE).

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 339

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data 02/02/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006
--------------------	--

Autor: ZÉ FERNANDO	
--------------------	--

EMENDA MODIFICATIVA			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 24 da Medida Provisória nº 339/2006, nova redação a alínea "a" do inciso IV, da seguinte forma:

Art. 24.
.....
§ 1º

IV - em nível municipal, por no mínimo 10 (dez) membros, sendo:
a) três representantes do poder executivo municipal, sendo um da Secretaria Municipal de Educação.

JUSTIFICAÇÃO

Se analisarmos a composição dos Conselhos nas esferas Federal e Estadual, vamos constatar que na esfera federal ele está composto por seis representantes do Poder Executivo.

Em nível Estadual, a representação do Poder Executivo é assegurada pela participação de três representantes.

Já na esfera Municipal a proposta da Medida Provisória é de que esta representação seja limitada a um único integrante e este da Secretaria da Educação.

Isto quer dizer que exatamente no Município, onde as dificuldades e carências de técnicos são maiores, o Conselho não contará com a participação de qualquer responsável pelo erário público.

No entanto, no momento de enfrentar a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, o apontamento do Tribunal de Contas e a Ação de Improbidade Administrativa, quem responde é o Prefeito a quem é vedado o direito de participar ativamente desse controle de distribuição, transferência e aplicação dos recursos dos Fundos

Nossa emenda propõe que a representação do Poder Executivo Municipal seja igual à do Poder Executivo Estadual no Conselho de sua competência, ou seja, de no mínimo três representantes do Poder Executivo Municipal para que o Prefeito possa designar para fazer esse acompanhamento além da representação da Secretaria da Educação, também representações do planejamento e da fazenda.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL ZÉ FERNANDO
PV/MG





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00138

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339/2006			
autor CHICO LOPES	nº do prontuário 088			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 24	Parágrafo 1º	Inciso IV	Alínea "f"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
TEXTO				
Inclua-se no artigo 24 § 1º, inciso IV, alínea "f" da MPV - 339/2006, a seguinte redação:				
Art. 24 -				
§ 1º -				
I -				
II -				
III -				
IV -				
a)				
b)				
c)				
d)				
e)				
f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública; sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.				
JUSTIFICATIVA				
A indicação de dois representantes dos estudantes da educação básica pública; sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas, justifica-se pela necessidade de garantir a participação organizada dos estudantes da educação básica assegurando assento às entidades estudantis da mesma forma que participam representações de entidades de gestores (UNDIME) e trabalhadores em educação (CNTE).				
				
PARLAMENTAR				
Deputado Chico Lopes				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339			
autor Senador Inácio Arruda	nº do precatório			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se no artigo 24 § 1º, inciso IV, alínea "f" da MPV - 339/2006, a seguinte redação:

Art. 24.....

§ 1º

IV -

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.

JUSTIFICATIVA

A indicação de dois representantes dos estudantes da educação básica pública sendo um preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas, justifica-se pela necessidade de garantir a participação organizada dos estudantes da educação básica assegurando assento às entidades estudantis da mesma forma que participam representações de entidades de gestores (UNDIME) e trabalhadores em educação (CNTE).

PARLAMENTAR

Senador Inácio Arruda





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339/06			
autor Deputada Manuela d'Ávila	nº do precatório			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 24	Parágrafo Novo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se o presente § 3º ao art. 24, renumerando-se os demais: “Art. 24... § 3º – Os membros dos conselhos previstos no caput terão mandato máximo de 2 (dois) anos.” Justificativa Verifica-se a inexistência de duração do mandato dos conselheiros na presente Medida Provisória. Destaca-se, que não obstante haver previsão de legislação específica a ser criada, conforme preceitua o art. 24 em seu § 1º, onde consta <i>in verbis</i>: “§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:”. Constata-se que a inexistência de estipulação expressa pode possibilitar a existência de diferenças que podem heirar a aberração nas vigências dos mandatos nas diferentes esferas. Assim, as razões expostas justificam a aprovação da presente emenda.				
PARLAMENTAR				
MANUELA				



MPV 339



CONGRESSO NACIONAL

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, de 2006.			
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO Art. 24ª	PARÁGRAFO §3º	INCISO	ALÍNEA
Suprime-se do parágrafo terceiro do artigo 24ª da Medida Provisória nº 339, de 2006 a expressão "...em processo eletivo organizado para esse fim..." JUSTIFICATIVA Esta proposta de emenda visa impedir que haja questionamentos jurídicos sobre a forma do processo eletivo a ser organizado para a indicação dos representantes citados no parágrafo 3º do artigo 24ª. A entidade deve, somente, reunir-se e indicar o seu representante no conselho, enviando ata da reunião deliberativa sobre o assunto.				
ASSINATURA				
07/02/07	 DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2006	proposição Medida Provisória nº 339/2006			
autor Dep. Iram Barbosa	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso X	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao § 3º, II, do art. 24 da MP 339/06 a seguinte redação: "II - nos casos dos representantes dos, diretores, pais de alunos e estudantes, pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares" JUSTIFICATIVA A emenda visa dar tratamento específico às entidades representativas de segmentos de segmentos integrantes da comunidade escolar que não fazem parte de categorias profissionais, mantendo a regra de escolha por processo eletivo pelos seus pares  Iram Barbosa Dep. Federal PT/ SE				
PARLAMENTAR				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00143

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, de 2006.
--------------------	--

AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC	Nº PRONTUÁRIO
--------------------------------------	---------------

TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO Art. 24ª	PARÁGRAFO §5ª	INCISO III	ALÍNEA
--------	--------------------	------------------	---------------	--------

Suprime-se o Inciso III do parágrafo quinto do artigo 24ª da Medida Provisória nº 339, de 2006.

JUSTIFICATIVA

Os estudantes brasileiros sempre deram grandes contribuições ao nosso país. Foram força importante na criação da Petrobras, participando ativamente da campanha do petróleo é nosso. Saíram às ruas no impeachment e em outras ocasiões importantes da história brasileira. Sua emancipação política é reconhecida pela história de nosso Brasil.

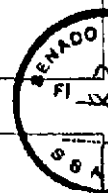
Os representantes dos estudantes são eleitos nos congressos para atuarem em defesa dos interesses dos estudantes em conselhos e outros fóruns. Muitas vezes, estes jovens representantes não são emancipados. Exigir a sua emancipação é criar uma restrição para a participação destes líderes.

Diante disso, apresento emenda buscando suprimir a exigência de emancipação, criar restrições a participação dos estudantes é reduzir o papel dos conselhos do FUNDEB.

ASSINATURA

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA

07/02/07





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 339

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data
07/02/2007

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006

Autor: WANDENKOK GONÇALVES

nº do prontuário

EMENDA ADITIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 6º ao artigo 24, da Medida Provisória nº 339/2006, com a seguinte redação:

*Art. 24.

§ 6º No caso de impossibilidade de cumprimento do inciso III do § 5º, poderá ser suprida por representantes de outros segmentos da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece que integrarão os conselhos municipais representantes de alunos e apresenta como um dos impedimentos de integrar esses conselhos estudantes que não sejam emancipados.

No entanto, não se pode desconsiderar a existência de municípios que não possuem alunos emancipados, e dessa forma, para não prejudicar a intenção de melhorar o controle social e nem prejudicar os municípios quanto ao cumprimento da norma legal, há a possibilidade de permanecer com representantes da sociedade civil no acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundeb.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL WANDENKOK GONÇALVES
PSDB/PA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 339

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data 02/02/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006
---------------------------	---

Autor: RENATO MOLLING

EMENDA ADITIVA				

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte § 6º ao artigo 24, da Medida Provisória nº 339/2006, com a seguinte redação:

Art. 24.

§ 6º No caso de impossibilidade de cumprimento do inciso III do § 5º, poderá ser suprida por representantes de outros segmentos da sociedade civil."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória estabelece que integrarão os conselhos municipais representantes de alunos e apresenta como um dos impedimentos de integrar esses conselhos estudantes que não sejam emancipados.

No entanto, não se pode desconsiderar a existência de municípios que não possuem alunos emancipados, e dessa forma, para não prejudicar a intenção de melhorar o controle social e nem prejudicar os municípios quanto ao cumprimento da norma legal, há a possibilidade de permanecer com representantes da sociedade civil no acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do Fundeb.

PARLAMENTAR

 DEP. FEDERAL RENATO MOLLING PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

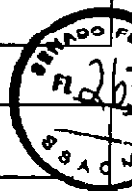
00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, de 2006.			
AUTOR PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB - AC		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO Art. 24º	PARÁGRAFO § 8º	INCISO I	ALÍNEA
Dá-se nova redação o Inciso I do parágrafo oitavo do artigo 24º da Medida Provisória nº 339, de 2006, da forma a seguir : Art. 24º § 8º..... I – não será remunerada, os membros que comprovarem a necessidade farão jus a recursos para garantir sua locomoção, alimentação e hospedagem nas atividades dos conselhos. JUSTIFICATIVA Muitos conselheiros e suas entidades não tem condições de arcar com os custos envolvidos nas reuniões dos conselhos e atividades correlatas. Por isso, proponho emenda para sanar esta dificuldade.				

07/02/07

ASSINATURA

DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 339

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data

02/02/2007

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: WANDENKOK GONÇALVES

EMENDA MODIFICATIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A alínea "a" do inciso IV, do § 8º, do artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.

§ 8º

IV -

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam, exceto nos casos de contratos por prazo determinado.

JUSTIFICAÇÃO

A vedação presente na alínea "a" do inciso IV deste artigo 24, precisa estabelecer uma exceção importantíssima para evitar que os Municípios tenham que alijar deste processo de participação os professores contratados de acordo com o inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

Da forma como está redigida a alínea, o Conselho corre o risco de ser transformado em garantia de emprego para alguns.

Os contratados por prazo determinado não podem ser favorecidos por esta vedação sob pena de oportunizarmos o enriquecimento ilícito de uns em detrimento das reais necessidades dos Entes Públicos e suportabilidade de seus erários.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL WANDENKOK GONÇALVES
PSDB/PA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339/06			
autor Deputada Manuela d'Ávila	nº do protocolo			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 24	Parágrafo 8º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Inclua-se ao art. 24, § 8º, inciso V com o seguinte teor: “V- veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares em função das atividades do conselho. Justificativa Essa emenda objetiva a valorização da experiência extra-escolar, conforme preceitua a LDB (art. 3º inciso X), bem como o vínculo entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, na medida em que os referidos conselheiros, coletam, analisam e disseminam informações sobre educação. Não obstante, conforme a própria MP 339/2006, art. 24, § 8º em seu inciso II que dispõe que a atuação dos membros dos conselhos dos fundos é considerada atividade de relevante interesse social, não podendo assim um estudante ser prejudicado por desempenhar atividades relativas a sua atuação no conselho.				
PARLAMENTAR				
MANUELA				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2006	proposição Medida Provisória nº 339/2006
autor Dep. Iram Barbosa	nº do parecer
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página	Artigo ☒ Parágrafo Inciso alínea

TEXTO DE JUSTIFICATIVA

Dê-se ao caput do art. 25 da MP 339/06 a seguinte redação:

"Art. 25. Os registros contábeis, os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, e os documentos que serviram de base para os registros e demonstrativos, relativos aos recursos repassados, recebidos e despendidos à conta dos Fundos, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo".

JUSTIFICATIVA

A emenda estabelece que os documentos que serviram de base aos registros contábeis e aos demonstrativos gerenciais mensais também estejam à disposição dos conselhos e dos órgãos federais, estaduais e municipais encarregados do controle externo e interno dos recursos do fundo. Homenageia a transparência na utilização dos recursos públicos, na medida em que assegurar aos conselheiros e responsáveis pela fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB o acesso aos extratos bancários, notas fiscais e demais documentos que serviram de fundamentos para os registros e demonstrativos gerenciais


Iram Barbosa
Dep. Federal PT/SE

PARLAMENTAR



Congresso Nacional

MPV 339

00150

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006			
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário			
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 27	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do art. 27.

Justificativa

O *caput* do art. 27 prevê que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos respectivos Tribunais de Contas, observada a regulamentação aplicável.

O parágrafo único exige parecer prévio do conselho responsável à prestação de contas, documento que deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput* deste artigo.

A exclusão se justifica porque o art. 25 já prevê que a prestação de contas e os registros contábeis dos Fundos fiquem à disposição dos Conselhos.

A exigência de parecer prévio dos Conselhos Estaduais e Municipais dos FUNDOS dificultará o cumprimento dos prazos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação aplicável, e exigirá desses órgãos uma especialização que eles não têm, devido à natureza técnico-contábil de tais documentos. Ademais, esse controle já é normalmente exercido pelos órgãos de auditoria dos Estados e dos Municípios e respectivos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00151

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006			
autor Dep. Nilson Pinto	n.º do proponente 032			
☒ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☐ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 27	Parágrafo único	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o parágrafo único do art. 27 da MP.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão do parágrafo único do art. 27 se justifica porque o artigo 25 já prevê que a prestação de contas e os registros contábeis dos Fundos estarão à disposição dos conselhos. Outro fato a ser considerado é que esta exigência atrasará a prestação de contas e acarretará a suspensão do envio dos recursos.

PARLAMENTAR

Nilson Pinto





Congresso Nacional

MPV 339

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006			
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 28	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

"Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Medida Provisória sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34, e inciso III do art. 35, da Constituição."

Justificativa

A alteração é necessária porque a referência constitucional correta para os Municípios é o inciso III, que trata da intervenção pela não-aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, e não o inciso II, que trata da ausência de prestação de contas. A referência aos Estados (art. 34, VII) é também pela ausência de aplicação dos recursos mínimos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00153

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006			
autor Dep. Lobbe Neto	n.º do proponente 339			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 28	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

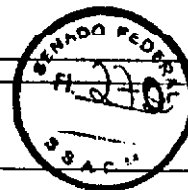
Modifique-se o art. 28 da MP:

"Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Medida Provisória sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea "e" do inciso VI do art. 34, e inciso III do art. 35, da Constituição."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração é necessária porque a referência constitucional correta para os Municípios é o inciso III e não o inciso II, tal como ocorre quanto aos Estados. O MEC já tem ciência do fato, mas não corrigiu na MP.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00154

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 28	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 28 a seguinte redação:

" Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Medida Provisória sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34 e inciso III do art. 35, da Constituição Federal."

Justificativa

A alteração é necessária porque a referência constitucional correta para os Municípios é o inciso III, que trata da intervenção pela não aplicação dos mínimos exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino, e não o inciso II, que trata da ausência de prestação de contas. A referência aos Estados (art. 34, VII) é também pela ausência de aplicação dos recursos mínimos em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

Modelo VI





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 339/2006.			
Autor Deputado Ivan Valente	nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ xAditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 29º	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua-se ao artigo 29º o seguinte Parágrafo:

Art.29. (...) Parágrafo único. A legitimidade do Ministério Público, prevista neste artigo, não exclui a de terceiros para a propositura das ações a que se referem o art.5º, LXXIII, e o art.129, §1º da Constituição, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Visa reforçar a possibilidade de participação dos cidadãos, através dos institutos jurídicos adequados, na fiscalização e controle da gestão dos recursos públicos alocados no FUNDEB, prevenindo eventuais entendimentos contrários.



Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 339

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data 02/02/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006
--------------------	--

Autor: CELSO MALDANER	nº do prontuário
-----------------------	------------------

EMENDA MODIFICATIVA				

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso I, § 1º, do art. 31 da Medida Provisória 339/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31

§ 1º

I - para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, bem como para a receita a que se refere o art. 3º, § 2º, desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já havia ocorrido no Fundef, ao se conceber o Fundeb as compensações financeiras pela desoneração das exportações (Lei Kandir) não figuraram na EC 53. Sua inclusão na base de cálculo do Fundo deu-se somente na edição da MP 339 (art. 3º, § 2º).

Entretanto, deixa-se de incluir essa receita na progressividade de implantação do percentual de 20% de que trata o art. 31, § 1º, já que não faz parte de nenhum dos dois incisos do referido dispositivo.

Na progressividade prevista no inciso I estão as receitas que já faziam parte do Fundef e, no inciso II, as receitas acrescidas pelo Fundeb. Como a Lei Kandir já fazia parte do antigo Fundef, deve a referida compensação financeira, seguindo a mesma lógica, ser incluída no inciso I.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL CELSO MALDANER
PMDB/SC





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00157

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
autor Deputado DR. UBIAU	nº do prontuário 348

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea
--------	----------	--------------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

§ 2º

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo, (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006.

ANEXO 110

que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, além de propor a supressão da palavra "pública" contida na redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais, sugiro a modificação da redação tão somente para adequar o texto da Medida Provisória 339/2006, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Dr. Ubiali



MPV 339

00158



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Marco Maciel				
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

§ 2º

I - para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e

Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

“8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto a continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais.”

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

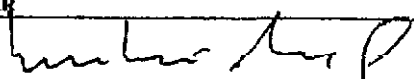
Assim, proponho a modificação da redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Marco Maciel



MPV 339

00159



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Osmar Dias				
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 2º

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo: (NR)”

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e

Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, tem, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

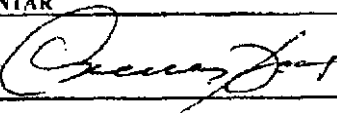
Assim, proponho a modificação da redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Osmar Dias





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Flávio Arns				
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Incliso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

§ 2º

I - para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e

municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

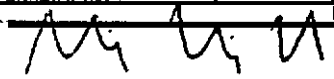
Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a modificação da redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que arcam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR


Senador Flávio Arns



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
autor Deputado EDUARDO BARBOSA	nº do prontuário 230
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	

Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea
--------	----------	--------------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

§ 2º

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) matrículas.

quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispõe:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, além de propor a supressão da palavra "pública" contida na redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais, sugiro a modificação da redação tão somente para adequar o texto da Medida Provisória 339/2006, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR


Deputado Eduardo Barbosa



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006
autor Deputada RITA CAMATA	nº do prontuário 279
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	

Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea
--------	----------	--------------	----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

§ 2º

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, no país.

Assinado em 07/02/2007

que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

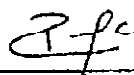
Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

As alterações que propunho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputada Rita Camata





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Deputado MARINHA RAUPP	nº do prontuário 050			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Arts. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

§ 2º

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem a expressivas 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil,

duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial. O que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

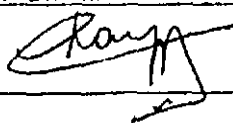
Assim, além de propor a supressão da palavra "pública" contida na redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 para que, a distribuição de recursos do FUNDEB não se limite às instituições estatais, sugiro a modificação da redação tão somente para adequar o texto da Medida Provisória 339/2006, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que desenvolvo com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Deputado Marinha Raupp



MPV 339

00164



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória n° 339, de 2006			
autor Senador Eduardo Azeredo				
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ X Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Arts. 31	Parágrafo 2°	Inciso 1	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.

§ 2º

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)"

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos frequentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e

Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto à continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

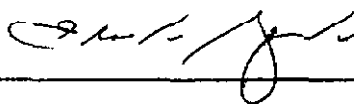
Assim, proponho a modificação da redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Eduardo Azeredo



MPV 339

00165



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339, de 2006			
autor Senador Valdir Raupp				
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artis. 31	Parágrafo 2º	Inciso I	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O Inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 2º

I – para o ensino fundamental regular, incluindo a educação especial: a totalidade das matrículas imediatamente, a partir do primeiro ano de vigência do Fundo; (NR)”

Justificação

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB está sendo instituído para viabilizar a universalização da educação básica, com equidade e qualidade.

A universalização da oferta de educação escolar faz-se, nas sociedades modernas e democráticas, por meio de 2 (dois) institutos: o da obrigatoriedade jurídica e o da oferta efetiva de vagas para a totalidade da população.

No Brasil, somente o ensino fundamental, agora com 9 (nove) anos de duração, é obrigatório, tanto no sentido do dever do Estado em abrir as matrículas suficientes para a demanda, como no dever de as famílias matricularem seus filhos. Os resultados desta política, ainda que traduzida na oferta de escolarização em jornada reduzida, que afeta drasticamente a qualidade da aprendizagem, são auspiciosos: perto de 95% (noventa e cinco por cento) das crianças de 6 (seis) a 14 (catorze) anos freqüentam escolas de ensino fundamental, a grande maioria em redes públicas, estaduais e municipais.

Dentre os outros 5% (cinco por cento) que não têm acesso ao ensino fundamental obrigatório, ou dele se afasta, encontramos crianças e adolescentes com deficiência.

É bem verdade que, tanto nos 2 (dois) segmentos da educação infantil (creche e pré-escola) como na modalidade de educação especial nas 3 (três) etapas da educação básica, há muito prospera o atendimento realizado por meio de instituições educativas sem fins lucrativos, de caráter comunitário e filantrópico, que têm contribuído substancialmente para suprir a insuficiência de atuação do Poder Público.

Estas entidades, dentre as quais é possível citar como exemplo as Associações de Pais e

Amigos dos Excepcionais – APAEs, as Sociedades Pestalozzi do Brasil e outras congêneres, atendem 220.000 (duzentos e vinte mil) matrículas das 243.288 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito) computadas para a rede privada, segundo o Censo Escolar de 2006, ao passo que nas redes estaduais e municipais o Censo apurou, respectivamente, 62.588 (sessenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito) e 69.072 (sessenta e nove mil e setenta e duas) matrículas.

Apesar de todo o esforço da rede pública para absorver os alunos com deficiência, ainda assim é fundamental destacar a necessidade da atuação das instituições privadas sem fins lucrativos no processo educacional destes educandos. Neste sentido, aliás, o entendimento trazido pela Lei n.º 10.172, de 9 de janeiro de 2001, aprovando o Plano Nacional de Educação, que no tópico referente à Educação Especial, ao traçar as diretrizes, assim dispôs:

"8.2 Diretrizes

Certas organizações da sociedade civil, de natureza filantrópica, que envolvem os pais de crianças especiais, têm, historicamente, sido um exemplo de compromisso e de eficiência no atendimento educacional dessa clientela, notadamente na etapa da educação infantil. Longe de diminuir a responsabilidade do Poder Público para com a educação especial, o apoio do governo a tais organizações visa tanto a continuidade de sua colaboração quanto à maior eficiência por contar com a participação dos pais nessa tarefa. Justifica-se, portanto, o apoio do governo a essas instituições como parceiras no processo educacional dos educandos com necessidades especiais."

O FUNDEB, ao ampliar a abrangência do financiamento público e equalizado da faixa do ensino fundamental para toda a educação básica, oportuniza um novo tratamento à educação especial, o que, entretanto não ficou claro no texto da Medida Provisória objeto da presente emenda.

Com efeito, além do princípio da universalização com qualidade, essência mesma do FUNDEB, parte-se da proposta constitucional de coexistência de instituições públicas e privadas (artigo 206, inciso III) e da destinação de verbas públicas para escolas comunitárias e filantrópicas. (caput do artigo 213).

Assim, proponho a modificação da redação original do inciso I do § 2º do art. 31 da MP 339/2006 tão somente para adequar o texto da Medida Provisória, quando trata da gradatividade da expansão do FUNDEB.

As alterações que proponho decorrem da profunda reflexão que a sociedade desenvolve com relação ao assunto. A educação especial é ofertada na quase totalidade dos municípios brasileiros, de forma gratuita, por instituições sem fins lucrativos, que desenvolvem com excelência o atendimento educacional aos educandos com deficiência.

Assim, a luta pelo direito à educação não pode excluir esta significativa parcela de educandos que anseiam por inclusão no orçamento das políticas educacionais públicas.

PARLAMENTAR

Senador Valdir Raupp





MPV 339

CONGRESSO

00166

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339/2006
autor Dep. Rita Camata (PMDB/ES)	nº do proeminário 279

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 31	Parágrafo 2.º	Inciso II	Alínea a e b
--------	--------------	------------------	--------------	-----------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se às alíneas *a e b* do inciso II do § 2.º do artigo 31 da Medida Provisória 339/2006 a seguinte redação:

"Art. 31.

§ 2.º

I -

II -

- a) no primeiro ano de vigência do Fundo, um terço das matrículas para o ensino médio e a educação de jovens e adultos; e metade das matrículas para a educação infantil;
- b) no segundo ano de vigência do Fundo, dois terços das matrículas para o ensino médio e a educação de jovens e adultos; e três quartos das matrículas para a educação infantil"

Justificativa

Uma das grandes conquistas da Emenda Constitucional n.º 53/2006, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi a possibilidade de utilização dos recursos do fundo para investimentos com creche e pré-escola.

Na ausência desta possibilidade no fundo anterior – FUNDEF -, muitos municípios investiram pouco ou nada em educação infantil. A presente emenda pretende restabelecer um mecanismo que incentive este investimento e ao mesmo tempo premie os municípios que adotarem essa importante iniciativa ao permitir que um número maior de matrículas do ensino infantil seja considerado já a partir do primeiro ano de vigência do Fundo, mantida a contagem integral tão somente a partir do terceiro ano de vigência do FUNDEB.

PARLAMENTAR

Dep. Rita Camata – PMDB/ES

Rf



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória nº 339/2006.			
Autor Deputado Ivan Valente	nº do prontuário			
1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo 10º	Parágrafo	Inciso II e III	alínea

Dê-se aos incisos do parágrafo 3º do artigo 31 a seguinte redação:

Art.31 (...)

§ 3º A complementação da União será de, **no mínimo**:

- I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;
II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; e
III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

JUSTIFICATIVA

A MP 339/2006 inverte o sentido da complementação da União. O Inciso VII, da nova redação do art.60 do ADCT estabelece um valor mínimo para esta complementação, e não um valor máximo. Isso porque, além da obrigação de cumprimento de tais valores mínimos, há ainda a obrigação de compatibilizar o financiamento com a garantia de um padrão mínimo de qualidade do ensino (ADCT, art.60, §1º), a ser assegurado pela União, nos termos da Constituição, art.211, §1º, podendo atingir, portanto, valores superiores ao mínimo assegurado.



Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

Data: 07/02/2007

Autor: IVAN VALENTE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007 7	proposição Medida Provisória n.º 339, de 2.007
-------------------------	---

Autor: Dep. Carlos Abicalli, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Brito, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazarene Fonteles

n.º do protocolo

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO § 3º DO ART. 31 DA MP 339/06

Adicione-se a expressão "no mínimo", ao § 3º do art. 31 da MP 339/06.

JUSTIFICATIVA

A expressão "no mínimo" é necessária, pois, havendo recursos suficientes, a União estará autorizada a investir a maior na complementação dos Fundos. A EC nº 53, prevê como mínimo os valores de complementação da União.

PARLAMENTAR

Macleytas
af. Bezerra
af. Wilson
af. Nazarene
af. Gilmar
af. Antonio Carlos
af. Maria do Rosário
af. Prof. Iran
af. Paulo Ruben
af. Carlos Abicalli



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/07

Proposição: Medida Provisória Nº 339/06

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

N.º Prontuário: 368

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 31

Parágrafo: 3º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao §3º do art. 31 da MP a seguinte redação:

Art.31 A complementação da União será de, no mínimo:

- I -
- II -
- III -

JUSTIFICAÇÃO

A MP 339/06 estabelece uma limitação não prevista na Emenda Constitucional 53/06, ao retirar a expressão "no mínimo" que o legislador fez constar expressivamente do texto constitucional. Não cabe à lei reguladora congelar valores. Há que se considerar a eventual possibilidade da existência de espaço fiscal para aumentá-los, possibilidade que a Constituição prevê. O debate acerca do assunto deve se dar quando do processo de discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00170

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 31	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se ao § 3º do art. 31 da MP, a seguinte redação:

Art.31.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º. A complementação da União será de ,no mínimo:

I -

II -

III -

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

§ 7º.....

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 339/06 retira a expressão "no mínimo" que consta expressamente da Emenda Constitucional nº53/06.Ao fazê-lo, cria limitação que afronta a norma constitucional, que preferiu considerar a eventualidade da viabilidade financeira do aumento dos recursos. O debate acerca do assunto deve se dar no momento de discussão da Lei Orçamentária Anual -LOA



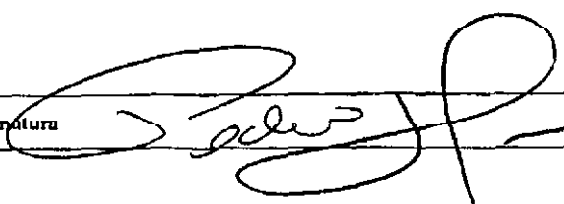


Congresso Nacional

MPV 339

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006			
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 31	Parágrafo: 7º	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
EMENDA MODIFICATIVA Dê-se ao § 7º do art. 31 a seguinte redação: § 7º. Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto ao seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, respeitando-se o contido no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os Fundos instituídos no âmbito de cada Estado. Justificativa Embora não haja modificação quanto ao montante referente à complementação da União, deverá ocorrer alteração quanto à distribuição dos recursos entre os Fundos, em função da efetiva realização das receitas. Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.  				
Assinatura				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00172

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor	n.º de protocolo
Dep. Ronaldo Cunha Lima	135

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 31	Parágrafo 7º	Inciso	alínea
--------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 7º do art. 31:

"Art. 31.....

.....

§ 7º - Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto ao seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, respeitando-se o contido no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os Fundos instituídos no âmbito de cada Estado."

JUSTIFICAÇÃO

Embora não haja modificação quanto ao montante, deverá ocorrer alteração quanto à distribuição em função da efetiva realização das receitas, de forma que seja atendido o § 2º do art. 6º da MP, fazendo-se a complementação da União em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada no exercício de referência, ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00173

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 31	PARÁGRAFO 7º	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se ao parágrafo 7º, do art. 31, a seguinte redação:

" § 7º. Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto ao seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, respeitando-se o contido no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os Fundos instituídos no âmbito de cada Estado."

Justificativa

Embora não haja modificação quanto ao montante referente à complementação da União, deverá ocorrer alteração quanto à distribuição dos recursos entre os Fundos, em função da efetiva realização das receitas.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

Modelo V





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/07		proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006	
autor Dep. Prof. Raquel Teixeira		n.º do prontuário 4254	
☐ Supressiva		☐ Substitutiva	☒ Modificativa
		☐ Aditiva	☐ Substitutivo global
Página	Artigo 32	Parágrafo	Inciso
alínea			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
Dê-se ao art. 32 a seguinte redação: "Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao valor mínimo previsto no ano de 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. JUSTIFICAÇÃO Mantendo-se o texto anterior, o Distrito Federal ficará extremamente prejudicado, uma vez que o valor efetivamente praticado em 2006 equivale a R\$ 780.000.000,00 (setecentos e oitenta milhões de reais) - 21% da base de cálculo, enquanto que o valor previsto no FUNDEF para 2007 é de R\$ 780.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais), o que implicaria um déficit de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).			
PARLAMENTAR			
Ufex			



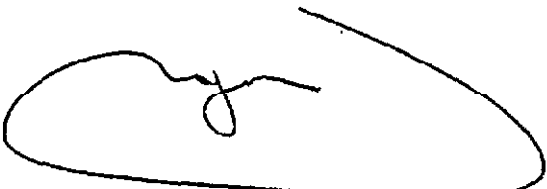


CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006			
autor Dep. Alberto Fraga	n.º de protocolo			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 32	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao art. 32 a seguinte redação: "Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao valor mínimo previsto no ano de 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996. " JUSTIFICAÇÃO Mantendo-se o texto anterior, o Distrito Federal ficará extremamente prejudicado, uma vez que o valor efetivamente praticado em 2006 equivale a R\$ 780.000.000,00 (setecentos e oitenta milhões de reais) - 21% da base de cálculo, enquanto que o valor previsto no FUNDEF para 2007 é de R\$ 760.000.000,00 (setecentos e sessenta milhões de reais), o que implicaria um déficit de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).  PARLAMENTAR				





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/02/07

Proposição: Medida Provisória N° 339/06

Autor: Deputado MÁRCIO FRANÇA

N.º Prontuário: 368

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva/Global

Página:

Artigo: 33

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art.33 da MP, a seguinte redação:

Art.33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEF não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006, no âmbito do FUNDEF, atualizado o valor anualmente, com base no índice a que se refere o art.31, §5º.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo dos valores da complementação da União, cuja atualização anual é prevista pelo artigo 31 §4º, cabe manter atualizado o valor "de garantia" para o ensino fundamental.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006			
AUTOR PAULO RUBEM SANTIAGO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Substituam-se o texto do art. 37 pelo seguinte texto:

Art. 37: Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento, a fiscalização e o controle social sobre a distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, aplicando-se aos Conselhos Municipais de Educação as mesmas regras previstas para a constituição dos Conselhos do Fundeb.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento da CGU, do Ministério da Educação e do Ministério Público em diversos estados da federação que os atuais Conselhos Municipais do Fundef não têm exercido a adequada fiscalização das contas do Fundo, sobretudo pela inegerência de gestores, nomeação de ocupantes de cargos comissionados, com relações de parentesco, falta de autonomia e estrutura, entre outras condições. Por isso a necessidade de, no caso de incorporação do Conselho do FUNDEB pelos atuais Conselhos Municipais, da composição destes segundoas regras previstas para a criação e funcionamento dos Conselhos do FUNDEB.

ASSINATURA

Paulo Rubem Santiago 2.doc





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2007
7

proposição
Medida Provisória n.º 339, de 2.007

Autor: Dep. Carlos Abicelli, Paulo Mubem Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles

n.º do prestatário

1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO ART. 37 DA MP 339/06

Inclua-se no art. 37 da MP 339/06 a expressão: "e nos termos desta Medida Provisória", após a expressão: "nos termos da legislação local específica".

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da expressão "e nos termos desta Medida Provisória" é fundamental para deixar exposto na Lei que, mesmo seguindo a legislação local, não deverá haver contradição com o disposto na MP 339/06.



PARLAMENTAR

Assinaturas manuscritas de deputados e senadores

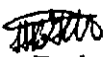


CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2006	proposição Medida Provisória nº 339/2006			
autor Dep. Iram Barbosa	nº do precatório			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa (4) Aditiva 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se parágrafo único ao art. 38 com a seguinte redação: "Parágrafo único. É assegurada a participação popular no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido neste artigo, especialmente a de alunos, pais de alunos, trabalhadores em educação e suas respectivas entidades de representação". JUSTIFICATIVA Educação é um processo coletivo, que envolve estudantes, pais, professores e demais trabalhadores em educação. Envolve ainda os demais segmentos que compõem a sociedade em geral. Por essa razão, o processo de definição do padrão nacional mínimo de qualidade, em um país extenso e diverso como o Brasil, deve ser o mais aberto e democrático possível. Eis o objeto da presente emenda.  Iram Barbosa Dep. Federal PT/SE				
PARLAMENTAR				

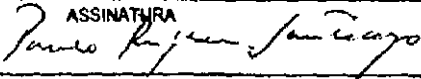


CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006			
AUTOR PAULO RUBEM SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☒ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Substituam-se o texto do art. 39 pelo seguinte texto: <i>Art. 39 União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria da qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovida pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social, apoiando também o esforço para a conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação e que cumprem pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios.</i> JUSTIFICAÇÃO A União deverá observar os esforços para a realização da oferta de educação fundamental e média para as crianças e adolescentes em situação de risco bem como para todos os que estejam regularmente inscritos em sistemas públicos de ensino oferecidos aos que cumprem pena no sistema prisional, ainda que em regime provisório.				
ASSINATURA 				



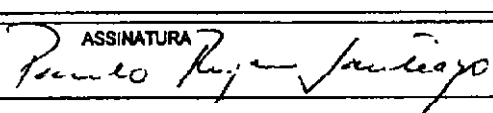


CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/02/2007	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/2006			
AUTOR PAULO RUBEM SANTIAGO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO <i>Substituam-se o texto do art. 39 pelo seguinte texto:</i> <i>Art. 39 União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovida pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social, apoiando também o esforço para a conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação e que cumprem pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios.</i> JUSTIFICAÇÃO A União deverá observar os esforços para a realiação d a oferta de educação fudnamental e média para as crianças e adolescentes em situaçãod e risco bem como para todos os que estejam regularmente inscritos em sistemas públicos de ensino oferecidos aos que cumprem pena no sistema prisional, ainda que em regime provisório.				
ASSINATURA  Paulo Rubem Santiago 3.doc				





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 339/2006
autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prestatário 337
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global	
Página 01/02	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

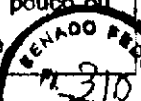
Suprimir, do inciso I do artigo 40 da Medida Provisória em epígrafe a seguinte expressão:
" em efetivo exercício "

JUSTIFICAÇÃO

A expressão que esta emenda visa suprimir está excluindo não só os atuais como os futuros profissionais aposentados da educação básica, da valorização dessa categoria, um dos objetivos do FUNDEB, conforme está inscrito no próprio título do Fundo. Portanto, a aprovação desta emenda eliminará essa injusta exclusão que só irá refletir negativamente na melhoria da qualidade da educação básica, outro objetivo do FUNDEB.

De fato, a qualidade do ensino jamais será maior do que a qualidade dos seus docentes e demais profissionais do magistério. Porém, para atrair os mais capacitados e mais qualificados é indispensável que o salário, significando não só a remuneração como também, necessariamente, a sua extensão, que são os proventos de aposentadoria, seja digno e razoavelmente equiparado aos salários das carreiras atrativas do Poder Público, com igual nível de qualificação e de importância social. Ora, é fato que o valor do salário do Magistério da educação básica, não só nas regiões mais pobres, com menor custo de vida, como nas mais ricas, com custo de vida mais elevado (por exemplo, São Paulo) ocupa o último lugar na escala remuneratória das carreiras públicas, para qualificação de nível médio e nível superior. A valorização prometida pelo FUNDEB, pela sugestão que o Ministro da Educação está declarando (de R\$ 800,00 para o piso salarial profissional nacional) será bem modesta para as regiões mais pobres e infima ou até inexistente para as mais ricas.

Então, o Magistério da educação básica, pelo que parece, continuará sendo pouco ou nada atrativo para os mais qualificados. Ganhando muito mal quando em atividade



portanto, sem condição de poupar para a velhice, como ficará a aposentadoria dessas profissionais, se ela for excluída (como pretende a MP em epígrafe) de qualquer valorização, por menor que seja, proporcionada pelo FUNDEB?

Em consequência, a carreira tornar-se-á ainda mais afugentativa do que já é atualmente, impedindo o resgate da qualidade do ensino, objetivo relevante do FUNDEB.

Quanto à constitucionalidade: excluir os inativos de qualquer valorização da carreira, como faz a MP 339/06, é afrontar a Constituição, que assegura a paridade salarial entre ativos e inativos para os ingressantes no serviço público até 2003, portanto, para os que tiverem direito à aposentadoria até o ano 2038. Se, já atualmente, sem a exclusão imposta pela MP em questão, a União e vários Estados e Municípios não respeitam a paridade salarial para os aposentados da educação, através de vários artifícios (gratificações e bônus só para os da ativa) fácil é prever como se aprofundará o achatamento progressivo dos proventos dos atuais e dos futuros aposentados da educação básica, se esta emenda não for aprovada. Neste caso, também se acentuará fortemente a anti-isonomia entre os aposentados do Magistério público e os inativos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, pois estes últimos, além da grande superioridade do salário-base ainda contam com a incorporação de todas as gratificações dadas aos da ativa, ganhando, ao contrário do Magistério, toda e qualquer vantagem concedida às respectivas carreiras.

Elidir a injustiça, a inconstitucionalidade e o prejuízo à qualidade do ensino público é o objetivo desta emenda.

Outrossim, cumpre-nos acrescentar de que a referida emenda nos foi requerida pela Associação dos Professores Aposentados do Magistério Público Do Estado de São Paulo – APAMPESP.


ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/200 7	proposição Medida Provisória nº 339, de 2.006
------------------------	--

Autores: Dep. Carlos Abicadi, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles	nº do protocolo
---	-----------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 40 DA MP 339/06

Substituam-se os incisos II e II e o parágrafo único do art. 40 da MP 339/06 pela seguinte redação:

Art. 40 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais de educação básica, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;

II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o estímulo ao trabalho docente esteja expresso na possibilidade concreta da integração da atividade pedagógica individual com os objetivos da escola, face a que propomos esta nova redação para o inciso II.

No inciso III a redação proposta lembra que o ensino não se dá isoladamente do aprendizado.

Finalmente, seria redundante manter a expressão “com vistas à melhoria da qualidade do ensino” no parágrafo único.

PARLAMENTAR

AKBessoune. *Phisic*
Autisme qui Maudrings - PT, PI

McLachlan
Pinto giving

Futuro la D

Pamela R. Jones
PR-PE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/200 7	proposição Medida Provisória nº 339, de 2.006
------------------------	--

Autor: Dep. Carlos Abicalá, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Iran Rezende, Pedro Wilson, Nazareno Fonzies,	nº do prontuário
---	------------------

1. ☒ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 40 DA MP 339/06

Substituam-se os incisos II e III e o parágrafo único do art. 40 da MP 339/06 pela seguinte redação:

Art. 40 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais de educação básica, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício na educação básica da rede pública;

II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III – melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

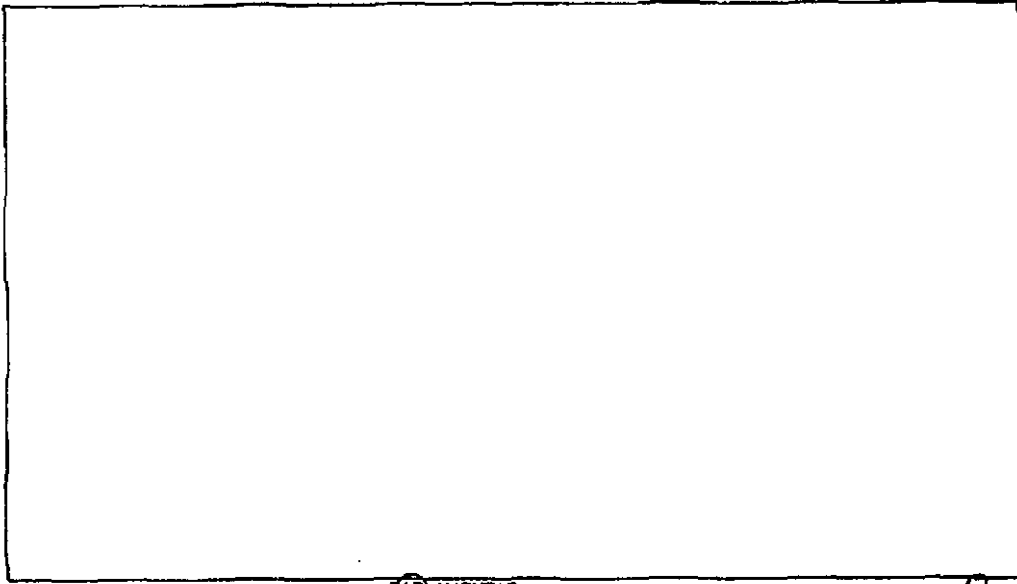
Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o estímulo ao trabalho docente esteja expresso na possibilidade concreta da integração da atividade pedagógica individual com os objetivos da escola, face a que propomos esta nova redação para o inciso II.

No inciso III a redação proposta lembra que o ensino não se dá isoladamente do aprendizado.

Finalmente, seria redundante manter a expressão "com vistas à melhoria da qualidade do ensino" no parágrafo único.



PARLAMENTAR

14.11.2011 *St. Pauli* *McKenzie* *Grün*
St. Pauli *McKenzie* *Grün*

St. Pauli *McKenzie* *Grün*
St. Pauli *McKenzie* *Grün*

St. Pauli *McKenzie* *Grün*
St. Pauli *McKenzie* *Grün*



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007		proposição Medida Provisória nº 339 de 2006		
autor Senador Cristovam Buarque		nº de prenotário		
1. Supressiva 2. substitutiva 3. ☒ modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 40	Parágrafo único	Inciso	Alínea
TENTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao inciso III do art. 40 a seguinte redação: Art. 40 I - III - a melhoria da qualidade da educação escolar, por meio dos seguintes dispositivos nos planos de carreira e remuneração: a) salário inicial básico nunca inferior ao piso salarial profissional nacional; b) como norma regular e comum, jornada integral de trabalho, no máximo de 40 horas semanais, com gratificação para o regime de dedicação exclusiva a uma escola ou rede de ensino; c) jornadas reduzidas somente em casos excepcionais; d) garantia de oferta gratuita de programas de habilitação profissional inicial para os que não a tiverem em compatibilidade com seu trabalho; e) para os professores da pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental, número máximo de atendimento a 30 alunos por período letivo; f) para os professores do ensino médio e dos anos finais do ensino fundamental, 240 alunos como atendimento máximo de atividades curriculares por período letivo; g) dispositivo que garanta a continuidade do trabalho docente junto aos alunos no decurso de cada período letivo, sem lotações por ingresso ou remoção que o interrompa, assegurado o direito aos afastamentos legais, sempre com substituição imediata do docente por profissional habilitado; h) garantia de participação de todos os profissionais da educação nas instâncias de gestão democrática da escola e do sistema e nas entidades de representação sindical; i) garantia da mediação dos conselhos de educação e do ministério público nas greves e outros conflitos trabalhistas, de forma a não prejudicar o processo de ensino e de aprendizagem. Justificação De nada adianta a manifestação geral da intenção de se oferecer um ensino público de qualidade se não se explicitam as variáveis mais frequentes que constituem ou condicionam esta mesma qualidade. Diante da inexistência, até hoje, de uma lei federal que determine as diretrizes de carreira dos profissionais da educação, queremos relacionar as que nos parecem mais pertinentes e inseri-las no processo de implantação do Fundeb. Pensamos que este é o grande passo a ser dado, como atividade-fim, a ser garantido pelas melhorias do financiamento, atividade-meio incapaz de, por si só, efetivar a revolução educacional de que o Brasil necessita.				
PARLAMENTAR				
Brasília, 07/02/2007		Linha A.		





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2007

Proposição
Medida Provisória nº 339/2006.

Autor
Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo
global

Página

Artigo 41º

Parágrafo

Inciso II e III

alínea

Dê-se ao artigo 41 a seguinte redação:

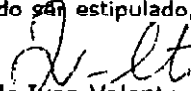
I Art. 41. O Poder Público deverá fixar, em leis específicas:

1 - no prazo de um ano contado da publicação desta Medida Provisória, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

II - no prazo de dois anos contado da publicação desta Medida Provisória, piso salarial profissional nacional para os demais profissionais da educação básica.

JUSTIFICATIVA

Com a nova redação da Constituição, art.206, V, VIII e Parágrafo único, ficou evidenciado que as garantias constitucionais antes restritas à categoria do magistério público - planos de carreira, piso nacional salarial e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos - dizem respeito a todos os profissionais da educação escolar pública, devendo ser especificadas em lei. Assim, fere o princípio constitucional a garantia de prazo somente para o magistério, devendo ser estipulado, de forma realista, também para os demais profissionais.


Deputado Ivan Valente
PSOL/SP

Data: 07/02/2007

Autor: IVAN VALENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 339

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data
02/02/2007

Proposição

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006

Autor: LIRA MAIA

EMENDA ADITIVA

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 41, na Medida Provisória nº 339/2006, com a seguinte redação, renumerando os demais dispositivos:

"Art. 41. Os fundos estaduais ressarcirão os Municípios que atenderem com transporte escolar os alunos das redes estaduais, o valor per capita do transporte escolar a ser definido pela Junta de Acompanhamento.

§ 1º O ressarcimento dar-se-á a cada transferência de recursos às contas do Fundeb nos Municípios.

§ 2º Na definição do valor per capita do transporte escolar serão considerados os dados oficiais do censo escolar mais atualizado realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e pesquisas Educacionais – INEP/MEC.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar está incluído entre as despesas admitidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino. Porém, com relação aos Municípios, somente poderão ser computados no percentual de 25% os dispêndios com transporte de alunos do ensino fundamental e da educação infantil. Mas, ao longo da história, o transporte escolar vem sendo assumido pelos Municípios, inclusive os gastos envolvendo o transporte de alunos do ensino médio que não poderiam ser efetivados por outro ente federado que não o estadual.

O poder público municipal reconhece que cabe ao Estado o custeio do transporte dos alunos matriculados na sua rede e que, portanto, é necessária a transferência dos recursos com vistas a garantir o financiamento das despesas do transporte escolar dos alunos assumidos pelos Municípios que estão matriculados nas redes estaduais de ensino.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL LIRA MAIA
PFL/PA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/07proposição
Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006autor
Dop. Prof. Raquel Teixeiran.º do precatório
42741. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 42	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 42 da MP a seguinte redação:

"Art. 42. O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR exclua da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF:

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo nos remete a dois problemas. Primeiro, o aporte de recursos será feito de forma gradativa nos primeiros 2 anos de vigência do Fundo e a partir do terceiro ano será de 20% dos recursos previstos no artigo 3º da Medida Provisória. Portanto, não é coerente a dedução de apenas 15%. O outro problema é que não constam do art. 42, para fins de exclusão da RLR todos os impostos que compõem a cesta do FUNDEB, ficando de fora o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o Imposto sobre Transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e a receita de dívida ativa tributária.

Os incisos do art. 5º devem ser excluídos para que a totalidade dos recursos sejam abatidos da RLR.

A exclusão da RLR deve ser integral para preservar a autonomia dos entes da federação mantendo a igualdade com a União, eis que uma vez que ocorrerá a aplicação de 20% dos recursos, deverá também haver a integral exclusão do cálculo da RLR, sob pena de exigir-se de Estados e Municípios um pagamento maior da dívida pública com recursos ordinários do Tesouro.

Além disso, no caso do FUNDEF a exclusão sempre foi integral (15%) não havendo justificativa para alteração daquele procedimento com o FUNDEB. Trata-se de questão financeira que não interessa diretamente ao FUNDEB ou ao Ministério da Educação.

Como a RLR é calculada sobre uma base móvel de 12 meses anteriores, durante um período de transição sofrerá impacto dos aportes ao FUNDEF e ao FUNDEB.

PARLAMENTAR

U. Feix.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/10/2001	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339			
AUTOR Deputada Professora Raquel Teixeira	Nº PRONTUÁRIO 1624			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 42	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 42 da Medida Provisória a seguinte redação:

"O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nº 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada vinte por cento dos seguintes recursos:

IV - do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

V - do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição.

§ 2º Os cálculos de trata o *caput*, relativos às receitas listadas nos incisos IV e VIII, bem como os resultantes da elevação do percentual de quinze por cento para vinte por cento das receitas listadas nos incisos I a III, obedecerão a inclusão progressiva nos três primeiros anos, a partir de 2007, à base um terço a cada ano, tal como disposto no art. 60, § 5º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior deste artigo desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dar tratamento semelhante a uma mesma questão. Se foi considerada justa e adequada a dedução, da Receita Líquida Real de Estados e Municípios, das parcelas de receitas envolvidas na constituição do FUNDEF, faz todo sentido que, com o advento do FUNDEB, sejam consideradas todas as receitas que o compõem, com o respectivo percentual. Sua inclusão, porém, deve ser progressiva, do mesmo modo como ocorre na própria implantação do FUNDEF.

ASSINATURA

Teixeira

FUNDEF Emenda MP RLR (1)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/02/07

proposição
Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006

autor
Dep. Prof. Raquel Teixeira

n.º da propositura
524

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global

Página	Artigo 42	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 42 da MP a seguinte redação:

*Art. 42. O caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF:

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo nos remete a dois problemas. Primeiro, o aporte de recursos será feito de forma gradativa nos primeiros 2 anos de vigência do Fundo e a partir do terceiro ano será de 20% dos recursos previstos no artigo 3º da Medida Provisória. Portanto, não é coerente a dedução de apenas 15%. O outro problema é que não constam do art. 42, para fins de exclusão da RLR todos os impostos que compõem a cesta do FUNDEB, ficando de fora o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o Imposto sobre Transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e a receita de dívida ativa tributária.

Os incisos do art. 5º devem ser excluídos para que a totalidade dos recursos sejam abatidos da RLR.

A exclusão da RLR deve ser integral para preservar a autonomia dos entes da federação mantendo a igualdade com a União, eis que uma vez que ocorrerá a aplicação de 20% dos recursos, deverá também haver a integral exclusão do cálculo da RLR, sob pena de exigir-se de Estados e Municípios um pagamento maior da dívida pública com recursos ordinários do Tesouro.

Além disso, no caso do FUNDEF a exclusão sempre foi integral (15%) não havendo justificativa para alteração daquele procedimento com o FUNDEB. Trata-se de questão financeira que não interessa diretamente ao FUNDEB ou ao Ministério da Educação.

Como a RLR é calculada sobre uma base móvel de 12 meses anteriores, durante um período de transição sofrerá impacto dos aportes ao FUNDEF e ao FUNDEB.

PARLAMENTAR

Uteix





Congresso Nacional

MPV 339

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006			
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 42	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 10195, de 14 de fevereiro de 2001, referenciado no art. 42 desta Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 42 -

Art. 5º. Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF:"

Justificativa

O art. 5º da Lei nº 9496/97 deve ser modificado para que a totalidade dos recursos sejam abatidos da Receita Líquida Real.

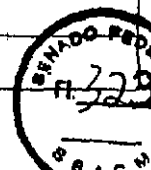
A exclusão da receita do FUNDEF da RLR deve ser integral para preservar a equidade do critério que foi aplicado ao FUNDEF, sob pena de se exigir de Estados e Municípios um pagamento maior da dívida pública com recursos ordinários do Tesouro.

Além disso, no caso do FUNDEF, a exclusão sempre foi integral (15%), não havendo justificativa para alteração daquele procedimento com o FUNDEB.

Como a RLR é calculada sobre uma base móvel de 12 meses anteriores, durante um período de transição sofrerá impacto dos aportes ao FUNDEF e ao FUNDEB.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Medida Provisória nº 339/2006
--------------------	---

autor Dep. Edmilson Valentim	nº do promissário
---------------------------------	-------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 42	Inclso	alinea
--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do Art. 5º da Lei n.º 10.195, de 2001, modificado pelo Art. 42 da MP 339

"Art. 5º. Para os fins previstos nas lei n.º s 9.496 de 1997 e 8.727, de 1993, na Medida provisória n.º 2.1118-26, de 2000 e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada as parcelas de receitas destinadas ao FUNDEB".

Justificação

Essa emenda visa resgatar preceito previsto no FUNDEF, quando os estados e municípios deduziam da receita líquida real as parcelas a ele destinadas. A redação proposta no art. 42 dessa MP não garante a integralidade da dedução.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00193

Data: 07 / 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06

Autor: Senador Renato Casagrande

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 1

Artigo: 42

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 42 da MP 339, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 42. O **caput** do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs. 9.496, de 1997, e 8.727, de 1993, na Medida Provisória nº. 2.118 26, de 2000, e no art. 4º, o cálculo da Receita Líquida Realizada – RLR - excluirá da receita realizada a totalidade das contribuições de que trata o art. 3º.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa excluir da base de cálculo de receitas que fará frente aos compromissos estaduais com o refinanciamento de dívidas com a União, a integralidade dos recursos dos respectivos entes estaduais que serão depositados à conta do FUNDEB, conforme estabelecido no art. 3º.

A medida se justifica por assegurar a solvência das finanças estaduais e dos compromissos com os serviços da dívida, num contexto de assunção de novas despesas por conta do FUNDEB.

A proposta original contida na MP 339 seria excluir apenas 15% das parcelas relativas ao ICMS, ao FPE e FPM e do IPI relativo aos ressarcimentos previstos na Lei Complementar nº. 87, de 1996.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00194

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 42	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

" Art. 42 -.....

Art. 5º - Para os fins previsto nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória n.º 2.118-26, de 27 dezembro de 2000, e no art.4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEF e ao FUNDEF."

Justificativa

O art. 5º da Lei n.º 9496/97 deve ser modificado para que a totalidade dos recursos sejam abatidos da Receita Líquida Real.

A exclusão da receita do FUNDEF da RLR deve ser integral para preservar equidade do critério que foi aplicado ao FUNDEF, sob pena de exigir-se de Estados e Municípios um pagamento maior da dívida pública com recursos ordinários do Tesouro. Além disso, no caso do FUNDEF a exclusão sempre foi integral (15%) não havendo justificativa para alteração daquele procedimento com o FUNDEF.

Como a RLR é calculada sobre uma base móvel de 12 meses anteriores, durante um período de transição sofrerá impacto dos aportes ao FUNDEF e ao FUNDEF.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 339

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data 05/02/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006
---------------------------	---

Autor: CELSO MALDANER	nº do prontuário
------------------------------	-------------------------

EMENDA MODIFICATIVA				

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 42, nova redação ao caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, da seguinte forma:

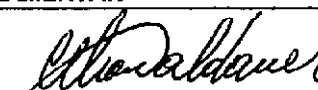
Art. 42.

.....
"Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada as deduções de que trata a Medida Provisória 339/2006, dos seguintes recursos:"

JUSTIFICAÇÃO

No Fundef, por ocasião de sua regulamentação, o art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001 foi alterado, adequando-o à Lei 9.424/96. Sugere-se com esta emenda nova adequação à Lei 10.195/01 quanto ao cálculo da RLR de acordo com a composição do Fundeb, uma vez que a vinculação de impostos e transferências que compõem o novo Fundo é ampliada e de forma gradativa.

PARLAMENTAR

 DEP. FEDERAL CELSO MALDANER PMDB/SC
--



Congresso Nacional

MPV 339

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 43	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
----------------------	-------------------	----------------	----------------	--------------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, referenciado no art. 43 desta Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 43 -

Art. 9º. É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal, ou de despesas de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal."

Justificativa

A modificação implica a exclusão da expressão "e alimentação escolar", para evitar a vedação de utilização dos recursos do salário-educação com essa despesa.

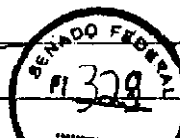
Não se justifica a vedação de utilização dos recursos do salário-educação com alimentação escolar porque tal despesa não se enquadra no conceito de assistência social.

Trata-se de atividade complementar de ensino, fundamental para o sucesso do processo educacional e para o melhor aproveitamento escolar dos alunos. Conceitualmente pode-se entender a merenda escolar como um investimento educacional imprescindível.

O texto afronta, também, o contido nos §§ 4º e 5º do art. 212 da CF, que inclui a alimentação escolar como programa a ser financiado pelas contribuições sociais, dentre as quais o salário-educação, que é repartido com Estados e Municípios.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00197

Data: 07 / 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06

Autor: Senador Renato Casagrande

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 2

Artigo: 43

Parágrafo:

Inclso:

Alnea:

Dê-se ao art. 43 da MP 339, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 43. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

Art 8º (...)

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal, ressalvadas as despesas dessa natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal." (NR) "

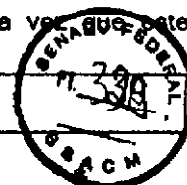
JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa excluir a vedação de uso dos recursos do Salário Educação em alimentação escolar e retorna ao princípio geral contido na Lei 9,766, de 1998, que veda a aplicação dos recursos do Salário Educação exclusivamente ao pagamento de pessoal.

Mantém, contudo, a ressalva feita pela redação original da MP 339, às despesas com a educação de jovens e adultos.

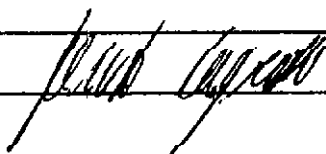
A vedação do uso de recursos do salário educação em alimentação escolar oferece sério risco à deterioração do ensino como um todo, uma vez que

Assinatura



instrumento é fundamental na atração das crianças carentes à escola e no estabelecimento de condições adequadas dessas crianças para o aprendizado.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paulo Roberto", written over a horizontal line.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 339

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data 02/02/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006
---------------------------	---

Autor: EFRAIM FILHO	
----------------------------	--

EMENDA MODIFICATIVA			

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 43, que altera a Lei 9.766, de 18 de dezembro de 1988, nova redação ao art. 9º, da seguinte forma:

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal, ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 212 da Constituição, cujo caput versa sobre a aplicação de parcelas das receitas resultantes de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Com efeito, quando o § 4º diz que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, está simplesmente determinando que os recursos a que se refere o caput do art. 212 não podem ser utilizados nesses programas. Vai além o referido parágrafo, pois remete o custeio dessas despesas às contribuições sociais e a outros recursos orçamentários.

Veja-se que o § 4º, ao mencionar recursos provenientes de contribuições sociais, não excluiu, de antemão, nenhuma das contribuições existentes ou que venham a ser instituídas pela União, já que Estados e Municípios estão impedidos de criá-las, salvo se para financiar os regimes próprios de previdência social e, mais recentemente, para financiar o custeio da iluminação pública no âmbito municipal.

Isto quer dizer que a Contribuição Social do Salário-Educação, no entender da Constituição Federal, não está alijada da possibilidade de custear programas suplementares de alimentação ao educando previstos em seu art. 208, VII.

Um exemplo dessa situação é que o próprio Ministério da Educação, por intermédio do FNDE utiliza os recursos provenientes do salário educação para custear tanto despesas com pessoal, na remuneração dos professores, como despesas para aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento dos alunos da educação de jovens e adultos.

PARLAMENTAR

Efraim Filho
DEP. FEDERAL EFRAIM FILHO
PFL/PB





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00199

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

E

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDA PROVISÓRIA

MP 339/2006

PÁGINA

01 DE 01

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA:

Dê-se ao artigo 43, que altera a Lei 9.766, de 18 de dezembro de 1988, nova redação ao art. 9º, da seguinte forma:

Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal, ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 212 da Constituição, cujo caput versa sobre a aplicação de parcelas das receitas resultantes de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Com efeito, quando o § 4º diz que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários, está simplesmente determinando que os recursos a que

se refere o caput do art. 212 não podem ser utilizados nesses programas.

Vai

além o referido parágrafo, pois remete o custeio dessas despesas às contribuições sociais e a outros recursos orçamentários.

Veja-se que o § 4º, ao mencionar recursos provenientes de contribuições sociais, não excluiu, de antemão, nenhuma das contribuições existentes ou

que venham a ser instituídas pela União, já que Estados e Municípios estão impedidos de criá-las, salvo se para financiar os regimes próprios de previdência social e, mais recentemente, para financiar o custeio da iluminação pública no âmbito municipal.

Isto quer dizer que a Contribuição Social do Salário-Educação, no entender da

Constituição Federal, não está alijada da possibilidade de custear programas

suplementares de alimentação ao educando previstos em seu art. 208, VII.

Um exemplo dessa situação é que o próprio Ministério da Educação, por intermédio do FNDE utiliza os recursos provenientes do salário educação

para custear tanto despesas com pessoal, na remuneração dos professores, como despesas para aquisição de gêneros alimentícios, destinados ao atendimento dos alunos da educação de jovens e adultos.

Assim sendo esperamos poder contar com apoio das Ilustres Pares.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

DEP. MILTON MONTI

UF PARTIDO

DATA

ASSINATURA



MPV 339

00200

EMENDA Nº
(MEDIDA PROVISÓRIA N. 339, D

*Regulamenta o art. 60 do Ato das
Disposições Constitucionais
Transitórias e dá outras
providências.*

EMENDA Nº

Altere-se o art. 9º, do art. 43, que altera a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, da Medida Provisória nº 339, de 2006, passando-se à seguinte redação:

“Art. 43.....

.....
Art. 9º É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 339, de 2006, no seu art. 43, que altera a redação dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei Federal nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, veda, no art. 9º, a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de pessoal e alimentação escolar, ou qualquer outra forma de assistência social, ressalvadas as despesas desta natureza no âmbito de programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal.

Teçamos, então, algumas considerações contrapondo a referida proibição negritada:

- O salário-educação apresenta natureza jurídica de contribuição social destinada a financiar, na forma de fonte adicional de recursos, a educação básica pública;
- A Constituição Federal (art. 208, inciso VII c/ art. 212, § 4º) dispõe que um dos deveres do Estado é atender os alunos por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, financiados com recursos de contribuições sociais, como o salário-educação;
- A MP em tela excetua o caso de ações destinadas a jovens e adultos, proibindo em relação às creches, pré-escolas e ensino regular, causando assim contra-senso, ao passo que na educação infantil é de fundamental importância o fornecimento de alimentação, bem como de transporte.

Ultrapassadas as preliminares, adentremos no mérito da emenda proposta.

O salário-educação, como contribuição social, e não derivando de impostos nem de transferência de impostos, pode, por força constitucional, financiar os programas de alimentação, mais especificamente a merenda escolar, bem como de transporte, dentre outros mencionados pela Lei Maior.

Ademais, não cabe, na realidade brasileira, excluir dessa alternativa de financiamento a alimentação escolar, sob a alegação de considerá-la mera assistência social, uma vez que trata-se de atividade complementar do ensino, contribuindo para o processo educacional e para melhor aproveitamento escolar.

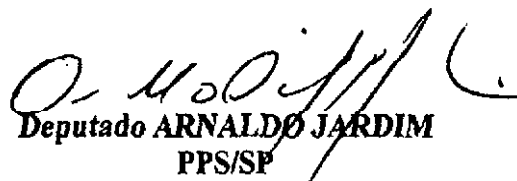
Salientamos ainda a repercussão de prejuízos aos Estados e Municípios que, de outra forma, terão que viabilizar novas fontes de recursos.

Ainda, sobre a última parte do artigo ora emendado, faz-se desnecessária tal menção às ressalvas, pois ao permitir a utilização dos recursos para alimentação e outras formas de assistências sociais, ficam preservados os programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal, e possibilita-se que os programas de educação infantil mantidos pelos Estados e Municípios possam continuar usufruindo do mencionado recurso.

Com o desiderato de cumprir a determinação constitucional acima exposta, considerando a natureza jurídica do salário-educação, como contribuição social, além da necessidade da alimentação escolar para o bom

aproveitamento do aluno, do transporte e de outras assistências sociais,
propomos a presente emenda à MP 339, de 2006.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2007.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 339

00201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Nº

Data 02/02/2007	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339 /2006
---------------------------	---

Autor: WANDENKOK GONÇALVES	
-----------------------------------	--

EMENDA SUPRESSIVA				

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória Nº 339/2006:

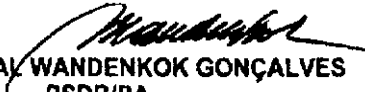
"Art. 44. Fica autorizado o remanejamento dos recursos orçamentários previstos no art. 12 desta Lei para outras ações do Ministério da Educação e das autarquias a ele vinculadas, conforme definição da Junta de Acompanhamento."

JUSTIFICAÇÃO

Vários programas do MEC, em especial os que dão apoio financeiro aos Estados e aos Municípios para a educação de jovens e adultos atingem a maioria dos Estados. Como a União poderá complementar os Fundos de 8 a 10 estados, muitos desses entes, com seus Municípios, serão penalizados sem os recursos que hoje estão disponibilizados para essa modalidade de ensino. Assim, é importante que esses recursos, de até 10% da complementação, sejam garantidos para preservar programas federais de caráter universal, à semelhança do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos - PEJA dentre outros e não se incorra no risco de serem utilizados para outras finalidades, que não seja apoiar os Estados e Municípios na melhoria da qualidade do ensino.

Além do exposto, propõe-se a supressão do referido artigo por entender que o texto contém um erro por não manter relação com o texto apresentado.

PARLAMENTAR

DEP. FEDERAL  WANDENKOK GONÇALVES PSDB/PA
--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
autor	n.º de prontuário
Dep. Ronaldo Cunha Lima	135
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 45	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 45 nova redação:

"Art. 45. Nos meses de janeiro a abril de 2007, será mantida a sistemática de aporte e repartição de recursos prevista na Lei no 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União."

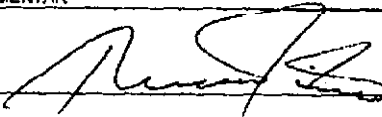
JUSTIFICAÇÃO

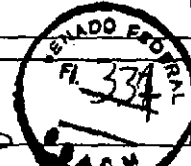
O FUNDEB somente poderá ser implementado a partir de maio de 2007, porque os Estados e Municípios necessitam de um período de transição visando a adequação aos procedimentos, inclusive relacionados aos agentes arrecadadores. O quadrimestre foi tomado como referência em razão do contido no art. 54 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que exige a apresentação do relatório de gestão fiscal. Dessa forma, o relatório quadrimestral não terá que ser ajustado e representará somente uma forma de contabilização dos recursos aportados e efetivamente recebidos para investimentos na educação básica, sem a necessidade de ajustes que comprometeriam a prestação de contas, dificultando sua compreensão e sua apresentação uniforme em todos os Estados e Municípios.

Além disso, não seria possível implementar a partir de janeiro, ou mesmo a partir de março, a repartição dos recursos do IPVA, porque os agentes arrecadadores ainda precisam alterar os seus sistemas de arrecadação, retenção e depósitos nas contas vinculadas. Trata-se de um tributo com sazonalidade própria e que não é uniforme em todo o território nacional. Como 50% de sua arrecadação pertence aos Municípios, e como os pagamentos iniciam em janeiro, não seria possível recuperar essa diferença, ou seria muito difícil implementar essa readaptação sem prejuízos aos Municípios.

Com relação ao aspecto legal, no tocante à possibilidade de alteração de vigência do FUNDO, o art. 60 do ADCT, na redação dada pela EC 53/2006, prevê, tão somente, que o FUNDEB vigorará até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda (*caput*) e que (inciso I) a distribuição dos recursos dependerá da criação de um Fundo no âmbito de cada Estado e do DF. O FUNDEB está sendo criado pela Lei em questão, portanto, nada obsta que sua vigência de 14 anos tenha início em 1º de maio de 2007 para vigorar até 1º de maio de 2021.

PARLAMENTAR







Congresso Nacional

MPV 339

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:
45

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág. 1 de 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 45 a seguinte redação:

"Art. 45. Nos meses de janeiro a abril de 2007, será mantida a sistemática de **aporte e repartição** de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União."

Justificativa

O FUNDEB somente poderá ser implementado a partir de maio de 2007, porque os Estados e Municípios necessitam de um período de transição visando a adequação de procedimentos, inclusive relacionados aos agentes arrecadadores.

O quadrimestre foi tomado como referência em razão do contido no art. 54 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que exige a apresentação do relatório de gestão fiscal. Dessa forma, o relatório quadrimestral não terá que ser ajustado e representará somente uma forma de contabilização dos recursos aportados e efetivamente recebidos para investimentos na educação básica, sem a necessidade de ajustes que comprometeriam a prestação de contas, dificultando sua compreensão e sua apresentação uniforme em todos os Estados e Municípios.

Pelos estudos já realizados, inclusive pela União, concluiu-se ser impossível implementar a partir de janeiro, ou mesmo a partir de março, a repartição dos recursos dos tributos incluídos na base de cálculo dos FUNDOS, especialmente o IPVA, e outros tributos que são repartidos com entre os entes da Federação, porque os agentes arrecadadores ainda precisam alterar os seus sistemas de arrecadação, retenção e depósitos nas contas vinculadas.



No caso específico do IPVA, trata-se de um tributo com sazonalidade própria e que não é uniforme em todo o território nacional. Como 50% de sua arrecadação pertence aos Municípios, e como os pagamentos iniciam em janeiro, não seria possível recuperar essa diferença, ou seria muito difícil implementar essa readequação sem prejuízos aos Municípios.

Com relação ao aspecto legal, no tocante à possibilidade de alteração de vigência do FUNDO, o art. 60 do ADCT da CF, na redação dada pela EC 53/2006, prevê, tão somente, que o FUNDEB vigorará até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda (caput) e que (inciso I) a distribuição dos recursos dependerá da criação de um Fundo no âmbito de cada Estado e do DF.

Nada obsta portanto, que a vigência de 14 anos do FUNDEB tenha início em 1º de maio de 2007 para vigorar até 1º de maio de 2021.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00204

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 45	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 45 a seguinte redação:

"Art. 45. Nos meses de janeiro a abril de 2007, será mantida a sistemática de aporte e repartição de recursos prevista na Lei no 9.424 de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União".

Justificativa

O FUNDEB somente poderá ser implementado a partir de maio de 2007, porque os Estados e Municípios necessitam de um período de transição visando a adequação de procedimentos, inclusive relacionados aos agentes arrecadores.

O quadrimestre foi tomado como referência em razão do contido no art. 54 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que exige a apresentação do relatório de gestão fiscal. Dessa forma, o relatório quadrimestral não terá que ser ajustado e representará somente uma forma de contabilização dos recursos aportados e efetivamente recebidos para investimentos na educação básica, sem a necessidade de ajustes que comprometeriam a prestação de contas, dificultando sua compreensão e sua apresentação uniforme em todos os Estados e Municípios.

Pelos estudos já realizados, inclusive pela União, concluiu-se ser impossível implementar a partir de janeiro, ou mesmo a partir de março, a repartição dos recursos dos tributos incluídos na base de cálculo dos FUNDOS, especialmente o IPVA, e outros tributos que são repartidos entre os entes da Federação, porque os agentes arrecadores ainda precisam alterar os seus sistemas de arrecadação, retenção e depósitos nas contas vinculadas.

No caso específico do IPVA, trata-se de um tributo com sazonalidade própria e que não é uniforme em todo o território nacional. Como 50% de sua arrecadação pertence aos Municípios, e como os pagamentos iniciam em janeiro, não seria possível recuperar essa diferença, ou seria muito difícil implementar essa readequação sem prejuízos aos Municípios.

Com relação ao aspecto legal, no tocante à possibilidade de alteração de vigência do FUNDO, o art. 60 do ADCT, na redação dada pela EC 53/2006, prevê, tão-somente, que o FUNDEB vigorará até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda (caput) e que

ASSINATURA

Modelo IX



(inciso I) a distribuição dos recursos dependerá da criação de um Fundo no âmbito de cada Estado e do DF.

O FUNDEB está sendo criado pela Lei em questão, portanto, nada obsta que sua vigência de 14 anos tenha início em 1º de maio de 2007 para vigorar até 1º de maio de 2021.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

Modelo IX





Congresso Nacional

MPV 339

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:
46

Parágrafo:
Único

Inciso:

Alinea:

Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 46 a seguinte redação:

Art. 46. A partir de 1º de maio de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31, será integralmente distribuída entre maio e dezembro de 2007.

Justificativa

Nos termos da emenda proposta para o art. 45, os Estados e Municípios necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações necessárias à implementação do FUNDEB, período em que inclusive devem apresentar o relatório quadrimestral nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo planejamento realizado no exercício anterior ao da vigência da Lei na qual se converterá esta Medida Provisória.

Antes do mês de maio, nem mesmo os agentes arrecadadores de tributos teriam condições de implementar as alterações necessárias em seus sistemas informatizados para viabilizar as transferências dos recursos conforme determina a nova legislação dos FUNDOS.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura



MPV 339



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00206

Data: 07 / 02 / 2007	Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06			
Autor: Senador Renato Casagrande	N.º Prontuário:			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1 / 1	Artigo: 46	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Dê-se ao art. 46 da MP 339, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 46. A partir de 1º de junho de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por essa Medida Provisória.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, será integralmente distribuída entre junho e dezembro de 2007".

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa conceder maior prazo aos estados e municípios para que estes possam adequar às inovações trazidas pelo FUNDEB as respectivas leis orçamentárias para o exercício 2007.



Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00207

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 46	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se ao art. 46 a seguinte redação:

" Art. 46. A partir de 1º de maio de 2007, a distribuição dos recursos dos FUNDOS será realizada na forma prevista por esta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, será integralmente distribuído entre maio e dezembro de 2007."

Justificativa

Nos termos da alteração proposta para o art. 45, os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações necessárias à implementação do FUNDEB, período em que inclusive devem apresentar o relatório quadrimestral nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo planejamento realizado no exercício anterior ao de vigência da presente Lei na qual se converterá a MP339.

Antes do mês de maio nem mesmo os agentes arrecadadores de tributos teriam condições de implementar as alterações necessárias e seus sistemas informatizados para viabilizar a transferência dos recursos conforme determina a nova legislação dos FUNDOS.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.



ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
------	---

autor Dep. Ronaldo Cunha Lima	n.º do promotorio 135
----------------------------------	--------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo 46	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 46 e o seu parágrafo único as seguintes redações:

*Art. 46. A partir de 1º de maio de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, Inciso I, será integralmente distribuída entre maio e dezembro de 2007.*

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações necessárias à implementação do FUNDEB, período em que, inclusive, devem apresentar o relatório quadrimestral, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo planejamento realizado no exercício anterior ao de vigência da presente Lei na qual se converterá a MP 339. Por isso, justifica-se a alteração da data inicial para a distribuição dos recursos dos Fundos, assim como para a complementação da União, do mês de março para o mês de maio de 2007.



PARLAMENTAR



Congresso Nacional

MPV 339

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado PEDRO HENRY

Nº do Prontuário

☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:
47

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 1

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 47.

Justificativa

O art. 47 prevê que o ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Medida Provisória.

Em razão das alterações propostas nas emendas para os arts. 45 e 46, o art. 47 perde sua finalidade porque não há necessidade de ajuste na distribuição em razão da vigência do Fundo a partir de 1º de maio e por força da prorrogação do FUNDEF até 30 de abril.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.



Assinatura

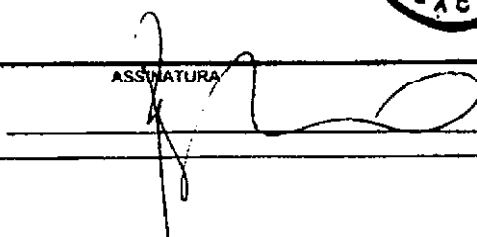


CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00210

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA GLOBAL 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO				
PÁGINA	ARTIGO 47	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se o art. 47.				
Justificativa				
O art. 47 prevê que o ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Medida Provisória. Ante as alterações propostas para os artigos 45 e 46, o art. 47 perde sua finalidade porque não há necessidade de ajuste na distribuição em razão da vigência do Fundo a partir de 1º de maio e por força da prorrogação do FUNDEF até 30 de abril. Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.				
				
ASSINATURA				
				



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00211

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
------	---

autor Dep. Lobbe Neto	n.º do proponente 370
--------------------------	--------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☒ Modificativa	☐ Aditiva	☐ Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página	Artigo 47	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 47 a seguinte redação:

"Art. 47. A diferença entre os recursos de que trata o artigo 45 desta Medida Provisória e os recursos do Fundeb, apurada no primeiro trimestre de 2007, será ajustada nos meses de abril a dezembro de 2007, à razão de 9/12 (nove doze avos)."

JUSTIFICAÇÃO

Fica estipulado o primeiro trimestre de 2007, como o período de ajuste do Fundeb, uma vez que os Estados e Municípios necessitam de um período de transição visando à adequação de procedimentos, inclusive aos agentes arrecadores. Estes, de maneira especial, precisam alterar seus sistemas de arrecadação, retenção e depósito nas contas vinculadas, cabendo destacar ainda que trata-se de tributo com sazonalidade própria, não uniforme em todo o território nacional. Como 50% de sua arrecadação pertence aos Municípios, o ajuste previsto de uma única vez para o mês de abril ficaria de difícil execução.



PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00212

Data: 07 / 02 / 2007

Proposição: Medida Provisória N.º 339/ 06

Autor: Senador Renato Casagrande

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1 / 1

Artigo: 47

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 47 da MP 339, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 47. A partir de 1º de junho de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por essa Medida Provisória.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, será integralmente distribuída entre junho e dezembro de 2007".

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta visa conceder maior prazo aos estados e municípios para que estes possam adequar às inovações trazidas pelo FUNDEB as respectivas leis orçamentárias para o exercício 2007.



Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006			
autor Dep. Ronaldo Cunha Lima	n.º de protocolo 135			
☐ 1. Supressiva ☐ 2. Substitutiva ☒ 3. Modificativa ☐ 4. Aditiva ☐ 5. Substitutivo global				
Página	Artigo 48	Parágrafo	Início	Até
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 48 nova redação:

"Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1º de maio de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações administrativas e financeiras necessárias à implementação do FUNDEB e o período proposto para início de sua vigência coincide com a apresentação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro quadrimestre, facilitando a elaboração do relatório, garantindo transparência, propiciando interpretação das normas da lei em que se converterá a MP 339 de maneira uniforme em todo o território nacional. Daí a necessidade da alteração do mês de janeiro para o mês de maio.



PARLAMENTAR



Congresso Nacional

MPV 339

00214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo: 48	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 1
----------------------	-------------------	----------------	----------------	--------------------

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

“Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1º de maio de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004”.

Justificativa

A modificação do art. 48 se justifica porque caso a vigência dos FUNDOS ocorra a partir de 1º maio, consoante proposto nas alterações dos artigos 45 e 46, a revogação das normas do FUNDEF, contidas na Lei 9424/96 devem coincidir com a mesma data.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.



Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00215

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 48	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação;

" Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1º de maio de 2007, os arts. 1º a 6º e 13 da Lei nº 9424 de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004."

Justificativa

A modificação do caput do art. 48 se justifica porque se a vigência dos FUNDOS ocorrer a partir de 1º maio consoante proposta nas alterações dos artigos 45 e 46, a revogação das normas do FUNDEF, contidas na Lei 9424/96 devem coincidir com a mesma data.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

Modelo IV





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
------	---

autor Dep. Ronaldo Cunha Lima	n.º do prontuário 135
----------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 49	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. Os Fundos terão vigência até 1º de maio de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações administrativas e financeiras necessárias à implementação do Fundeb e o período proposto para início de sua vigência coincide com a apresentação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro quadrimestre, facilitando a elaboração do relatório, garantindo transparência, propiciando interpretação das normas da lei em que se converterá a MP 339 de maneira uniforme em todo o território nacional. O art. 3º da Emenda Constitucional 53 prevê que a vigência do Fundeb coincide com a data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Ou seja, pela redação do art. 3º da EC 53, o Fundeb vigorará até o início da vigência do Fundeb. Uma vez que, para que o Fundeb inicie sua vigência é necessário o espaço temporal de um quadrimestre, conta-se seu início a partir de 1º de maio de 2007, vigorando até 30 de abril o Fundeb, com todas as suas regras, para preservar a continuidade dos FUNDOS. Como o Fundeb deverá vigorar por 14 anos, faz-se necessária a alteração da data final para sua vigência, passando para 1º de maio de 2021.



PARLAMENTAR



Congresso Nacional

MPV 339

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
07/02/07

Proposição:
Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006

Autor:
Deputado **PEDRO HENRY**

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:
48

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 2

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 49 a seguinte redação:

"Art. 49. Os Fundos terão vigência até 1º de maio de 2021."

Justificativa

Os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações administrativas, financeiras e arrecadatórias, necessárias à implementação do FUNDEB e o período proposto para início de sua vigência coincide com a apresentação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro quadrimestre, facilitando a sua elaboração, garantindo transparência, propiciando interpretação uniforme da nova legislação e da legislação até então vigente.

A EC nº 53/2006, em seu art. 2º, ao alterar o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda, Estados, DF e Municípios destinarão recursos tal como previsto no art. 212 da CF, para manutenção e desenvolvimento da educação básica. O art. 60 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I- a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de natureza contábil."



O FUNDEB deverá vigorar por 14 anos, podendo ter início em qualquer mês do ano, porque a redação do art. 60 não exige que sua vigência coincida com o mês de janeiro, nem estabelece qualquer outro mês do ano, como, por exemplo, março, que foi previsto inicialmente.

Essa interpretação decorre do contido no inc. I do mesmo art. 60, que determina a distribuição dos recursos mediante a criação do FUNDO contábil em cada Estado e DF.

A EC nº 53/06 não criou os FUNDOS, apenas assegurou que os mesmos sejam criados nos Estados e DF.

A criação dos FUNDOS depende de lei, portanto, cabe ainda aos Estados e DF instituí-los em seus respectivos territórios pela efetiva aplicação das normas contábeis.

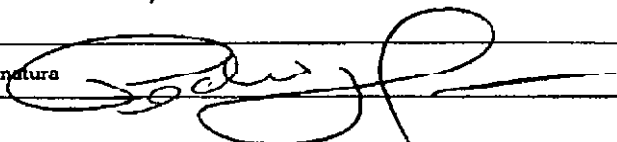
Dessa forma, é possível que o FUNDEB tenha vigência a partir de 1º de maio, desde que vigore por 14 anos consoante determina a EC nº 53/06.

O art. 3º da referida EC também corrobora tal interpretação ao prever que sua vigência coincide com a data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Ou seja, pela redação do art. 3º da EC 53, o FUNDEF vigorará até o início da vigência do FUNDEB. Se a previsão da Lei é para que o FUNDEB inicie sua vigência a partir de 1º de maio, até 30 de abril vigorará o FUNDEF com todas as suas regras, para preservar a continuidade dos FUNDOS.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00218

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO			Nº FRONTEIRO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 49	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Dê-se ao artigo 49 a seguinte redação: "Art. 49. Os Fundos terão vigência até 1º de maio de 2021". Justificativa Os Estados necessitam do primeiro quadrimestre de 2007 para promover as adequações administrativas, financeiras e arrecadatórias, necessárias à implementação do FUNDEB e o período proposto para início de sua vigência coincide com a apresentação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro quadrimestre, facilitando a sua elaboração, garantindo transparência, propiciando interpretação uniforme da nova legislação e da legislação até então vigente. A EMENDA CONSTITUCIONAL 53/2006, em seu art. 2º, ao alterar o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda, Estados, Distrito Federal e Municípios destinarão recursos tal como previsto no art. 212 da Constituição Federal, para manutenção e desenvolvimento da educação básica. O art. 60 passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, O Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, de natureza contábil."				
ASSINATURA				



O FUNDEB, Fundo que será criado pela Lei, deverá vigorar por 14 anos, podendo ter início em qualquer mês do ano, porque a redação do art. 60 não exige que sua vigência coincida com o mês de janeiro, nem estabelece qualquer outro mês do ano, como, por exemplo, março que foi previsto inicialmente.

Essa interpretação decorre do contido no inciso I do mesmo art. 60, que determina a distribuição dos recursos mediante a criação do FUNDO contábil em cada Estado e Distrito Federal.

A Emenda 53 não criou os FUNDOS, apenas assegurou que os mesmos sejam criados nos Estados e Distrito Federal.

A criação dos FUNDOS depende de lei, portanto, somente a LEI os criará, cabendo ainda aos Estados e Distrito Federal instituí-los em seus respectivos territórios pela efetiva aplicação das normas contábeis.

Dessa forma, é possível que o FUNDEB tenha vigência a partir de 1º de maio, desde que vigore por 14 anos consoante determina a Emenda Constitucional.

O art. 3º da Emenda Constitucional 53 também corrobora tal interpretação ao prever sua vigência coincide com a data de sua publicação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, até o início da vigência dos Fundos, nos termos desta Emenda Constitucional.

Ou seja, pela redação do art. 3º da Emenda Constitucional 53, o FUNDEF vigorará até o início da vigência do FUNDEB. Se a previsão da lei é para que o FUNDEB inicie sua vigência a partir de 1º de maio, até 30 de abril vigorará o FUNDEF com todas as suas regras, para preservar a continuidade dos FUNDOS.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.

ASSINATURA

Modelo XII





Congresso Nacional

MPV 339

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006			
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 50	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pag. 1 de 2

EMENDA ADITIVA

O inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 50 como art. 52 com nova redação:

Art. 50 - A partir de 1º de janeiro de 2007, o inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 -....."

IV - assistência médica odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social não previstas no Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal."

Justificativa

A exclusão da expressão "programas suplementares de alimentação", na redação do inciso IV do art. 71 da Lei 9394/96, e a inclusão da expressão "não previstas no Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal" visa permitir que os recursos do tesouro aplicados com alimentação escolar possam ser utilizados para comprovação da vinculação constitucional da educação, e que todas as demais ações de educação sejam consideradas na vinculação.

A Constituição Federal, nos arts. 208, VII e 212, § 4º, prevê o financiamento dos programas suplementares de alimentação escolar, saúde, e transporte, no Capítulo III, que trata da educação, enquadrando essa despesa como tal.

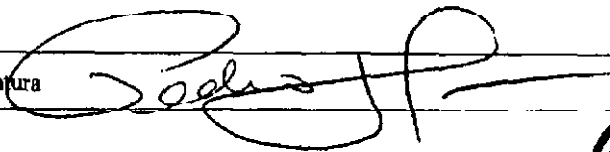
Dessa forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) não poderia excluir a alimentação escolar desse conceito, sob pena de inconstitucionalidade da norma.



A redação sugerida para a alteração da Lei 9394/96 está apenas garantindo aplicação à norma constitucional e corrigindo uma inconstitucionalidade praticada no passado.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.



Congresso Nacional

MPV 339

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006			
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 51	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág. 1 de 3

EMENDA ADITIVA

O § 1º do art. 15 da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.832, de 29 de dezembro de 2003 e o inciso II do mesmo § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 - A partir de 1º de maio de 2007 o § 1º e o inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 -

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor da União e destinado à previdência, calculado sobre o valor arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

.....
II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica.”

Justificativa

O art. 15, § 1º, e inciso II, da Lei 9424/96, foram alterados pela Lei nº 10.832/2003 para que somente 90% dos recursos do Salário-educação fossem destinados Estados e Municípios para a educação básica, passando a ter a seguinte redação:

“ Art. 15

§ 1º. O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em

quotas, da seguinte forma:

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental.”

A alteração ora proposta se justifica para que 100% dos recursos do salário-educação destinados a Estados e Municípios sejam aplicados na educação básica, atendendo as normas constitucionais que tratam da matéria.

O artigo 211 da Constituição Federal estabelece as competências dos entes da Federação quanto à prestação dos serviços de educação. A União recebeu competência para organizar o sistema federal de ensino e para exercer função redistributiva e supletiva visando equilibrar e garantir eficiência aos serviços educacionais em todo o território nacional. Estados e Municípios são responsáveis pela educação básica (que inclui: educação infantil, ensino fundamental e médio).

Portanto, as escolas de educação básica estão nos Estados e Municípios, e a eles compete a utilização dos recursos arrecadados pelo Salário-educação, por estarem mais próximos das necessidades e interesses educacionais das comunidades locais.

A função da União é redistributiva e supletiva e já lhe é destinado um terço do montante de recursos para o financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal.

A redação atual da Lei 9424/96 omite a destinação dos 10% do valor arrecadado do Salário-educação, tornando inaceitável a redução do montante que deve ser destinado à educação básica de forma transparente.

A alteração da redação para garantir a integral destinação dos recursos decorrentes do salário educação visa adequar a legislação ao texto da Constituição para atender, também, o que prescreve o artigo 212 § 5º, que de forma implícita já estabelecia que a contribuição social recolhida pelas empresas deve ser aplicada, em sua totalidade, na educação básica pública de competência dos Estados e

Municípios. Referido dispositivo constitucional teve sua redação alterada pela EC 53/06, que define que a educação básica terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do Salário-educação recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Não poderia a Lei 10.832/03 redistribuir apenas 90% da arrecadação daquela contribuição social, contrariando a emenda constitucional 53 e as normas contidas nos artigos 212 § 5º e 211, da CF, que não prevêem tal possibilidade.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.



Assinatura



Congresso Nacional

MPV 339

00221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/07	Proposição: Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006			
Autor: Deputado PEDRO HENRY	Nº do Prontuário			
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo: 52	Parágrafo:	Inclui:	Alínea:	Pág. 1 de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o art. 52 (antigo art. 50) com a seguinte redação:

"Art. 52 – Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto aos Fundos a partir de 1º de maio de 2007, revogando-se as disposições em contrário."

Justificativa

Embora a Medida Provisória tenha vigência desde sua publicação, a eficácia é postergada para 1º de maio quanto aos FUNDOS porque é necessário estabelecer um período de transição entre o FUNDEF e o FUNDEF visando a adequação de procedimentos relativos à arrecadação, administração e controle das receitas que o compõe, ampliadas por força do estabelecido no art. 3º, para tributos que são partilhados entre os entes da Federação.

Esta emenda é originária de proposta consensual do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal sobre o Fundeb.

Assinatura:





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 339

00222

DATA 06/02/07	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339/06			
AUTOR ROGÉRIO MARINHO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAIS				
PÁGINA	ARTIGO 52	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se ao art. 52 a seguinte redação

" Art. 52 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto aos Fundos a partir de 1º de maio de 2007, revogando-se as disposições em contrário."

Justificativa

Embora a lei tenha vigência desde sua publicação, a eficácia é postergada para 1º de maio quanto aos FUNDOS porque é necessário estabelecer um período de transição entre o FUNDEF e o FUNDEB visando a adequação de procedimentos relativos à arrecadação, administração e controle das receitas que o compõe, ampliadas por força do estabelecido no art. 3º, para tributos que são partilhados entre os entes da Federação.

Vale registrar que esta é uma emenda de consenso do Fórum de Secretários de Fazenda e Finanças dos Estados e do Distrito Federal.



ASSINATURA

Modelo II



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 339

00223

COMISSÃO ESPECIAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 2007

Regulamenta o art. 60 do Ato das disposições
Constitucionais Transitórias e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art.9 º do projeto o seguinte parágrafo 3º:

*Art.9º.....

§1º.....

§ 2º.....

§ 3º Para efeito da distribuição de recursos, prevista no inciso II do art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT, considerar-se-ão, como vagas pertencentes às redes do Distrito Federal e dos Municípios, aquelas oferecidas pelas instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva na educação infantil que, cumulativamente:

I - tenham celebrado convênio com o poder público municipal ou do Distrito Federal até a data da publicação desta lei;

II - atendam aos padrões mínimos de infra-estrutura para funcionamento e aos critérios de qualidade definidos pelo respectivo sistema de ensino.

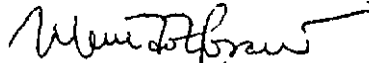
JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes vitórias do movimento social ,com a aprovação do FUNDEB foi exatamente a inclusão das creches de forma a viabilizar a acesso e educação pelas crianças de até três anos. Atualmente, grande parte desta oferta é coberta por instituições conveniadas. Daí a importância de explicitar que estas matrículas integrarão a base de cálculo

ANEXO

estas crianças serão ,também, beneficiárias do fundo.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Maria do Rosário', with a stylized flourish at the end.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00224

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/07	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006
------------------	---

autor Dep. Prof. Raquel Teixeira	n.º de protocolo 4224
-------------------------------------	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. ____ Para o cômputo do Índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Distrito Federal, considerar-se-á o recurso transferido pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, para custeio das despesas com Educação."

JUSTIFICAÇÃO

Esse recurso subsidia as ações de manutenção da Educação do Distrito Federal.

PARLAMENTAR

U. Teixeira



MPV 339

00225



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/02/2007

Proposição
Medida Provisória nº 339/2006.

Autor
Deputado Ivan Valente

nº do prontuário

1 Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo
global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

Incluem-se, onde couber os artigos com a redação abaixo:

Art. ... As matrículas em educação infantil atendidas por entidades comunitárias sem fim lucrativo, conveniadas, até à data da promulgação da EC nº 53, com a Secretaria Municipal de Educação, e que atendam critérios de qualidade definidos pelo respectivo sistema de ensino, serão incluídas,(,) por um período máximo de cinco anos, no cômputo dos alunos beneficiados com os recursos do Fundeb, a que se refere o art. 60, II, do ADCT.

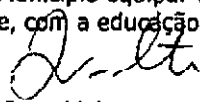
Art.... Eventuais diferenças entre o valor/aluno/ano da educação infantil do Fundeb e o repassado às entidades conveniadas serão aplicadas rigorosamente na criação da infraestrutura da rede escolar pública para a absorção progressiva daquelas matrículas pela Secretaria Municipal de Educação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, grande porcentagem do atendimento em creches se dá em estabelecimentos da comunidade, pertencentes a organizações sociais sem fim lucrativo, conveniados com as Prefeituras, mediante critérios do respectivo sistema de ensino. As Prefeituras repassam recursos para as entidades manterem esse atendimento. Elas não podem assumir de imediato essas matrículas em sua rede própria, porque não dispõem de espaços físicos, equipamentos e outros materiais. Nem podem interromper o apoio financeiro que mantém esse atendimento. É necessário, portanto, que os convênios de repasse de recursos e assistência técnica continuem por um tempo. Não está sendo defendida a perpetuação dessa forma de atendimento, mas sim a garantia de sua progressiva absorção pela rede pública.

É dever do Estado garantir a oferta de educação infantil às crianças de até cinco anos, onze meses e trinta dias em creches e pré-escolas, tal como determina o art. 208, IV que afirma que o Poder Público deve se responsabilizar por toda a demanda dessa etapa da educação básica. No entanto os convênios existem, as entidades estão atendendo há anos e as crianças estão recebendo educação... Isso não pode ser ignorado. Se não for permitido o uso dos recursos do Fundeb para honrar esses compromissos, muitas instituições vão fechar, crianças não terão acesso ao sistema educacional infantil e mães trabalhadoras vão perder seus empregos ou gastar metade do salário que recebem para pagar uma vizinha cuidar de seus filhos pequenos sem aparato pedagógico. A situação ficará pior do que está atualmente. A crítica ao Fundeb e ao governo será tenaz.

Por isso, aqui sugerimos uma fórmula equilibrada para resolver essa situação: manter os convênios por cinco anos, com a condição de o Município equipar-se progressivamente para assumir a responsabilidade, que a cada um cabe, com a educação.



Deputado Ivan Valente

PSOL/SP

Data: 06/02/2007

Autor: IVAN VALENTE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 339/06			
Autor Deputado Gervásio Silva	Nº do protocolo			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Suplementar global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. Aos optantes pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei 9.964, de 2000, que dele foram excluídos, pela não homologação de compensação de créditos, próprios ou de terceiros, para pagamento dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a data da opção, e que possuem discussão judicial pleiteando a sua reinclusão neste Programa, ainda sem decisão final, é assegurada o reingresso no Refis, desde que tenham efetuado o pagamento regular das parcelas do débito consolidado na forma do § 2º do art. 2º da Lei 9.964.

§ 1º O reingresso no REFIS, nos termos do caput, dar-se-á por nova opção da pessoa jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º da Lei 9.964.

§ 2º Poderão ser incluídos no reingresso os tributos e contribuições previstos no art. 1º da Lei 9.964 com vencimento até 31 de dezembro de 2006, inclusive os objeto da negativa de homologação dos pedidos de compensação referidos no caput.

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário adicionar às disposições do REFIS, regulamentado pela Lei 9.964, de 2000, o artigo acima, pois que há diversas necessidades empresariais e recalcitrâncias da Receita Federal referentes a pedidos de compensação tributária – normalmente

e não homologados pela Receita Federal, o que possibilita o ingresso de execução fiscal.

Várias empresas, apesar de possuírem direito creditório contra a União Federal, têm seu direito obstado quando requerida compensação tributária, pois não existe em nosso direito administrativo uma determinação de prazos para cumprimento, resposta ou homologação pela Receita Federal, o que gera prejuízos concretos aos optantes pelo REFIS, que se vêem excluídos do Programa mesmo quando pleiteando o respeito aos seus direitos na Justiça.

Sabemos que há em tramitação no Congresso Nacional uma codificação do direito do contribuinte onde os prazos de resposta, cumprimento ou homologação serão definidos, porém, tal proposição não se encontra em estágio final de deliberação. Assim, esta emenda pretende contar com o apoio dos nobres pares a fim de se fazer justiça aos contribuintes que não conseguem exercer, por arbitrariedade da Receita, direitos concretos em relação ao Fisco.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006			
autor Dep. Alberto Fraga	n.º de prolatório			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

"Art. ____ Para o cômputo do Índice de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Distrito Federal, considerar-se-á o recurso transferido pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal, para custeio das despesas com Educação."

JUSTIFICAÇÃO

Esse recurso subsidia as ações de manutenção da Educação do Distrito Federal.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006			
autor Dep. Lobbe Neto	n.º do proponente 370			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber o seguinte artigo.

"Art. ____ O § 1º e o seu inciso II do art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, modificados pela Lei 10.832 de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

§ 1º. O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor da Secretaria da Receita Previdenciária, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações voltadas para a educação básica.

JUSTIFICAÇÃO



A partir de 2004, a União passou a reter 10% da arrecadação do salário-educação, antes de proceder à distribuição de 2/3 do montante de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O art. 211 da Constituição Federal estabelece as competências dos entes da Federação quanto à prestação dos serviços de educação. A União recebeu competência para organizar o sistema federal de ensino e para exercer função redistributiva e supletiva visando equilibrar e garantir eficiência aos serviços educacionais em todo o território nacional. Estados e Municípios são

responsáveis pela educação básica (que inclui: educação infantil, ensino fundamental e médio). Para a União exercer sua função redistributiva e supletiva já lhe é destinada 1/3 do montante de recursos para o financiamento de programas e projetos voltados para a universalização da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal, não justificando assim a retenção adicional de 10%.

Na nova redação, fica adequada a utilização dos recursos do salário-educação, de fundamental para básica, nos termos da EC 53/2006.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2007	Proposição Medida Provisória n.º 339 de 2006			
Autor Dep. GASTÃO VIEIRA - PMDB/MA	N.º do precatório			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Início	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O valor total dos recursos a serem distribuídos para a Pré-Escola e Ensino Médio não poderá exceder o resultado da multiplicação da população de 4-5 e 15-17 anos, respectivamente, pelo valor per capita estabelecido para esses níveis de ensino.

Parágrafo primeiro: Para efeito de estimativa do total da população serão utilizados os dados do DATASUS referentes ao ano anterior.

Parágrafo segundo: A partir do ano letivo de 2.010, o disposto no caput deste artigo se aplicará aos alunos do Ensino Fundamental, dividindo-se os recursos totais pela proporção de alunos em cada rede de ensino.

Justificativa:

A presente proposta procura atingir vários objetivos ao mesmo tempo. O ponto de partida é o de que o total de vagas do ensino pré-escolar e ensino médio já se encontra próximo do total de crianças e jovens da faixa etária correspondente. Ademais, os recursos do FUNDEF podem ser alocados discricionariamente em quaisquer níveis de ensino, o que justifica utilizar a população – e não a matrícula – como base de cálculo.

Eis as razões e vantagens da proposta:

Primeiro: Evita-se a "inflação" de alunos. Cada rede de ensino deverá organizar sua expansão em função dos dados demográficos, e não com o objetivo de criar vagas apenas para receber mais recursos, como aconteceu com o FUNDEF. Cabe observar que a proposta não anula as regras referentes à implementação progressiva do FUNDEF, apenas coloca um limite no total de recursos destinados a cada nível de ensino, evitando comportamentos predatórios por parte das redes de ensino.

Segundo: A proposta estimula as redes de ensino a corrigirem o fluxo escolar, especialmente no ensino fundamental. Com isso, sobrarão mais recursos para alocar aos demais níveis de ensino.

Terceiro: A proposta promove a equidade entre gerações, na medida em que assegura o maior nível possível de recursos para cada faixa etária, ao invés de premiar a ineficiência representada pela defasagem idade-série.

Quarto: a proposta é consistente com o princípio operacional do FUNDEF, que aloca recursos em função das matrículas, mas deixa o município livre para utilizar os recursos como quiser. Como as matrículas existentes nas redes de ensino já são praticamente equivalentes ao total de crianças de 4 a 17 anos, a presente medida servirá de estímulo para aumentar a eficiência e responsabilidade dos gestores de recursos públicos.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00230

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007		proposição Medida Provisória n.º 339, de 2.007		
Autor: Dep. Carlos Abranches, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles		n.º do parecer		
1 ☐ Supressiva 2. X ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inclso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO ART. 11 DA MP 339, DE 2.006.

Substitua-se o art. 11 da MP 339/06 pela seguinte redação:

"Art. 11 A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos presencial, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do ADCT, observará percentual máximo entre dez e quinze por cento do respectivo Fundo, segundo regulamento da Comissão Nacional de Deliberação e Acompanhamento, considerada a proporção menor ou maior da demanda potencial de habitantes de quinze anos e mais de cada Estado e do Distrito Federal para o ensino fundamental, de direito público subjetivo da população."

JUSTIFICAÇÃO

A demanda por cursos presenciais de jovens e adultos deverá crescer, com a criação do FUNDEB. É necessário prever uma quantidade maior de recursos para esta modalidade para que não haja um "corte" muito aquém da demanda.



PARLAMENTAR

1. mclhuyetuo

2. pr. pl L

3. mclhuyetuo

4. pr. pl L

5. mclhuyetuo

6. pr. pl L

7. mclhuyetuo

8. pr. pl L

9. mclhuyetuo

10. pr. pl L

11. mclhuyetuo

12. pr. pl L

13. mclhuyetuo

14. pr. pl L

15. mclhuyetuo

16. pr. pl L

17. mclhuyetuo

18. pr. pl L

19. mclhuyetuo

20. pr. pl L

21. mclhuyetuo

22. pr. pl L

23. mclhuyetuo

24. pr. pl L

25. mclhuyetuo

26. pr. pl L

27. mclhuyetuo

28. pr. pl L

29. mclhuyetuo

30. pr. pl L

31. mclhuyetuo

32. pr. pl L

33. mclhuyetuo

34. pr. pl L

35. mclhuyetuo

36. pr. pl L

37. mclhuyetuo

38. pr. pl L

39. mclhuyetuo

40. pr. pl L

41. mclhuyetuo

42. pr. pl L

43. mclhuyetuo

44. pr. pl L

45. mclhuyetuo

46. pr. pl L

47. mclhuyetuo

48. pr. pl L

49. mclhuyetuo

50. pr. pl L

51. mclhuyetuo

52. pr. pl L

53. mclhuyetuo

54. pr. pl L

55. mclhuyetuo

56. pr. pl L

57. mclhuyetuo

58. pr. pl L

59. mclhuyetuo

60. pr. pl L

61. mclhuyetuo

62. pr. pl L

63. mclhuyetuo

64. pr. pl L

65. mclhuyetuo

66. pr. pl L

67. mclhuyetuo

68. pr. pl L

69. mclhuyetuo

70. pr. pl L

71. mclhuyetuo

72. pr. pl L

73. mclhuyetuo

74. pr. pl L

75. mclhuyetuo

76. pr. pl L

77. mclhuyetuo

78. pr. pl L

79. mclhuyetuo

80. pr. pl L

81. mclhuyetuo

82. pr. pl L

83. mclhuyetuo

84. pr. pl L

85. mclhuyetuo

86. pr. pl L

87. mclhuyetuo

88. pr. pl L

89. mclhuyetuo

90. pr. pl L

91. mclhuyetuo

92. pr. pl L

93. mclhuyetuo

94. pr. pl L

95. mclhuyetuo

96. pr. pl L

97. mclhuyetuo

98. pr. pl L

99. mclhuyetuo

100. pr. pl L



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2007 7	proposição Medida Provisória n.º 339, de 2.007
-------------------------	---

Autor: Dep. Carlos Abicalil, Paulo Ruben Santiago, Fátima Bezerra, Maria do Carmo Lara, Antonio José Medeiros, Gilmir Machado, Antonio Carlos Bitt, Maria do Rosário, Prof. Iran Barbosa, Pedro Wilson, Nazareno Fonteles	n.º do protocolo
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3. x ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO JUSTIFICATIVO

EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 24 DA MP 339/06

Substituam-se as alíneas "h" e "i" do inciso I, "f" e "g" do inciso II, "c" e "f" do inciso III, do § 1º do art. 24 da M.º 339/06.

JUSTIFICATIVA

Face ao princípio da paridade, sugere-se que, tanto os pais de alunos, como os estudantes tenham uma representação isonômica à CNTE, CONSED e UNDIME.

PARLAMENTAR

Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including names like 'Fátima Bezerra' and 'Iran Barbosa'.

REQUERIMENTO *nº 318/2007*
(Do Sr. Renato Casagrande)

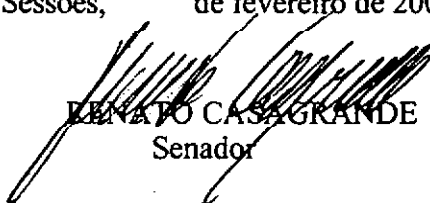
Requer a retirada de Emenda apresentada à Medida Provisória nº 339, de 2006.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais (art. 42, do Regimento Comum, art. 256, do RISF e art. 104, do RICD), a **retirada da Emenda nº 119**, de minha autoria, apresentada à Medida Provisória nº 339, adotada em 28 de dezembro de 2006 e publicada em 29 de dezembro do mesmo ano, que “Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”.

23 FEV 2007

Sala das Sessões, de fevereiro de 2007.


RENATO CASAGRANDE
Senador

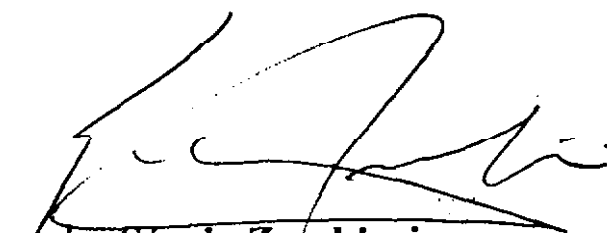
OF. nº 69/2007-CN

Brasília, em 23 de fevereiro de 2007

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Ex^a, em anexo, requerimento de autoria do Senador Renato Casagrande, solicitando a retirada da Emenda nº 119, de sua autoria, apresentado à Medida Provisória nº 339, de 2006, que se encontra tramitando nessa Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e distinta consideração.



Senador **Sérgio Zambiasi**,
no exercício da Presidência

Exm^o Sr.
Deputado **Arlindo Chinaglia**
Presidente da Câmara dos Deputados

PRESIDÊNCIA/SGM

Ref. Requerimento n. 318/07 – Senador Renato Casagrande – solicita a retirada da Emenda n. 119, de sua autoria, apresentada à MP n. 339/06.

Em 23 / 02 / 2007.

Defiro. Publique-se. Oficie-se.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Of. n. 138/07/SGM/P/

Brasília, 23 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **SERGIO ZAMBIASI**
Senado Federal
N E S T A

Assunto: Of. n. 69/2007-CN – encaminha Requerimento de autoria do Senador Renato Casagrande, que solicita a retirada da Emenda n. 119/07, referente à Medida Provisória n. 339/06.

Senhor Senador,

Em atenção ao expediente indicado, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, proferi despacho do seguinte teor:

Defiro. Publique-se.

Atenciosamente,



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 3/2007

Subsídios ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 339, de 2006, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 01, de 2002-CN.

I - INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 169, de 2006-CN (n.º 1.173/2006, na origem), a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, que “Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”.

A presente Nota Técnica, conforme determina o art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, visa fornecer subsídios ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira a ser procedido pela Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Medida Provisória em análise.

A mencionada Resolução, no art. 5º, dispõe sobre a abrangência do exame de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, como segue:

“Art. 5º A Comissão terá o prazo improrrogável de 14 (quatorze) dias, contado da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2.

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, com o fito de desenvolver a educação básica com aporte especial de recursos financeiros, aprovou a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Para tanto, a Emenda dá nova redação a diversos dispositivos constitucionais, entre eles ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

De acordo com o novo texto do art. 60 do ADCT, em seu inciso III e VI, há necessidade de regulamentação da matéria por lei para que o FUNDEB vigore com plenitude:

“Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III- observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei **disporá sobre:**

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

(...)

VI – até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo”. (grifo nosso)

Assim, a publicação da Medida Provisória nº 339, de 2006, visa regulamentar, com força de lei, o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de adotar outras providências.

A MP, além de instituir o FUNDEB (fundo de natureza contábil, destinado à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação), dispõe sobre sua composição financeira, inclusive as fontes de receita e a complementação da União, distribuição, transferência, utilização, gestão e controle dos recursos.

De acordo com a exposição de motivos, EMI nº 0049, de 18 de dezembro de 2006, que acompanha a MP 339, “o impacto financeiro do FUNDEB está escalonado para os próximos três anos, de forma que os recursos para 2007 já estão inclusive previstos na proposta de Lei Orçamentária Anual”.

De fato, ao analisar os incisos VII e IX do art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, verifica-se que a complementação da União ao FUNDEB acarretará ao erário federal despesas de, no mínimo, R\$ 2,0 bilhões em 2007, R\$ 3,0 bilhões em 2008, R\$ 4,5 bilhões em 2009 e 10% (dez por cento) do montante dos recursos relativos à contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 2010. Esses numerários serão atualizados anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a fim de preservar o valor real da complementação da União, em conformidade com o art. 32, § 5º da Medida Provisória em tela. A MP disciplina, nos arts. 32 a 36, a implantação progressiva dos Fundos, tanto nas contribuições dos entes quanto na distribuição dos recursos.

A complementação pela União de recursos aos Fundos, disciplinada pela MP 339 nos arts. 4º ao 7º, ocorrerá quando o valor por aluno, em qualquer Unidade Federativa, não atingir o mínimo definido nacionalmente. Segundo a EMI nº 49, o valor mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, será calculado em função da complementação da União de modo que toda a previsão de recursos para a referida complementação seja utilizada na definição desse mínimo.

O valor anual mínimo nacional por aluno será fixado com diferenciação em quinze faixas, conforme a etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de ensino da educação básica, nos termos do art. 10 da MP 339.

A sistemática de repartição dos recursos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, será a mesma prevista para o FUNDEF, com aplicação dos coeficientes de participação dos entes estaduais e municipais, referentes ao exercício de 2006, excluída a complementação da União, que será compensada pela distribuição integral entre março e dezembro de 2007.

As despesas da União com o Fundo já estão autorizadas no texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007 (aprovado no Congresso Nacional em dezembro último e enviado ao Poder Executivo para sanção e publicação), no âmbito do Ministério da Educação - MEC e alocadas na dotação “12.846.1072.0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB”, na Unidade Orçamentária “26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE”, com valor de R\$ 2 bilhões.

A aplicação dos recursos do FUNDEB está prevista em fórmulas de cálculos no Anexo da Medida Provisória nº 339.

Os recursos do Fundo serão aplicados, no mínimo de 60%, na remuneração dos Profissionais do magistério da educação básica e o restante, em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública.

Quanto ao Piso Salarial Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o art. 41 da Medida Provisória em exame, prevê que o mesmo será definido em lei específica no prazo de 1 ano da publicação dessa MP.

III - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O §1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabelece os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

Nos termos do art. 17 da LRF, as despesas correntes obrigatórias de caráter continuado derivadas de medida provisória que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, deverão ser instruídas com a estimativa

do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como deve ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio.

Segundo a EMI Nº 0049, que acompanha a Medida Provisória em análise, o impacto orçamentário-financeiro do FUNDEB já está escalonado para três anos, estando os recursos para 2007 incluídos na proposta de Lei Orçamentária Anual.

Ademais, é bom lembrar que a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, ao dar nova redação ao art. 60 do ADCT para criar o FUNDEB, já fixava para os próximos exercícios os valores mínimos a serem suportados pela União a título de complementação do FUNDEB. A MP 339, como norma regulamentadora, apenas ratifica os referidos valores e adota o INPC como índice de atualização da complementação da União. Correção, essa, já prevista pelo inciso IX do art. 60 do ADCT.

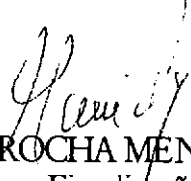
Assim, verifica-se que a instituição do FUNDEB cria despesa de caráter continuado para a União e tanto a EC nº 53 quanto a MP nº 339 indicam o respectivo impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2007, ano em que começa a vigorar o novo Fundo, bem como para os subseqüentes. Os gastos da União serão custeados por dotação orçamentária anualmente consignada ao Ministério da Educação.

As despesas para o erário federal, decorrentes desta Medida Provisória, se referem à complementação da União ao FUNDEB e correrão à conta de dotação orçamentária, anualmente consignada ao Ministério da Educação com valor de R\$ 2 bilhões para o exercício de 2007 e valores atualizados pelo INPC ¹ correspondentes atualmente a R\$ 3,0 bilhões para 2008, R\$ 4,5 bilhões para 2009 e 10% (dez por cento) do montante dos recursos relativo à contribuição dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 2010.

No tocante ao orçamento, verifica-se a existência da dotação “12.846.1072.0E36 – Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”, na Unidade Orçamentária “26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE”, fonte 100 e 112, no montante autorizado, para custeio, de R\$ 2 bilhões na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2007, e previsão para o último ano de vigência do Plano Plurianual – PPA 2004-2007, também de R\$ 2 bilhões, distribuídos entre as cinco regiões brasileiras ².

Esses são os subsídios.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.


MARCOS ROGÉRIO ROCHA MENDLOVITZ
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Para se ter uma idéia da evolução deste índice, de acordo com o IBGE, a variação do INPC em 2006 foi de 2,81%

² Fonte: SIAFI/STN.

**PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº
339, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

A SRA. FÁTIMA BEZERRA (PT-RN. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Parlamentares, antes de mais nada, agradeço à Liderança de meu partido a indicação de meu nome, e a V.Exa., Presidente, por nos ter nomeado Relatora da medida provisória que trata da regulamentação do FUNDEB.

É bom ressaltar que essa medida provisória foi editada em 28 de dezembro. Porém, como houve recesso na Casa, e, posteriormente, eleição da Mesa Diretora, o Deputado Arlindo Chinaglia só pôde nomear Relatora no dia 22 de fevereiro.

Em se tratando de medida provisória, com prazo de tramitação bastante exíguo, dada a importância da matéria e a necessidade de discuti-la nesta Casa, esta Relatora promoveu o debate. Foram mais de 30 dias, em que, na Comissão de Educação e Cultura, sob a coordenação do Deputado Gastão Vieira, Presidente da Comissão, promovemos vários debates para tratar da medida provisória.

Tivemos a oportunidade de ouvir a representação governamental quando lá esteve o Ministro da Educação, Dr. Fernando Haddad, que deu importante contribuição ao aperfeiçoamento da matéria. Ouvimos também representantes dos Governadores e dos Prefeitos, seja por meio da Frente Nacional de Prefeitos, seja por meio da Confederação Nacional de Municípios.

Participaram do debate o CONSED, que representa os Secretários Estaduais de Educação de todo o País, e a UNDIME, que representa os dirigentes municipais de ensino de todo o País. Também houve a participação da sociedade civil, com o

Movimento FUNDEB para Valer, a OMEP e o MIEIB. Aliás, o Movimento FUNDEB para Valer deu extraordinária contribuição ao nosso parecer, tendo em vista a intervenção qualificada e o olhar cuidadoso e atento com que tratou, principalmente, do tema da inclusão das creches e da pré-escola conveniada.

Também contamos com a importante participação da CNTE — Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação. Mais uma vez, essa instituição demonstra o seu compromisso com a luta pela valorização dos trabalhadores em educação de todo o País.

Sr. Presidente, os debates realizados foram não só oportunos mas muito enriquecedores. Apesar de a Emenda nº 53, que criou o FUNDEB, ter sido bastante debatida nesta Casa, a referida medida provisória recebeu 231 emendas e 87 sugestões.

Na condição de Relatora, esforcei-me para manter o diálogo com as forças político-partidárias com assento nesta Casa e consegui aproveitar mais da metade das emendas apresentadas por eminentes Deputados não só da base aliada mas também da Oposição, do PSDB, do PFL. Enfim, o fruto do nosso empenho foi este parecer coletivo, com o objetivo de que, quando viesse a ser apreciado pelo Plenário, obtivesse amplo consenso, a fim de facilitar a aprovação de matéria tão reclamada e esperada não só pelos educadores e estudantes, mas por toda a sociedade brasileira.

Sr. Presidente, passo a ler o voto.

O projeto de lei de conversão referente à medida provisória em exame representa grande esforço de obtenção de consenso em prol da educação. O texto é complexo, dada a natureza da proposta e as múltiplas variáveis que passou a envolver.

O mecanismo do Fundo veio para ficar. A sociedade brasileira, por intermédio da LDB, optou pela universalização da educação básica, composta pela educação infantil,

ensino fundamental e ensino médio em todas as modalidades. E agora decidiu transformar o FUNDEF em FUNDEB, transitando de política de focalização para política de integração e de universalização ao abranger toda a educação básica.

A aprovação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que substituiu o FUNDEF pelo FUNDEB, consagrou o entendimento de que todas as etapas e modalidades da educação básica devem contar com mecanismos de financiamento público, de forma que esse nível de ensino tenha tratamento abrangente e integrado.

Da experiência histórica do FUNDEF foram incorporados alguns elementos importantes, como a natureza contábil dos fundos e a existência de contas únicas e específicas.

A manutenção do critério de distribuição segundo a matrícula permite que o financiamento esteja vinculado às dimensões do acesso e da permanência, além de direcionar os recursos segundo os compromissos assumidos pelos entes federativos. O mecanismo redistributivo do Fundo no âmbito de cada Estado, assim como a complementação da União, atuam na dimensão da equidade.

A partir da avaliação dos aspectos que poderiam ser aperfeiçoados no FUNDEB, examinamos detidamente a questão do controle social e a previsão de complementação da União, que teve na Emenda Constitucional nº 53, de 2006, grande avanço, na medida em que ampliou o compromisso da esfera federal para o patamar de, no mínimo, 10% do valor do Fundo. No projeto de lei de conversão reconstituímos o texto integral da Emenda Constitucional, reinserindo a expressão “no mínimo” — entre aspas.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, ressalto que foram apresentadas diversas emendas por todos os partidos a fim de recompor o texto constitucional na medida provisória e, quanto à responsabilização e complementação financeira da União,

assegurar a complementação financeira da União no primeiro ano, no mínimo, de 2 bilhões de reais; no segundo ano, de 3 bilhões de reais; no terceiro ano, de 4,5 bilhões de reais; e, a partir do quarto ano, de, no mínimo, 10%, quando se dará a implementação plena do FUNDEB.

Esse item foi objeto de grande preocupação dos Parlamentares, porque há diferença entre se assegurar que a contribuição será de "x" e se acrescentar que a contribuição será de, no mínimo, "x" por cento. Mas fui fiel à norma constitucional, pois a emenda constitucional assegurava a participação, no mínimo, dos percentuais aqui já mencionados.

Destaco ainda que esse item constitui grande avanço, levando-se em consideração que na época do FUNDEF, que vigorou até 2006, o Governo Federal não participava com quase nada. Tanto que o FUNDEF, em 2006, movimentou 32 bilhões de reais e o Governo Federal participou com apenas 300 milhões de reais, o que sequer garantiu participação de 1% da composição do Fundo. Agora passaremos de 300 milhões de reais para 5 bilhões de reais em 3 anos. Ou seja, passaremos de menos de 1% para, no mínimo, 10% em exatamente 4 anos.

Abro este parêntese para ressaltar a preocupação dos Parlamentares, visto que recebi várias emendas quando o texto da medida provisória suprimiu a expressão "no mínimo", conforme constava na emenda constitucional.

No que tange ao controle social, consideramos fundamental a incorporação da participação da comunidade no acompanhamento da gestão financeira e educacional do FUNDEB.

Este relatório prevê a ampliação da participação da sociedade civil no acompanhamento, bem como no estabelecimento de critérios mais rígidos que definam claramente quem pode participar dos conselhos.

Abro outro parêntese. Da medida provisória constavam vários artigos que buscavam aperfeiçoar a fiscalização dos recursos do FUNDEB. Recebi várias sugestões e emendas para melhorar mais o controle social. Assim o fizemos, ampliando a participação da sociedade civil no chamado Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

Na época do FUNDEF não era assegurada a participação da representação estudantil. Agora fica assegurada a sua participação no Conselho do FUNDEB. E mais: participará não apenas com 1 representante, mas com 2, sendo 1 indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas.

No que diz respeito à representação dos pais, na legislação que tratava do FUNDEF, a participação dos pais era assegurada com a presença de 1 representante, e agora estamos assegurando que os pais terão 2 representantes no Conselho do FUNDEB.

Além disso, com o intuito de combater as práticas de nepotismo que infelizmente existem nos Conselhos por aí afora, inclusive nos Conselhos do então FUNDEF, esta Relatoria adotou o critério de que não poderão ser candidatos a conselheiros ou conselheiras aqueles que tiverem a condição de cônjuge ou parentesco em até terceiro grau dos gestores dos sistemas normativos de ensino.

Essa medida, Sr. Presidente, foi-me apresentada por vários Parlamentares. Isso já tinha sido fruto de discussão, inclusive de projeto de lei do qual fui Relatora e que foi

aprovado pela Câmara dos Deputados, que tratava de aperfeiçoar o controle social do FUNDEB.

Queremos dizer, com muita tranquilidade, que acatamos todas as medidas e sugestões no sentido de melhorar o controle social do FUNDEB com o objetivo de que ele seja feito com mais transparência, eficiência e fiscalização. Afinal de contas, só durante este ano o FUNDEB deverá movimentar mais de 45 bilhões de reais. Dinheiro público! Dinheiro do povo! Sua aplicação precisa ser muito bem acompanhada e fiscalizada.

Quero dizer ainda, Sr. Presidente, que acatei sugestões de que o chamado controle social, além de continuar sendo feito pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social, no âmbito dos Municípios e dos Estados, seja feito também pelos Conselhos Municipais de Educação, desde que seja criada uma câmara específica e o Conselho Municipal de Educação obedeça às normas e aos critérios exigidos para a constituição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social.

Professora que sou da educação básica na rede estadual e municipal no meu Estado — portanto, conheço bem de perto a realidade dos baixos salários do magistério público —, considero fundamental a fixação do piso salarial nacional para os profissionais da rede básica de educação pública. O estabelecimento do piso salarial terá significado importante de reconhecimento e na valorização dos profissionais do ensino. A melhoria na qualidade de vida dos profissionais e nas condições de trabalho trará desdobramentos positivos, com repercussão direta na qualidade do ensino. Farão parte desses desdobramentos as definições de carreira, jornada de trabalho e políticas de formação. A inserção do debate sobre o piso salarial nacional na PEC que criou o FUNDEB reflete essa concepção. Na presente regulamentação, estamos incorporando uma novidade.

De acordo com a Emenda nº 53, que criou o FUNDEB, o prazo máximo de aprovação do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica seria até 31 de dezembro. Acolhi sugestões no sentido de antecipar o prazo de aprovação do projeto do piso salarial para 31 de agosto.

Inclusive, este projeto já tramita na Casa. O Presidente Lula enviou há poucos dias projeto de lei que dispõe sobre o piso salarial nacional. Evidentemente, ele vai ser amplamente debatido nesta Casa. Pessoalmente, acho que temos de fazer modificações no que diz respeito à carga horária, reduzindo-a de 40 para 30 horas semanais, bem como ao nível de formação.

Mas o que quero ressaltar aqui é que, na presente regulamentação do FUNDEB, estamos antecipando o prazo de aprovação do piso salarial nacional. E não estamos falando de um item qualquer, de maneira alguma. Estamos falando de uma demanda histórica dos trabalhadores em educação neste País, de uma demanda que vem sendo não só debatida, mas reclamada por gerações e gerações.

O piso salarial está na Constituição desde 1988, mas até hoje não conseguimos regulamentá-lo. Só agora, no Governo Lula, o Presidente, saldando essa dívida com a sociedade brasileira, especialmente com os trabalhadores em educação, envia a esta Casa projeto de lei que dispõe sobre o piso salarial nacional. Sem dúvida alguma, caberá a esta Casa fazer as devidas correções, os devidos ajustes no sentido de aprimorar a proposição.

O que quero ressaltar é que estamos antecipando o prazo de aprovação para que possamos ganhar tempo e ter num futuro breve o piso salarial nacional, uma grande conquista dos profissionais do magistério em todo o País, a fim de começarmos a

modificar a realidade aviltante dos miseráveis salários ainda recebidos pela maioria dos professores deste País afora, inclusive na minha região, o Nordeste.

Mas, Sr. Presidente, com o pleno funcionamento do FUNDEB, espera-se dar significativo impulso ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação — PNE no tocante à expansão e universalização do atendimento, assim como à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem. A regulamentação do FUNDEB apresentou vários desafios, entre os quais destaco o da inclusão e o da construção de mecanismos institucionais de indução à colaboração entre os entes federados.

A proposta de financiamento da educação básica pública não pode desconsiderar que o Brasil é uma Federação cooperativa, cuja característica é o estabelecimento de competências compartilhadas. Ainda que sejam definidas áreas de atuação específica como função própria, não se dispensa a solidariedade federativa entre todos os entes e o papel da União. Isso implica a realização de suas funções supletiva e redistributiva, tal como dispõe o art. 211 da Constituição Federal, de forma a contribuir para o equilíbrio e a harmonia federativas.

Os responsáveis pela educação como política pública devem atuar em regime de colaboração, como manda a Constituição. Nesse sentido, o advento da Junta proposta pela Medida Provisória nº 339 constituiu uma iniciativa importante. Em nosso projeto de lei de conversão, além de alterar a sua denominação para Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação Básica de Qualidade, propomos atribuir-lhe um caráter ampliado que contemple a diversidade da Federação brasileira, com a representação dos gestores educacionais dos Estados e Municípios das 5 regiões político-administrativas do País.

Em reconhecimento ao trabalho da Junta e ao esforço na busca da pactuação avalizada pelo MEC, pelo CONSED e pela UNDIME, sugerimos que os coeficientes ora em vigor, fixados pela Junta, sejam mantidos durante o primeiro ano de vigência do FUNDEB. Destaco que esse foi outro item muito demandado no debate com os Parlamentares. Fiz as seguintes alterações no que diz respeito à Junta: primeiro, alteramos sua denominação. Caso seja aprovada, passará a se denominar Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação Básica Pública; segundo, alteramos sua composição. No texto original da MP, a Junta é formada por apenas 3 membros — 1 representante do MEC, 1 da UNDIME e 1 do CONSED. Com a aprovação, passará de 3 para 11 membros, porque achei adequado, oportuno e saudável acolher as emendas que sugerem que, em vez de existir só a representação do Presidente da UNDIME, haja também a representação dos 5 secretários representando as 5 regiões político-administrativas do País. A mesma lógica vale para o CONSED. Em vez de ser o Presidente do CONSED, os 5 Secretários Estaduais de Educação representarão as 5 regiões político-administrativas do País.

Considerando a dimensão e a natureza federativa do nosso País, é salutar que exista uma Comissão com a composição mais abrangente possível, dadas as atribuições dessa Comissão.

É importante que nessa Comissão haja não só o Presidente, mas o Secretário da Região Nordeste, da Região Sul, da Região Centro-Oeste, enfim, a representação da esfera federativa do País, o que, sem dúvida, enriquecerá o debate e dará maior sustentabilidade às suas decisões. Tais decisões passarão, por exemplo, pela atribuição de fixar os chamados fatores de ponderação ou os coeficientes que serão utilizados para

a redistribuição dos recursos do FUNDEB para as redes municipais e estaduais, conforme o número de matrículas de cada uma.

A essa Comissão caberá fazer o estudo, o trabalho, a discussão, com base nos estudos feitos pelo INEP, levando em consideração o chamado custo aluno/ qualidade. Aí a proposta será remetida para o MEC, a quem caberá, por meio de resolução, fixar os fatores de ponderação, os coeficientes.

Levando em consideração o esforço feito pelos entes federados nessa fase transitória de implementação do FUNDEB, acatei o texto original no que diz respeito aos chamados fatores de ponderação relacionados às diversas modalidades da educação básica.

A proposta que encaminhei é que esses fatores de ponderação já fixados e que estão sendo utilizados, até porque as Prefeituras e os Estados já começaram a receber os recursos do FUNDEB a partir de 1º de março, em decorrência, repito, do esforço, da busca do entendimento, da pactuação feita pelos Governadores, os Prefeitos e o MEC, tenham vigência em 2007, e as eventuais mudanças sejam feitas pela Comissão para vigorar a partir do ano que vem.

Sr. Presidente, a proposta do FUNDEB representa um meio para assegurar o direito à educação de qualidade. Esse objetivo pressupõe a inclusão. Nesse aspecto, procuramos dar respostas à questão da oferta proporcionada por instituições de educação infantil e especial conveniadas com o Poder Público para suprir a eventual ausência do Estado.

Reafirmamos como princípio que a regra é a destinação de recursos públicos para instituições públicas. No entanto, admitimos que a fixação de exceções deve levar em conta o direito dos educandos.

Ressalte-se que o PNE tem como meta o atendimento, até 2011, de 50% das crianças de até 3 anos, enquanto a faixa atendida atualmente é na proporção de apenas 13%. Ademais, a revisão do PNE (Plano Nacional de Educação) suscita a eventual elevação da meta, no que concerne à oferta para as crianças de 4 a 5 anos, de 80% da faixa etária para a total universalização.

Diante de tudo isso, Sr. Presidente, propomos que, no caso das creches e pré-escolas conveniadas, para garantir a qualidade, sejam incluídas vagas para efeito de cômputo na base de cálculo dos recursos do FUNDEB, assegurado o cumprimento de condições estabelecidas no projeto de lei de conversão.

Abro um parêntese: o item da inclusão da chamada rede conveniada foi também muito demandado quando da discussão da medida provisória. Na verdade, vários Parlamentares apresentaram emendas para que as matrículas oferecidas pelas instituições sem fins lucrativos, seja na modalidade da creche, da pré-escola ou da educação especial, sejam contempladas com recursos do FUNDEB. Acolhi o sentimento edificado ao longo da discussão da medida provisória. Todos os partidos defenderam essa tese, levando em consideração a realidade hoje existente no País.

Acabei de mencionar aqui que, de um contingente de 11 milhões de crianças de 0 a 3 anos que deveriam estar na creche, lá estão apenas 1,4 milhão. Portanto, 13%. Diante da ausência do Estado, durante essas 2 últimas décadas, principalmente na última, houve a criação de uma experiência importante: a Rede Comunitária, conveniada com o Poder Público, que oferece o atendimento na creche e na pré-escola. Como, até o presente momento, o País não tinha se preocupado em ter uma política para cuidar da educação infantil, precisamos ter sensibilidade para, de um lado, reafirmar o princípio de que o recurso público tem de ir para a escola pública e, de outro, com base no art. 213 na

Constituição, reconhecer que essas matrículas precisam ser protegidas porque lugar de criança é na escola, e quanto mais cedo ela entrar, melhores condições terá de desenvolver sua capacidade de aprendizagem e sua capacidade cognitiva.

Sr. Presidente, externo minha alegria porque estamos fazendo agora o mesmo que foi feito por ocasião da criação do FUNDEB, em Comissão Especial que tinha como Presidente o Deputado Severiano Alves. Naquela oportunidade, todo o Brasil se mobilizou para que a Relatora da Emenda nº 53, Deputada Iara Bernardi, não deixasse as creches fora do Fundo, ou seja, ao regulamentar a matéria, que assegurasse que tanto a creche, como a educação especial e a pré-escola fossem contempladas com recursos do FUNDEB.

Ressalto que estamos adotando o mesmo procedimento no que diz respeito à educação especial, para a qual indicamos, a exemplo da regra já vigente no Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência — PAED, a possibilidade de que os professores cedidos pela rede pública sejam considerados como em efetivo exercício e possam receber recursos da parcela dos 60% subvinculados à remuneração do magistério.

O Plano Nacional de Educação prevê como meta, *“assegurar a continuidade do apoio técnico e financeiro às instituições privadas sem fins lucrativos com atuação exclusiva em educação especial, que realizem atendimento de qualidade, atestado em avaliação conduzida pelo respectivo sistema de ensino”*.

Consideramos que, no que diz respeito à inclusão das matrículas oferecidas pelas instituições privadas sem fins lucrativos, conseguimos dar uma resposta adequada no sentido de proteger tanto o atendimento na creche, na pré-escola, como na educação especial.

Quero, por dever de justiça, mencionar o trabalho valoroso da sociedade civil na defesa dessa tese, por intermédio da UNDINE e do Movimento FUNDEB pra valer! Estive no Rio Grande do Sul e lá conheci a experiência da rede comunitária e recolhi várias sugestões para aprimorar a questão da inclusão.

Cabe ressaltar que essas matrículas receberão recursos do FUNDEB, desde que cumpram uma série de exigências como, por exemplo, acesso universal e matrícula gratuita. Elas terão que apresentar o certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgãos equivalentes; terão de estar conveniadas com o Poder Público até a data da publicação desta lei; e terão de atender aos critérios dos padrões de ensino normatizados pelos sistemas de educação no âmbito municipal ou estadual.

Estamos, sim, acolhendo essas matrículas, mas adotando mecanismos para que essas instituições continuem prestando relevantes serviços. Entre eles, elas têm de atender aos critérios que o sistema de ensino fixa no que diz respeito à qualidade do ensino. Nesse sentido, elas terão que ter acompanhamento financeiro e pedagógico por parte dos sistemas normativos, sejam as Secretarias Municipais, sejam os Conselhos Municipais de Educação.

Sr. Presidente, quero ainda acrescentar que introduzimos alguns temas para discutir com o Governo para buscar soluções em face de algumas preocupações apresentadas pelos diversos interlocutores que nos auxiliaram a construir a proposta.

Nesse contexto, procuramos fortalecer, junto com os nobres Deputados Gastão Vieira, Presidente da Comissão de Educação, e Gilmar Machado, da Comissão Mista de Orçamento, a alternativa de obter do Governo o compromisso de manter como recurso adicional para os Estados de menor IDH o denominado "Fundebinho" durante o período de transição, até o pleno funcionamento do FUNDEB.

Sr. Presidente, quero também destacar que recebemos a visita dos Governadores de Estado, tendo à frente o Governador do Piauí, o companheiro Wellington Dias. Recebemos da Presidência desta Casa um documento assinado pelos 25 Governadores, no qual alertam para os possíveis desequilíbrios de natureza financeira no que diz respeito à capacidade de transferência dos Estados para os Municípios, o que poderá ocorrer durante os 2 primeiros anos de vigência do FUNDEB, notadamente no que diz respeito aos Estados de menor IDH, ou seja, os Estados do Nordeste e o Estado do Pará.

Diante disso, fui extremamente sensível. Estamos discutindo com o Ministro *Fernando Haddad* e *S.Exa. assumiu o compromisso, em nome do Governo brasileiro*, de conversar com os Governadores e, se forem constatados desequilíbrios de natureza financeira, serão adotados mecanismos de compensação, como o chamado "Fundebinho". Na verdade, os Estados não vão perder, porque essa não é a lógica do FUNDEB. Ao contrário, os Estados estão investindo cada vez mais em educação.

É bom lembrar que a grande riqueza do FUNDEB, que se origina no FUNDEF, é de natureza cooperativa e redistributiva. Esse é o perfil do FUNDEB, como também o era o do FUNDEF.

Na verdade, 20% dos impostos de transferência arrecadados pelos Estados têm de ser aplicados em educação. Portanto, é o que forma o FUNDEB. E esse dinheiro *retorna às escolas da rede estadual e municipal, conforme o número de matrículas*.

Quero dizer especialmente aos Governadores do Nordeste, do Pará e dos outros Estados que temem que nos 2 primeiros anos possa haver algum desequilíbrio, que foi mantido o compromisso de serem adotados mecanismos de compensação financeira para o caso de eventuais desequilíbrios.

Também trago assunto que será muito debatido nesta semana nesta Casa devido à X Marcha dos Prefeitos a Brasília, trazidos pela CNM: o transporte escolar. Inclusive, recebi emendas sobre o assunto. Quero adiantar que, no que diz respeito à questão do transporte escolar, o Governo assumiu o mesmo compromisso no sentido de rever a legislação e, portanto, aportar maiores recursos para as Prefeituras a fim de que elas possam arcar com o oferecimento do transporte escolar.

Essa demanda das Prefeituras é extremamente justa, porque, apesar de ter havido um avanço no primeiro mandato do Presidente Lula, que foi a aprovação do PNATE — Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, que destina o dinheiro diretamente às Prefeituras, os recursos são relacionados somente ao ensino fundamental e à educação infantil. E as Prefeituras acabam arcando também com o compromisso de fazer o transporte escolar dos alunos do ensino médio e não são remuneradas por isso.

Quero reafirmar que essa demanda das Prefeituras é justa, carecendo, sim, de solução. E o Ministro estará com os Prefeitos, por ocasião da Marcha, quando discutirá o assunto e apresentará propostas para solucionar essa questão da demanda por transporte escolar nos municípios.

Sr. Presidente, em relação ao piso salarial nacional para os profissionais de educação, suscitado pela CNTE, o Ministério da Educação assumiu o compromisso de apoiar o esforço do Congresso Nacional no sentido de fomentar o debate e agilizar a aprovação das proposições já em tramitação, Projetos de Lei nºs 507, de 2003, e 2.738, de 2003, dos nobres colegas Senadora Fátima Cleide e Deputado Carlos Abicalil, respectivamente.

Ressalto também meu compromisso com a valorização dos trabalhadores em educação. Faço parte dessa geração, que há muito tempo vem lutando por uma

remuneração justa e por condições dignas de trabalho. E o MEC está assumindo o compromisso de que esta Casa possa aprovar, o mais rápido possível, projeto de lei do nobre Deputado Carlos Augusto Abicalil que trata exatamente da questão das diretrizes gerais de carreira, assim como o projeto de lei de autoria da Senadora Fátima Cleide.

Sr. Presidente, ao dar passo vamos tratar de ampliar o piso salarial nacional, não só para os profissionais do magistério da educação básica, de que trata o projeto de lei já em tramitação nesta Casa, enviado pelo Presidente Lula, mas um piso salarial que contemple também os servidores técnicos e administrativos das unidades de ensino das escolas pelo País afora.

Essa é uma luta extremamente. Portanto, quero aqui, de público, reafirmar o nosso compromisso de que, aprovada a legislação — tanto o projeto de lei do nobre Deputado Carlos Augusto Abicalil quanto o da nobre Senadora Fátima Cleide —, imediatamente providenciaremos o piso salarial para os profissionais da educação básica.

Sr. Presidente, neste momento, a exemplo dos meus colegas, tenho a consciência de que o FUNDEB marcará uma nova etapa na educação básica pública do Brasil, não somente quanto ao seu funcionamento, mas também quanto à sua estrutura e qualidade. Mas temos consciência também dos grandes desafios de sua implantação: cumprir as metas da inclusão escolar, que, num País continental e marcado pela desigualdade social como o nosso, se constitui em uma enorme empreitada, ao mesmo tempo em que se pretende alcançar educação de qualidade.

Os números falam por si mesmos. Se, no ensino fundamental, estamos bem próximos de 100% de atendimento — são mais de 97% das nossas crianças de 7 a 14 anos que têm acesso ao ensino fundamental —, na educação infantil, para uma

população de 20 milhões de crianças, temos tão-somente 5 milhões de matrículas. No ensino médio, para uma demanda de 12 milhões de adolescentes entre 15 e 18 anos, temos menos da metade matriculada nessa etapa de escolarização.

Portanto, Sr. Presidente, há que se buscar mais recursos, dentro e fora do FUNDEB, de todos os entes federativos, para fazer face a essa demanda quantitativa. Os dispositivos constitucionais aportados pela Emenda nº 53, de 2006, já contêm princípios de política de financiamento que permitem ao País dar um grande salto. O objetivo do nosso projeto de lei de conversão é viabilizar concretamente sua implantação.

Mais uma vez queremos destacar o papel do Ministro Fernando Haddad e de toda sua equipe, pelo zelo e disposição que sempre tiveram de colaborar com o trabalho desta Relatoria, vindo a esta Casa para debater diretamente com os colegas Parlamentares.

Após longa maturação técnica e política, com base na discussão entre autoridades federais, estaduais e municipais, e construído coletivamente com representantes da comunidade educacional e da sociedade organizada, temos a expectativa de que o FUNDEB possa iniciar verdadeira revolução na educação básica em nosso País. Acreditamos que a base da educação é a democracia e que a participação da comunidade é condição fundamental para uma gestão eficiente da escola e a oferta de um ensino público de qualidade.

Quero ainda, Sr. Presidente, dizer do peso da responsabilidade de relatar projeto que vai influir decisivamente nos destinos da educação brasileira, provavelmente, não só por 14 anos, período de vigência do FUNDEB, mas pelos próximos 50 anos.

Dai por que quero externar aos colegas a humildade com que encarei a missão. Agi movida pelo sentimento de dedicação ao trabalho, com vistas a oferecer à Casa e ao

País uma legislação que de fato faça a educação brasileira dar passos importantes, tanto em direção à universalização do atendimento quanto à qualidade.

Não poderia também, Sr. Presidente, deixar de agradecer aos Consultores da Casa, nas pessoas dos Srs. Paulo Sena, Carlos Baldijão, Marcos Tadeu, João Monlevade, e da Sra. Ana Valeska, pela dedicação e generosidade, pelo conhecimento especializado, por seu compromisso com a educação brasileira, enfim, pelo trabalho que desenvolveram ao assessorar esta Deputada, bem como os demais Deputados que participaram da discussão da medida provisória. Portanto, a eles expresso o meu mais profundo agradecimento.

Às crianças, aos jovens, aos adultos, aos professores, enfim, a todos aqueles que valorizam a educação, queremos dizer que o Brasil há muito tempo espera pelo FUNDEB. Aprovando-o, homenagearemos os militantes da educação brasileira e possibilitaremos às nossas crianças e jovens perspectivas de infância e adolescência com direito à inclusão educacional. Os anos iniciais de suas vidas influirão na formação de cidadãos e cidadãs capazes de agir na construção de uma Nação solidária, soberana, democrática e participativa, com menos desigualdade social.

Este é um momento histórico, que há de se inscrever no futuro do País. Todos nós na Casa temos o entendimento de que estamos às vésperas de dar um importante passo rumo à valorização da educação básica no Brasil.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esta não poderia deixar de ser uma ocasião privilegiada para lembrar os mestres, militantes e defensores da educação pública, que nos inspiram até hoje a continuar a luta em defesa da educação. Sociedade com desenvolvimento, emprego, justiça social, inclusão social, com que todos sonhamos

e por que lutamos, só vai existir se cuidarmos com muito zelo da educação das nossas crianças, dos nossos adolescentes, dos nossos jovens, do povo brasileiro.

Sr. Presidente, é hora de lembrar Anísio Teixeira. Ele dizia que “só existirá democracia no Brasil, no dia em que se montar no País a máquina que prepara as democracias. Essa máquina é exatamente a escola pública.” Temos de cuidar dela.

Recordo também nosso eterno Pedagogo da Esperança, nosso mestre Paulo Freire, sempre presente, que dizia que — abre aspas:

"Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda."

Sr. Presidente, concluo meu parecer pedindo aos colegas a aprovação desta importante matéria. Mais uma vez, lembro a humildade com que encarei este desafio. Agradeço ao Presidente Arlindo Chinaglia a confiança depositada em mim. Esforcei-me para dialogar com todas as forças políticas aqui existentes. Acolhi muitas sugestões. O debate foi riquíssimo. Não tenho nenhuma dúvida de que a riqueza deste relatório se deve à participação dos colegas Parlamentares, da sociedade civil e do Poder Público.

Este é um momento de grandeza do Congresso Nacional. Temos de concluir esta etapa de tramitação da proposta do FUNDEB. Aprovamos a Emenda Constitucional nº 53, em 06 de dezembro de 2006. Agora vamos concluir esta etapa, regulamentá-la e dar condições ao País de iniciar um novo ciclo na educação básica. Temos não só de pôr as crianças na escola, mas de cuidar da qualidade do ensino. Diante desse trabalho, pedimos apoio a nossos pares.

Passo à leitura, com muito prazer, do projeto de lei de conversão:

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I.

Das Disposições Gerais.

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação — FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A instituição dos fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e nos artigos 10, inciso VI e parágrafo único, e 11, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do FUNDEB, a que se referem os incisos I a IX e o § 2º do art. 3º, de modo que os recursos previstos no art. 3º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% dos demais impostos e transferências.

Art. 2º. Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta lei.

Capítulo II.

Da Composição Financeira.

Seção I.

Das Fontes de Receita dos Fundos.

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por vinte por cento das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

V - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

VI - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea a, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional, de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados, devida ao Fundo de

Participação dos Municípios — FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea b, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional, de que trata a Lei no 5.172, de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo, o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo

Seção II.

Da Complementação da União.

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do anexo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no art. 60, VII do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, de oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro de cada ano, e de cem por cento até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência

será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput, aos fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º, levar-se-á em consideração:

I – a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II – o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III – o esforço fiscal dos entes federados;

IV – a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

Capítulo III.

Da distribuição dos recursos

Seção I.

Das Disposições Gerais.

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo a esta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas, na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deverão obrigatória e cumulativamente:

I — oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos seus alunos;

II — comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação, na etapa ou modalidade previstas nos incisos I e II do § 1º;

III — assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, com atuação na etapa ou modalidade previstas nos incisos I e II do § 1º, ou ao Poder Público, no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter celebrado convênio com o poder público até a data da publicação desta lei;

VI — ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§3º Admitir-se-á, pelo prazo de quatro anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas

com o poder público, que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a VI no § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo 8º, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças entre o valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira — INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, observado o disposto no § 1º do art. 21.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, cedidos para as instituições a que se refere o art. 8º, §§ 1º, 3º e 4º serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, para fins do disposto no art. 22.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10 A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche;
- II - pré-escola;
- III - creche e pré-escola em tempo integral;
- IV - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- V - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VI - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- VIII - ensino fundamental em tempo integral;
- IX - ensino médio urbano;
- X - ensino médio no campo;
- XI - ensino médio em tempo integral;
- XII - ensino médio integrado à educação profissional;

XIII - educação especial;

XIV - educação indígena e quilombola;

XV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVI - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual estabelecido de até 15% dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II.

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Art. 12 Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade com a seguinte composição:

I - um representante do MEC;

II - um representante dos secretários estaduais de educação, de cada uma das 5 regiões político-administrativas do Brasil, indicados pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação — CONSED;

III - um representante dos secretários municipais de educação, de cada uma das 5 regiões político-administrativas do Brasil indicados pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação — UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu Regimento Interno;

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referidas no caput serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União, até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte;

§ 3º A participação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada, de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias;

Art. 13 No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o

disposto no art. 10, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo INEP;

II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11;

III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;

IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados, como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo INEP.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14: As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade ocorrerão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

Capítulo IV.

Da Transferência e da Gestão Dos Recursos.

Art. 15 O Poder Executivo Federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16 Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição seja de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo

Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o art. 158, inciso II, e o art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos Orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses Governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos no art. 155, incisos I, II e III, combinado com o art. 158, incisos III e IV, da Constituição, constarão dos Orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º *A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a*

mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, os extratos bancários referentes à conta do Fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios, na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da

transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. A transferência de recursos humanos a que se refere o caput deste artigo, quando necessária, dar-se-á pelo regime de cessão e será precedida da anuência expressa do servidor.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Capítulo V.

Da Utilização Dos Recursos.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

§ 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei no 9.394, de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

Capítulo VI.

Do Acompanhamento, Controle Social, Comprovação e Fiscalização dos Recursos.

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1 Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em nível federal, por no mínimo quatorze membros, sendo:

a) até quatro representantes do Ministério da Educação;

b) um representante do Ministério da Fazenda;

c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) um representante do Conselho Nacional de Educação;

e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação

— CONSED;

f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação — CNTE;

g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação — UNDIME;

h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas — UBES;

II - em nível estadual, por no mínimo doze membros, sendo:

a) três representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) dois representantes dos Poderes Executivos municipais;

c) um representante do Conselho Estadual de Educação;

d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação — UNDIME;

e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação — CNTE;

f) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas “b” e “d”;

IV - em nível municipal, por no mínimo nove membros, sendo:

a) dois representantes do poder executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) um representante dos professores da educação básica pública;

c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma do § 3º, incisos I e II, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no § 1º, inciso I, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos no § 1º, incisos II, III e IV.

§ 5º São impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o *caput*:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, os parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos respectivos do Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuem os respectivos Conselhos.

§ 6º O Presidente dos Conselhos previstos no *caput* será eleito por seus pares em reunião do Colegiado, sendo impedido de ocupar a função representante do governo gestor dos recursos do Fundo, no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os Conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos Conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos Conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo

tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10º Os conselhos do fundo não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências e dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11 Os membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social terão mandato de, no máximo, 2 anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 12 Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a votos.

§ 13 Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar — PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar,

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 26 A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;"

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

Art. 28 O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34, e inciso III do art. 35, da Constituição.

Art. 29 A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público, prevista no caput, não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o art. 5º, LXXIII, e o art. 129, § 1º da Constituição, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos fundos que receberem complementação da União.

Art. 30 O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas,

devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

Capítulo VII.

Das Disposições Finais e Transitórias.

Seção I.

Das Disposições Transitórias.

Art. 31 Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros três anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Constituição, bem como para a receita a que se refere o art. 3º, § 1º, desta lei:

- a) dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III, 157, inciso II, 158, incisos II e III, da Constituição:

- a) seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) treze inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º serão consideradas conforme a seguinte progressão:

- I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das

matrículas imediatamente a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) um terço das matrículas no primeiro ano de vigência do Fundo;

b) dois terços das matrículas no segundo ano de vigência do Fundo;

c) a totalidade das matrículas a partir do terceiro ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º serão atualizados, anualmente, nos primeiros três anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional n.º 53 e 1º janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará

pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério — FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEB, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou índice equivalente que lhe

venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33 O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006, no âmbito do FUNDEF.

Art. 34 Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de sessenta dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do FUNDEF existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35 O Ministério da Educação deverá realizar, em cinco anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No primeiro ano de vigência do FUNDEB, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I - creche - 0,80;

II - pré-escola - 0,90;

III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00;

IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05;

V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10;

VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15;

VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25;

VIII - ensino médio urbano - 1,20;

IX - ensino médio no campo - 1,25;

X - ensino médio em tempo integral - 1,30;

XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30;

XII - educação especial - 1,20;

XIII - educação indígena e quilombola - 1,20;

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70;

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70.

Parágrafo único. A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

Seção II.

Das Disposições Finais.

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no art. 24, § 1º, IV, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no art. 24, § 5º, desta Lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição, a melhoria da

qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput.

Art. 39 A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas Unidades Federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social;

Parágrafo único: A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II – aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40 - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41 - O Poder Público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei relativo ao piso dos profissionais do magistério público da educação básica até 15 de abril de 2007.

Art. 42 O art. 5o da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformando o parágrafo único deste artigo em § 1º, incluindo ainda as seguintes modificações:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da Receita Líquida Real excluirá da receita realizada 15% dos seguintes recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços — ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155;

II - do Fundo de Participação dos Estados — FPE e dos Municípios — FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI devida aos Estados e ao Distrito

Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas."

.....

§ 2º O percentual referido no caput será elevado progressivamente até alcançar 20%, em três anos, a partir de 2007, à base de um terço a cada ano, tal como disposto no art. 60, § 5º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§ 3º Para o cálculo referido no caput será também excluído da receita realizada, observado o disposto no § 4º, o percentual de 20% dos seguintes recursos:

I – do imposto sobre transmissão causa mortis;

II – do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155;

III – da parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir;

IV – da parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural.

§ 4º O percentual referido no parágrafo anterior será progressivamente alcançado, em três anos, a partir de 2007, à base de um terço a cada ano, tal como disposto no art. 60, §

5º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

“(NR)”

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei no 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44 A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, prevista no art. 31, § 3º, inciso I, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45 O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos do art. 31, § 1º, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “a”, e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto no art. 45, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46 A partir do quinto ano de implementação do FUNDEB, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deixarão de utilizar recursos da parcela não subvinculada aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, para pagamento de inativos e pensionistas, a razão de, no mínimo, dez por cento ao ano, até o exercício de 2020.

Art. 47. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13, da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 48 Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado Osmar Serraglio, terminei a leitura do projeto de lei de conversão. Indago a V.Exa. se há necessidade de ler o anexo.

Então, agradeço a atenção e, mais uma vez, Deputado Osmar Serraglio, expresso a dedicação com que tratamos dessa matéria tão importante para o País.

Não tenho nenhuma dúvida de que o Congresso Nacional tem consciência do que significa o FUNDEB para a educação brasileira, do quanto essa política de financiamento repercutirá na vida de milhares de estudantes, na vida de milhares de crianças e jovens por esse Brasil afora. Daí por que encerro a leitura do meu relatório confiante em que amanhã aprovaremos a matéria.

Ressalto, claro, a iniciativa do Governo do Presidente Lula, compromisso que S.Exa. está resgatando com a sociedade brasileira, com os trabalhadores do setor, passo importante em defesa da educação.

Esse relatório foi construído a várias mãos, de forma coletiva. Portanto, não é do Governo nem da Oposição, mas do Congresso Nacional e, uma vez aprovado, será da sociedade brasileira, se Deus quiser. *(Palmas.)*

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das
Disposições Constitucionais
Transitórias e dá outras
providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame, editada no dia 28 de dezembro de 2006, visa regulamentar a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que dá nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do ADCT, de forma a dotar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dos instrumentos normativos para seu funcionamento.

Esta temática é introduzida, no Capítulo I, composto pelos dois primeiros artigos da MP, versando sobre a denominação do Fundo, de natureza contábil, instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. O art. 2º, ao mencionar os objetivos dos Fundos, refere-se à manutenção e desenvolvimento da educação básica e remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Este último conceito é mais amplo do que o de profissionais da educação, incluindo, além dos profissionais do magistério, todos os demais servidores técnico-administrativos vinculados às redes de ensino.

O Capítulo II, voltado para a composição financeira dos Fundos, está dividido em duas seções. Na primeira, são elencadas as fontes de receita, constituída por vinte por cento dos recursos relativos ao imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens e direitos (ITCM); ao

imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS); ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA); à parcela do produto de arrecadação de novos impostos federais instituídos na forma do art. 157, II, da Constituição; à parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios; às parcelas do imposto de renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devidas ao Fundo de Participação dos Estados e ao Fundo de Participação dos Municípios; à parcela do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art. 159, II, da Constituição e da Lei Complementar nº 61, de 1989 (IPI-Exp). Além dessas fontes, já explicitadas no texto constitucional, a MP menciona as receitas da dívida ativa tributária relativa a tais impostos, bem como os juros e multas eventualmente incidentes e acrescenta os recursos financeiros transferidos pela União aos entes federados a título de compensação, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir). Finalmente, faz menção à complementação da União aos Fundos, detalhada na Seção II.

Como regra, a complementação da União será igual a dez por cento do total de recursos destinados aos Fundos de todo o País e será destinada aos Fundos nos quais o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Tal valor corresponde ao valor de referência relativo às séries iniciais do ensino fundamental e será determinado contabilmente em função do valor da complementação da União. Para esse efeito, o valor da complementação será considerado após a dedução da parcela de recursos que será distribuída por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica (no máximo dez por cento do total da complementação, de acordo com o que dispõe o art. 60, VI, do ADCT). Esta regra será implantada no quarto ano de funcionamento dos Fundos. Nos três primeiros anos, nos termos da Emenda Constitucional nº 53/06, os valores estão pré-fixados (R\$ 2 bilhões, R\$ 3 bilhões e R\$ 4,5 bilhões).

Repetindo o que já se encontra no texto constitucional, a MP dispõe que no máximo trinta por cento dos recursos da complementação poderão ser oriundos da vinculação de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino, determinada pelo art. 212 da Constituição Federal. Veda também, para essa finalidade, a utilização dos recursos do salário-educação. Finalmente, especifica o cronograma de programação financeira, com

pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, realizados até o último dia útil de cada mês, devendo ser integralizados, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro e cem por cento até 31 de janeiro do exercício seguinte. Ajustes resultantes de diferenças a maior ou menor entre receita estimada e receita realizada serão realizados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

O Capítulo III da MP, dividido em duas seções, dispõe sobre a distribuição dos recursos. Na primeira seção, fica estabelecido o critério de distribuição proporcional ao número de alunos matriculados nas redes de educação básica pública presencial, relativas aos âmbitos de atuação prioritária de cada ente federado, de acordo com as ponderações definidas para cada etapa e modalidade. Serão consideradas as matrículas presenciais efetivas, apuradas pelo Censo escolar mais atualizado, realizado pelo INEP/MEC. No caso da educação especial, serão levadas em conta as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

Para a definição das ponderações, a MP lista quinze diferenciações entre etapas, modalidades e formas de oferta: creche; pré-escola; séries iniciais do ensino fundamental, separando urbano e rural; séries finais do ensino fundamental, separando urbano e rural; ensino fundamental em tempo integral; ensino médio, separando urbano e rural; ensino médio em tempo integral; ensino médio integrado à educação profissional; educação especial; educação indígena e quilombola; educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e educação de jovens e adultos, integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

O valor de referência, com ponderação igual a um, será o relativo às séries iniciais do ensino fundamental urbano. Para as demais ponderações, a MP estabelece um intervalo de variação, entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos. Define também um percentual máximo de apropriação de recursos para educação de jovens e adultos, correspondente a dez por cento de cada Fundo. Os conceitos de educação básica em tempo integral e de séries iniciais e finais do ensino fundamental serão estabelecidos em regulamento.

Na Seção II, a MP trata da Junta de Acompanhamento dos Fundos, instituída no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fixar, a cada ano, as ponderações aplicáveis à distribuição proporcional de recursos.

Sua composição é de três membros: um representante do Ministério da Educação, um do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED) e um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME). Caso alguma das duas últimas entidades mencionadas perca sua representatividade, ou seja, extinta, será substituída por entidade congênere que assegure a representação nacional dos dirigentes da educação, de acordo com o regulamento. As deliberações da Junta deverão ser registradas em ata, conforme normas regimentais, e aquelas relativas à fixação das ponderações deverão constar de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho, para vigência no exercício seguinte. A participação na Junta é considerada de relevante interesse público.

Além da atribuição de especificação das ponderações, já referida, a Junta também terá competência para fixar anualmente a proporção de apropriação de recursos para educação de jovens e adultos, até o limite de dez por cento; fixar anualmente a proporção de recursos da complementação da União destinados a programas de melhoria da qualidade da educação básica, até o limite de dez por cento; requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos; e elaborar seu regimento interno, que será baixado por Portaria do Ministro da Educação.

As decisões da Junta tomarão por base os dados do Censo Escolar mais atualizado realizado pelo INEP. Suas despesas serão arcadas pelo MEC.

O Capítulo IV trata da transferência e da gestão dos recursos. Até o dia 31 de dezembro de cada ano, para vigência no exercício seguinte, o Poder Executivo federal calculará e publicará a estimativa da receita total dos Fundos, o valor da complementação da União, o valor anual por aluno no Distrito Federal e em cada Estado e o valor anual mínimo nacional por aluno.

Para o ajuste da complementação da União referente a um dado exercício anterior, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, os valores dos impostos e das transferências que compõem o FUNDEB, referentes àquele exercício.

Os recursos do FUNDEB, que deverão constar dos orçamentos de cada ente federado, serão disponibilizados e repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, no Banco do Brasil S. A. Os prazos para

repasse dos recursos serão os mesmos dos ordinariamente obedecidos para os repasses das receitas de que são originários.

Os Estados e Municípios poderão celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido.

Os recursos do FUNDEB poderão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou mercado aberto, lastreadas por títulos da dívida pública, junto ao Banco do Brasil. Os rendimentos dessas aplicações deverão ter a mesma destinação daquela estabelecida para o valor principal do Fundo.

O Capítulo V dispõe sobre a utilização dos recursos, exclusivamente voltada para a manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, de acordo com o estabelecido no art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente em qualquer etapa ou modalidade da educação básica, desde que dentro dos respectivos âmbitos de atuação prioritária, nos termos do art. 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Até cinco por cento dos recursos do Fundo poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Pelo menos sessenta por cento dos recursos dos Fundos deverão ser utilizados no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Esses conceitos são explicitados no texto da MP. Por remuneração, entende-se o total dos pagamentos relativos ao exercício de cargo, emprego ou função do respectivo quadro de pessoal, inclusive encargos sociais; por profissionais do magistério da educação, entendem-se os que exercem a docência e as funções de suporte pedagógico à docência (direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e supervisão pedagógica); por efetivo exercício, entende-se a atuação efetiva nas atividades de magistério mencionadas, não se descaracterizando por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Os recursos dos Fundos não poderão financiar despesas ou ser oferecidos como garantia ou contrapartida de operações de crédito destinadas ao financiamento de ações que não sejam consideradas como de

manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996).

O Capítulo VI trata do acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos.

Prevê-se a existência de conselhos em cada instância da Federação, destinados ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos dos Fundos. Deverão ser criados no respectivo âmbito governamental, por legislação específica. Ser-lhes-á assegurada autonomia de atuação, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo local, com renovação periódica de seus membros, que terão mandato.

Em nível federal, prevê-se uma composição mínima de quatorze membros: até quatro representantes do Ministério da Educação; um do Ministério da Fazenda; um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; um do Conselho Nacional de Educação; um do CONSED; um da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); um da UNDIME; dois representantes dos pais; e dois dos estudantes.

Em nível estadual, a composição mínima deverá ser de onze membros: três representantes do Poder Executivo estadual; um dos Poderes Executivos municipais; um do Conselho Estadual de Educação; um da seccional da UNDIME; um da seccional da CNTE; dois representantes dos pais; e dois dos estudantes. No Distrito Federal a composição mínima será de nove membros, retirando-se a representação dos Poderes Executivos municipais e da seccional da UNDIME.

Em nível municipal, a composição mínima prevista é de oito membros: um representante da Secretaria Municipal de Educação ou equivalente; um dos professores; um dos diretores; um dos servidores técnico-administrativos das escolas; dois representantes dos pais; e dois dos estudantes. Quando houver, também integrarão o conselho municipal um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante do Conselho Tutelar.

A indicação dos membros dos conselhos deverá ser feita com antecedência de pelo menos vinte dias para o término do mandato dos conselheiros anteriores. No caso da representação das instâncias governamentais, a indicação caberá aos respectivos dirigentes; no caso das instâncias da sociedade civil ou categorias da comunidade educacional, aos estabelecimentos e entidades representativas, mediante processo eletivo organizado pelos pares.

A MP lista também os impedimentos para participar dos conselhos: ser cônjuge ou parente consanguíneo, até terceiro grau, dos titulares de governo, Ministros de Estado e Secretários de Estado ou Município; ser funcionário de empresa de assessoria ou consultoria para serviços relacionados aos Fundos ou seu cônjuge ou parente consanguíneo; estudante não emancipado; pai de aluno em cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração ou que preste serviço terceirizado, no âmbito do Poder Executivo gestor dos recursos.

O Presidente do conselho será escolhido por seus pares, vedada a escolha do representante do Poder Executivo gestor dos recursos do Fundo. A atuação dos membros do conselho não será remunerada e será considerada atividade de relevante interesse social. São asseguradas aos conselheiros: isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas no exercício de suas atividades; no caso de professores, diretores e servidores de escolas públicas, vedação de exoneração ou demissão *sem justa causa*; de *transferência involuntária de estabelecimento*; de *atribuição de falta injustificada em função das atividades do conselho*; e de *afastamento involuntário ou injustificado da função de conselheiro antes do término de seu mandato*.

Os conselhos deverão supervisionar o censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação. Não contarão com estrutura administrativa própria, cabendo aos respectivos entes federados garantirem-lhes as condições de funcionamento e oferecer ao MEC os dados cadastrais sobre a sua criação e composição.

Os registros contábeis e demonstrativos relativos a repasses e recebimentos dos recursos dos Fundos ficarão permanentemente à disposição dos conselhos e dos órgãos de controle interno e externo.

Os conselhos poderão apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle manifestação formal sobre os registros contábeis e demonstrativos, bem como convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos, em prazo não superior a trinta dias.

A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e à aplicação dos recursos dos Fundos caberão aos órgãos de controle interno no âmbito de cada ente federado e aos

respectivos Tribunais de Contas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável e instruídas com parecer do respectivo conselho responsável, a ser apresentada ao Poder Executivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para apresentação.

Reafirma-se a hipótese de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal e dos Estados em seus Municípios, em caso de descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto na MP, no termos do art. 34, VII, "e" e art. 35, II, da Carta Magna.

Reafirma-se também que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento da MP, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências federais.

São ainda conferidas ao Ministério da Educação as seguintes atribuições: oferta de apoio técnico; capacitação dos membros dos conselhos; divulgação de orientações e de dados sobre previsão, realização e utilização dos recursos; realização de estudos técnicos para a definição do valor referencial por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino; monitoramento da aplicação dos recursos, por meio de sistema de informações e cooperação com os Tribunais de Contas; e realização de avaliação dos resultados da aplicação da MP, com vistas a medidas corretivas, devendo a primeira acontecer em até dois anos após a implantação dos Fundos.

O Capítulo VII contém disposições finais e transitórias. A primeira trata da implantação progressiva dos fundos em três anos, como dispõe a Emenda Constitucional nº 53/06. As receitas serão incorporadas até que se alcance o percentual de vinte por cento, à base de acréscimos de um terço a cada ano. No caso das receitas que já integravam o FUNDEF, passando de quinze para vinte por cento (16,66%, 18,33% e 20%, respectivamente). No caso das demais receitas que passam a integrar o FUNDEB, passando de zero até vinte por cento (6,66%, 13,33% e 20%, respectivamente). Para as matrículas, obedece-se à mesma progressão de um terço a cada ano para as etapas e modalidades agora abrangidas. Para o ensino fundamental, as matrículas são consideradas na totalidade desde o primeiro ano.

Os valores da complementação da União também obedecem a uma progressão: 2 bilhões no primeiro ano; 3 bilhões no segundo

ano, 4,5 bilhões no terceiro ano, para alcançar dez por cento do total dos fundos a partir do quarto ano. Para essa complementação, são listadas disposições específicas para os três primeiros anos de vigência dos Fundos: seu valor será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro que venha a substituí-lo; seu cronograma obedecerá a programação financeira do Tesouro Nacional, com pagamentos mensais de no mínimo cinco por cento de seu valor anual, realizados até o último dia útil de cada mês, integralizados quarenta e cinco por cento, no mínimo, até 31 de julho, e cem por cento até 31 de dezembro; e não será ajustada em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência.

De acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 53, de 2006, o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado, no âmbito do FUNDEF, em 2006. Este valor, contudo, será adotado exclusivamente para distribuição de recursos do ensino fundamental. O valor anual mínimo nacional para o ensino fundamental também não poderá ser inferior ao fixado para o FUNDEF, em 2006.

O prazo para instituição dos conselhos de acompanhamento e controle social é de sessenta dias, contados a partir da vigência dos Fundos. Nos termos da legislação específica, o Município poderá integrar o seu conselho ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica.

Em cinco anos, o Ministério da Educação deverá realizar fórum de avaliação do financiamento da educação básica, com representantes dos entes federados, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

O prazo para realização da primeira reunião da Junta de Acompanhamento é de até quinze dias a contar da publicação da MP.

Os entes federados deverão assegurar, no financiamento da educação básica, melhoria da qualidade do ensino, de modo a assegurar padrão mínimo definido nacionalmente. Para tanto, a União desenvolverá políticas de estímulo, em especial para aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, assegurando remuneração condigna, estímulo ao trabalho e melhoria da qualidade do ensino, contemplando capacitação profissional e formação continuada.

Em um ano, contado da publicação da MP, o Poder Público deverá fixar, em lei específica, o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O respectivo projeto de lei deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em *noventa dias a partir da publicação da MP*.

Altera-se a redação do caput do art. 5º da Lei nº 10.195, de 2001, para retirar a referência à Lei nº 9.424, de 1996 (regulamentação do FUNDEF) e listar, de modo detalhado, as receitas das quais quinze por cento serão excluídos do cálculo da Receita Líquida Real dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tais receitas e o percentual são exclusivamente os que compunham o FUNDEF.

São também alterados os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.766, de 1998. Atribui-se não só ao FNDE, mas também aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas da União, a fiscalização exclusivamente da quota federal do salário-educação. Os recursos do salário-educação destinam-se à educação básica pública, incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos presencial com avaliação no processo. Não podem ser utilizados para pagamento de pessoal e alimentação escolar, exceção feita a programas de educação de jovens e adultos na modalidade presencial, com avaliação no processo instituídos pelo Governo Federal.

Autoriza o remanejamento dos recursos orçamentários previstos no art. 12 para outras ações do MEC, de acordo com definição da Junta de Acompanhamento. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, mantém-se a sistemática de repartição de recursos do FUNDEF, com os mesmos coeficientes de participação de 2006, sem pagamento de complementação da União. A partir de 1º de março de 2007 aplica-se a sistemática do FUNDEB, assegurada a complementação integral da União entre março e dezembro. O ajuste referente ao primeiro trimestre de 2007 será realizado em abril.

São revogados os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 1996. Os oito primeiros artigos tratavam da sistemática do FUNDEF. O art. 13 tratava do ajuste progressivo das contribuições dos entes federados ao FUNDEF. Também foi revogado o art. 12 da Lei nº 10.880, de 2004. Este dispositivo, que alterava o art. 4º da Lei nº 9.424, de 1996, também revogado, atribuía aos conselhos de acompanhamento e controle social do FUNDEF a responsabilidade de analisar as prestações de contas e elaborar parecer, a ser encaminhado ao FNDE, sobre a aplicação dos recursos relativos ao Programa Nacional de Apoio

ao Transporte do Escolar - PNATE e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos.

Finalmente, explicita-se a vigência dos Fundos até 31 de dezembro de 2020.

Esgotado o prazo regimental, de 02 a 07 de fevereiro de 2007, foram apresentadas 231 pelas Sras. e Srs. Parlamentares, que passamos a descrever.

A **Emenda nº 1**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, e a **Emenda nº 2**, da Senadora Fátima Cleide, de idêntico teor, propõem alteração do art. 2º, que trata das finalidades dos Fundos, de modo a delimitar a educação básica como pública e afirmar o conceito de valorização dos trabalhadores da educação, da qual a remuneração condigna é uma dimensão.

A **Emenda nº 3**, do Deputado Nilson Pinto, propõe a exclusão do § 2º do art. 3º, *retirando assim da composição dos Fundos, os recursos da compensação financeira previstos na Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir).*

A **Emenda nº 4**, do Deputado Márcio França, oferece mudança à redação do *caput* do art. 3º e do art. 4º, para afirmar que se trata de Fundos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e não Fundos dos Estados e do Distrito Federal.

A **Emenda nº 5**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, sugere alterações no *caput* e no § 1º do art. 4º. No *caput*, substitui a expressão “valor por aluno” por “valor médio ponderado por aluno”, altera a redação a fim de que o valor mínimo nacional seja fixado de modo a que a complementação da União obedeça aos valores estabelecidos no art. 6º e no art. 31, § 3º, e retira a expressão “conforme as fórmulas de cálculo previstas no Anexo a esta Medida Provisória”. No § 1º, acrescenta disposição cujo objetivo é permitir que a complementação da União seja maior do que dez por cento do total de recursos dos Fundos, estabelecido como mínimo na Emenda Constitucional nº 53.

A **Emenda nº 6**, do Deputado Paulo Rubem Santiago, tem objetivo semelhante à emenda anterior, propondo mudanças no *caput* do art. 4º: substitui a expressão “valor por aluno” por “valor médio ponderado por aluno”, determina que o valor da complementação da União, nos termos da Emenda Constitucional nº 53, será no mínimo o que está previsto nos incisos II e VII do art. 60 do ADCT.

A **Emenda nº 7**, do Deputado Ivan Valente, tem por objetivo determinar que o valor da complementação da União seja *no mínimo* o que está previsto na Emenda Constitucional nº 53 e nos dispositivos correlatos da Medida Provisória.

A **Emenda nº 8**, do Deputado Paulo Renato Souza e outros, propõe alteração no *caput* e no § 1º do art. 4º e no art. 15. O objetivo é o estabelecimento de um valor mínimo nacional para cada etapa e modalidade da educação básica e que a complementação da União se faça com relação ao valor para cada etapa e modalidade determinado em cada Fundo.

A **Emenda nº 9**, do Senador Cristovam Buarque, e a **Emenda nº 10**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, sugerem a inclusão de um § 3º no art. 4º, de modo a que seja considerado como critério para distribuição dos recursos da complementação da União, o esforço fiscal dos entes federados, de acordo com o § 1º do art. 75 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional.

A **Emenda nº 11**, do Deputado Pedro Henry, a **Emenda nº 12**, do Deputado Lobbe Neto, e a **Emenda nº 13**, do Deputado Rogério Marinho, visam alterar o § 2º do art. 5º, que trata da composição dos recursos da complementação da União, dos quais apenas trinta por cento podem provir da vinculação de recursos do art. 212 das Constituição Federal. Com o objetivo de deixar mais clara essa disposição, acrescentam a expressão "devendo o restante ser provido por outras fontes de recursos da União".

A **Emenda nº 14**, do Deputado Cleber Verde, que propõe alteração no *caput* do art. 6º e no § 3º do art. 31, tem por objetivo estabelecer que os valores definidos para a complementação da União sejam patamares mínimos. A **Emenda nº 16**, do Deputado Ivan Valente, a **Emenda nº 17**, do Deputado Márcio França, a **Emenda nº 18**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, a **Emenda nº 19**, do Deputado Rogério Marinho, a **Emenda nº 20**, da Senadora Fátima Cleide, e a **Emenda nº 21**, do Deputado Paulo Rubem Santiago, têm o mesmo objetivo, embora busquem alteração apenas do *caput* do art. 6º. A **Emenda nº 25**, do Deputado Geraldo Resende, em parte também se refere a essa matéria.

A **Emenda nº 15**, do Deputado Pedro Henry, a **Emenda nº 22**, do Deputado Lobbe Neto, e a **Emenda nº 23**, do Deputado Rogério Marinho, modificam o § 1º do art. 6º, pretendem determinar que os repasses da complementação da União sejam integralmente feitos até 31 de dezembro do exercício a que se referem.

A **Emenda nº 24**, do Deputado Osmar Serraglio, propõe a inclusão de um § 3º no art. 6º, de modo a caracterizar como crime de responsabilidade da autoridade competente o descumprimento das disposições referentes à complementação da União aos Fundos.

A **Emenda nº 25**, do Deputado Geraldo Resende, além da já referida alteração proposta ao *caput* do art. 6º, propõe mudanças ao art. 7º e ao inciso III do art. 13. Pretende que a parcela de recursos da complementação da União destinada a programas de melhoria da qualidade da educação básica seja de no mínimo dez por cento e não limitada a esse percentual como um máximo.

A **Emenda nº 26**, do Deputado Pedro Henry, que propõe modificação do art. 7º, pretende determinar que a parcela de dez por cento dos recursos da

complementação da União seja obrigatoriamente destinada a programas de melhoria de qualidade da educação básica em Estados não beneficiados com a complementação da União aos seus Fundos.

A **Emenda nº 27**, do Deputado Paulo Renato Souza e outros, propõe a inserção, no art. 7º, da utilização de indicadores de desempenho dos estudantes como critério para distribuição da parcela de até dez por cento dos recursos da complementação da União que poderá ser destinada a programas de melhoria de qualidade da educação básica.

A **Emenda nº 28**, do Deputado Dr. Ubiali, a **Emenda nº 29**, do Senador Marco Maciel, a **Emenda nº 30**, do Senador Osmar Dias, a **Emenda nº 31**, do Senador Valdir Raupp, a **Emenda nº 32**, do Senador Flávio Arns, a **Emenda nº 33**, da Deputada Marinha Raupp, a **Emenda nº 34**, do Senador Eduardo Azeredo, pretendem retirar o termo “pública” do caput do art. 8º, que trata das matrículas na rede pública de educação básica a serem consideradas para efeito de distribuição dos recursos dos Fundos. A questão central é a dos estabelecimentos que atendem aos educandos com necessidades especiais, tais como os mantidos pelas APAEs e congêneres.

A **Emenda nº 35**, da Deputada Rita Camata, altera o *caput* do art. 8º, de modo a incluir, no cômputo das matrículas consideradas para a distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas relativas a entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, a alunos portadores de necessidades especiais. Com objetivo semelhante, a **Emenda nº 38**, do Deputado Eduardo Barbosa, insere as matrículas nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência. A **Emenda nº 36**, também do Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta, além dessas escolas, as creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos.

A **Emenda nº 37**, do Senador Cristovam Buarque, e a **Emenda nº 39**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, inserem parágrafo único no art. 8º, explicitando a obrigatoriedade de que os recursos do Fundo, no Distrito Federal, sejam depositados em conta específica e que os gastos com educação de jovens e adultos obedeçam ao percentual máximo de dez por cento, constante do art. 11 da Medida Provisória.

A **Emenda nº 40**, do Deputado Rodrigo Maia, pretende suprimir o art. 9º da Lei nº 9.766, de 1998, alterado pelo art. 43 da Medida Provisória, de modo a permitir que os recursos do salário-educação possam financiar o pagamento de pessoal e despesas com alimentação escolar.

As **Emendas nºs 41, 42**, do Deputado Arnaldo Madeira e as **Emendas nºs 196, 197, 198, 199 e 200**, de autoria, respectivamente, do Deputado Pedro Henry, do Senador Renato Casagrande e dos Deputados Efraim Filho, Milton Monti e Arnaldo Jardim, visam permitir a utilização dos recursos do salário-educação nas despesas de alimentação escolar.

A **Emenda nº 43**, do Senador Osmar Dias, a **Emenda nº 44**, do Senador Flávio Arns, a **Emenda nº 45**, do Senador Valdir Raupp, a **Emenda nº 46**, do Senador Marco Maciel, e a **Emenda nº 47**, do Senador Eduardo Azeredo, *propõem alteração do § 2º do art. 9º, de modo a incluir, entre as matrículas em educação especial consideradas para a distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas existentes em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição Federal.*

A **Emenda nº 48**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, *insere um § 3º no art. 9º, de modo a incluir, entre as matrículas consideradas para distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas em creches conveniadas que atendam às exigências do art. 213 da Constituição Federal.*

A **Emenda nº 49**, do Deputado Iram Barbosa, *acrescenta um § 3º ao art. 9º, determinando a realização de pelo menos um censo escolar a cada ano.*

A **Emenda nº 50**, do Deputado Chico Lopes, *insere um § 3º no art. 9º, de modo a incluir, por um período de três anos, entre as matrículas a serem consideradas para distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas existentes em instituições privadas, sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação infantil e que, tendo celebrado convênio com o Poder Público Municipal ou do Distrito Federal até a data da publicação da lei, atendam a padrões de infra-estrutura e de qualidade estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino.*

A **Emenda nº 51**, do Deputado Paulo Renato Souza e outros, *altera o caput e o § 2º do art. 10. No "caput", modifica a lista de etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, desdobrando a pré-escola em urbana e rural e suprimindo o ensino fundamental e o ensino médio em tempo integral, e o ensino médio e a educação de jovens e adultos com integração à educação profissional. Além disso, estabelece as ponderações para cada um: creche e educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,70; pré-escola urbana, séries finais do ensino fundamental urbano e ensino médio urbano: 1,05; pré-escola rural, séries finais do ensino fundamental rural, ensino médio rural e educação indígena e quilombola: 1,07; séries iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00; séries iniciais do ensino fundamental rural: 1,02; educação especial: 1,10. A redação proposta ao §2º estabelece que as ponderações sejam revistas a cada dois anos, a partir de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, com base em recomendação de um Conselho de Articulação previsto no art. 12.*

A **Emenda nº 52**, do Deputado Antônio José Medeiros e a **Emenda nº 54**, do Deputado João Oliveira, *propõem alterações a vários dispositivos da Medida Provisória. A lista de etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, constante do caput do art. 10, propõe a inclusão da pré-escola rural, o desdobramento da educação indígena e quilombola em (i) pré-escola e 1ª a 5ª e (ii) 6ª a 9ª e ensino médio, e a supressão do ensino fundamental e ensino médio em tempo integral, bem como da educação de jovens e adultos integrada à educação profissional. No art. 11, acrescenta um percentual máximo de apropriação de recursos dos Fundos pelas creches, igual a cinco por cento. No inciso II, do art. 13, atribui à*

Junta de Acompanhamento a responsabilidade de anualmente fixar o percentual de recursos destinados às creches. Nos incisos II e III do art. 12, sugere alteração da composição da Junta de Acompanhamento, de modo a que haja um representante, por Região, dos titulares de órgãos estaduais e municipais de educação, escolhidos respectivamente no âmbito do CONSED e da UNDIME. Os parágrafos § 6º, § 7º e § 8º que pretende incluir no art. 17 têm por objetivo o estabelecimento de prazos para o depósito dos recursos devidos aos Fundos oriundos do imposto sobre transmissão *causa mortis* e do imposto sobre propriedade de veículos automotores bem como determinar que a gestão das contas bancárias dos Fundos seja do dirigente estadual ou municipal de educação. O inciso III, acrescentado ao art. 23, proíbe a utilização de recursos dos Fundos para pagamento de inativos e pensionistas. O art. 36-A dá prazo de quatro anos, a partir de 2008, para que os entes da Federação deixem de utilizar, à base de um quarto a cada ano, os recursos dos Fundos para pagamento de inativos e pensionistas. A alteração proposta ao art. 5º da Lei nº 10.195, de 2001, modificado pelo art. 42 da Medida Provisória, tem por objetivo excluir, do cálculo da receita líquida real, todos os recursos aportados aos Fundos.

A **Emenda nº 53**, do Senador Renato Casagrande, e a **Emenda nº 55**, do Deputado Osmar Serraglio, estabelece pesos para as etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino listados no caput do art. 10: creche e educação especial: 1,2; pré-escola, ensino fundamental em tempo integral, ensino médio urbano e ensino médio integrado à educação profissional: 1,1; séries iniciais do ensino fundamental urbano: 1,0; séries iniciais do ensino fundamental rural e educação indígena e quilombola: 1,02; séries finais do ensino fundamental urbano: 1,05; séries finais do ensino fundamental rural: 1,07; ensino médio rural e ensino médio em tempo integral: 1,15; educação de jovens e adultos, com avaliação no processo, estando ou não integrada à educação profissional de nível médio: 0,7

A **Emenda nº 56**, do Deputado Márcio França, substitui o termo “séries” por “anos” nos incisos III a VI do art. 10, relativos ao ensino fundamental.

A **Emenda nº 57**, do Senador Cristovam Buarque, suprime a divisão de séries iniciais e séries finais do ensino fundamental, tanto urbano quanto rural, presente nos incisos III a VI do art. 10, para propor apenas ensino fundamental urbano e ensino fundamental rural. Em consequência, altera o § 1º desse artigo, para estabelecer como referência de ponderação o fator relativo ao ensino fundamental urbano.

A **Emenda nº 58**, do Deputado Lobbe Neto, altera a relação de etapas, modalidades e tipos de estabelecimento constante do art. 10, para incluir a pré-escola rural, desdobrar a educação indígena e quilombola em dois grupos, pré-escola/1ª a 5ª séries do ensino fundamental e 6ª a 9ª séries do ensino fundamental/ensino médio. Modifica também a redação do art. 11, para incluir um percentual máximo de cinco por cento para apropriação de recursos dos Fundos pelas creches.

A **Emenda nº 59**, do Deputado Iram Barbosa, propõe a substituição do termo “rural” pela expressão “no campo”, nos incisos IV, VI e IX do art. 10.

A **Emenda nº 60**, da Deputada Rita Camata, altera a redação do § 1º do art. 10, para determinar que o fator de ponderação relativo à pré-escola não seja inferior a um.

A **Emenda nº 61**, do Deputado Ivan Valente, retira do texto do § 2º do art. 10, a referência ao “disposto no parágrafo único do art. 32”. Este dispositivo determina que o valor por aluno preservado para o ensino fundamental será utilizado para alocação de recursos apenas para esse nível de ensino, mantendo-se as ponderações para as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

A **Emenda nº 62**, do Deputado Manoel Junior, suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do fator de ponderação das séries iniciais do ensino fundamental urbano, da faixa de variação das ponderações e da definição conceitual de tempo integral e de séries iniciais e finais do ensino fundamental.

A **Emenda nº 63**, do Deputado Márcio França, altera a redação do § 2º do art. 10, em função de § 4º que propõe a este artigo, determinando que o fator de ponderação da educação especial seja correspondente ao triplo do valor de referência.

A **Emenda nº 64**, do Deputado Dr. Ubiali, a **Emenda nº 65**, do Senador Eduardo Azeredo, a **Emenda nº 66**, da Deputada Marinha Raupp, a **Emenda nº 68**, da Deputada Rita Camata, a **Emenda nº 70**, do Senador Osmar Dias, a **Emenda nº 71**, do Deputado Eduardo Barbosa, a **Emenda nº 72**, do Senador Flávio Ams, a **Emenda nº 73**, do Senador Valdir Raupp, e a **Emenda nº 74**, do Senador Marco Maciel, de idêntico teor, acrescentam §§ 4º e 5º ao art. 10. No § 4º, estabelecem uma faixa de um inteiro e trinta centésimos a dois inteiros para estabelecimento da ponderação relativa à educação especial. No § 5º inserem as matrículas de escolas sem fins lucrativos de educação infantil e educação especial, observado o art. 213 da Constituição Federal, para efeitos de distribuição dos recursos dos Fundos aos governos com que estiverem conveniadas, de acordo com regulamento estabelecido pela Junta de Acompanhamento.

A **Emenda nº 67**, do Deputado Ivan Valente, acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 10, para garantir a educação infantil às crianças até a idade de cinco anos, onze meses e trinta dias e estabelecer que a matrícula no ensino fundamental só possa ser efetivada para crianças com seis anos completos ao início do ano letivo.

A **Emenda nº 69**, do Deputado Alberto Fraga, e a **Emenda nº 75**, da Deputada Professora Raquel Teixeira, acrescentam § 4º ao art. 10, para determinar que a distribuição proporcional de recursos não se aplique ao Distrito Federal.

A **Emenda nº 76**, do Deputado Ivan Valente, suprime o art. 11, que trata do percentual máximo para apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos.

A **Emenda nº 77**, do Senador Cristovam Buarque, altera a redação do art. 11, para fixar faixa entre dez e vinte por cento para o percentual máximo de apropriação de recursos dos Fundos pela educação de jovens e adultos, explicitando que nesta se incluem as matrículas em classes de alfabetização.

A **Emenda nº 78**, do Deputado Paulo Renato Souza e outros, altera a redação do art. 11, para estabelecer que os recursos destinados ao ensino fundamental sejam resultado da multiplicação entre o valor por aluno vigente no último ano do FUNDEF, atualizado pelo INPC, pelas matrículas na rede pública desse nível de ensino; e que os recursos restantes sejam distribuídos entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de acordo com as ponderações, vedada a apropriação de mais de sessenta por cento desses recursos pela educação infantil ou pelo ensino médio e de mais de vinte por cento pela educação de jovens e adultos. Propõe também alteração ao parágrafo único do art. 32, para inserir a atualização, pelo INPC, do valor por aluno do ensino fundamental praticado no último ano de vigência do FUNDEF.

A **Emenda nº 79**, do Deputado Carlos Abicalif e outros, altera o "*caput*" do art. 12 e onde mais couber no texto da Medida Provisória, substituindo a expressão "Junta de Acompanhamento dos Fundos" por "Comissão Nacional de Deliberação e Acompanhamento".

A **Emenda nº 80**, do Deputado Rogério Marinho, altera a redação do art.12. Modifica a denominação de "Junta de Acompanhamento dos Fundos" para "Comissão de Financiamento da Educação Básica em Regime de Colaboração". Altera também sua composição, incluindo um representante do Ministério da Fazenda e um do Ministério do Planejamento; um representante de secretários estaduais e um de secretários municipais de educação, de cada região do País; um representante de secretários estaduais e um de secretários municipais de fazenda de cada região do País. Altera também os parágrafos. No § 1º, determina a publicidade das reuniões e o registro de suas deliberações em atas circunstanciadas; no § 3º, apenas um ajuste de redação, para fazer referência agora à comissão; no § 4º, determina a eleição dos representantes por seus pares, respectivamente no âmbito do CONSED, da UNDIME, do CONFAZ e de entidade representativa dos secretários municipais de fazenda. Acrescenta ainda § 5º, determinando a eleição do Presidente pelos membros da comissão, para mandato de um ano, sem recondução.

A **Emenda nº 81**, do Deputado Manoel Junior, altera o art.12, Inserindo, na composição da Junta de Acompanhamento, um representante do Ministério da Fazenda, um dos secretários estaduais de Fazenda, indicado pelo CONFAZ, e um representante indicado por entidade nacional de representação de municípios.

A **Emenda nº 82**, do Deputado Fernando Coruja, altera os incisos II e III do art. 12. Propõe que haja um representante municipal e um representante estadual de cada região brasileira, eleitos por seus pares.

A **Emenda nº 83**, do Senador Renato Casagrande, altera o art. 12, inserindo, na composição da Junta, um representante das secretarias estaduais e um representante das secretarias municipais de finanças ou fazenda. A **Emenda nº 87**, do Deputado Pedro Henry, tem o mesmo objetivo, especificando que, no caso da representação estadual, deve ser integrante do CONFAZ.

A **Emenda nº 84**, do Deputado Nilson Pinto, a **Emenda nº 86**, do Deputado Lobbe Neto, e a **Emenda nº 88**, do Deputado Rogério Marinho, alteram o art. 12, inserindo, na composição da Junta, um representante, por Região, dos secretários estaduais de fazenda, integrantes do CONFAZ, e um representante financeiro municipal, também por Região.

A **Emenda nº 85**, da Deputada Manuela D'Ávila, altera o art. 12, inserindo, na composição da Junta, um representante da União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES.

A **Emenda nº 89**, do Deputado Cleber Verde, suprime o § 2º do art. 12, que fixa prazo, até 31 de julho, para a deliberação da Junta com relação às ponderações para vigência no exercício seguinte.

A **Emenda nº 90**, da Deputada Vanessa Grazziotin, atribui ao Ministério da Educação, no § 3º do art. 12, a responsabilidade pelo custeio do transporte e diárias dos membros da Junta.

A **Emenda nº 91**, do Deputado Pedro Henry, e a **Emenda nº 92**, do Deputado Zenaldo Coutinho, suprem o § 4º do art. 12, que trata da substituição das entidades representativas dos dirigentes estaduais e municipais de educação.

A **Emenda nº 93**, da Deputada Professora Raquel Teixeira, altera os arts. 12, 13 e 14. No art. 12, a “Junta de Acompanhamento” dá lugar a um “Conselho de Articulação dos Fundos”, cuja finalidade passa a ser a de propor a revisão periódica das ponderações. Em sua composição, passa a haver um representante de cada Região, tanto dos titulares de órgãos estaduais como dos órgãos municipais de educação, um representante do CONFAZ e um dos órgãos da fazenda municipais. No § 1º do art. 12, obriga-se à publicidade das atas e do posicionamento de cada representação no Conselho. No art. 13, são retiradas do ora denominado Conselho as atribuições relativas à fixação de ponderações e limites de apropriação de recursos. Os demais dispositivos são alterados para substituir as referências à Junta por aquelas ao Conselho.

A **Emenda nº 94**, do Senador Renato Casagrande, altera a atribuição da Junta, prevista no inciso I do art. 13, para que ela passe a avaliar a adequação e não a especificar as ponderações para distribuição de recursos.

A **Emenda nº 95**, do Deputado Ivan Valente, altera a redação do inciso II do art. 13, para que a Junta passe a fixar anualmente o limite proporcional de apropriação pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, e não apenas da educação de jovens e adultos.

A **Emenda nº 96**, do Deputado Efraim Filho, propõe a supressão dos incisos I e II do art. 13, que tratam das atribuições da Junta para fixar as ponderações para distribuição de recursos e o limite máximo de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos.

A **Emenda nº 97**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, altera a redação do § 2º do art. 13, de modo a que sejam observados os limites mínimos de complementação da União previstos no art. 60 do ADCT e não os limites previstos na Medida Provisória. A **Emenda nº 98**, do Deputado Ivan Valente, tem o mesmo objetivo, embora a mudança no texto faça referência à complementação da União prevista na Medida Provisória.

A **Emenda nº 99**, do Deputado Ivan Valente, acrescenta § 3º do art. 13, dispondo que a fixação das ponderações levará em conta a estimativa do custo real de cada etapa e modalidade da educação básica, de acordo com estudos realizados pelo INEP, referenciados por padrão mínimo de qualidade.

A **Emenda nº 100**, do Senador Garibaldi Alves Filho, altera o “caput” do art. 17, substituindo a expressão “instituição de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966” (que é o Banco do Brasil) por “instituição financeira pública federal”.

A **Emenda nº 101**, do Deputado Lobbe Neto, acrescenta inciso I ao § 1º do art. 17, para determinar que o mesmo procedimento de retenção e repasse de recursos ao Fundo aplica-se ao Imposto Territorial Rural (art. 158, II, da Constituição Federal) e à complementação financeira prevista na Lei Kandir (LC 87/96). A **Emenda nº 102**, do Deputado Pedro Henry, e a **Emenda nº 103**, do Deputado Rogério Marinho, acrescentando dois incisos, têm o mesmo objetivo.

A **Emenda nº 104**, do Deputado Ronaldo Cunha Lima, e a **Emenda nº 105**, do Deputado Pedro Henry, modificam a redação do § 2º do art. 17, acrescentando o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD – art. 155, I da Constituição) e o imposto sobre propriedade de veículos automotores (art. 155, III e art. 158, III, da Constituição); alteram as datas de repasse aos Fundos para aquelas em que estiverem sendo feitos aos Municípios; e substituem a expressão “estabelecimento oficial de crédito” por “instituição financeira”. Alteram também a referência ao art. 4º para o art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 1990.

A **Emenda nº 106**, do Deputado Iram Barbosa, acrescenta parágrafo único ao art. 18, para que, no caso de convênios entre Estados e Municípios, a transferência de recursos humanos seja feita por meio de cessão, após anuência expressa do servidor.

A **Emenda nº 107**, do Deputado Pedro Henry, suprime o art. 20 e seu parágrafo único, de modo a que as receitas financeiras de aplicação de recursos dos Fundos não revertam a eles.

A **Emenda nº 108**, da Deputada Marinha Raupp, a **Emenda nº 109**, do Deputado Dr. Ubiali, a **Emenda nº 110**, do Senador Eduardo Azeredo, a **Emenda nº 111**, do Senador Valdir Raupp, a **Emenda nº 112**, do Senador Osmar Dias, a **Emenda nº 113**, do Senador Flávio Arns, e a **Emenda nº 114**, do Senador Marco Maciel, suprimem o termo “pública” do “caput” do art. 21, que se referem à utilização dos recursos dos Fundos em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

A **Emenda nº 115**, do Deputado Eduardo Barbosa, acrescenta, as ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica em “escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência, e nas creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos.

As **Emendas nºs 116 e 117**, de autoria, respectivamente, da Deputada Rita Camata e do Deputado Eduardo Barbosa, visam incluir entre os beneficiários do Fundeb, as entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, os alunos portadores de necessidades especiais.

A **Emenda nº 118**, de autoria do Deputado Pedro Henry, visa incluir a expressão ‘escolar “após a palavra” suporte “, para efeito da definição dos profissionais do magistério”.

A **Emenda nº 119** foi retirada a pedido do autor, Senador Renato Casagrande.

A **Emenda nº 120**, de autoria do Deputado Manoel Junior, prevê que os profissionais do magistério cedidos às entidades filantrópicas que ofereçam educação especial sejam considerados em efetivo exercício no ensino fundamental público e propõe que os benefícios indiretos, como cestas básicas, vale-alimentação, vale –transporte e plano de saúde integrem as despesas contidas nos 60% subvinculados ao pagamento dos professores

As **Emendas nºs 121 e 122**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Carlos Abicalil e Gastão Vieira, vedam a utilização de recursos dos fundos no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação.

A Emenda nº 123, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, fixa o prazo do mandato dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social em, no máximo, dois anos e prevê que os conselhos elaborem seus regimentos internos a partir de modelo fornecido pelo MEC.

A Emenda nº 124, de autoria do Deputado Iram Barbosa, propõe que se acrescente inciso III ao §3º do art. 24, com a previsão de que a indicação dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social que representem professores e servidores será feita pelas respectivas entidades sindicais.

A Emenda nº 125, de autoria do Deputado Iram Barbosa, suprime a expressão, "no mínimo", do § 1 do art.24, de forma a fixar em 14 os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social em nível federal.

As Emendas nºs 126 e 129, de autoria, respectivamente, dos Deputados Roberto Britto e Wandenkok Gonçalves prevêm que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante de entidade nacional de representação dos Municípios.

As Emendas nºs 127 e 130, de autoria, respectivamente, do Deputado Chico Lopes e do Senador Inácio Arruda, prevêm que, pelo menos um dos representantes dos estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas-UBES.

A Emenda nº 128, de autoria da Deputada Manuela D' Ávila prevê substitui a expressão "representantes dos estudantes da educação básica pública" por "representantes da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas-UBES".

A Emenda nº 131, de autoria do Deputado Pedro Henry prevê que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante dos secretários estaduais de fazenda, integrante do CONFAZ.

A Emenda nº 132, de autoria do Deputado Ronaldo Cunha Lima, a exemplo da emenda nº131, prevê que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo

de um representante dos secretários estaduais de fazenda, integrante do CONFAZ. Acrescenta ainda que, no caso dos conselhos em nível estadual, o secretário estadual da fazenda será um dos três membros indicados pelo executivo, e no âmbito municipal os conselhos contarão com um representante da secretaria municipal da fazenda.

A **Emenda nº 133**, de autoria do Deputado Pedro Henry prevê que, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, de nível estadual, o secretário estadual da fazenda será um dos três membros indicados pelo executivo.

A **Emenda nº 134**, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira eleva, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social estadual, de um para dois membros, a representação dos poderes executivos municipais, e prevê, no caso do conselho municipal, que o poder executivo indique três membros, entre os quais, um do órgão municipal responsável pela educação básica.

As **Emendas nºs 135 e 136**, respectivamente, de autoria, dos Deputados Chico Lopes e do Senador Inácio Arruda, prevêem que, dos dois representantes de estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social estadual, um seja preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.

A **Emenda nº 137**, de autoria do Deputado Zé Fernando prevê, a exemplo da emenda nº 134, prevê que, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social municipal, que o poder executivo indique três membros, entre os quais, um do órgão municipal responsável pela educação básica.

As **Emendas nºs 138 e 139**, de autoria, respectivamente, do Deputado Chico Lopes e do Senador Inácio Arruda, propõem que, dos dois representantes de estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social municipal, um seja preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas.

A **Emenda nº 140**, de autoria da Deputada Manuela D' Ávila prevê que o prazo máximo do mandato dos conselheiros seja de dois anos.

A **Emenda nº 141**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida suprime do art. 24, §3º, II, a expressão " em processo eletivo organizado para este fim".

A **Emenda nº 142**, de autoria do Deputado Iram Barbosa, visa dar nova redação ao art.24, II, §3º, retirando as expressões “professores” e “servidores”, de forma a tratar apenas dos segmentos da comunidade escolar que não fazem parte de categorias profissionais.

A **Emenda nº 143**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida suprime o inciso III do art.24,§5º, que prevê que estudantes não emancipados são impedidos de integrar os conselhos.

As **Emendas nºs 144 e 145**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Wandenkok Gonçalves e Renato Molling prevêem que, no caso da impossibilidade de cumprimento do inciso III do art.24, §5º (referente ao impedimento de estudantes não emancipados) a representação poderá ser suprida por representantes de outros segmentos da sociedade civil.

A **Emenda nº 146**, de autoria da Deputada Perpétua Almeida prevê que serão assegurados recursos aos conselheiros que comprovarem sua necessidade para locomoção, alimentação e hospedagem, no exercício das atividades dos conselhos.

A **Emenda nº 147**, de autoria do Deputado Wandenkok Gonçalves cria uma exceção à regra prevista no art.24, §8º, IV, de modo a permitir a demissão de conselheiros em caso de contratos por prazo determinado.

A **Emenda nº 148**, de autoria da Deputada Manuela D' Ávila veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade no conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares em função das atividades do conselho.

A **Emenda nº 149**, de autoria do Deputado Iram Barbosa, determina que os documentos que servirem de base aos registros contábeis e aos demonstrativos gerenciais mensais também estejam à disposição dos conselhos e órgãos de controle interno e externo.

As **Emendas nºs 150 e 151**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry e Nilson Pinto, visam suprimir o parágrafo único do art.27, que prevê que as prestações de contas sejam instruídas com parecer do conselho responsável.

As Emendas nºs 152, 153 e 154, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry, Lobbe Neto e Rogério Marinho, substituem, no art.28, a remissão ao inciso II do art. 35 da Constituição Federal (prestação de contas), por remissão ao inciso III do mesmo dispositivo (não-aplicação do mínimo exigido da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino-mde).

A Emenda nº 155, de autoria do Deputado Ivan Valente prevê que a legitimidade do Ministério Público, relacionada ao pleno cumprimento da Medida Provisória, não exclui a terceiros para a propositura de ações populares e ações civis públicas.

A Emenda nº 156, de autoria do Deputado Celso Maldaner prevê que se incluam no mesmo ritmo de progressividade dos impostos que compunham a cesta-Fundef, os recursos provenientes da compensação financeira pela desoneração das exportações (Lei Kandir).

As Emendas nºs 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163,164 e 165, de autoria, respectivamente, do Deputado Dr. Ubiali ,do Senador Marco Maciel, do Senador Osmar Dias, do Senador Flávio Arns, do Deputado Eduardo Barbosa, da Deputada Rita Camata , da Deputada Marinha Raupp, do Senador Eduardo Azeredo, do Senador Valdir Raupp retiram a expressão “público” do art.31,§ 2º,I de forma a permitir que sejam beneficiadas entidades como as APAEs e as Sociedades Pestalozzi.

A Emenda nº 166, de autoria da Deputada Rita Camata propõe alteração na progressividade com que são incluídas as matrículas, de forma que, no primeiro ano de vigência do Fundeb, seja computado 1/3 das matrículas do ensino médio e da EJA, e metade das matrículas da educação infantil; e no segundo ano de vigência, 2/3 das matrículas do ensino médio e da EJA e ¾ das matrículas da educação infantil.

A Emenda nº 167, de autoria do Deputado Ivan Valente, a Emenda nº 168, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e Nazareno Fonteles e as Emendas nºs 169, 170, de autoria, respectivamente, dos Deputados Márcio França e Rogério Marinho, visam re-incluir no art. 31,§ 3ª expressão “no mínimo”, contida na EC nº 53/06, no que se refere à complementação da União ao Fundeb.

As **Emendas nºs 171, 172 e 173**, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry, Ronaldo Cunha Lima e Rogério Marinho prevêm que, conquanto não sejam feitos ajustes nos três primeiros anos de vigência dos fundos, no montante da complementação da União, em função da diferença entre a receita utilizada no cálculo e a receita realizada, sejam feitos os ajustes no que se refere à distribuição dos recursos entre os fundos.

A **Emenda nº 174** foi retirada a pedido da autora, Deputada Raquel Teixeira.

A **Emenda nº 175**, de autoria do Deputado Alberto Fraga, substitui, no art. 32, que trata da garantia do valor do ensino fundamental em relação ao último ano de vigência do Fundef, a expressão 'efetivamente praticado' por "previsto".

A **Emenda nº 176**, de autoria do Deputado Márcio França prevê a correção do valor assegurado ao ensino fundamental, pelo INPC –índice previsto para a correção dos valores da complementação da União nos três primeiros anos.

A **Emenda nº 177**, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago propõe que se aplique aos conselhos municipais de educação as mesmas regras previstas para a constituição dos conselhos do Fundeb.

A **Emenda nº 178**, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antônio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e Nazareno Fonteles propõe a inclusão da expressão "e nos termos desta medida provisória", após a expressão "nos termos de legislação local específica".

A **Emenda nº 179**, de autoria do Deputado Iram Barbosa, propõe que seja assegurada a participação popular no processo de definição do padrão nacional de qualidade.

As **Emendas nºs 180 e 181**, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, propõem que a União dê apoio, também, ao esforço de conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação e que cumprem pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios.

A Emenda nº 182, de autoria do Deputado Amaldo Faria de Sá visa suprimir a expressão 'em efetivo exercício', do art. 40, I, que trata da remuneração condigna dos profissionais, como aspecto a ser assegurado nos planos de carreira.

As Emenda nºs 183 e 184, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antônio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e Nazareno Fonteles propõem nova redação para os incisos II (integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola) e III (relação entre o ensino e o aprendizado).

A Emenda nº 185, de autoria do Senador Cristovam Buarque propõe a explicitação de variáveis que condicionam a qualidade, tais como o salário inicial básico, a jornada, a habilitação profissional e a gestão democrática.

A Emenda nº 186, de autoria do Deputado Ivan Valente prevê a fixação em lei específica, no prazo de dois anos, de piso salarial profissional nacional para o demais profissionais da educação básica.

A Emenda nº 187, de autoria do Deputado Lira Maia prevê o ressarcimento pelos fundos aos Municípios que oferecerem transporte escolar aos alunos das redes estaduais.

As Emendas nºs 188, 189 e 190, de autoria da Deputada Profª Raquel Teixeira e **as Emendas nºs 191, 192, 193, 194, 195** de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry, Edmilson Valentim, do Senador Renato Casagrande, do Deputado Rogério Marinho e do Deputado Celso Maldaner, visam excluir da base de cálculo da Receita Líquida Real- RLR os recursos aportados ao Fundeb.

A Emenda nº 201, de autoria do Deputado Wandenkok Gonçalves visa autorizar o remanejamento de recursos orçamentários previstos no art. 12 para outras ações do MEC e das autarquias a ele vinculadas, conforme definição da Junta de Acompanhamento.

As Emendas nºs 202, 203 e 204, de autoria, respectivamente, dos Deputados Ronaldo Cunha Lima, Pedro Henry e Rogério Marinho prevêm a implantação do Fundeb a partir do mês de maio de 2007.

As Emendas nºs 205, 207, 208, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry, Rogério Marinho e Ronaldo Cunha Lima prevêm a distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União a partir de maio de 2007.

As Emendas nºs 206 e 212, de autoria do Senador Renato Casagrande prevêm a distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União a partir de junho de 2007.

As Emendas nºs 209 e 210 de autoria, respectivamente, do Deputado Pedro Henry e do Deputado Rogério Marinho visam suprimir o art.47, que trata do ajuste dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007.

A Emenda nº 211, de autoria do Deputado Lobbe Neto propõe que a diferença entre os recursos de que trata o art. 45 e os recursos do Fundeb seja apurada no primeiro trimestre de 2007.

As Emendas nºs 213, 214, 215, de autoria, respectivamente, dos Deputados Ronaldo Cunha Lima, Pedro Henry e Rogério Marinho prevêm a revogação de dispositivos da Lei do Fundef a partir de maio de 2007.

As Emendas nºs 216, 217 e 218, de autoria, respectivamente, dos Deputados Ronaldo Cunha Lima e Pedro Henry e Rogério Marinho, propõem que a vigência do Fundeb seja até 1º de maio de 2021.

A Emenda nº 219, de autoria do Deputado Pedro Henry propõe alteração à LDB, de forma a retirar das despesas não admitidas como gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino-mde, as referentes à alimentação escolar.

As Emendas nºs 220 e 228, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry e Lobbe Neto propõem que seja extinta a parcela de 10% previamente recolhida pela União, antes da distribuição das cotas federal e estadual e municipal do salário-educação, cuja base passaria a ser 100% dos recursos.

As Emendas nºs 221 e 222, de autoria, respectivamente, dos Deputados Pedro Henry e Rogério Marinho prevêm que a MP entre em vigor na data de sua publicação, mas produza efeitos quanto aos fundos a partir de 1º de maio de 2007.

A Emenda nº 223, de autoria da Deputada Maria do Rosário prevê que se considerem, para efeito da distribuição de recursos do Fundeb, como vagas

pertencentes às redes do DF e Municípios, aquelas oferecidas pelas instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva na educação infantil que, cumulativamente, tenham celebrado convênio com o poder público municipal ou do DF, até a data de publicação da lei e atendam padrões mínimos de infraestrutura e critérios de qualidade.

As Emendas nºs 224 e 227, de autoria, respectivamente, da Deputada Profª Raquel Teixeira e do Deputado Alberto Fraga prevêm que, para o cômputo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, considerar-se-á o recurso transferido pelo fundo constitucional do DF, para custeio das despesas com educação.

A Emenda nº 225, de autoria do Deputado Ivan Valente prevê que as matrículas em educação infantil, atendidas por entidades comunitárias sem fins lucrativos, conveniadas até a data de promulgação da EC nº 53/06, e que atendam a critérios de qualidade, sejam incluídas, pelo período de cinco anos, no cômputo dos alunos beneficiados com os recursos do Fundeb. Prevê ainda que eventuais diferenças entre o valor aluno/ano da educação infantil e o repassado às entidades conveniadas sejam aplicados na criação de infra-estrutura da rede pública.

A Emenda nº 226, de autoria do Deputado Gervásio Silva trata da possibilidade de reingresso no REFIS. A emenda não diz respeito ao objeto desta MP.

A Emenda nº 229, de autoria do Deputado Gastão Vieira prevê que o valor total dos recursos distribuídos para a pré-escola e ensino médio não possa exceder o resultado da multiplicação da população de 4-5 anos e 15-17 anos, respectivamente, pelo valor *per capita* estabelecido para estes níveis de ensino.

A Emenda nº 230, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e Nazareno Fonteles prevê que a apropriação dos recursos pela EJA presencial observará o percentual máximo entre 10% e 15% do respectivo fundo.

A Emenda nº 231, de autoria dos Deputados Carlos Abicalil, Paulo Rubem Santiago, Maria do Carmo Lara, Antônio José Medeiros, Gilmar Machado, Antonio Carlos Biffi, Maria do Rosário, Prof. Iram Barbosa, Pedro Wilson e

Nazareno Fonteles propõe que, tanto os pais de alunos como os estudantes tenham uma representação isonômica à CNTE, CONSED e UNDIME.

A partir de nossa designação para a relatoria, em 22 de fevereiro de 2007, procuramos organizar o trabalho de forma a contar com a comissão de mérito, a Comissão de Educação e Cultura como parceira e fórum natural para recolher propostas, aperfeiçoar o texto da MP e construir uma proposta de projeto de lei de conversão que fosse tão consensual quanto possível, a partir da análise das emendas dos deputados e senadores e oitiva dos atores da comunidade educacional. Neste sentido, recebemos representantes dos poderes públicos das três esferas federativas e de entidades da sociedade civil e movimentos educacionais, e propusemos a realização de audiências públicas na CEC, que atendeu prontamente a este desafio – o que nos faz devedores deste órgão, ao qual homenageamos na pessoa de seu presidente, nobre Deputado Gastão Vieira.

Foi realizada reunião na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em 07/03/07, na qual expusemos os aspectos principais da proposta do Fundeb, tal como figura na EC nº 53/06 e na MP nº 339/06, além de resumo dos principais temas suscitados pelas emendas dos Srs. Parlamentares. Em seguida, os Deputados fizeram uso da palavra para debater suas emendas e sugestões.

Foram realizadas três reuniões no fórum da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, em 08 e 09 de março de 2007, com a presença de:

1ª Mesa - Fernando Haddad – Ministro da Educação

2ª Mesa – Heleno Araújo –CNTE

Léa Tiriba –Movimento Interfóruns de educação Infantil no Brasil -
MIEIB

Daniel Cara – Campanha Nacional pelo Direito à Educação

Vital Didonet –OMEP/Brasil

3ª Mesa - Profª Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva – UNDIME

Maria Auxiliadora Seabra Rezende - CONSED

Foram recebidos os seguintes documentos por esta relatoria:

- Apoio da CNTE às emendas apresentadas à Medida Provisória 339/06;
- Carta de Angra dos Reis, da União dos Conselhos Municipais de Educação-UNCME;
- Ofício nº 003/2007/UNCME, de 26/02/07, assinado por seu presidente, Paulo Eduardo dos Santos;
- Carta nº 005/2007 –SE/CONSED, com as propostas do Conselho Nacional de Secretários de Educação, referentes às emendas apresentadas à Medida Provisória nº 339/2006;
- Ofício FNP nº 009/2007, de 07/03/07, assinado conjuntamente pelos presidentes da Frente Nacional de Prefeitos, Confederação Nacional de Municípios e Associação Brasileira de Municípios;
- Ofício/GSFA/0126/07, de 08 /03/07, do Senador Flávio Arns;
- Documento, de 08/03/07, assinado pela presidente da UNDIME, Profª Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, contendo comentários a algumas das emendas apresentadas à MP nº 339/06, entregue pela palestrante por ocasião da reunião da CEC, em 08/03/07;
- Texto “O Fundeb e os rumos da política educacional”, de Maria Malta Campos;
- Carta Aberta do Movimento de Luta por Creche à Nação brasileira;
- Texto “ Mais do que punição, nossas crianças necessitam de educação e de cuidados!(Em defesa da inclusão das creches conveniadas no Fundeb), de Léa Tiriba, entregue pela palestrante por ocasião da reunião da CEC, em 08/03/07;

- Posicionamentos do Consed – documento entregue pela palestrante, Profª Maria Auxiliadora Seabra Rezende, por ocasião da reunião da CEC, em 08/03/07;
- Sugestões de novos dispositivos em Projeto de Lei de Conversão em defesa da educação integral – Deputado Rogério Lisboa;
- Ofício nº198/SGM/P/2007, do Sr. Presidente Arlindo Chinaglia, encaminhando Manifestação, com proposta de emenda para a Medida Provisória nº 339/06, assinada por 25 governadores de Estado;
- Breve análise das emendas à MP 339/2006 – Movimento “Fundeb pra valer”;
- Ofício nº 014/2007/GDJC, de 13/03/07, da Deputada Janete Capiberibe;
- Ofício s/n , de 19/03/07, do Deputado Ângelo Vanhoni;
- Ofício da Associação dos professores Aposentados do Magistério Público do Estado de São Paulo – APAMPESP, de 27/02/07.

Apesar do prazo exíguo, característico da tramitação das MPs, pudemos realizar um intenso debate que contou com a atuação dos parlamentares e partidos, mantendo o espírito suprapartidário que tem caracterizado a discussão desta matéria desde o momento de sua condução na Comissão Especial que aprovou o texto que resultou na Emenda Constitucional nº 53/06. Procuramos assim, dar continuidade ao brilhante trabalho realizado pelos nobres Deputados Severiano Alves, presidente e Iara Bernardi, relatora.

Os debates realizados não foram apenas oportunos, mas muito enriquecedores, mesmo que a matéria, fruto da emenda 53 que criou o Fundeb, já tenha sido objeto de ampla e profunda discussão. Agora, trata-se de estabelecer sua regulamentação, portanto, o detalhamento acerca de como funcionará na prática o novo modelo de financiamento contido na proposta do Fundeb. O sentimento que moveu esta relatora foi, sobretudo, o de promover o debate, de forma plural, escutando atentamente as demandas apresentadas, buscando manter e ampliar as conquistas asseguradas pela emenda 53.

Queremos aqui registrar a contribuição dos poderes públicos, o MEC, na figura do Exmo. Sr. Ministro Fernando Haddad, pela postura democrática de contribuir para o aperfeiçoamento da proposta, bem como a colaboração valiosa do CONSED; da UNDIME; da FNP e da CNM. Também recebemos proposituras do governador do Piauí, José Wellington Dias, representando outros governadores.

Ressaltamos também a participação de representantes da sociedade civil. É imprescindível mencionar e agradecer às organizações, entidades e movimentos da sociedade civil como o "Fundeb prá valer" e o MIEIB - OMEP pela qualidade de sua intervenção, pelo olhar cuidadoso e atento com que debateram o tema da inclusão da educação infantil conveniada, como também à CNTE sempre alerta na luta pela valorização salarial e profissional dos trabalhadores em educação.

Agradecemos, ainda, a todos os colegas parlamentares que se debruçaram sobre a apreciação do tema, sendo autores de 231 emendas e de 87 sugestões importantes para delinear o escopo do Fundeb.

Nesta oportunidade, queremos ressaltar o alto nível do assessoramento técnico que nos foi proporcionado pela Consultoria Legislativa da Casa. Em nome de Paulo de Sena Martins, agradeço aos demais, Ana Valeska Amaral Gomes, Ricardo Chaves Martins, Marcos Tadeu de Souza, Carlos Eduardo Baldijão e João Monlevade, pelo empenho, a dedicação e, sobretudo, a generosidade com que atuaram na consultoria prestada à relatoria da MP do Fundeb.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de lei de conversão referente à Medida Provisória em exame representa um grande esforço de obtenção de consenso em prol da Educação. O texto é complexo, dada a natureza da proposta e as múltiplas variáveis que passou a envolver.

Historicamente, tivemos três fases no financiamento da educação básica pública no Brasil. Até 1934, a educação pautou-se pela falta de legislação e de política. O atendimento à demanda, pelas Províncias e, depois, pelos Estados, era muito limitado, com forte presença da iniciativa privada. A segunda, de 1934 a 1996, foi marcada pela progressiva implantação dos percentuais de impostos federais, estaduais e municipais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino. Essa fase caracterizou-se pelo desequilíbrios entre os Estados, entre os Municípios e entre as etapas e modalidades de ensino.

A partir de 1996 entramos na terceira fase, marcada pela busca de uma política de financiamento que respeitasse os limites do equilíbrio fiscal do país e a equidade na disponibilização de recursos. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) firmou-se como mecanismo de distribuição da maior parte dos recursos vinculados ao ensino, oscilando entre efeitos de equidade, se consideradas as finanças estaduais e municipais, e, de exclusão, se atentamos à dimensão do contingente de jovens e adultos e à progressiva desresponsabilização da União.

O mecanismo do Fundo veio para ficar. A sociedade brasileira, pela LDB, optou pela universalização da educação básica, composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em todas as modalidades. Agora, decidiu transformar o Fundef em Fundeb, transitando da política de focalização para a de integração, ao abranger toda a educação básica.

A aprovação da Emenda Constitucional n.º 53/06, que substituiu o Fundef pelo Fundeb consagrou o entendimento de que todas as

etapas e modalidades da educação básica devem contar com mecanismos de financiamento público de forma que este nível de ensino tenha um tratamento abrangente e integrado. Da experiência histórica do Fundef foram incorporados alguns elementos importantes, como a natureza contábil dos fundos e a existência de contas únicas e específicas. A manutenção do critério de distribuição segundo a matrícula permite que o financiamento esteja vinculado às dimensões do acesso e da permanência, além de direcionar os recursos segundo os compromissos assumidos pelos entes federativos. O mecanismo redistributivo do fundo no âmbito de cada estado, assim como a complementação da União, atuam na dimensão da equidade.

A partir da avaliação dos aspectos que poderiam ser aperfeiçoados no Fundeb, examinamos detidamente a questão do controle social e a previsão de complementação da União - que teve na EC n.º 53/06 um grande avanço, na medida em que ampliou o compromisso da esfera federal para o patamar de, no mínimo, dez por cento do valor do fundo. No projeto de lei de conversão reconstituímos o texto integral da emenda constitucional, reinserindo a expressão “no mínimo”.

No que tange ao controle social, consideramos fundamental a incorporação da participação da comunidade no acompanhamento da gestão financeira e educacional do Fundeb. Este relatório prevê a ampliação da participação da sociedade civil no acompanhamento, bem como no estabelecimento de critérios mais rígidos, que definam claramente quem pode participar dos Conselhos. A descentralização da gestão das políticas públicas cria uma perspectiva importante de democratização e de construção de uma cultura de participação na sociedade brasileira. Ao ter acesso às funções de monitoramento, acompanhamento e avaliação de resultados das políticas públicas, ao mesmo tempo em que se assegura um melhor funcionamento do Fundeb, produz-se um espaço público de interlocução e de intercâmbio entre a sociedade e os poderes públicos. Desse modo, busca-se assegurar maior autonomia, eficiência, transparência e fiscalização ao controle social exercido pelos Conselhos.

Como educadora que sou e conhecendo de perto a realidade de baixos salários do magistério público, consideramos um ponto fundamental a fixação do Piso Salarial Nacional para os profissionais da rede básica de educação pública. O estabelecimento do piso salarial terá um significado importante de reconhecimento e valorização dos profissionais do ensino. A melhoria na qualidade de vida dos profissionais e nas condições de trabalho trará desdobramentos positivos, com repercussão direta na qualidade do ensino. Farão parte desses desdobramentos as definições de carreira, jornada de trabalho e políticas de formação. A inserção do debate sobre o piso salarial nacional na PEC do FUNDEB reflete essa concepção. Na presente regulamentação estamos estabelecendo os prazos de até 15 de abril para o envio do PL por parte do poder executivo, e até 31 de agosto para sua aprovação.

Com o pleno funcionamento do Fundeb espera-se dar significativo impulso ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação-PNE, no tocante à expansão e universalização do atendimento, assim como à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem. A regulamentação do Fundeb apresentou vários desafios entre os quais destacamos o da inclusão e o da construção de mecanismos institucionais de indução à colaboração entre os entes federados.

A proposta de financiamento da educação básica pública não pode desconsiderar que o Brasil é uma Federação cooperativa, cuja característica é o estabelecimento de competências compartilhadas. Ainda que sejam definidas áreas de atuação específica como função própria, não se dispensa a solidariedade federativa entre todos os entes e o papel da União. Isso implica a realização de suas funções supletiva e redistributiva, tal como dispõe o art. 211 da Constituição Federal, de forma a contribuir para o equilíbrio e a harmonia federativas.

Os responsáveis pela educação como política pública devem atuar em regime de colaboração. Neste sentido, o advento da "junta", proposta pela MP n.º 339/06, constitui uma iniciativa importante. Em nosso projeto de lei de conversão, além de alterar sua denominação para Comissão

Intergovernamental para Financiamento da Educação Básica de Qualidade, propomos atribuir-lhe um caráter ampliado, que contemple a diversidade da Federação brasileira, com a representação dos gestores educacionais dos Estados e Municípios das cinco regiões político-administrativas do país. Em reconhecimento ao trabalho da junta e ao esforço na busca da pactuação avalizada pelo MEC, pelo CONSED e pela UNDIME, sugerimos que os coeficientes ora em vigor, fixados pela junta, sejam mantidos durante o primeiro ano de vigência do Fundeb.

A proposta do Fundeb representa um meio para assegurar o direito à educação de qualidade. Este objetivo pressupõe a inclusão. Neste aspecto, procuramos dar respostas à questão da oferta proporcionada por instituições de educação infantil e especial conveniadas com o poder público, para suprir a eventual ausência do Estado. Reafirmamos como princípio que a regra é a destinação de recursos públicos para as instituições públicas. Entretanto, admitimos que a fixação de exceções deve levar em conta o direito dos educandos.

Ressalte-se que o Plano Nacional de Educação tem como meta o atendimento até 2011, de 50% das crianças de até três anos, enquanto a faixa atendida atualmente é na proporção de apenas 13%. Ademais, a revisão do PNE suscita a eventual elevação da meta no que concerne à oferta para as crianças de 4 e 5 anos, de 80% da faixa etária, para a total universalização. Outra meta do PNE refere-se à adoção progressiva do atendimento em tempo integral para as crianças de até seis anos. Esta etapa requer, como salienta o Prof. Maurício Holanda, em estudo produzido no âmbito da consultoria legislativa da Câmara, um esforço amplo, sistemático e persistente de criação de novas vagas. Este cenário sugere um tratamento diferenciado às instituições privadas sem fins lucrativos que já atuam na etapa e mantêm convênios com os poderes públicos. Assim, propomos que, no caso das creches e pré-escolas conveniadas, para garantir a qualidade, sejam incluídas as vagas para efeito de cômputo na base de cálculo dos recursos do Fundeb, assegurado o cumprimento de condições estabelecidas no projeto de lei de conversão.

Procedimento semelhante é previsto no caso da educação especial, para a qual indicamos ainda, a exemplo da regra já vigente no Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED, a possibilidade de que os professores cedidos pela rede pública sejam considerados como em efetivo exercício e possam receber recursos da parcela dos 60% subvindicados à remuneração do magistério. O PNE prevê como meta (8.3.27): *"assegurar a continuidade do apoio técnico e financeiro às instituições privadas sem fim lucrativo com atuação exclusiva em educação especial, que realizem atendimento de qualidade, atestado em avaliação conduzida pelo respectivo sistema de ensino."*

A relatoria empenhou-se em compor diferentes perspectivas e interesses – legítimos, mas eventualmente contraditórios – e assimilar ao máximo as sugestões contidas nas emendas dos nobres pares e na valiosa colaboração das entidades que nos apresentaram sugestões. Das 231 emendas propostas, mais da metade foram acolhidas de forma parcial ou integral. Em se tratando de regulamentação, respeitamos necessariamente os marcos definidos pela Constituição no que se refere a ritmo da progressividade de implantação do fundo, critérios de distribuição e limites de apropriação.

Introduzimos esses temas na agenda de discussão com o governo, para buscar soluções face a algumas preocupações apresentadas pelos diversos interlocutores que nos auxiliaram a construir a proposta. Neste contexto, procuramos fortalecer, juntamente com os nobres Deputados Gastão Vieira, presidente da Comissão de Educação e Cultura e Gilmar Machado, da Comissão Mista de Orçamento, a alternativa de obter do governo o compromisso de manter, como recurso adicional para os estados de menor IDH, o denominado "fundebinho" pelo período de transição, até o pleno funcionamento do Fundeb. O Ministro da Educação, Fernando Haddad, assegurou a esta relatora e aos ilustres membros da Comissão de Educação e Cultura que receberá os representantes dos estados, em junho, para avaliar a situação de cada um. Constatados eventuais desequilíbrios de natureza financeira, serão adotados mecanismos de compensação.

A partir de preocupações trazidas pela frente Nacional de Prefeitos, Confederação Nacional de Municípios e Associação Brasileira de Municípios inserimos dispositivo que ~~expressamente~~ prevê, no caso da celebração de convênios entre Estados e Municípios, a transferência imediata de recursos. Entretanto, não inserimos o transporte escolar como elemento de distribuição de recursos do Fundeb, uma vez que esta alternativa não é permitida pela Emenda Constitucional nº 53/06. O Ministro da Educação, Fernando Haddad, comprometeu-se a estudar alternativas para modificar o PNATE por meio de projeto de lei, e aprimorar os mecanismos do regime de colaboração para a oferta de transporte escolar.

Com relação ao piso salarial nacional para os profissionais da Educação, suscitado pela CNTE, o Ministério da Educação também assumiu o compromisso de apoiar o esforço do Congresso Nacional no sentido de fomentar o debate e agilizar a aprovação das proposições já em tramitação, PLS nº 507, de 2003, e PL 2.738, de 2003, dos nobres colegas parlamentares Fátima Cleide e Carlos Abicalil, respectivamente. A conquista do piso salarial nacional integra nossos compromissos políticos históricos.

A aprovação da regulamentação do Fundeb consagrará o esforço para fortalecer a perspectiva cooperativa do pacto federativo na esfera educacional e assegurar o direito de todos à educação básica.

Temos consciência de que o Fundeb marcará uma nova etapa na educação básica pública do Brasil, não somente quanto a seu financiamento, mas quanto à sua estrutura e qualidade. Mas temos consciência também dos grandes desafios que sua implantação coloca: cumprir as metas da inclusão escolar, que num país continental e marcado pela desigualdade social como o nosso se constitui numa enorme empreitada, ao mesmo tempo em que se pretende alcançar a educação de qualidade.

Os números falam por si mesmos. Se, no ensino fundamental, estamos bem próximo de 100% de atendimento, na educação infantil, para uma população de 20 milhões de crianças, temos tão somente 5 milhões de matrículas; no ensino médio, para uma demanda de 12 milhões de

adolescentes entre 15 e 18 anos, temos menos da metade matriculados nesta etapa de escolarização; e, para 60 milhões de jovens e adultos que não completaram o ensino fundamental, pouco mais de 10 milhões freqüentam as escolas, somando os que estão matriculados ~~na~~ modalidade própria e os que ainda estão presos no ensino fundamental regular, com atraso de escolarização.

Portanto, há que se buscar mais recursos, dentro e fora do Fundeb, de todos os entes federativos, para fazer face a esta demanda quantitativa. Que dizer então da demanda de qualidade, que requer também mais recursos financeiros? Os dispositivos constitucionais aportados pela Emenda nº 53, de 2006, já contêm princípios de política de financiamento que permitem ao País dar um grande salto. O objetivo deste projeto de lei de conversão, que ora relatamos, é viabilizar concretamente sua implantação.

Elaborada pelo Poder Executivo após longa maturação técnica e política, com base na discussão entre autoridades federais, estaduais e municipais, e construída coletivamente com representantes da comunidade educacional e da sociedade organizada, temos a expectativa de que o Fundeb possa iniciar uma verdadeira revolução na educação básica em nosso país. Acreditamos que a base da educação é a democracia e que a participação da comunidade é condição fundamental para uma gestão eficiente da escola e a oferta de um ensino público de qualidade.

A qualidade da educação básica é um componente estratégico do ponto de vista social, econômico, político e cultural, tanto para o avanço do processo democrático e a garantia dos direitos humanos, quanto para a ampliação dos postos de trabalho, a redução dos níveis de pobreza e a melhoria da qualidade de vida. A educação básica e seu financiamento por meio do FUNDEB deve vir acompanhada da discussão sobre o Sistema Nacional de Educação, ressaltando a cooperação entre os entes federados e os de colaboração entre os sistemas de ensino, na direção de uma educação inclusiva, digna e de qualidade.

Elegemos três grandes metas: a reorganização do sistema de Ensino, mediante processo participativo de tomada de decisões

administrativas, financeiras e pedagógicas; a definição de uma Política Pública de Valorização, Qualificação e Formação Permanente dos trabalhadores em Educação; e a inclusão e permanência de todas as crianças, jovens e adultos no processo de escolarização. A realização dessas metas exige ações que favoreçam a solução dos graves problemas de abandono e reprovação nas escolas municipais, que atingem hoje, o índice de 21,19% das crianças matriculadas (INEP -2003). Apenas 8,3% das crianças entre 0 e 06 anos de idade são atendidas pelo município, sendo urgente a estruturação do ensino infantil como nível escolar. Para isso pretendemos conquistar parcerias; captar recursos e administrá-los mediante prioridades e prestação de contas à população.

Queremos afirmar o peso da responsabilidade de relatarmos uma lei que vai influir decisivamente nos destinos da educação brasileira nos próximos 14 anos. Também queremos dizer da humildade com que o fizemos, bem como da emoção e da alegria de ter tido a honra de relatar esta matéria. Foi verdadeiramente um grande e inestimável privilégio para uma professora da rede pública de educação básica e militante da educação. Agradecemos, portanto, tanto ao presidente desta Casa, como ao líder do meu partido, pela designação.

Às crianças, aos jovens, aos adultos, aos professores, enfim, a todos aqueles que valorizam a educação, queremos dizer que o Brasil espera há muito tempo pelo Fundeb. Aprovando-o estaremos homenageando os militantes e lutadores da educação brasileira, possibilitando para nossas crianças e jovens perspectivas de infância e de adolescência com direito à inclusão educacional. Esses anos iniciais de suas vidas influirão na formação de cidadãos e cidadãs capazes de agirem na construção uma nação solidária, soberana, com menos desigualdade social e, especialmente, uma nação democrática e participativa.

A decisão de implementar o Fundeb mostra o interesse do governo do Presidente Lula em dar mais um passo para que o acesso à escola deixe de ser um privilégio para ser de fato um direito de todos. Todos sabemos

que um país se faz com escolas. Os índices escolares oficiais mostram o tamanho do déficit de escolaridade de nossa população. A exclusão de grande parte da população do acesso à escola é uma demonstração inequívoca do descaso histórico com que governos sucessivos ~~tr~~^{tr}ataram a educação em nosso país. O resgate da imensa dívida social brasileira passa necessariamente pela inclusão desses contingentes na escola, e por consequência, no presente e no futuro deste país.

Este é um momento histórico que se inscreverá no futuro de nosso país. É consenso que estamos às vésperas de dar um grande passo rumo à educação inclusiva e de qualidade. É também uma ocasião privilegiada para lembrar nossos mestres, militantes e defensores da educação pública como Anísio Teixeira, Paulo Freire e Florestan Fernandes. Anísio Teixeira que já nos idos de 1940 vislumbrava no financiamento público da educação básica a solução para nossas deficiências educacionais e suas graves consequências sociais ao escrever que *"só existirá democracia no Brasil, no dia em que se montar no país a máquina que prepara as democracias. Essa máquina é a da escola pública"*. Concluo com a lúcida reflexão de nosso mestre Paulo Freire, *"não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transformar a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda"*.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres colegas a aprovação desta importante matéria. Este é um momento de grandeza do Congresso Nacional, que terá repercussão no futuro de milhares de crianças e jovens deserdados da escola pública por este país afora.

Muito Obrigada!

Fátima Bezerra PT- RN

As **Emendas nºs 1 e 2** destacam que o conceito de valorização dos trabalhadores da educação abrange a remuneração condigna, mas envolve outras dimensões. Incluem, ainda a expressão 'pública', "de forma a consagrar a regra de financiamento para as instituições desta natureza". São aprovadas.

A **Emenda nº 3** exclui da composição dos Fundos, os recursos da compensação financeira, previstos na Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir). Trata-se de fonte que integrou o Fundef e cuja permanência é importante para o novo fundo. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 4** altera redação do *caput* do art. 3º e do art. 4º, para afirmar que se trata de Fundos "no âmbito" de cada Estado e do Distrito Federal e não Fundos dos Estados e do Distrito Federal. A emenda aperfeiçoa a redação. É aprovada.

A **Emenda nº 5** substitui, no art. 4º, a expressão "valor por aluno" por "valor médio ponderado por aluno" e retira a expressão "conforme as fórmulas de cálculo previstas no Anexo a esta Medida Provisória". Nestes aspectos aprimora a redação. No § 1º, acrescenta disposição cujo objetivo é permitir que a complementação da União seja maior do que dez por cento do total de recursos dos Fundos, de forma a resgatar o mínimo estabelecido na Emenda Constitucional nº 53/06. A idéia é incorporada ao projeto de lei de conversão. A emenda é aprovada na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 6** tem objetivo semelhante à emenda anterior: substitui a expressão "valor por aluno" por "valor médio ponderado por aluno" e determina que o valor da complementação da União, nos termos da Emenda Constitucional nº 53, será no mínimo o que está previsto nos incisos II e VII do art. 60 do ADCT. Pelos argumentos já expostos é aprovada.

A **Emenda nº 7** visa restabelecer a expressão *no mínimo* o que está previsto na Emenda Constitucional nº 53. É aprovada na forma do Projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 8** propõe o estabelecimento de um valor mínimo nacional para cada etapa e modalidade da educação básica e que a complementação da União se faça com relação ao valor para cada etapa e modalidade determinado em cada Fundo. Sobre o valor incidirão as ponderações. A emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 9 e 10** sugerem que seja considerado como critério para distribuição dos recursos da complementação da União, o esforço fiscal dos entes federados. Embora levante aspecto importante a proposta esbarra no critério constitucional definido pelo art. 6º, V. Entretanto, pode ser aproveitada como critério para distribuição dos recursos de até 10% destinados a programas de qualidade. As emendas são parcialmente aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 11, 12 e 13** visam acrescentar a expressão "devendo o restante ser provido por outras fontes de recursos da União" ao dispositivo que prevê que as receitas vinculadas à MDE da União suportarão, no máximo 30% da

complementação ao Fundeb. A redação da MP contempla a preocupação dos nobres autores. As emendas são rejeitadas.

As Emenda nºs 14, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 têm por objetivo estabelecer que os valores definidos para a complementação da União sejam patamares mínimos. São aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nºs 15,22 e 23 pretendem determinar que os repasses da complementação da União sejam integralmente feitos até 31 de dezembro do exercício a que se referem. A existência do prazo adicional de um mês favorece eventuais ajustes. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 24, do Deputado Osmar Serraglio, propõe a inclusão de um § 3º no art. 6º, de modo a caracterizar como crime de responsabilidade da autoridade competente o descumprimento das disposições referentes à complementação da União aos Fundos. A emenda reproduz dispositivo da EC nº 53/06 que contribui para maior transparência e responsabilização dos gestores, razão pela qual é aprovada.

A Emenda nº 25 além de propor que os valores definidos para a complementação da União sejam patamares mínimos, pretende que a parcela de recursos da complementação da União destinada a programas de melhoria da qualidade da educação básica seja de, no mínimo, dez por cento e não limitada a esse percentual como um máximo. A primeira idéia é incorporada ao projeto de lei de conversão. Entretanto, a segunda sugestão encontra óbice em disposição expressa da EC nº 53/06(art. 60, VI, ADCT). Desta forma, a emenda é inconstitucional.

A Emenda nº 26 pretende determinar que a parcela de dez por cento dos recursos da complementação da União seja obrigatoriamente destinada a programas de melhoria de qualidade da educação básica em Estados não beneficiados com a complementação da União aos seus Fundos. A parcela de até 10% destinada a programas de qualidade constitui subconjunto dos recursos da complementação da União, por definição, somente acessíveis aos estados que recebam a complementação. A emenda é inconstitucional.

A Emenda nº 27 propõe a utilização de indicadores de desempenho dos estudantes como critério para distribuição da parcela de até dez por cento dos recursos da complementação da União que poderá ser destinada a programas de melhoria de qualidade da educação básica. É aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nºs 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 pretendem retirar o termo “pública” do caput do art. 8º, que trata das matrículas na rede pública de educação básica a serem consideradas para efeito de distribuição dos recursos dos Fundos. A preocupação central é a dos estabelecimentos que atendem aos educandos com necessidades especiais, tais como os mantidos pelas APAEs e congêneres e pode ser contemplada como exceção à regra, o que implica manter a expressão e rejeitar as emendas.

A **Emenda nº 35** altera o *caput* do art. 8º, de modo a incluir, no cômputo das matrículas consideradas para a distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas relativas a entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, a alunos portadores de necessidades especiais. Com objetivo semelhante, a **Emenda nº 38** insere as matrículas nas escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência. A **Emenda nº 36** acrescenta, além dessas escolas, as creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos. As emendas são aprovadas na forma do projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 37 e 39** inserem parágrafo único no art. 8º, explicitando a obrigatoriedade de que os recursos do Fundo, no Distrito Federal, sejam depositados em conta específica e que os gastos com educação de jovens e adultos obedeçam ao percentual máximo de dez por cento, constante do art. 11 da Medida Provisória. As emendas são aprovadas na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 40**, do Deputado Rodrigo Maia, pretende suprimir o art. 9º da Lei nº 9.766, de 1998, alterado pelo art. 43 da Medida Provisória, de modo a permitir que os recursos do salário-educação possam financiar o pagamento de pessoal e despesas com alimentação escolar. A emenda é aprovada.

As **Emendas nºs 41, 42, 196, 197, 198, 199 e 200**, de autoria, respectivamente, as duas primeiras do Deputado Arnaldo Madeira, e as demais, do Deputado Pedro Henry, do Senador Renato Casagrande e dos Deputados Efraim Filho, Milton Monti e Arnaldo Jardim, visam permitir a utilização dos recursos do salário-educação nas despesas de alimentação escolar. Optamos por suprimir todo o art. 43 da MP. Desta forma, as emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 43, 44, 45, 46, 47** propõem alteração do § 2º do art. 9º, de modo a incluir, entre as matrículas em educação especial consideradas para a distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas existentes em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, mantidas por instituições privadas sem fins lucrativos, observados os dispositivos do art. 213 da Constituição Federal. As emendas são aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 48** insere um § 3º no art. 9º, de modo a incluir, entre as matrículas consideradas para distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas em creches conveniadas que atendam às exigências do art. 213 da Constituição Federal. Aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 49** acrescenta um § 3º ao art. 9º, determinando a realização de pelo menos um censo escolar a cada ano. Trata-se do procedimento atualmente adotado e que deve ser mantido. A emenda é aprovada.

A **Emenda nº 50** insere um § 3º no art. 9º, de modo a incluir, por um período de três anos, entre as matrículas a serem consideradas para distribuição dos recursos dos Fundos, aquelas existentes em instituições privadas, sem fins

lucrativos, com atuação exclusiva na educação infantil e que, tendo celebrado convênio com o Poder Público Municipal ou do Distrito Federal até a data da publicação da lei, atendam a padrões de infra-estrutura e de qualidade estabelecidos pelos respectivos sistemas de ensino. A emenda propõe critérios importantes e é parcialmente aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 51** modifica a lista de etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, desdobrando a pré-escola em urbana e rural e suprimindo o ensino fundamental e o ensino médio em tempo integral, e o ensino médio e a educação de jovens e adultos com integração à educação profissional. Além disso, estabelece as ponderações, diferentes das fixadas pela Junta de Acompanhamento, na Resolução MEC/Junta nº1/07. A redação proposta ao §2º estabelece que as ponderações sejam revistas a cada dois anos, a partir de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, com base em recomendação de um Conselho de Articulação previsto no art. 12. A relação de etapas e modalidades que adotamos toma como referência aquela acordada no âmbito da Junta. Desta forma, a emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 52 e 54** propõem alterações a vários dispositivos da Medida Provisória:

- modificam a lista de etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos, acrescentam um percentual máximo de apropriação de recursos dos Fundos pelas creches, igual a cinco por cento, atribuem à Junta de Acompanhamento a responsabilidade de anualmente fixar o percentual de recursos destinados às creches;
- sugerem alteração da composição da Junta de Acompanhamento, de modo a que haja um representante, por Região, dos titulares de órgãos estaduais e municipais de educação, escolhidos respectivamente no âmbito do CONSED e da UNDIME;
- prevêem o estabelecimento de prazos para o depósito dos recursos devidos aos Fundos oriundos do imposto sobre transmissão *causa mortis* e do imposto sobre propriedade de veículos automotores bem como determinar que a gestão das contas bancárias dos Fundos seja do dirigente estadual ou municipal de educação;
- proíbem a utilização de recursos dos Fundos para pagamento de inativos e pensionistas;
- Fixam o prazo de quatro anos, a partir de 2008, para que os entes da Federação deixem de utilizar, à base de um quarto a cada ano, os recursos dos Fundos para pagamento de inativos e pensionistas;
- excluem, do cálculo da receita líquida real, todos os recursos aportados aos Fundos.

As emendas são parcialmente acatadas, na forma do projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 53 e 55**, do Deputado Osmar Serraglio, estabelecem pesos para as etapas, modalidades e tipos de estabelecimentos de ensino, diferentes dos previstas na Resolução nº1/07 da Junta de Acompanhamento, em consonância com acordo realizado pelo MEC, CONSED e UNDIME. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 56, do Deputado Márcio França, substitui o termo “séries” por “anos” nos incisos III a VI do art. 10, relativos ao ensino fundamental. A emenda ajusta a terminologia à legislação que trata do ensino fundamental de nove anos. É aprovada.

A Emenda nº 57 suprime a divisão de séries iniciais e séries finais do ensino fundamental, tanto urbano quanto rural, para propor apenas ensino fundamental urbano e ensino fundamental rural. O texto original da MP reconhece que as fases inicial e final do ensino fundamental têm custos diferentes, o que nos parece deve ser mantido. A proposta afasta-se do acordo entre MEC, CONSED e UNDIME, razão pela qual é rejeitada.

A Emenda nº 58, do Deputado Lobbe Neto, altera a relação de etapas, modalidades e tipos de estabelecimento constante do art. 10, para incluir a pré-escola rural, desdobrar a educação indígena e quilombola em dois grupos, pré-escola/1ª a 5ª séries do ensino fundamental e 6ª a 9ª séries do ensino fundamental/ensino médio. Modifica também a redação do art. 11, para incluir um percentual máximo de cinco por cento para apropriação de recursos dos Fundos pelas creches. A alteração da relação destoa do acordo federativo celebrado no âmbito da Junta. A fixação de limite às creches distancia-se dos objetivos consagrados pelo Plano Nacional de Educação-PNE, no que se refere à necessidade de expansão das matrículas nesta etapa. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 59, do Deputado Iram Barbosa, propõe a substituição do termo “rural” pela expressão “no campo”, ajustando a terminologia às diretrizes operacionais para o setor, emanadas do Conselho Nacional de Educação. A proposta é aprovada.

A Emenda nº 60 determina que o fator de ponderação relativo à pré-escola não seja inferior a um. Os fatores, no primeiro ano de vigência dos fundos, serão aqueles acordados no âmbito da Junta de Acompanhamento. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 61, do Deputado Ivan Valente, retira do texto do § 2º do art. 10, a referência ao “disposto no parágrafo único do art. 32”. Este dispositivo determina que o valor por aluno preservado para o ensino fundamental será utilizado para alocação de recursos apenas para esse nível de ensino, mantendo-se as ponderações para as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino. As ponderações serão as definidas pela Junta de Acompanhamento. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 62 suprime os §§ 1º, 2º e 3º do art. 10, que tratam do fator de ponderação das séries iniciais do ensino fundamental urbano, da faixa de variação das ponderações e da definição conceitual de tempo integral e de séries iniciais e finais do ensino fundamental. A proposta afasta-se do acordo entre MEC, CONSED e UNDIME, razão pela qual é rejeitada.

A **Emenda nº 63** determina que o fator de ponderação da educação especial seja correspondente ao triplo do valor de referência. O coeficiente proposto situa-se fora do limite da banda estabelecida, entre 0,7 e 1,3, razão pela qual a emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 64, 65, 66, 68, 70, 71, 72, 73 e 74**, de idêntico teor, estabelecem uma faixa de um inteiro e trinta centésimos a dois inteiros para estabelecimento da ponderação relativa à educação especial e inserem as matrículas de escolas sem fins lucrativos de educação infantil e educação especial, observado o art. 213 da Constituição Federal, para efeitos de distribuição dos recursos dos Fundos aos governos com que estiverem conveniadas, de acordo com regulamento estabelecido pela Junta de Acompanhamento. Em relação ao primeiro aspecto, ressaltamos que os fatores serão aqueles acordados no âmbito da Junta de Acompanhamento. No que concerne à inclusão, em caráter de excepcionalidade, das matrículas das creches conveniadas e escolas de educação especial sem fins lucrativos, a matéria é contemplada em nosso projeto de lei de conversão. As emendas são parcialmente aprovadas na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 67** visa garantir a educação infantil às crianças até a idade de cinco anos, onze meses e trinta dias e estabelecer que a matrícula no ensino fundamental só possa ser efetivada para crianças com seis anos completos ao início do ano letivo. A emenda poderia ter como efeito a criação de um hiato no qual as crianças que completassem seis anos ficaram sem o atendimento escolar, razão pela qual é rejeitada.

As **Emendas nºs 69 e 75** determinam que a distribuição proporcional de recursos não se aplique ao Distrito Federal. O Distrito Federal não tem Municípios, de sorte que as emendas são inócuas, razão pela qual são rejeitadas.

A **Emenda nº 76** suprime o art. 11, que trata do percentual máximo para apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos. A necessidade de definição de percentual máximo para as etapas e modalidades é indicada na EC nº 53/06. Optamos por indicar como parâmetro o teto de 15%. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 77** altera a redação do art. 11, para fixar faixa entre dez e vinte por cento para o percentual máximo de apropriação de recursos dos Fundos pela educação de jovens e adultos, explicitando que nesta se incluem as matrículas em classes de alfabetização. Optamos pelo teto de 15%. A proposta é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 78** altera a redação do art. 11, para estabelecer que os recursos destinados ao ensino fundamental sejam resultado da multiplicação entre o valor por aluno vigente no último ano do FUNDEF, atualizado pelo INPC, pelas matrículas na rede pública desse nível de ensino; e que os recursos restantes sejam distribuídos entre as demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de acordo com as ponderações, vedada a apropriação de mais de sessenta por cento desses recursos pela educação infantil ou pelo ensino

médio e de mais de vinte por cento pela educação de jovens e adultos. Propõe também alteração ao parágrafo único do art. 32, para inserir a atualização, pelo INPC, do valor por aluno do ensino fundamental praticado no último ano de vigência do FUNDEF. Adotamos a proposta em relação à atualização do valor pelo INPC. No que atine aos demais aspectos, optamos por não incorporar novos limites. A emenda é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 79**, do Deputado Carlos Abicalil e outros, altera o “caput” do art. 12 e onde mais couber no texto da Medida Provisória, substituindo a expressão “Junta de Acompanhamento dos Fundos” por “Comissão Nacional de Deliberação e Acompanhamento”. Optamos pela denominação “Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade”. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 80** modifica a denominação de “Junta de Acompanhamento dos Fundos” para “Comissão de Financiamento da Educação Básica em Regime de Colaboração”. Altera também sua composição, incluindo um representante do Ministério da Fazenda e um do Ministério do Planejamento; um representante de secretários estaduais e um de secretários municipais de educação, de cada região do País; um representante de secretários estaduais e um de secretários municipais de fazenda de cada região do País. Determina, ainda, a publicidade das reuniões e o registro de suas deliberações em atas circunstanciadas e a eleição dos representantes por seus pares, respectivamente no âmbito do CONSED, da UNDIME, do CONFAZ e de entidade representativa dos secretários municipais de fazenda. Prevê a eleição do Presidente pelos membros da comissão, para mandato de um ano, sem recondução. É importante a ampliação da Junta, que passamos a denominar *Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade*, com a incorporação de secretários de educação estaduais e municipais de diferentes regiões. Entretanto, este espaço deve ser um fórum dos educadores. A emenda é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 81** pretende inserir, na composição da Junta de Acompanhamento, um representante do Ministério da Fazenda, um dos secretários estaduais de Fazenda, indicado pelo CONFAZ, e um representante indicado por entidade nacional de representação de Municípios. Optamos por manter o espaço de discussão como um fórum dos gestores envolvidos com a atividade-fim. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 82** propõe que haja, na Junta de Acompanhamento, um representante municipal e um representante estadual de cada região brasileira, eleitos por seus pares. Embora a emenda refira-se a representantes das regiões, sem identificar se são aqueles do setor educacional, entendemos que a preocupação está, ao menos parcialmente contemplada. A emenda é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 83** insere, na composição da Junta de Acompanhamento, um representante das secretarias estaduais e um representante das secretarias municipais de finanças ou fazenda. A **Emenda nº 87** tem o mesmo objetivo,

especificando que, no caso da representação estadual, deve ser integrante do CONFAZ. Optamos por manter o espaço de discussão como um fórum dos gestores envolvidos com a atividade-fim. As emendas são rejeitadas.

As Emendas nºs 84, 86 e 88 propõem inserir, na composição da Junta, um representante, por Região, dos secretários estaduais de fazenda, integrantes do CONFAZ, e um representante financeiro municipal, também por Região. Optamos por manter o espaço de discussão como um fórum dos gestores envolvidos com a atividade-fim. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 85 insere, na composição da Junta de Acompanhamento, um representante da União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES. A antiga Junta, que denominamos Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, reúne os gestores de educação. A UBES é contemplada no órgão referente ao controle social. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 89, do Deputado Cleber Verde, suprime o § 2º do art. 12, que fixa prazo, até 31 de julho, para a deliberação da Junta de Acompanhamento *com relação às ponderações para vigência no exercício seguinte*. A emenda pressupõe que as ponderações sejam fixadas por lei. Optamos por manter essa competência na antiga Junta, ora denominada Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 90, da Deputada Vanessa Grazziotin, atribui ao Ministério da Educação, no § 3º do art. 12, a responsabilidade pelo custeio do transporte e diárias dos membros da Junta. A matéria deve ser objeto de regulamento. A emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 91 e 92 suprimem o § 4º do art. 12, que trata da substituição das entidades representativas dos dirigentes estaduais e municipais de educação. A situação prevista na MP é improvável. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 93 substitui a "Junta de Acompanhamento" pelo "Conselho de Articulação dos Fundos", cuja finalidade passa a ser a de **propor** a revisão periódica das ponderações. Em sua composição, passa a haver um representante de cada Região, tanto dos titulares de órgãos estaduais como dos órgãos municipais de educação, um representante do CONFAZ e um dos órgãos da fazenda municipais. Obriga-se, ainda, a publicidade das atas e do posicionamento de cada representação no Conselho. Aproveitamos alguns itens da proposta como a inclusão de representantes educacionais regionais e da necessidade de publicidade. Não incorporamos a representação de órgãos não vinculados à atividade-fim. A emenda é parcialmente aprovada.

A Emenda nº 94 altera a atribuição da Junta, para que ela passe a avaliar a adequação e não a especificar as ponderações para distribuição de recursos. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 95 prevê que a Junta passe a fixar anualmente o limite proporcional de apropriação pelas diversas etapas e modalidades da educação

básica, e não apenas da educação de jovens e adultos. A proposta acompanha a diretriz constitucional, razão pela qual é aprovada.

A **Emenda nº 96** propõe a supressão dos incisos I e II do art. 13, que tratam das atribuições da Junta para fixar as ponderações para distribuição de recursos e o limite máximo de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos. A *emenda é rejeitada*.

A **Emenda nº 97** altera a redação do § 2º do art. 13, de modo a que sejam observados os limites mínimos de complementação da União previstos no art. 60 do ADCT e não os limites previstos na Medida Provisória. A **Emenda nº 98** tem o mesmo objetivo, embora a mudança no texto faça referência à complementação da União prevista na Medida Provisória. Trata-se da questão da complementação da União tal como definida na EC nº 53/06 (no mínimo 10% do valor do fundo). As emendas são aprovadas.

A **Emenda nº 99** pretende que a fixação das ponderações leve em conta a estimativa do custo real de cada etapa e modalidade da educação básica, de acordo com estudos realizados pelo INEP, referenciados por padrão mínimo de qualidade. A emenda é aprovada.

A **Emenda nº 100** substitui a expressão "instituição de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966" (que é o Banco do Brasil) por "instituição financeira pública federal". Abre-se a possibilidade e que a Caixa Econômica federal também participe do processo. A emenda é parcialmente aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 101, 102 e 103** determinam que o mesmo procedimento de retenção e repasse de recursos ao Fundo aplica-se ao Imposto Territorial Rural (art. 158, II, da Constituição Federal) e à complementação financeira prevista na Lei Kandir (LC 87/96). As emendas aperfeiçoam os mecanismos referentes aos recursos do Fundeb. São aprovadas.

As **Emendas nºs 104 e 105** modificam a redação do § 2º do art. 17, acrescentando o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação (ITCMD – art. 155, I da Constituição) e o imposto sobre propriedade de veículos automotores (art. 155, III e art. 158, III, da Constituição); alteram as datas de repasse aos Fundos para aquelas em que estiverem sendo feitos aos Municípios; e substituem a expressão "estabelecimento oficial de crédito" por "instituição financeira". Alteram também a referência ao art. 4º para o art. 5º da Lei Complementar nº 63, de 1990. As emendas aperfeiçoam os mecanismos referentes aos recursos do Fundeb. São aprovadas.

A **Emenda nº 106** acrescenta parágrafo único ao art. 18, para que, no caso de convênios entre Estados e Municípios, a transferência de recursos humanos seja feita por meio de cessão, após anuência expressa do servidor. A relatoria reconhece o direito dos trabalhadores de decidir sobre seu futuro profissional. A emenda é acatada.

A **Emenda nº 107** suprime o art. 20 e seu parágrafo único, de modo a que as receitas financeiras de aplicação de recursos dos Fundos não revertam a eles. Os fundos podem ter eventualmente saldo financeiro, cuja aplicação deve ser realizada para os mesmos objetivos. A emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 108, 109, 110, 111, 112, 113 e 114** suprem o termo “pública” do “caput” do art. 21, que se refere à utilização dos recursos dos Fundos em ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica. A preocupação das propostas é garantir recursos para as instituições privadas sem fins lucrativos que atuam na modalidade da educação especial e na etapa da educação infantil. Esta preocupação está contemplada neste relatório, como exceção à regra geral segundo a qual os recursos são direcionados para as instituições públicas. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 115** acrescenta, entre as ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, as exercidas em “escolas especiais ou especializadas privadas, sem fins lucrativos, que prestem atendimento exclusivo a pessoas com deficiência, e nas creches privadas, comunitárias e sem fins lucrativos”. A proposta é aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

As **Emendas nºs 116 e 117** visam incluir entre os beneficiários do Fundeb, as entidades sem fins lucrativos que atendam, exclusivamente, os alunos portadores de necessidades especiais. São aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 118** visa incluir a expressão “escolar “após a palavra” suporte “, para efeito da definição dos profissionais do magistério”. A definição constante na lei acerca dos profissionais da educação é clara. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 119** foi retirada a pedido do autor, Senador Renato Casagrande,

A **Emenda nº 120** prevê que os profissionais do magistério cedidos às entidades filantrópicas que ofereçam educação especial sejam considerados em efetivo exercício no ensino fundamental público e propõe que os benefícios indiretos, como cestas básicas, vale-alimentação, vale-transporte e plano de saúde integrem as despesas contidas nos 60% subvinculados ao pagamento dos professores. A primeira parte da proposta recupera disposição do PAED, programa voltado para a educação especial no período do Fundef, e pode ser incorporada ao projeto de lei de conversão. Já a segunda parte introduz gastos cuja natureza não é remuneratória e que se desviam do objetivo de valorização do salário. Desta forma, a emenda é parcialmente acatada.

As **Emendas nºs 121 e 122** vedam a utilização de recursos dos fundos no pagamento de inativos e pensionistas, ainda que egressos do grupo dos profissionais da educação. Optamos por vedar a utilização dos recursos mencionados, mas após um prazo de transição de dez anos. As emendas são parcialmente aprovadas.

A **Emenda nº 123** fixa o prazo do mandato dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social em, no máximo, dois anos e prevê que os conselhos elaborem seus regimentos internos a partir de modelo fornecido pelo MEC. A indicação de um período para os mandatos contribui para a democratização dos conselhos. Já a elaboração do regimento deve, observando o preceituado na lei, ser de livre elaboração por parte dos conselhos. A emenda é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 124** propõe que se acrescente inciso III ao §3º do art. 24, com a previsão de que a indicação dos membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social que representem professores e servidores será feita pelas respectivas entidades sindicais. A emenda é aprovada, uma vez que fortalece as representações de professores e servidores.

A **Emenda nº 125** suprime a expressão, "no mínimo", do § 1 do art.24, de forma a fixar em 14 os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social em nível federal. Consideramos que é importante deixar alguma flexibilidade para a composição dos conselhos. A emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 126 e 129** prevêm que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante de entidade nacional de representação dos Municípios. Optamos pelo fortalecimento do setor educacional, tanto nos estados como nos municípios. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 127 e 130** prevêm que, pelo menos um dos representantes dos estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas-UBES. As emendas são parcialmente aprovadas.

A **Emenda nº 128** substitui a expressão "representantes dos estudantes da educação básica pública" por 'representantes da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas-UBES". A representação é dos estudantes, mas indicada pela

UBES. A emenda é parcialmente aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 131** prevê que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante dos secretários estaduais de fazenda, integrante do CONFAZ. Os órgãos fazendários já estão representados neste nível. A emenda é *rejeitada*.

A **Emenda nº 132**, a exemplo da emenda nº131, prevê que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social, em nível federal, seja composto por, no mínimo, 15 membros, com o acréscimo de um representante dos secretários estaduais de fazenda, integrante do CONFAZ. Acrescenta ainda que, no caso dos conselhos em nível estadual, o secretário estadual da fazenda será um dos três membros indicados pelo executivo, e no âmbito municipal os conselhos contarão com um representante da secretaria municipal da fazenda. Pelas razões já expostas, a emenda é *rejeitada*.

A **Emenda nº 133** prevê que, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, de nível estadual, o secretário estadual da fazenda será um dos três membros indicados pelo executivo. A redação não impede que o poder executivo estadual indique a representação sugerida. A matéria deve ser decidida em cada esfera estadual, no exercício de sua autonomia. A emenda é *rejeitada*.

A **Emenda nº 134** eleva, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social estadual, de um para dois membros, a representação dos poderes executivos municipais, e prevê, no caso do conselho municipal, que o poder executivo indique três membros, entre os quais, um do órgão municipal responsável pela educação básica. A proposta visa um novo equilíbrio no conselho, idéia que acolhemos. Entretanto, no nível municipal indicamos a elevação dos representantes do executivo para dois membros, para manter o número ímpar no colegiado. A emenda é *parcialmente aprovada*.

As **Emendas nºs 135 e 136** prevêm que, dos dois representantes de estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social estadual, um seja preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas. Sugerimos que um dos representantes seja

obrigatoriamente – e não preferencialmente - indicado pela UBES.As emendas são parcialmente aprovadas.

A **Emenda nº 137** prevê, a exemplo da ~~emenda nº 134~~, que, no caso do Conselho de Acompanhamento e Controle Social municipal, o poder executivo indique três membros, entre os quais, um do órgão municipal responsável pela educação básica. Entre os membros indicados, entendemos, como os proponentes, que um deve ser representante do setor educacional. No nível municipal, indicamos a elevação dos representantes do executivo para dois membros, para manter o número ímpar no colegiado. A emenda é parcialmente aprovada.

As **Emendas nºs 138 e 139** propõem que, dos dois representantes de estudantes da educação básica pública no Conselho de Acompanhamento e Controle Social municipal, um seja preferencialmente indicado por entidade representativa dos estudantes secundaristas. Sugerimos que um dos representantes seja obrigatoriamente – e não preferencialmente - indicado pela entidade secundarista. As emendas são parcialmente aprovadas.

A **Emenda nº 140** prevê que o prazo máximo do mandato dos conselheiros seja de dois anos. A emenda é aprovada, pelas razões já expostas.

A **Emenda nº 141** suprime do art. 24, §3º, II, a expressão “em processo eletivo organizado para este fim”. A emenda torna a redação coerente com a indicação pelas entidades sindicais, razão pela qual é aprovada.

A **Emenda nº 142** visa dar nova redação ao art.24, II, §3º, retirando as expressões “professores” e “servidores”, de forma a tratar apenas dos segmentos da comunidade escolar que não fazem parte de categorias profissionais. O objetivo principal da emenda é atendido, mas a redação sugerida não considera a questão dos representantes estudantis. A emenda é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 143** suprime o inciso III do art.24, §5º, que prevê que estudantes não emancipados são impedidos de integrar os conselhos. Este impedimento se deve à legislação civil e ao fato de que os membros do conselho assinarão documentos que constituirão peças de prestações de contas. Procuramos alternativas para garantir a participação dos estudantes na hipótese de não haver estudantes emancipados. A emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 144 e 145 prevêm que, no caso da impossibilidade de cumprimento do inciso III do art.24, §5º (referente ao impedimento de estudantes não emancipados) a representação poderá ser suprida por representantes de outros segmentos da sociedade civil. A representação do segmento deve guardar relação com o conjunto dos representados. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 146 prevê que serão assegurados recursos aos conselheiros que comprovarem sua necessidade para locomoção, alimentação e hospedagem, no exercício das atividades dos conselhos. A matéria deve ser objeto de regulamento. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 147 cria uma exceção à regra prevista no art.24, §8º, IV, de modo a permitir a demissão de conselheiros em caso de contratos por prazo determinado. Não se trata de discutir a demissão dos temporários. Se o contrato chegar a seu termo nada obriga sua renovação. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 148 veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade no conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares em função das atividades do conselho. A emenda refere-se à garantia aos conselheiros estudantes equivalente aquelas já definidas para os conselheiros trabalhadores. É aprovada.

A Emenda nº 149 determina que os documentos que servirem de base aos registros contábeis e aos demonstrativos gerenciais mensais também estejam à disposição dos conselhos e órgãos de controle interno e externo. A proposição favorece a transparência, razão pela qual é aprovada.

As Emendas nºs 150 e 151 visam suprimir o parágrafo único do art.27, que prevê que as prestações de contas sejam instruídas com parecer do conselho responsável. O controle social tem natureza diferente dos controles interno e externo. A efetiva participação do conselho é fundamental para que se alcancem os objetivos do fundeb. As emendas são rejeitadas.

As Emendas nºs 152, 153 e 154 substituem, no art.28, a remissão ao inciso II do art. 35 da Constituição Federal (prestação de contas), por remissão ao inciso III do mesmo dispositivo (não-aplicação do mínimo exigido da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino-mde). Trata-se de correção à redação acatada por esta relatoria. As emendas são aprovadas.

A **Emenda nº 155** prevê que a legitimidade do Ministério Público, relacionada ao pleno cumprimento da Medida Provisória, não exclui a terceiros para a propositura de ações populares e ações civis públicas. A proposta é aprovada.

A **Emenda nº 156** prevê que se incluam no mesmo ritmo de progressividade dos impostos que compunham a cesta-Fundef, os recursos provenientes da compensação financeira pela desoneração das exportações (Lei Kandir). A MP foi omissa no que se refere a este assunto. A lógica de ingresso destes recursos deve ser a mesma dos outros que compunham a cesta-Fundef. A emenda é aprovada.

As **Emendas nºs 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164 e 165** retiram a expressão “público” do art.31, § 2º, I com o objetivo de permitir que sejam beneficiadas entidades como as APAEs e as Sociedades Pestalozzi. Não acataremos nenhuma proposição que retire a expressão “pública”. Contemplamos a preocupação dos nobres autores como **exceção à regra**. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 166** propõe alteração na progressividade com que são incluídas as matrículas, de forma que, no primeiro ano de vigência do Fundeb, seja computado 1/3 das matrículas do ensino médio e da EJA, e metade das matrículas da educação infantil; e no segundo ano de vigência, 2/3 das matrículas do ensino médio e da EJA e ¾ das matrículas da educação infantil. A proposição esbarra em óbice previsto no art. 60, § 4º do ADCT. A emenda é inconstitucional.

As **Emendas nºs 167, 168, 169, 170** visam re-incluir no art. 31, § 3º a expressão “no mínimo”, contida na EC nº 53/06, no que se refere à complementação da União ao Fundeb. A proposta corrige falha do texto da MP que se contrapunha, inclusive, ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 53/06. As emendas são aprovadas.

As **Emendas nºs 171, 172 e 173** prevêm que, conquanto não sejam feitos ajustes, nos três primeiros anos de vigência dos fundos, no montante da complementação da União, em função da diferença entre a receita utilizada no cálculo e a receita realizada, sejam feitos os ajustes no que se refere à distribuição dos recursos entre os fundos. As emendas revelam preocupação com a justiça da distribuição entre os estados beneficiários da complementação,

evitando que erros de previsão ou subestimação de receitas tragam benefícios. São aprovadas.

A Emenda nº 174 foi retirada a pedido da autora, Deputada Raquel Teixeira

A Emenda nº 175 substitui, no art. 32, que trata da garantia do valor do ensino fundamental em relação ao último ano de vigência do Fundef, a expressão 'efetivamente praticado' por "previsto". O texto original expressa com mais precisão a garantia que se pretende dar ao ensino fundamental. A emenda é rejeitada.

A Emenda nº 176 prevê a correção do valor assegurado ao ensino fundamental, pelo INPC –índice previsto para a correção dos valores da complementação da União nos três primeiros anos. Trata-se de aperfeiçoamento à garantia pretendida para o ensino fundamental Utiliza-se o índice já indicado na MP, em relação aos valores da complementação da União. A emenda é aprovada.

A Emenda nº 177 propõe que se aplique aos conselhos municipais de educação as mesmas regras previstas para a constituição dos conselhos do Fundeb. A emenda contribui para maior autonomia e transparência da gestão dos conselhos, razão pela qual é aprovada.

A Emenda nº 178 propõe a inclusão da expressão "e nos termos desta medida provisória", após a expressão "nos termos de legislação local específica". A emenda contribui para tornar clara que a norma geral deve ser observada, razão pela qual é aprovada.

A Emenda nº 179 propõe que seja assegurada a participação popular no processo de definição do padrão nacional de qualidade. Trata-se de aspecto que permeia a proposta do Fundeb. A emenda é aprovada.

As Emendas nºs 180 e 181 propõem que a União dê apoio, também, ao esforço de conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação e que cumprem pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios. As emendas são aprovadas, na forma do projeto de lei de conversão.

A Emenda nº 182 visa suprimir a expressão 'em efetivo exercício', do art. 40, I, que trata da remuneração condigna dos profissionais, como aspecto a ser assegurado nos planos de carreira. Em relação ao pagamento dos inativos,

propomos o prazo de transição, dentro do qual possa ainda ser utilizada a parcela dos 40% dos recursos do Fundeb. A parcela dos 60% não pode ser usada, a exemplo do que já ocorria no Fundef. A proposta, entretanto, não se refere a fontes cuja disciplina é a indicada: o Fundeb não financiará o pagamento de inativos, despesa que deve contar com as fontes próprias. A proposta trata de princípio, atinente à remuneração condigna, cuja universalidade é reafirmada, abrangendo tanto o pessoal em exercício como os inativos. Nestes termos, a emenda é aprovada.

As Emendas nºs 183 e 184 propõem nova redação para os incisos II (integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola) e III(relação entre o ensino e o aprendizado).As propostas aperfeiçoam a redação original, razão pela qual são aprovadas.

A Emenda nº 185 propõe a explicitação de variáveis que condicionam a qualidade, tais como o salário inicial básico, a jornada, a habilitação profissional e a gestão democrática. Os vários aspectos relevantes sugeridos serão tratados especificamente na lei referente ao piso salarial e à carreira. Apenas por esta circunstância formal, a emenda é rejeitada.

A Emenda nº 186 prevê a fixação em lei específica, no prazo de dois anos, de piso salarial profissional nacional para o demais profissionais da educação básica. Embora a proposta seja relevante, o tema da organização da carreira de todo pessoal da educação merece debate específico. A proposta rejeitada.

A Emenda nº 187 prevê o ressarcimento pelos fundos aos Municípios que oferecerem transporte escolar aos alunos das redes estaduais. A relevante questão do transporte escolar deve ter discussão específica. A inserção desta variável nos recursos do fundo diminuiria seu *per capita* e alteraria a regra de distribuição prevista na norma constitucional. A emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194,195 visam excluir da base de cálculo da Receita Líquida Real- RLR os recursos aportados ao Fundeb. As propostas pretendem dar tratamento equivalente ao dado a estes recurso no período do Fundef. Elevado o patamar e os recursos que integram a cesta, consideramos que a proposta seja uma decorrência da nova situação. As emendas são aprovadas.

A **Emenda nº 201** visa suprimir o art. 44, que autoriza o remanejamento de recursos orçamentários previstos no art. 12 para outras ações do MEC e das autarquias a ele vinculadas, conforme definição da Junta de Acompanhamento. A emenda é aprovada.

As **Emendas nºs 202, 203 e 204** prevêm a implantação do Fundeb a partir do mês de maio de 2007. Com a implantação a partir de março a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 205, 207, 208** prevêm a distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União a partir de maio de 2007. Com a implantação a partir de março a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 206 e 212** prevêm a distribuição dos recursos do fundo e da complementação da União a partir de junho de 2007. Com a implantação a partir de março a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 209 e 210** visam suprimir o art. 47, que trata do ajuste dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007. Com a implantação a partir de março o ajuste se faz necessário. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 211** propõe que a diferença entre os recursos de que trata o art. 45 e os recursos do Fundeb seja apurada no primeiro trimestre de 2007. Com a implantação do Fundeb a proposta está superada. A emenda é rejeitada.

As **Emendas nºs 213, 214, 215** prevêm a revogação de dispositivos da Lei do Fundeb a partir de maio de 2007. Com a implantação a partir de março a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

As **Emendas nºs 216, 217 e 218** propõem que a vigência do Fundeb seja até 1º de maio de 2021. Com a implantação a partir de março a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

A **Emenda nº 219** propõe alterar a LDB, de forma a retirar das despesas não admitidas como gasto em manutenção e desenvolvimento do ensino-mde, as referentes à alimentação escolar. Ao definir fontes a Constituição remete as despesas com alimentação escolar às contribuições sociais. A alimentação não tem natureza de despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino *stricto*

sensu. Optamos por retirar o tema do salário-educação do relatório. A emenda é rejeitada.

As Emendas nºs 220 e 228 propõem que seja extinta a parcela de 10% previamente recolhida pela União, antes da distribuição das cotas federal e estadual e municipal do salário-educação, cuja base passaria a ser 100% dos recursos. Estes recursos retornam aos Estados e Municípios por meio de programas como o PNATE(transporte escolar) e constituem importante instrumento para que a União exerça papel de equalização. As emendas são rejeitadas.

As Emendas nºs 221 e 222 prevêm que a MP entre em vigor na data de sua publicação, mas produza efeitos quanto aos fundos a partir de 1º de maio de 2007. Com a implantação a partir de março a questão está superada. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 223 prevê que se considerem, para efeito da distribuição de recursos do Fundeb, como vagas pertencentes às redes do DF e Municípios, aquelas oferecidas pelas instituições privadas sem fins lucrativos e com atuação exclusiva na educação infantil que, cumulativamente, tenham celebrado convênio com o poder público, até a data de publicação da lei e atendam padrões mínimos de infra-estrutura e critérios de qualidade. A emenda é parcialmente aprovada na forma do projeto de lei de conversão.

As Emendas nºs 224 e 227 prevêm que, para o cômputo do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino, considerar-se-á o recurso transferido pelo fundo constitucional do DF, para custeio das despesas com educação. Os percentuais que incidem em todos os estados em relação aos impostos devem incidir também sobre as receitas do DF. As emendas são rejeitadas.

A Emenda nº 225 prevê que as matrículas em educação infantil, atendidas por entidades comunitárias sem fins lucrativos, conveniadas até a data de promulgação da EC nº 53/06, e que atendam a critérios de qualidade, sejam incluídas, pelo período de cinco anos, no cômputo dos alunos beneficiados com os recursos do Fundeb. Prevê ainda que eventuais diferenças entre o valor aluno/ano da educação infantil e o repassado às entidades conveniadas sejam aplicados na criação de infra-estrutura da rede pública. A proposta é parcialmente aprovada, na forma do projeto de lei de conversão.

A **Emenda nº 226** não diz respeito ao objeto desta MP. Não cabe apreciação, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **Emenda nº 229**, de autoria do Deputado Gastão Vieira prevê que o valor total dos recursos distribuídos para a pré-escola e ensino médio não possa exceder o resultado da multiplicação da população de 4-5 anos e 15-17 anos, respectivamente, pelo valor *per capita* estabelecido para estes níveis de ensino. A emenda é rejeitada.

A **Emenda nº 230** prevê que a apropriação dos recursos pela EJA presencial observará o percentual máximo entre 10% e 15% do respectivo fundo. Para o período de transição acolhemos a presente sugestão. A emenda é parcialmente aprovada.

A **Emenda nº 231** propõe que, tanto os pais de alunos como os estudantes tenham uma representação isonômica à CNTE, CONSED e UNDIME. A emenda modificativa está incompleta uma vez que não propõe o texto em substituição ao indicado. É rejeitada.

Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade da MP n.º 339, de 2006, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da MP e das emendas apresentadas, exceção feita às emendas nºs 25, 26 e 166 em relação às quais votamos pela inconstitucionalidade. No mérito, votamos favoravelmente à Medida Provisória nº 339, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com a aprovação total ou parcial das emendas nºs 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 54, 56, 59, 64, 65, 66, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 80, 82, 93, 95, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 115, 116, 117, 120, 121, 122, 123, 124, 127, 128, 130, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 152, 153, 154, 155, 156, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 201, 223, 225 e 230 e a rejeição das Emendas nºs 3, 8, 11, 12, 13, 15, 22, 23, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 41, 42, 51, 53, 55, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 67, 69, 75, 76, 79, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 96, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 118, 125, 126, 129, 131, 132, 133, 143, 144, 145, 146, 147, 150, 151, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 175,

185, 186, 187, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 227, 228, 229 e 231. As emendas nºs 119 e 174 foram retiradas a pedido dos autores. A emenda nº 226 não se refere ao objeto da MP.

Sala das Sessões, em de abril de 2007



Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2007
(Medida Provisória nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A instituição dos fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e nos artigos 10, inciso VI e parágrafo único e 11, V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I – pelo menos cinco por cento do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX e o § 2º do art. 3º, de modo que os recursos previstos no art. 3º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de vinte e cinco por cento destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA
Seção I
Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por vinte por cento das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, Inciso II, da Constituição;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo, o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do anexo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no art.60, VII do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, de oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro de cada ano, e de cem por cento até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o *caput*, aos fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º, levar-se-á em consideração:

I – a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II – o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III – o esforço fiscal dos entes federados;

IV – a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo a esta Lei.

§ 1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas, na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos.

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deverão obrigatória e cumulativamente:

I – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos seus alunos;

II – comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação, na etapa ou modalidade previstas nos incisos I e II do § 1º;

III – assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, com atuação na etapa ou modalidade previstas nos

incisos I e II do § 1º, ou ao poder público, no caso do encerramento de suas atividades;

IV -atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter celebrado convênio com o poder público até a data da publicação desta lei;

VI – ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§3º Admitir-se-á, pelo prazo de quatro anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a VI no § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no §2º deste artigo 8º, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§5º Eventuais diferenças entre o valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, observado o disposto no § 1º do art. 21.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, cedidos para as instituições a que se refere o art.8º,§§1º,3º e 4º serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, para fins do disposto no art. 22.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

I - creche;

II - pré-escola;

III - creche e pré-escola em tempo integral;

IV - anos iniciais do ensino fundamental urbano;

V - anos iniciais do ensino fundamental no campo;

VI - anos finais do ensino fundamental urbano;

VII - anos finais do ensino fundamental no campo;

VIII - ensino fundamental em tempo integral;

IX - ensino médio urbano;

X - ensino médio no campo;

XI - ensino médio em tempo integral;

XII - ensino médio integrado à educação profissional;

XIII - educação especial;

XIV - educação indígena e quilombola;

XV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVI - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual estabelecido de até quinze por cento dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

DA COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério da Educação;**
- II - um representante dos secretários estaduais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicados pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;**
- III - um representante dos secretários municipais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicados pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.**

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade: serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referidas no caput serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

- I – especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo INEP;**
- II – fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11;**
- III – fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;**

IV – elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados, como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo INEP.

§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I,II,III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14 As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV **DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS**

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição seja de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o art. 158,II, e o art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, bem como os repasses aos fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos no art. 155, incisos I, II e III, combinado com o art. 158, incisos III e IV, da Constituição, constarão dos orçamentos dos Governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo Governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º § os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art.69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar ,acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. A transferência de recursos humanos a que se refere o caput deste artigo, quando necessária, dar-se-á pelo regime de cessão e será precedida da anuência expressa do servidor.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

§ 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência : direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em nível federal, por no mínimo quatorze membros, sendo:

- a) até quatro representantes do Ministério da Educação;
- b) um representante do Ministério da Fazenda;
- c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) um representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em nível estadual, por no mínimo doze membros, sendo:

a) três representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) dois representantes dos Poderes Executivos municipais;

c) um representante do Conselho Estadual de Educação;

d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d";

IV - em nível municipal, por no mínimo nove membros, sendo:

a) dois representantes do poder executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) um representante dos professores da educação básica pública;

c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma do § 3º, incisos I e II, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no § 1º, inciso I, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos no § 1º, incisos II, III e IV.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das

competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos Conselhos de Acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III – requisitar ao poder executivo, cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as Instituições a que se refere o art.8º.
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV – realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

- I** - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II** - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;
- III** - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput*.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34, e inciso III do art. 35, da Constituição.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§1º A legitimidade do Ministério Público, prevista no *caput*, não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o art. 5º, LXXIII, e o art. 129, §1º da Constituição, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta lei.

§2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

- I** - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;
- II** - na capacitação dos membros dos conselhos;
- III** - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros três anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, bem como para a receita a que se refere o art. 3º, § 1º, desta lei:

- a) dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;*
- b) dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e*
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;*

II - para os impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III, 157, inciso II, 158, incisos II e III, da Constituição:

- a) seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;*
- b) treze inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e*
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive.*

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

- a) um terço das matrículas no primeiro ano de vigência do Fundo;*
- b) dois terços das matrículas no segundo ano de vigência do Fundo;*
- c) a totalidade das matrículas a partir do terceiro ano de vigência do Fundo, inclusive.*

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º serão atualizados, anualmente, nos primeiros três anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional n.º 53 e 1º janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o *caput* terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006, no âmbito do FUNDEF.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de sessenta dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do FUNDEF existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em cinco anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No primeiro ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

- I – creche – 0,80;
- II – pré-escola -0,90;
- III – anos iniciais do ensino fundamental urbano – 1,00;
- IV – anos iniciais do ensino fundamental no campo – 1,05;
- V - anos finais do ensino fundamental urbano – 1,10;
- VI – anos finais do ensino fundamental no campo – 1,15;
- VII – ensino fundamental em tempo integral – 1,25;
- VIII – ensino médio urbano – 1,20;
- IX – ensino médio no campo – 1,25;
- X - ensino médio em tempo integral -1,30;
- XI – ensino médio integrado à educação profissional -1,30;
- XII – educação especial – 1,20;
- XIII – educação indígena e quilombola – 1,20;
- XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,70;
- XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70.

Parágrafo único. A Comissão intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no art. 24, § 1º, IV, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

§1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação, as regras previstas no art. 24, § 5º desta lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional, no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social;

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II – aos quais tenham sido aplicadas medidas sócio-educativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O Poder Público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei relativo ao piso dos profissionais do magistério público da educação básica até 15 de abril de 2007.

Art. 42. O art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, transformando o parágrafo único deste artigo em § 1º, incluindo ainda as seguintes modificações:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada quinze por cento dos seguintes recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.”

.....

§ 2º O percentual referido no caput será elevado progressivamente até alcançar vinte por cento, em três anos, a partir de 2007, à base de um terço a cada ano, tal como disposto no art. 60, § 5º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Para o cálculo referido no caput será também excluído da receita realizada, observado o disposto no § 4º, o percentual de vinte por cento dos seguintes recursos:

I – do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II – do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III – da parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

IV – da parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição.

§ 4º O percentual referido no parágrafo anterior será progressivamente alcançado, em três anos, a partir de 2007, à base de um terço a cada ano, tal como disposto no art. 60, § 5º, I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. "(NR)

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos do art. 31, § 1º, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto no art. 45, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. A partir do quinto ano de implementação do Fundeb, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deixarão de utilizar recursos da parcela não subvindicada aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, para pagamento de inativos e pensionistas, a razão de, no mínimo, dez por cento ao ano, até o exercício de 2020.

Art. 47. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do FUNDEB é realizado em quatro etapas subseqüentes:

- 1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;
- 2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;
- 3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:
 - 3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;
 - 3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
 - 3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses dois Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;
 - 3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias, até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação.
- 4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou à modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no art. 60, VII do ADCT (EC nº 53/06)

Comp/União: $\geq$ R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência

$\geq$ R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência

$\geq$ R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência

$\geq$ 10% do total de recursos do fundo, a partir do 4º ano de vigência

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$ a União complementarará os recursos do Fundo do

Estado i até que $VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$

em que:

$VA_{\min}$: valor mínimo por aluno definido nacionalmente

F_i^* : valor do fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União ($VA_i \geq VA_{\min}$), tem-se:

$$F_i^* = F_i$$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos), a fim de obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$

em que:

F_{fi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental

F_{ei}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

em que:

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios.

n_i : número de Municípios do Estado i

F_{ki}^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i

NP_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{aki} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

verano 02

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{fi}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ai}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{ai}}{NP_{ai} + NP_{aj}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{aj}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ai}^*$$

em que:

$\bar{F}_{fi}$: valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito FUNDEF

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos

$\text{Max}[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B

$\text{Min}[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DA RELATORA, PELA COMISSÃO MISTA, À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO).**

A SRA. FÁTIMA BEZERRA (PT-RN. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, conforme já havia sido combinado e anunciado, vamos agora apresentar as reformulações e mudanças que fizemos durante esta manhã ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n.º 339, que trata do FUNDEB, a qual relatei.

Quero mais uma vez, rapidamente, reafirmar com muita serenidade e alegria que esse trabalho foi muito importante. Não estamos tratando de um assunto qualquer, mas de uma matéria que, não tenho nenhuma dúvida, vai fazer com que possamos iniciar um novo ciclo do ponto de vista da política de financiamento para a educação básica brasileira, aproveitando a própria experiência do FUNDEF, embora voltado apenas para o ensino de 1ª a 8ª séries.

Dessa forma, uma medida provisória que recebeu mais de 230 emendas tinha mais é que ser discutida e foi. Ela foi discutida com a sociedade civil, com o Poder Público, com todas as forças político-partidárias da Casa. E a Relatora acatou muitas e muitas das contribuições, o que só fez enriquecer o nosso relatório.

Sr. Presidente, quero dizer aos meus pares que as mudanças que tínhamos de apresentar aqui são mínimas. Li ontem o relatório. Nele constavam 47 itens, dos quais passo a ler as mudanças que estamos fazendo, relacionadas somente a 2 itens, porque aquilo que tratava da responsabilização financeira da União, da antecipação do piso

salarial, da inclusão das matrículas oferecidas pelas entidades privadas sem fins lucrativos, na creche, na pré-escola, na educação especial, o capítulo que trata do controle social, tudo aquilo está mantido. Portanto, não houve nenhuma alteração.

As alterações que passo agora a fazer no meu relatório, Sr. Presidente, são as seguintes. Inclui-se o novo artigo 47, com a seguinte redação:

"Art. 47 Nos dois primeiros anos de vigência do FUNDEB, a União alocará recursos orçamentários para promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar."

A proposta contempla as preocupações dos Governadores no que se refere à manutenção do "Fundebinho", ou à sua reedição, e de Prefeitos, no que se refere à demanda do transporte escolar.

Sugerimos também a supressão dos §§ 2º a 4º do art. 42.

Mesmo com alguns questionamentos, acato a sugestão do nobre Deputado Gastão Vieira e registro, mais uma vez, que S.Exa., na condição de Presidente da Comissão de Educação e Cultura desta Casa, foi um parceiro muito importante quando da discussão da medida provisória e da elaboração do presente parecer. A proposta foi acatada no sentido de retornarmos à redação original do art. 11, o qual prevê 10% como teto para a educação de jovens e adultos.

Nesse sentido, feitas tais reformulações, passam a ser rejeitadas as Emendas nºs 77, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195 e 230.

Para concluir, são apenas duas reformulações, sendo a primeira no art. 42, que trata da receita líquida real.

O CONFAZ apresentou, por intermédio de alguns Parlamentares, emenda no sentido de que fosse dispensado aos 20% o mesmo tratamento que era — e continua sendo — dado aos 15%. Ou seja, assim como os 15% são excluídos da base de cálculo da receita líquida real, que houvesse o mesmo procedimento para os 20%.

Quero deixar muito claro a esta Casa que, desde o início das discussões sobre o projeto, esta Relatora afirmava ser este um item polêmico e que o Governo tinha entendimento diferente. Portanto, não havia compromisso de sanção por parte do Governo no que diz respeito a essa emenda. Mesmo assim, com intuito de promover a negociação e acelerar a apresentação do nosso relatório, esta Relatora acatou a emenda, porém, deixando muito claro que seria objeto de negociação futura e que não havia compromisso do Governo em aceitá-la, o que não ocorreu com outras emendas que acatamos, sobre as quais havia entendimento bastante avançado.

Pois bem. Ontem, o Governo e vários partidos da base aliada fizeram um apelo à Relatora no sentido de que reformulássemos o nosso parecer quanto à emenda sobre a receita líquida real. Resolvi, portanto, tomar a iniciativa de atendê-los. E assim o fiz com bastante tranquilidade e serenidade, respeitando a posição dos Estados que se manifestaram contrários ao apelo do Governo.

Sr. Presidente, com fundamento na argumentação do Governo de que o assunto faz parte da negociação global das dívidas entre Estados e União, resolvi atender o apelo. Esclareço, portanto, que o tema é pauta da renegociação das dívidas dos Estados perante a União, e a ponderação do Governo foi no sentido de que a emenda não fosse acolhida na Medida Provisória do FUNDEB.

Devo deixar bem claro que essa alteração não traz nenhuma implicação do ponto de vista da concepção e da política de financiamento do FUNDEB. A complementação financeira da União continua a mesma — no mínimo —, e vamos lutar, Deputada Maria do Rosário, para aumentá-la a cada ano.

Com relação à segunda modificação, Sr. Presidente, quero apenas lembrar que, quando da elaboração do nosso parecer, por 3 vezes vieram a esta Casa vários Governadores apelar para que nos 2 primeiros anos de vigência do FUNDEB a União adotasse mecanismos de compensação financeira. As projeções indicam que, nos 2 primeiros anos, os Estados com IDH abaixo da média nacional, tanto os do Nordeste como de outras regiões, sofrerão alguns desequilíbrios de natureza financeira no que diz respeito à capacidade de transferência de recursos dos Estados para os Municípios. Fiz ontem, desta tribuna, um apelo no sentido de que fosse adotada a compensação financeira, tal como preconizam os Prefeitos, demanda mais do que justa, apesar de, no primeiro mandato, termos conquistado o PNATE — Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar. No entanto, esse programa não tem sido suficiente para dar conta da demanda dos Municípios no que se refere à questão do transporte escolar.

É por isso que estamos acrescentando esse artigo ao projeto de lei. Trata-se de um novo artigo, o que prevê o comprometimento da União, nos 2 primeiros anos, de reeditar o "Fundebinho". Vale ressaltar que, obviamente, isso não será feito com recursos do FUNDEB, mas com recursos orçamentários que não pertencem ao FUNDEB. Ministro Palocci, serão recursos a mais. Reputo também esse acréscimo muito importante.

Sr. Presidente, são essas as reformulações. O Plenário da Casa é soberano.

Agradeço mais uma vez a todos, em especial às lideranças partidárias e ao Deputado Ivan Valente, a colaboração.

Aproveito a oportunidade para dizer que o Deputado Ivan Valente nos deu uma grande contribuição com a apresentação de várias emendas extremamente importantes. Acatamos praticamente todas elas. Assim como agradeço ao PSDB, pois aproveitamos muitas das sugestões apresentadas pelos Deputados Paulo Renato Souza e Professora Raquel Teixeira; ao PFL, porque aproveitamos muitas sugestões e emendas da Deputada Nilmar Ruiz; à base aliada e ao PMDB.

Agradeço ao Deputado Arnaldo Faria de Sá, que apresentou emenda muito importante no sentido de reafirmarmos nosso compromisso com a paridade e isonomia dos nossos professores aposentados.

Registro, mais uma vez, a relevância do papel desempenhado pelos Deputados Gastão Vieira e Severiano Alves, além do trabalho realizado pelo PSB, Pcdob e PDT, em especial do meu partido, que há muito tempo lutava pelo FUNDEB. Desde o surgimento do FUNDEF, nosso sonho era a transição do FUNDEF para o FUNDEB.

Sr. Presidente, volto a dizer que a matéria está suficientemente discutida. Existe amadurecimento suficiente para aprovarmos o FUNDEB e, se assim ocorrer, estaremos dando um passo muito importante que vai repercutir na vida de milhares de jovens estudantes pelo Brasil afora.

Muito obrigada.

O SR. SEVERIANO ALVES - Sra. Relatora, V.Exa. deixou bem claro no art. 47, acrescido ao texto, que a União estaria aportando recursos, durante os 2 anos de vigência do FUNDEB, para o transporte escolar.

A nossa dúvida é a seguinte: o FNDE já custeia transporte escolar, merenda, livros, entre outros. Nesse sentido, não seria prudente V.Exa. acrescentar na redação "*além da complementação, a União fará aporte de "x", durante 2 anos, para transporte escolar*"?

Isso seria feito para que esses recursos que vão modificar o "Fundebinho" não sejam retirados do FUNDEB. Creio que a redação deveria ficar mais clara e registrar a palavra "além...", porque entendo que seriam recursos não extra-orçamentários, mas recursos orçamentários da União

A SRA. FÁTIMA BEZERRA - Deputado Severiano Alves, não há problema, acato a sugestão de V.Exa.

Sr. Presidente, são estas as reformulações ao parecer.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº DE 2007
(Medida Provisória nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. A instituição dos fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e nos artigos 10, inciso VI e parágrafo único e 11,V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,de:

I – pelo menos cinco por cento do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX e o § 2º do art. 3º, de modo que os recursos previstos no art.3º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de vinte e cinco por cento destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por vinte por cento das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão **causa mortis** e doação de quaisquer bens ou direitos, previsto no art. 155, inciso I, da Constituição;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores, previsto no art. 155, inciso III, combinado com o art. 158, inciso III, da Constituição;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 154 da Constituição, prevista no art. 157, inciso II, da Constituição;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no art. 158, inciso II, da Constituição;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, prevista no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM, prevista no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos

industrializados, devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no art. 159, inciso II, da Constituição e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do **caput** deste artigo, o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do **caput** e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do anexo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no art. 60, VII do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no **caput** do art. 160 da Constituição.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição na complementação da União aos Fundos.

§ 2º A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União.

Art. 6º A complementação da União será de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos a que se refere o inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, de oitenta e cinco por cento até 31 de dezembro de cada ano, e de cem por cento até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 2º A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 3º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo Importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III, limitada a até dez por cento de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o *caput*, aos fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º, levar-se-á em consideração:

I – a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II – o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III – o esforço fiscal dos entes federados;

IV – a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

CAPÍTULO III DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo a esta Lei.

§1º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas, na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos.

§2º As instituições a que se refere o § 1º deverão obrigatória e cumulativamente:

I – oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos seus alunos;

II – comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação, na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III – assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo, ou ao poder público, no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter celebrado convênio com o poder público até a data da publicação desta lei;

VI – ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§3º Admitir-se-á, pelo prazo de quatro anos, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a VI no § 2º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

§4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no §2º deste artigo 8º, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§5º Eventuais diferenças entre o valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º,3º e 4º somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição, observado o disposto no § 1º do art. 21.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

§ 3º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino, cedidos para as instituições a que se refere o art.8º,§§1º,3º e 4º serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública, para fins do disposto no art. 22.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:

- I - creche;
- II - pré-escola;
- III – creche e pré-escola em tempo integral;
- IV - anos iniciais do ensino fundamental urbano;
- V - anos iniciais do ensino fundamental no campo;
- VI - anos finais do ensino fundamental urbano;
- VII - anos finais do ensino fundamental no campo;
- VIII - ensino fundamental em tempo integral;
- IX - ensino médio urbano;
- X - ensino médio no campo;
- XI - ensino médio em tempo integral;
- XII - ensino médio integrado à educação profissional;
- XIII - educação especial;
- XIV - educação indígena e quilombola;

XV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;

XVI - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator um para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no parágrafo único do art. 32.

§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre setenta centésimos e um inteiro e trinta centésimos, observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.

§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem seis anos de idade.

Art. 11. A apropriação dos recursos pela educação de jovens e adultos, nos termos do art. 60, inciso III, alínea "c", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, o percentual estabelecido de até **dez por cento** dos recursos do Fundo respectivo.

Seção II

DA COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE

Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério da Educação;

II - um representante dos secretários estaduais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicados pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - um representante dos secretários municipais de educação, de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil indicados pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade: serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações referidas no caput serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I – especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo INEP;

II – fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11;

III – fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º;

IV – elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Serão adotados, como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo INEP.

- § 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I,II,III e IV do art. 208 da Constituição e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

Art. 14 As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV **DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS**

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos;

II - a estimativa do valor da complementação da União;

III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;

IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º, os Estados e o Distrito Federal *deverão publicar na imprensa oficial* e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição seja de sua responsabilidade.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o art. 158, II, e o art. 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, bem como os repasses aos fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos no art. 155, incisos I, II e III, combinado com o art. 158, incisos III e IV, da Constituição, constarão dos orçamentos dos Governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, serão creditados pela União em favor dos Governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o art. 159, inciso II, da Constituição, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 1989, será repassada pelo Governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Parágrafo único. A transferência de recursos humanos a que se refere o caput deste artigo, quando necessária, dar-se-á pelo regime de cessão e será precedida da anuência expressa do servidor.

Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no **caput** deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição.

§ 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 22. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência : direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica;

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em nível federal, por no mínimo quatorze membros, sendo:

- a) até quatro representantes do Ministério da Educação;
- b) um representante do Ministério da Fazenda;
- c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) um representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) dois representantes dos estudantes da educação básica pública um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em nível estadual, por no mínimo doze membros, sendo:

- a) três representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica;
 - b) dois representantes dos Poderes Executivos municipais;
 - c) um representante do Conselho Estadual de Educação;
 - d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
 - e) um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
 - f) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- III - no Distrito Federal, por no mínimo nove membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d";

IV - em nível municipal, por no mínimo nove membros, sendo:

- a) dois representantes do poder executivo municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) um representante dos professores da educação básica pública;
- c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, um representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e um representante do conselho tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no **caput** serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma do § 3º, incisos I e II, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no § 1º, inciso I, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos no § 1º, incisos II, III e IV.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o **caput**:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do governador e do vice-governador, do prefeito e do vice-prefeito, e dos secretários estaduais, distritais ou municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no **caput** será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9º Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos Conselhos de Acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar-PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para

Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos no art. 24, § 1º, incisos II, III e IV, poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III - requisitar ao poder executivo, cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art.8º.
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares, com recursos do fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do fundo.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e ao disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput*.

Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea "e" do inciso VII do art. 34, e inciso III do art. 35, da Constituição.

Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§1º A legitimidade do Ministério Público, prevista no *caput*, não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o art. 5º, LXXIII, e o art. 129, §1º da Constituição, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta lei.

§2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos fundos que receberem complementação da União.

Art. 30. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na capacitação dos membros dos conselhos;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacionais corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até dois anos após a implantação do Fundo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros três anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes nos arts. 155, inciso II, 158, inciso IV, 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição, bem como para a receita a que se refere o art. 3º, § 1º, desta lei:

- a) dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III, 157, inciso II, 158, incisos II e III, da Constituição:

- a) seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento, no primeiro ano;
- b) treze inteiros e trinta e três centésimos por cento, no segundo ano; e
- c) vinte por cento, a partir do terceiro ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do primeiro ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

- a) um terço das matrículas no primeiro ano de vigência do Fundo;
- b) dois terços das matrículas no segundo ano de vigência do Fundo;
- c) a totalidade das matrículas a partir do terceiro ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3º A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos.

§ 4º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º serão atualizados, anualmente, nos primeiros três anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5º Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3º deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional n.º 53 e 1º janeiro de cada um dos três primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, cinco por cento da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, quarenta e cinco por cento até 31 de julho, e de cem por cento até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7º Até o terceiro ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2º do art. 6º quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do FUNDEF, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do FUNDEB não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006, no âmbito do FUNDEF.

Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de sessenta dias contados da vigência dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do FUNDEF existentes na data de publicação desta Lei.

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em cinco anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 36. No primeiro ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

- I – creche – 0,80;
- II – pré-escola – 0,90;
- III – anos iniciais do ensino fundamental urbano – 1,00;
- IV – anos iniciais do ensino fundamental no campo – 1,05;
- V – anos finais do ensino fundamental urbano – 1,10;
- VI – anos finais do ensino fundamental no campo – 1,15;
- VII – ensino fundamental em tempo integral – 1,25;
- VIII – ensino médio urbano – 1,20;
- IX – ensino médio no campo – 1,25;
- X – ensino médio em tempo integral – 1,30;
- XI – ensino médio integrado à educação profissional – 1,30;
- XII – educação especial – 1,20;
- XIII – educação indígena e quilombola – 1,20;
- XIV – educação de jovens e adultos com avaliação no processo – 0,70;
- XV – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo – 0,70.

Parágrafo único. A Comissão intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no art. 24, § 1º, IV, e §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

§1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação, as regras previstas no art. 24, § 5º desta lei.

Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional, no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput.

Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social;

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II – aos quais tenham sido aplicadas medidas sócio-educativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II – integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada, com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 41. O Poder Público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei relativo ao piso dos profissionais do magistério público da educação básica até 15 de abril de 2007.

Art. 42*¹. O art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguinte redação:

“Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada quinze por cento dos seguintes recursos:

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.”

.....

Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.

Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.

*** retirados os §§ 2º a 4º. Redação do caput idêntica à redação original da MP**

Parágrafo único. A complementação da União prevista no art. 31, § 3º, inciso I, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.

Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos do art. 31, § 1º, inciso I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto no art. 45, será pago no mês de abril de 2007.

Art. 46. A partir do quinto ano de implementação do Fundeb, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deixarão de utilizar recursos da parcela não subvindicada aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, para pagamento de inativos e pensionistas, a razão de, no mínimo, dez por cento ao ano, até o exercício de 2020.

Art.47. Nos dois primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos recursos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar-PNATE.

Art. 48. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.

Art. 49. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

Nota explicativa:

O cálculo para a distribuição dos recursos do FUNDEB é realizado em quatro etapas subseqüentes:

1) cálculo do valor anual por aluno do Fundo, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, obtido pela razão entre o total de recursos de cada Fundo e o número de matrículas presenciais efetivas nos âmbitos de atuação prioritária (§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal), multiplicado pelos fatores de ponderações aplicáveis;

2) dedução da parcela da complementação da União de que trata o art. 7º desta Lei;

3) distribuição da complementação da União, conforme os seguintes procedimentos:

3.1) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno obtidos nos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal;

3.2) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.3) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação 3.2, a complementação da União será distribuída a esses dois Fundos até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

3.4) as operações 3.2 e 3.3 são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias, até que a complementação da União tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente em função dessa complementação.

4) verificação, em cada Estado e no Distrito Federal, da observância do disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e no art. 11 (educação de jovens e adultos) desta Lei, procedendo-se aos eventuais ajustes em cada Fundo.

Fórmulas de cálculo:

Valor anual por aluno:

$$VA_i = \frac{F_i}{NP_i}$$

$$NP_i = \sum_{j=1}^{15} \phi_j N_{ji}$$

em que:

VA_i : valor por aluno no Estado i

F_i : valor do Fundo do Estado i , antes da complementação da União

NP_i : número de matrículas do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação

ϕ_j : fator de diferenciação aplicável à etapa e/ou às modalidades e/ou ao tipo de estabelecimento de ensino j

N_{ji} : número de matrículas na etapa e/ou nas modalidades e/ou no tipo de estabelecimento de ensino j no Estado i

Complementação da União fixada a partir dos valores mínimos previstos no art. 60, VII do ADCT (EC nº 53/06)

Comp/União: $\geq$ R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência

$\geq$ R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência

$\geq$ R\$4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência

$\geq$ 10% do total de recursos do fundo, a partir do 4º ano de vigência

Complementação da União e valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente:

Sempre que $(VA_i < VA_{\min})$ a União complementarará os recursos do Fundo do

Estado i até que $VA_{\min} = \frac{F_i^*}{NP_i}$

em que:

$VA_{\min}$: valor mínimo por aluno definido nacionalmente

F_i^* : valor do fundo do Estado i após a complementação da União.

Para Estados que não recebem complementação da União $(VA_i \geq VA_{\min})$, tem-se:

$F_i^* = F_i$

Distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios:

A distribuição de recursos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios observa o disposto no parágrafo único do art. 32 (ensino fundamental) e o disposto no art. 11 (educação de jovens e adultos), a fim de

obter a distribuição aplicável a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino:

$$F_i^* = F_{fi}^* + F_{ei}^* + F_{oi}^*$$

em que:

F_{fi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada ao ensino fundamental

F_{ei}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada à educação de jovens e adultos

F_{oi}^* : parcela de recursos do Fundo do Estado i destinada a demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino

O total de matrículas ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis é obtido da seguinte forma:

$$NP_i = NP_{fi} + NP_{ei} + NP_{oi}$$

em que:

NP_{fi} : número de matrículas no ensino fundamental ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{ei} : número de matrículas na educação de jovens e adultos ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oi} : número de matrículas em demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

Apropriação de recursos do Fundo do Estado i pelo Distrito Federal, pelos Estados e seus Municípios:

$$F_{ki}^* = \frac{NP_{fki}}{NP_{fi}} F_{fi}^* + \frac{NP_{eki}}{NP_{ei}} F_{ei}^* + \frac{NP_{oki}}{NP_{oi}} F_{oi}^*$$

$$F_i^* = \sum_{k=1}^{n_i+1} F_{ki}^*$$

em que:

k : rede de educação básica do Distrito Federal, do Estado i ou de um de seus Municípios.

n_i : número de Municípios do Estado i

F_{ki}^* : valor transferido para a rede k de educação básica do Estado i

NP_{fki} : número de matrículas no ensino fundamental da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{eki} : número de matrículas na educação de jovens e adultos da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis

NP_{oki} : número de matrículas de demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica da rede k do Estado i , ponderadas pelos fatores de diferenciação aplicáveis.

Para o Distrito Federal e cada um dos Estados:

$$F_{fi}^* = \text{Max} \left[\frac{NP_{fi}}{NP_i} F_i^*, \bar{F}_{fi} \right]$$

$$F_{ei}^* = \text{Min} \left[\frac{NP_{ei}}{NP_{ei} + NP_{oi}} (F_i^* - F_{fi}^*), \alpha F_i^* \right]$$

$$F_{oi}^* = F_i^* - F_{fi}^* - F_{ei}^*$$

em que:

$\bar{F}_{fi}$: valor transferido tendo como base o valor por aluno do ensino fundamental efetivamente praticado em 2006, no âmbito FUNDEF

α : limite proporcional de apropriação de recursos pela educação de jovens e adultos

$\text{Max}[A, B]$: função máximo, que considera o maior valor entre A e B

$\text{Min}[A, B]$: função mínimo, que considera o menor valor entre A e B

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

ANEXO AO PARECER REFORMULADO

Iniciada a discussão recebemos algumas sugestões que implicam pequenas alterações ao parecer, a saber:

- *Inclui-se novo art. 47, com a renumeração dos seguintes, com a seguinte redação:*

Art. 47 Nos dois primeiros anos de vigência do Fundeb, a União aloca recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.

A proposta atende a preocupações de governadores, em relação à manutenção do fundebinho e de prefeitos, no que se refere ao transporte escolar.

Após algumas sugestões, retiramos os parágrafos 2º a 4º do art. 42.

Acatamos ainda a sugestão do nobre Deputado Gastão Vieira, no sentido de retornar à redação original do art. 11, que prevê que o teto de apropriação para a EJA seja de 10%.

Desta forma, passam a ser rejeitadas as emendas nºs 77, 188, 189, 190, 191, 192, 193 e 195 e 230


Deputada FATIMA BEZERRA
RELATORA

* ... ALÉM DOS DESTINADOS À COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDEB ...

Consulta Tramitação das Proposições

✓ **Proposição: MPV-339/2006**

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 29/12/2006

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Pronta para Pauta.

Ementa: Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Regulamenta a nova Constituição Federal. Institui, no âmbito de cada Estado e do DF, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, com vigência até 31 de dezembro de 2020. Altera a Lei nº 10.195, de 2001; a Lei nº 9.766, de 1998, e revoga dispositivos da Lei nº 9.424, de 1996 e da Lei nº 10.880, de 2004.

Indexação: Regulamentação, Disposições Constitucionais Transitórias, criação, (FUNDEB), Estados, (DF), manutenção, desenvolvimento, educação básica, remuneração, trabalhador, educação, magistério, professor, instituição pública de ensino, fonte, receita tributária, União Federal, complementação, recursos públicos, Banco do Brasil, repasse, conta única, Governo Estadual, (CDE), Governo Municipal, critérios, distribuição, recursos financeiros, proporcionalidade, matrícula, aluno, creche, pré-escola, educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, zona urbana, zona rural, educação especial, educação profissional, educação de jovens e adultos, educação indígena, quilombola. _ Criação, Junta, Acompanhamento, (FUNDEB), âmbito, Ministério da Educação, composição, competência, transferência, gestão, recursos financeiros, controle social, fiscalização, Conselho, quantidade, membros, prazo, implantação, vigência, Fundos, fixação, valor, complementação, União Federal, critérios, cálculo, progressão, matrícula, valor, aluno, ensino fundamental, autorização, inclusão, Municípios, Conselho Municipal de Educação, _ Alteração, lei federal, exclusão, cálculo, receita líquida, percentual, recursos, arrecadação, (ICMS), (FPE), (FPM), (IPI), competência, (FNDE), órgãos, controle interno, (TCU), fiscalização, aplicação de recursos, salário-educação, destinação, educação básica, rede pública, proibição, pagamento, pessoal, merenda escolar. _ Revogação, dispositivos, lei federal, criação, (FUNDEF), anexo, fórmula, cálculo, distribuição, recursos financeiros, (FUNDEB).

Despacho:

16/2/2007 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

MSC 1173/2006 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV33906 (MPV33906)

EMC 1/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Abicalil

EMC 2/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Cleide

EMC 3/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Nilson Pinto

EMC 4/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio França

EMC 5/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Abicalil

EMC 6/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rubem Santiago

EMC 7/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente

EMC 8/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Renato Souza

EMC 9/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cristovam Buarque

EMC 10/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Abicalil

EMC 11/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Henry

EMC 12/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto

EMC 13/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rogério Marinho

EMC 14/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Cleber Verde

EMC 15/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Henry

EMC 16/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ivan Valente

EMC 17/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Márcio França

EMC 18/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Abicalil

EMC 19/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rogério Marinho

EMC 20/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Fátima Cleide

EMC 21/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Rubem Santiago

EMC 22/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto

EMC 23/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Rogério Marinho

EMC 24/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio

EMC 25/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Geraldo Resende

EMC 26/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Pedro Henry

EMC 27/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Renato Souza

EMC 28/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Ubiali

EMC 29/2007 MPV33906 (Emenda Apresentada na Comissão) - Marco Maciel

[EMC 30/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)

[EMC 31/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)

[EMC 32/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)

[EMC 33/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)

[EMC 34/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#)

[EMC 35/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)

[EMC 36/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)

[EMC 37/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cristovam Buarque](#)

[EMC 38/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)

[EMC 39/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

[EMC 40/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Maia](#)

[EMC 41/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Madeira](#)

[EMC 42/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Madeira](#)

[EMC 43/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)

[EMC 44/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)

[EMC 45/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)

[EMC 46/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maciel](#)

[EMC 47/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#)

[EMC 48/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

[EMC 49/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)

[EMC 50/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)

[EMC 51/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#)

[EMC 52/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio José Medeiros](#)

[EMC 53/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)

[EMC 54/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Oliveira](#)

[EMC 55/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Serraglio](#)

[EMC 56/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio Franca](#)

[EMC 57/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cristovam Buarque](#)

[EMC 58/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)

[EMC 59/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)

[EMC 60/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)

[EMC 61/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)

[EMC 62/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)

[EMC 63/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio Franca](#)

[EMC 64/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)

[EMC 65/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#)

[EMC 66/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)

[EMC 67/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)

[EMC 68/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)

[EMC 69/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)

[EMC 70/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)

[EMC 71/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)

[EMC 72/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)

[EMC 73/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)

[EMC 74/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maciel](#)

[EMC 75/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)

[EMC 76/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)

[EMC 77/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cristovam Buarque](#)

[EMC 78/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Renato Souza](#)

[EMC 79/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

[EMC 80/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)

[EMC 81/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)

[EMC 82/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Fernando Coruja](#)

[EMC 83/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)

[EMC 84/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nilson Pinto](#)

[EMC 85/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manuela D'Ávila](#)

[EMC 86/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)

[EMC 87/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 88/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)

[EMC 89/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cleber Verde](#)

[EMC 90/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#)

[EMC 91/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 92/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Zenaldo Coutinho](#)

[EMC 93/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)

[EMC 94/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)

[EMC 95/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)

[EMC 96/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Efraim Filho](#)

[EMC 97/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

[EMC 98/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)

[EMC 99/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)

[EMC 100/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Garibaldi Alves Filho](#)

[EMC 101/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)

[EMC 102/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 103/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)

[EMC 104/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)

[EMC 105/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 106/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)

[EMC 107/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 108/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marinha Raupp](#)

[EMC 109/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)

[EMC 110/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#)

[EMC 111/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)

[EMC 112/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osuar Dias](#)

[EMC 113/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)

[EMC 114/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maciel](#)

[EMC 115/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)

[EMC 116/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)

[EMC 117/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)

[EMC 118/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 119/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)

[EMC 120/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manoel Junior](#)

[EMC 121/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

[EMC 122/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gastão Vieira](#)

[EMC 123/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#)

[EMC 124/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)

[EMC 125/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)

[EMC 126/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Roberto Britto](#)

[EMC 127/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)

[EMC 128/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manuela D'Ávila](#)

[EMC 129/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)

[EMC 130/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#)

[EMC 131/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 132/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)

[EMC 133/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 134/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)

[EMC 135/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)

[EMC 136/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#)

[EMC 137/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Fernando Aparecido de Oliveira](#)

[EMC 138/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Chico Lopes](#)

[EMC 139/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Inácio Arruda](#)

[EMC 140/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manuela D'Ávila](#)

[EMC 141/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#)

[EMC 142/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)

[EMC 143/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#)

[EMC 144/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)

[EMC 145/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Molling](#)

[EMC 146/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Perpétua Almeida](#)

[EMC 147/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)

[EMC 148/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Manuela D'Ávila](#)

[EMC 149/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Iran Barbosa](#)

[EMC 150/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 151/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Nilson Pinto](#)

[EMC 152/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 153/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)

[EMC 154/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)

[EMC 155/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)

[EMC 156/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Celso Maldaner](#)

[EMC 157/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Dr. Ubiali](#)

[EMC 158/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marco Maciel](#)

[EMC 159/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Osmar Dias](#)

[EMC 160/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Flávio Arns](#)

[EMC 161/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Barbosa](#)

[EMC 162/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)

[EMC 163/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Mariulha Raupp](#)

[EMC 164/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Azeredo](#)

[EMC 165/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Valdir Raupp](#)

[EMC 166/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rita Camata](#)

[EMC 167/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)

[EMC 168/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

[EMC 169/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio França](#)

[EMC 170/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)

[EMC 171/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 172/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)

[EMC 173/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)

[EMC 174/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)

[EMC 175/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)

[EMC 176/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Márcio França](#)

[EMC 177/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Rubem Santiago](#)

[EMC 178/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

[EMC 179/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antônio Carlos Biffi](#)

[EMC 180/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Rubem Santiago](#)

[EMC 181/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Paulo Rubem Santiago](#)

[EMC 182/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Faria de Sá](#)

[EMC 183/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

[EMC 184/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

[EMC 185/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Cristovam Buarque](#)

[EMC 186/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)

[EMC 187/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lira Maia](#)

[EMC 188/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)

[EMC 189/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)

[EMC 190/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)

[EMC 191/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 192/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Edmilson Valentim](#)

[EMC 193/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)

[EMC 194/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)

[EMC 195/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Celso Maldaner](#)

[EMC 196/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)

[EMC 197/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)

[EMC 198/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Efraim Filho](#)

[EMC 199/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Milton Monti](#)

[EMC 200/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Arnaldo Jardim](#)

[EMC 201/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Wandenkolk Gonçalves](#)
[EMC 202/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)
[EMC 203/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 204/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
[EMC 205/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 206/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)
[EMC 207/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
[EMC 208/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)
[EMC 209/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 210/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
[EMC 211/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)
[EMC 212/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Renato Casagrande](#)
[EMC 213/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)
[EMC 214/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 215/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
[EMC 216/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Cunha Lima](#)
[EMC 217/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 218/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
[EMC 219/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 220/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 221/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pedro Henry](#)
[EMC 222/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rogério Marinho](#)
[EMC 223/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Maria do Rosário](#)
[EMC 224/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Professora Raquel Teixeira](#)
[EMC 225/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ivan Valente](#)
[EMC 226/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gervásio Silva](#)
[EMC 227/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alberto Fraga](#)
[EMC 228/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Lobbe Neto](#)
[EMC 229/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Gastão Vieira](#)
[EMC 230/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)
[EMC 231/2007 MPV33906 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Carlos Abicalil](#)

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV33906 (MPV33906)
[PPP 1 MPV33906 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Fátima Bezerra](#)
[PPR 1 MPV33906 \(Parecer Reformulado de Plenário\) - Fátima Bezerra](#)

Originadas

- PLEN (PLEN)
[PLV 7/2007 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Fátima Bezerra](#) => [Legislação Citada](#)

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)
[REQ 318/2007 \(Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual\) - Renato Casagrande](#)
[REQ 560/2007 \(Requerimento\) - Fátima Bezerra](#)

Última Ação:

10/4/2007 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 339-B/06) (PLV 7/07)

Obs.: O andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
29/12/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/02/2007 a 07/02/2007. Comissão Mista: 02/02/2007 a 15/02/2007. Câmara dos Deputados: 16/02/2007 a 01/03/2007. Senado Federal: 02/03/2007 a 15/03/2007. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 16/03/2007 a 18/03/2007. Sobrestar Pauta: a partir de 19/03/2007. Congresso Nacional: 02/02/2007 a 02/04/2007. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 03/04/2007 a 01/06/2007.
29/12/2006	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

16/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 1173/2006, do Poder Executivo, que "submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 339, de 2006, que "regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências".
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 54/2007, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 339/2006, que "Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências." Informa, ainda, que a Medida foram 231 (duzentas e trinta e uma) emendas e a Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.
16/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
16/2/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 17/2/2007. Suplemento.
22/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Designada Relatora, Dep. Fátima Bezerra (PT-RN), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e as 231 emendas apresentadas.
23/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 318/2007, pelo Sen. Renato Casagrande, que "requer a retirada de emenda apresentada à Medida Provisória nº 339, de 2006".
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
26/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta de Ofício.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Beto Albuquerque, Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
28/2/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Vicentinho (PT-SP) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
1/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a Requerimento de Deputado.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
5/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

6/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
12/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD. por falecimento do Dep. Gerônimo da Adefal (PFL-AL).
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
13/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
14/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
15/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
19/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão Extraordinária - 18:30)
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
20/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQ 560/2007 (OF 17/2007), pela Dep. Fátima Bezerra, que "requer a retirada de assinatura das emendas apresentada à Medida Provisória nº 339, de 2006"
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 19:05)
21/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
22/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
20/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia, mediante acordo. (Sessão ordinária - 14:00)
26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 18:30)

26/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
27/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 335/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
28/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 353/2007, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
29/3/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes, em face da evidente falta de "quorum".
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria sobre a mesa. (Sessão extraordinária - 18:30)
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Múcio Monteiro, Líder do Governo, que solicita a inversão de pauta, a fim de que os seus quatro primeiros itens sejam os seguintes: 1) MPV 341/2006; 2) MPV 347/2007; 3) MPV 339/2006; 4) MPV 348/2007, renumerando-se os demais.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, e Dep. Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento. Sim: 264; Não: 41; Abstenção: 02; Total: 307.
2/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 341/06, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 20:05)
3/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)

4/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício, em virtude de acordo dos Srs. Líderes.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem levantada pelo Dep. João Almeida (PSDB-BA) e pelo Dep. Onyx Lorenzoni (PFL-RS) sobre a impossibilidade de abertura da Ordem do Dia, dada a inexistência de quorum regimental, já que há requerimentos para serem votados. Indeferida pelo Presidente.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Fátima Bezerra (PT-RN), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência: pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 24, 27 a 118, 120 a 165, 167 a 173, 175 a 225 e 227 a 231; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 25, 26 e 166; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 118, 120 a 173, 175 a 225 e 227 a 231; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e aprovação parcial ou total das Emendas de nº 1, 2, 4 a 7, 9, 10, 14, 16 a 21, 24, 27, 35 a 40, 43 a 50, 52, 54, 56, 59, 64 a 66, 68, 70 a 74, 77, 78, 80, 82, 93, 95, 97 a 106, 115 a 117, 120 a 124, 127, 128, 130, 134 a 142, 148, 149, 152 a 156, 167 a 173, 176 a 184, 188 a 195, 201, 223, 225 e 230 na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 3, 8, 11 a 13, 15, 22, 23, 25, 26, 28 a 34, 41, 42, 51, 53, 55, 57, 58, 60 a 63, 67, 69, 75, 76, 79, 81, 83 a 92, 94, 96, 107 a 114, 118, 125, 126, 129, 131 a 133, 143 a 147, 150, 151, 157 a 160, 175, 185 a 187, 190 a 200, 202 a 222, 224, 226, 227 a 229 e 231.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. João Oliveira (PFL-TO).
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. João Oliveira, na qualidade de Líder do PFL, e pelo Dep. Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 01; Não: 255; Abstenção: 01; Total: 257.
9/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão em face do encerramento da sessão.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão extraordinária - 9:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, pelo Dep. Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, e pelo Dep. Colbert Martins, na qualidade de Líder do bloco PMDB, PTB, PSC, PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 4; Não: 278; Abst.: 1; Total: 283.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da discussão por duas sessões.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita a

	discussão por grupos de artigos.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a discussão seja feita por grupos de artigos.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto (PFL-BA).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Parceiro Reformulado de Plenário pela Relatoria. Dep. Fátima Bezerra (PT-RN), pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 24, 27 a 118, 120 a 165, 167 a 173, 175 a 225 e 227 a 231; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 25, 26 e 166; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1 a 118, 120 a 173, 175 a 225 e 227 a 231; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e aprovação parcial ou total das Emendas de nºs 1, 2, 4 a 7, 9, 10, 14, 16 a 21, 24, 27, 35 a 40, 43 a 50, 52, 54, 56, 59, 64 a 66, 68, 70 a 74, 78, 80, 82, 93, 95, 97 a 106, 115 a 117, 120 a 124, 127, 128, 130, 134 a 142, 148, 149, 152 a 156, 167 a 173, 176 a 184, 194, 201, 223 e 225, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 3, 8, 11 a 13, 15, 22, 23, 28 a 34, 41, 42, 51, 53, 55, 57, 58, 60 a 63, 67, 69, 75, 76, 77, 79, 81, 83 a 92, 94, 96, 107 a 114, 118, 125, 126, 129, 131 a 133, 143 a 147, 150, 151, 157 a 165, 175, 185 a 193, 195 a 200, 202 a 222, 224 e 226 a 231.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da sessão.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da discussão em turno único. (Sessão ordinária - 14:00)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Vanderlei Macris, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. Leonardo Vilela (PSDB-GO).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Leonardo Vilela, na qualidade de Líder do PSDB, e pelo Dep. Marco Maia, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 9; Não: 288; Abstenção: 0; Total: 297.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento da Dep. Solange Amaral, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o Requerimento do Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da discussão por uma sessão.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Walter Pinheiro (PT-BA), Dep. Waldir Maranhão (PP-MA), Dep. Colbert Martins (PMDB-BA), Dep. João Oliveira (PFL-TO) e Dep. Severiano Alves (PDT-BA).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).

10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Marco Maia (PT-RS) e Dep. Paulo Abi-Ackel (PSDB-MG).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Antonio Carlos Pannunzio, Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento. Sim: 26, Não: 255, Abstenção: 2, Total: 283.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Paulo Bornhausen (PFL-SC).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do PFL, solicitando - nos termos do § 4º do artigo 185 do RICD - verificação da votação, antes do decurso do interstício de uma hora, para o Requerimento que solicita a votação da matéria artigo por artigo.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Paulo Bornhausen, na qualidade de Líder do PFL, solicitando que a votação da matéria seja feita artigo por artigo.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP), Dep. Vicentinho (PT-SP), Dep. Ivan Valente (PSOL-SP) e Dep. Rogério Marinho (PSB-RN).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep. Nilmar Ruiz (PFL-TO) e Dep. Paulo Rubem Santiago (PT-PE).

10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Parecer, solicitada pelo Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, e Dep. Nelson Pellegrino, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de n°s 25, 26 e 166", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Relatora, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de n°s 25, 26 e 166, nos termos do artigo 8° da Resolução nº 01, de 2002-CN. Sim: 301; Não: 4; Abstenção: 0; Total: 305.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência, as Emendas de n°s 25, 26 e 166 deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, nos termos do § 6º do artigo 189 do RICD.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a continuação da votação em face do encerramento da Sessão.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Continuação da votação em turno único. (Sessão extraordinária - 20:10)
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento do Dep. Onyx Lorenzoni, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado a Medida Provisória nº 339, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2007, ressalvados os destaques.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento da Dep. Luciana Genro, na qualidade de Líder do PSOL, que solicita Destaque simples para votação em separado da Emenda nº 186.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fátima Bezerra (PT-RN) e Dep. Ivan Valente (PSOL-SP).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitado o Requerimento.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque de Bancada do PSDB para votação em separado da Emenda nº 188.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Retirado o Destaque de Bancada do bloco PMDB, PTB, PSC, PTC para votação em separado do art. 11 da MPV 339/06 para que o mesmo prevaleça sobre o art. 11 do PLV 7/07.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação nominal, por acordo dos Srs. Líderes, da Emenda nº 189, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fátima Bezerra (PT-RN) e Dep. Paulo Renato Souza (PSDB-SP).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda. Sim: 126; Não: 252; Abstenção: 1; Total: 379.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 46 do PLV 7/07, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PFL.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o artigo 46 do PLV 7/07.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação nominal, por acordo dos Srs. Líderes, da Emenda nº 187, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do

	PFL.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Lira Maia (PFL-PA).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda. Sim: 186; Não: 238; Abstenção: 1; Total: 425.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Fátima Bezerra (PT-RN).
10/4/2007	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 339-B/06) (PLV 7/07)

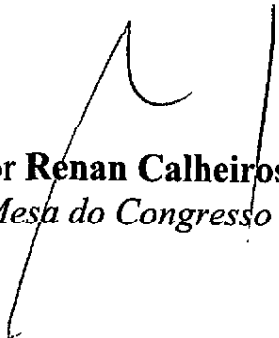
[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 13, DE 2007**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006**, que “Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de abril de 2007, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 27 de março de 2007.


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

.....
Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

.....
VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

.....
e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....
Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

.....
III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....
Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....
§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

.....
Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

.....
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1.º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....
Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

.....
II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

.....
Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....
Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de

.....
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

.....
Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - os Fundos referidos no Inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

a) 6,00% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005
Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
- II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
- III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
- IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

.....

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

.....

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

.....

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

.....

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-melo necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Regulamento

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

.....

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 1º O Fundo referido neste artigo será composto por 15% (quinze por cento) dos recursos: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal; **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

II - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e dos Municípios - FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

III - da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 20 de dezembro de 1989. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do parágrafo anterior o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista neste artigo, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no art. 211, § 1º, da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no parágrafo anterior. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental; **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

II - (Vetado) **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - 1ª a 4ª séries; **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

II - 5ª a 8ª séries; **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

III - estabelecimentos de ensino especial; **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

IV - escolas rurais. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto - MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 1º Os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alíneas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata este artigo. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 3º A instituição financeira, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada

pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 4º Os recursos do Fundo provenientes da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o art. 1º, inciso III, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos Municípios. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 6º As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere este artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 7º Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 8º Os Estados e os Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 2º. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 9º Os Estados e os respectivos Municípios poderão, nos termos do art. 211, § 4º, da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 4º O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por Conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 1º Os Conselhos serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente: **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

a) o Poder Executivo Federal, **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

h) o Conselho Nacional de Educação; **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

f) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

II - nos Estados, por no mínimo sete membros, representando respectivamente: Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

a) o Poder Executivo Estadual; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

b) os Poderes Executivos Municipais; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

c) o Conselho Estadual de Educação; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

d) os pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

g) a delegacia regional do Ministério da Educação e do Desporto - MEC; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

III - no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e, e g. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente: Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

c) os pais de alunos; Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 2º Aos Conselhos incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 4º Os Conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 5º Aos Conselhos incumbe acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. (Incluído pela Lei nº 10.880, de 2004) Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 5º Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, do Distrito Federal ou do Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II. (Vide Decreto nº 5.299, de 2004) (Vide Decreto nº 5.374, de 2005) Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais). Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

§ 5º (Vetado) Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal: *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - pelo menos 10% (dez por cento) do montante de recursos originários do ICMS, do FPE, do FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no art. 1º, § 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino; *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

.....

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no art. 60, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no art. 2º, § 2º, os seguintes critérios: *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

- I - estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;
 - II - capacitação permanente dos profissionais de educação;
 - III - jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;
 - IV - complexidade de funcionamento;
 - V - localização e atendimento da clientela;
 - VI - busca do aumento do padrão de qualidade do ensino.
-

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

LEI Nº 10.195, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001.

Institui medidas adicionais de estímulo e apoio a reestruturação e ao ajuste fiscal dos Estados e dá outras providências.

.....
Art. 5º Para os fins previstos nas Leis nºs 9.496, de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no artigo anterior, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada as deduções de que trata a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996. *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

I - *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

II - *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

III - *Atenção:* (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

Parágrafo único. Os cálculos de que trata o caput poderão retroagir a março de 1998, devendo eventuais diferenças, relativas aos Estados e ao Distrito Federal, ser compensadas no serviço da dívida refinanciada ao amparo das respectivas Leis.

LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004.

Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

.....
Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, a União repassará, diretamente à unidade executora constituída na forma de entidade privada sem fins lucrativos que preste serviços gratuitos na modalidade de educação especial, assistência financeira proporcional ao número de educandos portadores de deficiência, conforme apurado no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no exercício anterior, observado o disposto nesta Lei.

.....
§ 3º A transferência de recursos financeiros às entidades é condicionada à aprovação prévia pelos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de programa de aplicação que atenda aos objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004.

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 12. O art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte § 5º:
Atenção: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

"Art. 4º

.....

§ 5º Aos Conselhos incumbe acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE." (NR)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, relativamente às exportações.

.....

Art. 5º Os Estados entregarão aos seus respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta Lei Complementar receberem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 63, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências.

.....

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR)

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.118-26, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

Reeditada pela Mpv nº 2.118-27, de 2001

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

.....